

TARIFA

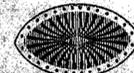
DAS

# ALFANDEGAS

ANUNCIADA

POR

*Theotonio de Almeida*



336.250981  
B823X

INSTITUTO DE ESTADISTICA ECONOMICA  
MUSEU

RIO DE JANEIRO

107503—TYP. DE HEITOR RIBEIRO & C.—QUITANDA, 88-90-92

1918

## ADVERTENCIA

Mandada vigorar pelo Decreto n. 3.617 de 19 de Março de 1900, a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica já não corresponde ao progressivo desenvolvimento do commercio e das industrias operado nestes ultimos annos em nosso paiz.

Nesse periodo sanearam-se cidades, construíram-se estradas de penetração, ligaram-se Estados por linhas ferreas e telegraphicas, apparelharam-se portos, incrementou-se a agricultura, animou-se a industria, alargou-se o commercio, cresceu a população, outros interesses surgiram para a situação economica e financeira do Brasil.

Uma vida nova, em todas as suas manifestações de actividade, não podia ficar subordinada ao regimen fiscal de dezoito annos passados; uma grande transformação iniciou-se em nosso systema tributario com os impostos de consumo; a Tarifa, pois, tinha de ser alterada, adaptando-se ás conveniencias do Paiz e aos interesses do Thesouro Nacional.

Na falta de uma revisão geral que melhor attendesse ás relações economicas entre o fisco, o consumidor e o productor nacional, tem se lhe feito, quasi sempre em leis orçamentarias, grandes modificações, creando, augmentando, reduzindo ou suprimindo taxas.

Esparsas, porém, como se acham, essas alterações, em diversas leis e decretos, precisam ser intelligentemente coordenadas, em suas diversas applicações, de modo a se poderem encontrar, com facilidade, os elementos indispensaveis á organização de um despacho regular de importação e a resolver casos de duvidas no serviço aduaneiro, sem as delongas incompativeis com a natureza desses trabalhos.

Sem ter, entretanto, a pretensão de suprir essa lacuna, pareceu-me comtudo, poder de algum modo evitar confusões e remover difficuldades que, nas condições actuaes da nossa legislação fiscal se antolham aos interessados, publi-

MINISTERIO DA FAZENDA  
BIBLIOTECA

8995 20/11/48

cando um trabalho, que havia organizado para meu uso, como funcionario aduaneiro, a quem cumpre zelar pelos interesses da Fazenda Nacional sem ferir direitos de terceiros.

A esta modesta obra em que anotei methodicamente a Tarifa das Alfandegas, com as alterações por ella soffridas desde 1901, julguei conveniente addicionar outras materias necessarias ao serviço fiscal e ainda algumas tabellas das quaes duas sobre classificações de mercadorias.

Não está nem pode estar um trabalho desta natureza isento de imperfeições, devendo haver pequenos senões facilmente corrigiveis; mas o pensamento exclusivo de ser util a quem não dispõe de tempo sufficiente para consultas e verificações, quasi sempre difficilimas, deve ser motivo para a indulgencia, que espero merecer dos mais competentes e do publico em geral, a cujo criterioso julgamento me submetto.

*Theotônio de Almeida*

## DECRETO N. 3.617—de 19 de Março de 1900

APPROVA A REVISÃO DA TARIFA DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreta:

Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Martinha.*

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO

Art. 1.º Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brazil, exceptuadas as de que trata o art. 2.º

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transitio, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertencas das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes e os fragmentos dos cascos de navios estrangeiros que forem vendidos para consumo.

3.º As embarcações miudas, pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto da Republica.

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica.

5.º As mercadorias nacionaes transportadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras. (1)

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'água, na fórma do art. 293 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(1) No serviço de desembaraço das mercadorias navegadas por cabotagem, continuarão a ser observadas as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 11 e 14 de 19 e de 25 de Fevereiro de 1916, devendo ser punidas as infracções, que fôrem verificadas, com a multa de direitos em dobro, quando se der substituição de volumes ou de mercadorias e nos demais casos, com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. (Art. 125 da lei n. 3.232 de 5 de Janeiro de 1917.)

Circular n. 11 de 19 de Fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que, no serviço de desembaraço de mercadorias navegadas por cabotagem, devem ser observadas as seguintes providencias:

1) Não será permitido o embarque de mercadorias nacionalizadas ou nacionaes, que se possam confundir com as similares estrangeiras, sem que sejam acompanhadas de guia de exportação.

Essa guia ou despacho de genero estrangeiro nacionalizado deverá ser feito com todas as especificações, tal qual se procedé nos despachos de importação, declarando-se não só a qualidade, como o peso, quantidade ou medida de todos os artigos, conforme a base adoptada na tarifa em vigor.

As mercadorias poderão ser conferidas por occasião do embarque ou da descarga, ficando sujeita á multa de direitos dobrados a divergencia que for verificada.

2) As guias ou despachos de exportação, que serão numerados por ordem, deverão levar o carimbo

## ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO (2)

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessárias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$000 por volume. (3)

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessários para o exercicio de sua profissão ou industria, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

da repartição expedidora e a assignatura da autoridade competente com a declaração da sua categoria, de modo claro que não possa causar duvida.

3) As guias ou despachos de importação deverão ser remettidos á repartição do destino pela propria embarcação que condúzir as mercadorias, por meio de officio, discriminando a qualidade e o numero de cada uma.

Circular n. 14 de 25 de Fevereiro de 1916.

Em additamento á circular n. 11, de 19 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, sempre que se tratar de volumes contendo mercadorias que, por sua multiplicidade, dificultem o processo ordinario do despacho, a guia do despacho de exportação, feita com as especificações de accôrdo com a tarifa, pôde ser substituida por uma copia fiel da factura original, dirigida ao destinatario das mercadorias pelo respectivo exportador.

Essa factura, depois de ser devidamente autenticada pela repartição fiscal do porto de embarque, deverá ser annexada á respectiva guia ou despacho de exportação, afim de ser remettida á repartição do destino.

(2) As concessões de isenção de direitos aduaneiros foram regulamentadas pelo decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911 e ficaram restrictas, pelo art. 2.º da Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912, ás Disposições Preliminares da Tarifa com exclusão dos §§ 22, 29, 30, 34 e 35 e a outras disposições constantes da mesma lei, alteradas depois pelas leis orçamentarias para os exercicios de 1914 a 1918; mas, quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções, consignados nas leis orçamentarias, serão observadas as formalidades e condições do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911. (Art. 11 da Lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912; art. 16 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto, especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção de outras quaesquer taxas só terá logar se em lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada. (Art. 10 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

(3) Sr. Delegado Fiscal no Paraná:

N. 119—Em solução á consulta constante do vosso officio n. 37, de 8 de Abril ultimo, sobre si a mercadoria contida no pacote submettido a despacho no armazem de encomendas postaes, annexo á essa delegacia, isto é, folhas de Flandrés em obras não classificadas, simples, da taxa de 1\$000 por kilogramma, ou sejam 75 réis de direitos de consumo, no valor official de 150 réis está sujeita a direitos, por não atingirem esses a 1\$000 por volume, declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 do vigente, que as encomendas postaes estrangeiras estão, como as amostras, cujos direitos não excedem de 1\$000 por volume comprehendidas no art. 2.º § 1.º das Disposições Preliminares da Tarifa. (Diario Official de 21 de Julho de 1914.)

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.º Aos generos e efeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na forma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (4)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval. (5)

(4) Circular n. 24 de 25 de Março de 1902.

Convindo evitar expediente desnecessario, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os devidos fins, que não dependendo de ordem deste ministerio a effectividade da isenção concedida pelos §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, pôde ser permittido o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam aquellos paragrafos, mediante simples requisições do Ministerio das Relações Exteriores ou dos proprios interessados.

Circular n. 31 de 29 de Julho de 1905.

Attendendo ao que ponderou o Ministro das Relações Exteriores, em aviso n. 65, de 28 do mez proximo findo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os devidos fins, que a circular n. 24, de 25 de Março de 1902, não se entende com os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros, mas tão sómente com os que expressamente se acham mencionados nos §§ 5.º e 6.º do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa.

Circular n. 36, de 26 de Agosto de 1905.

Em conformidade com o que foi decidido por este ministerio e comunicado ao das Relações Exteriores, em aviso n. 40 de 22 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a isenção de direitos, decorrente do § 6.º do art. 2.º combinado com o art. 5.º das Disposições Preliminares da Tarifa, comprehende as taxas de consumo e de expediente e ainda a de armazenagem nos termos do art. 593, excepção 1.ª da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não havendo disposição expressa que comprehenda o expediente das captazias e a taxa de estatística no favor feito aos consules pela citada legislação.

(5) Circular n. 426 de 7 de Outubro de 1895.

A Alfandega do Rio de Janeiro se ordena a expedição de ordens afim de que o vapor inglez *Norseman*, da companhia *Western & Brazilian Telegraph Company Limited*, ou a outro qualquer que o substitua, se facultem os mesmos favores concedidos ao vapor *Kooper*, pelo aviso n. 135 de 12 de Novembro de 1873, e bem assim para que o vapor que a dita companhia conserva estacionado nas costas do Imperio, com aparelhos proprios para a suspensão e immersão do cabo costeiro, gose de todas as immunidades que competem aos navios de guerra das nações amigas, de modo que, no desempenho do seu encargo, não soffra embaraço algum.

Circular n. 40 de 3 de Julho de 1897.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devida execução, que as requisições que a *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, cujos vapores gosam das regalias de navios de guerra das nações amigas, conforme explicou a ordem deste ministerio n. 426 de 7 de Outubro de 1875, houver de dirigir ás mesmas repartições, para o effeito da isenção de direitos a que se referem o art. 2.º § 8.º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor e o art. 424 § 8.º da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, podem ser feitas pelos capitães ou comandantes dos ditos navios, dependendo, porém, de certificado do director ou vice-director da Repartição Geral dos Telegraphos ou dos engenheiros chefes de districtos telegraphicos.

Circular n. 9 de 6 de Março de 1911.

Attendendo ao que requereu a *Deutsch Sudamerikanische Telegraphen Gesellschaft, A. G.*, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, gosando aquella companhia,

§ 9.º As mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguíveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Conscrição das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (6)

§ 10. Aos generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvasdas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

em virtude da clausula XVI das que acompanham o decreto n. 7.051 de 30 de Julho de 1908, dos favores outorgados ás emprezas congeneres, devem ser concedidas as immunições dos navios de guerra das nações amigas ao vapor *Stephen* da mesma companhia, empregado no lançamento do cabo telegraphico entre Pernambuco e a costa occidental da Africa.

Circular n. 2 de 13 de Janeiro de 1912.

Attendendo ao que requereu *The Western Telegraph Company, Limited*, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, que ao vapor telegraphico *John Pender* ficam concedidas as regalias de que gosam os navios de guerra das nações amigas, emquanto estiver auxiliando o vapor *Norseman*, no serviço de manutenção da rede telegraphica submarina, a cargo daquella companhia.

Circular n. 44 de 11 de Novembro de 1910.

Tendo em vista a informação prestada pela Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 2.356 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, sob o processo transmittido pelo delegado fiscal do Thezouró Nacional, no Estado do Pará, em officio sob o n. 83 de 25 de Junho do mesmo anno, relativo ás duvidas suscitadas pelas autoridades aduaneiras daquelle Estado, quanto ás formalidades que deviam ser applicadas ao hiato a vapor norte-americano "Alcedo", entrado no porto de Belém, em 24 de Maio do alludido anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os hiates de recreio, procedentes das nações amigas e que viajarem sob os pavilhões das marinhas de guerra destas, devem ser tratados nas alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra, segundo o criterio estabelecido na ordem n. 101 de 10 de Outubro de 1888, bem assim que, do mesmo modo, devem ser tratados os que trouxerem a seu bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios e não fizerem mercancia, uma vez reconhecida a sua qualidade pela apresentação dos consulados das nações a que pertencem e por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

Circular n. 3 de 27 de Janeiro de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 73 de 10 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o tratamento dispensado, em virtude da circular n. 44 de 11 de Novembro de 1910, aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões das marinhas de guerra das nações amigas, fica extensivo aos que, satisfazendo as exigencias constantes do final da mesma circular, fragam arvoradas bandeiras dos *clubs* da Grã Bretanha, a que pertencerem, usadas sob garantias especiaes do almirantado inglez.

(6) A isenção de direitos de que trata o § 9 do art. 2 das Disposições Preliminares da Tarifa, não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo, não estando igualmente comprehendidos, na isenção concedida por esta ultima disposição, os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial (§ 2.º do art. 3.º da Lei n. 1.144 de 30 de Dezembro de 1903.)

A disposição do art. 2.º § 9 das Preliminares da Tarifa será observada de accordo com o seguinte additamento:

Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional, que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz. (Art. 10 da Lei n. 1.313 de 30 de Dezembro de 1904.)

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros, e aos instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão. (7)

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios propios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão. (8)

(7) Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco.

N. 265 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se referem os vossos officios ns. 294 e 36 de 7 de Outubro de 1908 e 25 de Agosto do anno proximo findo, e por George N. Butter interposto do acto da inspectoria da alfandega desse Estado, que sujeitou ao pagamento de direitos de importação uma cadeira de dentista que o recorrente pretendia despachar com o beneficio da isenção de direitos, resolveu, por acto de 15 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de serem restituídos ao mesmo recorrente os direitos pagos pela nota de importação n. 28.708 de 17 de Agosto de 1908. (*Diario Official* de 5 de Novembro de 1910.)

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 109 — Comunicando, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado em officio n. 793 de 2 de Maio do anno proximo findo e interposto por Ignacio Mancioni, professor de musica, do acto dessa inspectoria que lhe negou isenção de direitos para um piano e um *harmonium*, trazidos, em sua bagagem, da Europa, como passageiro do paquete "Regina Helena", entrado em 18 de Fevereiro do mesmo anno, sob o fundamento de que taes instrumentos, por serem novos, não podem estar comprehendidos no § 12 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa resolveu, por despacho de 8 de Novembro ultimo, dar provimento ao alludido recurso, visto como o recorrente provou que é artista e que esses instrumentos são de sua profissão, não determinando a lei concessiva, como condição para o favor, que os artistas usem exclusivamente de instrumentos velhos, podendo um instrumento ser usado, mas pela sua boa conservação ter os característicos de novo. (*Diario Official* de 2 de Fevereiro de 1911.)

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 611 — Declaro-vos para os fins convenientes que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 387, de 14 de Dezembro ultimo, relativo ao recurso interposto por Emilio Riedel, do acto dessa inspectoria que negou despacho livre para um piano, vindo como bagagem do recorrente e da sua familia, no vapor allemão "Rio Pardo" e pertencente a sua filha, professora desse instrumento conforme certificado do consul brasileiro em Lipzig, resolveu, por acto de 26 do mez proximo findo, dar provimento ao recurso, em face da disposição do § 12 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa em vigor. (*Diario Official* de 24 de Agosto de 1915.)

Circular n. 18, de 7 Fevereiro de 1917.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes que, attendendo ao que sollicitou a Associação Commercial do Rio de Janeiro, em officio n. 1.858 de 24 de Janeiro findo, resolvi, no intuito de evitar vexames aos legitimos representantes viajantes de firmas commerciaes que sejam aceitas, para prova dessa qualidade, carteiras de identidade visadas pelos portadores e pelas firmas que representam, cumprindo, porém, que os volumes por elles conduzidos, sejam acompanhados de uma relação pelos mesmos organizada e visada pela autoridade fiscal respectiva e que as firmas commerciaes forneçam certificados pelos quaes os viajantes possam sempre provar a sua qualidade de representante dessas firmas.

Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinarem ao exterior. (Art. 28 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

(8) Circular n. 5, de 6 de Fevereiro de 1912.

Para a perfeita execução das disposições da Lei n. 2.524 de 31 de Dezembro de 1911, relativas á importação de mercadorias livres de direitos ou não, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins.

A isenção de direitos contida no art. 2.º da referida Lei, em relação aos retratos comprehendidos no n. 14 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, só se entende com os retratos de familia dos passageiros e trazidos em suas bagagens, tendo applicação em todos os outros casos, o disposto no art. 1.º da mesma lei.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem. (9)

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilisadas quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro préstimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias é objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 22. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica. (10)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

(9) Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 633 — Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 873 de 14 de Junho proximo findo, relativo ao recurso interposto por Jacques Zeisler, passageiro do vapor allemão "Cap Roca", entrado neste porto, em 11 do mesmo mez, do acto pelo qual mandastes cobrar direitos de consumo de 39 malas novas em que vinham acondicionadas amostras com valor, pertencentes ao recorrente, resolveu, por despacho de 7 do corrente, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de negar-lhe provimento e recomendar a essa alfandega que, em casos identicos ao de que se trata não sejam isentas ao pagamento dos direitos as malas e bahús usados, contendo, embora mercadorias, sem valor mercantil, visto que o § 15 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, só isenta os que pertencem á bagagem dos passageiros e o art. 9 das mesmas Preliminares não admite differença entre mercadorias e objectos novos e usados para a cobrança dos direitos (Diario Official de 31 de Julho de 1913).

(10) Sr. Ministro da Marinha.

N. 66 — De posse do aviso n. 735, de 17 de Julho ultimo, transmittindo por copia, o officio em que a Directoria de Armamento da Marinha consulta si devia ou não impedir que fossem abertos na alfandega para ali serem conferidos, os volumes destinados aquella directoria e despachados com isenção de direitos, cabe-me declarar-vos que todos os volumes importados do estrangeiro, qualquer que seja a sua procedencia ou destino, seja qual for o seu conteúdo, estão sujeitos ao regimen commum dos despachos exigidos pela legislação fiscal e, portanto, ás devidas conferencias e não podem ser entregues aos seus consignatarios ou destinatarios, sejam estes particulares ou autoridades publicas, sem o indispensavel confronto entre os dizeres do despacho e as mercadorias effectivamente nelles encerradas (Diario Official de 29 de Agosto de 1912.)

É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Art. 19 do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911.)

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinados á exposiçào ou representaçào publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartiçào, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto. (11)

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos somente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 29. Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, com tanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulphatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito chlorureto de potassa e formicidas.

§ 31. Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas. (12)

(11) Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes, os favores constantes do art. 2.º § 27 das Disposições Preliminares da Tarifa, desde que venham acompanhadas do certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes (§ 10 do art. 3.º da Lei n. 3.070 de 31 de Dezembro de 1915, revigorado pelo art. 74 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

(12) Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

N. 19 — Tenho a honra de comunicar-vos, em soluçào ao vosso aviso n. 1 de 17 do mez findo que encaminhou a representaçào da Sociedade de Avicultura do Rio Grande do Sul, sollicitando isençào de direitos aduaneiros, que de accòrdo com o § 31 do art. 2 das Preliminares da Tarifa, revigorado pelo art. 3.º da actual lei da receita, os animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas gosam de isençào de direitos, bastando, para isso, que os seus importadores, sejam individuos ou associações, e requeiram opportunamente ás repartições aduaneiras de destino (Diario Official de 3 de Fevereiro de 1917.)

Sr. Delegado Fiscal no Ceará.

N. 81 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 63, de 23 de Outubro do anno passado relativo ao requerimento em que R. S. Seuman, agricultor e criador no municipio de Mecejana, nesse Estado, pede restituçào, na importancia de 227\$000, proveniente de direitos integraes, pagos pelos animaes destinados ao melhoramento da raça indigena, despachados pela nota de importaçào n. 2.567 de 23 de Setembro daquelle anno, os quaes nos termos da disposiçào do art. 8 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorada pelo art. 3 da Lei n. 3.070 A de 31 de Dezembro de 1915, combinada com o art. 2.º § 31 e art. 5.º das Dispo-

malas  
contendo  
agora  
direitos  
n.º  
papel  
lives

Ca  
uia

§ 32. A' obras de arte, pintura, escultura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas

sicções Preliminares da Tarifa em vigor, estão isentos de direitos de consumo e de expediente, resolveu, por despacho de 20 do corrente, autorizar a restituição pretendida (*Diario Official* de 29 de Junho de 1917.)

Em observancia dos arts. 25 a 27 serão sujeitos á inspecção sanitaria, exercida por funcionarios do "Serviço de Veterinaria", todos os animaes e productos da mesma natureza introduzidos em territorio nacional por via marítima, fluvial ou terrestre. (Art. 29 do Decreto n. 9.194 de 9 de Dezembro de 1911.)

Os animaes importados por via marítima ou pela fronteira deverão, na fórmula do art. 29 ser examinados pelo inspector veterinario do districto ou por veterinario por este designado, no porto da chegada ou quando penetrem no territorio nacional, cumprindo aos interessados communicar, em tempo, o dia da chegada ao mesmo inspector, indicando o numero de animaes, a especie, a raça e a procedencia.

§ unico. O Governo providenciará para que essa communicação seja feita pelo inspector da alfandega, administrador da Mesa de Rendas independentemente da communicação dos interessados. (Art. 46 do Decreto citado.)

Circular n. 60 de 23 de Julho de 1917.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Directoria de Estatistica Commercial n. 99 A, de 10 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que é extensivo á entrada no territorio da Republica do gado de toda a especie, destinado á criação e á engorda, o regimen da exhibição de facturas consulares sem o pagamento de quaesquer emolumentos, a que se acha sujeita a União, em face do art. 7.º do regulamento anexo ao Decreto n. 1.103, de 29 de Novembro de 1903, quando esta importa directamente material para seus serviços.

Sr. Delegado Fiscal no Pará.

N. 315 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 17 de Julho findo, proferido sobre o assumpto do aviso do ministro da Agricultura, Industria e Commercio n. 4 de 22 de Janeiro do corrente anno, de que trata o officio desta directoria n. 29 de 29 do referido mez de Janeiro, expedido a essa delegacia e sobre o qual versam as informações prestadas pela inspector da alfandega desse Estado, transmittidas com o vosso officio n. 79 de 27 de Março ultimo; cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que a interpretação dada pela referida alfandega, de que somente os animaes importados para reproductores estão sujeitos ao exame veterinario, não está de accôrdo com o disposto no art. 46 do Decreto n. 9.194, de 9 de Dezembro de 1911, publicado no *Diario Official* n. 305 de 27 do mesmo mez, o qual allude a "animaes importados", por via marítima, que comprehende todo e qualquer animal procedente do estrangeiro e não sómente "animaes de raça" conforme entendeu aquella alfandega. (*Diario Official* de 1 de Outubro de 1913.)

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 233 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro exarado no aviso do Ministerio da Agricultura n. 1, de 26 de Janeiro findo, tratando do exame de animaes importados que deixou de ser effectuado pelos funcionarios designados por aquelle ministerio, por já havêrem os referidos animaes sido retirados pelo despachante Paulo Soares da Rocha, antes das formalidades do exame, recommendo-vos providenciais affim de que pelos respectivos conferentes não seja jamais effectuada a entrega de animaes importados sem o previo cumprimento do § unico do art. 43 do regulamento anexo ao decreto n. 9.194 de 9 de Dezembro de 1911 (*Diario Official* de 14 de Março de 1914.)

Art. 507 — No processo do despacho dos animaes de raça cavallar aptos para a reproducção, que forem introduzidos no territorio brasileiro, observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Taes animaes serão, por occasião do despacho nas alfandegas, marcados a ferro em braza com um I romano, de seis centímetros de cumprimento, apposto em posição vertical no pescoço e debaixo da crina.

§ 2.º Cada Alfandega será provida de uma marca e um de seus empregados designado pelo respectivo inspector para se incumbir desse serviço.

§ 3.º Pela assignação de cada animal pagará o introductor a quantia de 5\$000, que será arrecadada pelas alfandegas e mensalmente dividida em duas partes iguaes, das quaes uma caberá ao empregado encarregado desse trabalho, e a outra reverterá aos cofres publicos como indemnização das despesas occasionadas.

§ 4.º O introductor que não sujeitar o animal a despacho e marcação na Alfandega local, pagará a multa de 1:200\$000, sendo 200\$000 para quem descobrir a fraude e 1:000\$000 para os cofres da Alfandega.

§ 5.º No acto do despacho o introductor exhibirá duas cópias authenticas, de fé publica, do titulo de propriedade, do qual conste a idade, filiação, origem, pello e quaesquer signaes particulares do animal importado.

artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirẽ para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (13)

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 34. Ao gado de qualquer especie que for introduzido pela fronteira do Rio Grande do Sul, destinado á criação, consumo, trabalho ou qualquer outro fim no Estado, sendo considerado contrabando o que for posteriormente exportado para qualquer porto da Republica.

§ 35. Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos Museus dos Estados e ás Escolas Superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobressalentes; (14) e aos machinismos, seus sobressalentes e tam-

§ 6.º Si o introductor recusar-se a fornecer as cópias, de que trata o paragrapho antecedente, ser-lhe-ha imposta pelo inspector da alfandega a multa de 100\$000 e o dobro na reincidencia, sendo, neste caso, as cópias extrahidas officialmente na mesma repartição.

§ 7.º No titulo de propriedade o conferente da alfandega annotará o dia em que teve logar o despacho e o restituirá ao introductor.

§ 8.º Nas cópias authenticas será feita igual declaração pelo conferente, e depois de visadas pelo inspector da alfandega, uma será archivada na propria repartição e a outra officialmente remetida ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 9.º O introductor, que não puder promptamente exhibir o titulo de propriedade poderá pedir ao inspector da alfandega prazo razoavel, não excedente de 30 dias, prestando a fiança de 1:000\$000.

§ 10.º Si do titulo de propriedade não constarem os signaes característicos do animal, o inspector da alfandega designará duas pessoas das mais competentes do logar, que, examinando o animal, certifiquem qual o pello, idade provavel e quaesquer outros signaes, que possam determinar, no intuito de provar a identidade em qualquer época. Do certificado assim produzido serão extrahidas duas cópias, das quaes uma ficará no archivo da propria Alfandega e a outra será remetida ao ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 11.º Das multas de que tratam os paragraphos antecedentes pôde haver recurso para o ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas (Da Consolidação das Leis das Alfandegas).

(13) Igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occurem exclusivamente do Brasil (Alinea XVII do art. 1.º do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911.)

Tambem ao material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine, mas sómente quando for considerado obra de arte (N. II do art. 12 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte, deverão as pessoas, que pretenderem despachal-as, justificar perante o ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do ministro da Fazenda, que mostrem estarem essas obras nas condições de gosar de isenção. (§ 4.º do art. 6.º do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911.)

(14) Os machinismos e materiaes a que se refere o § 27 do art. 424 da Consolidação, introduzidos directamente por agricultores ou pelas emprezas de engenhos centraes comprehendem:

- 1.º a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences, como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco, ou de ferro zincado para paredes e coberturas;
- 2.º material para iluminação electrica ou a gaz completo;
- 3.º tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;
- 4.º ferramentas, talhas portatéis, forjas e mais utensilios;
- 5.º machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico de assucar, destillação de aguardente e de espirito;

bem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa. (15)

6.º correias para machinas, gacheta de borracha, ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparatus de transmissão;

7.º trilhos portateis e fixos, vagons de aterro e proprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8.º tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9.º balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos.

Não gosarão de isenção de direitos os tijolos communs de alvenaria, as madeiras de qualquer qualidade, os pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris, a graxa para machinas e quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica, entre os quaes se comprehendem:

Dynamite (Circular n. 5 de 14 de Fevereiro de 1911.)

Pertences de ferro fundido para abastecimento de agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correições ou paradas; registros de incendios, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos; postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou luz electrica; bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos e telephonicos. (Circular n. 27 de 3 de Outubro de 1911.)

*Serralharia para construcções* em geral: cancellas, columnas, caixas dagua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metalicas, varandas, terraços;

*Machinas para lavoura*: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzés, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, taxas;

*Obras de ferro batido esmaltado*: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;

*Obras de ferro fundido esmaltado*: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.

*Diversos*: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, carteiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes de iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimbórios. (Circular n. 17 de 28 de Abril de 1914.)

Telhas planas de Marselha, marca Sacauman. (Aviso n. 31, *Diario Official* de 11 de Março de 1911.)

Ladrilhos ceramicos. (Circular n. 16 de 29 de Março de 1912.)

Carbureto de calcio. (Circular n. 54 de 17 de Dezembro de 1915.)

§ 28. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação, serão substituir peças idênticas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes as que, existindo perfectas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no apparatus de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do parágrafo antecedente.

Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco.

N. 23—Na conformidade do despacho do Sr. ministro, de 6 do corrente, proferido sobre o objecto do telegramma, que lhe foi endereçado, em 18 de Janeiro ultimo, pelos proprietarios das usinas de canna de assucar, situados em diversos municipios desse Estado, declaro-vos para os devidos fins, que, tendo sido revigorado, pela vigente lei orçamentaria da receita, o art. 8.º da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, e como não se ache revogado o art. 17 da citada Lei n. 2.841, os inspectores das alfandegas podem continuar a autorisar o despacho das mercadorias comprehendidas no § 36, art. 2.º das Preliminares da Tarifa, de accordo com o regimen legal anterior á vigente lei do orçamento. (*Diario Official* de 8 de Fevereiro de 1917.)

(15) Sr. inspector da Alfandega do Ceará.

N. 96—Confirmando o meu telegramma de 1 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro, attendendo á reclamação feita pelo padre Rodolpho Cunha e outros, em telegramma de 21 de Abril proximo findo, sobre o procedimento dessa alfandega, com relação á isenção de direitos concedida para material de abastecimento de agua de uso particular dos requerentes, que foi autorisada, pela ordem desta dire-

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos. (16)

Art. 3.º Aos objectos de que tratam os §§ 12 a 15 se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios da mesma embarcação.

Art. 4.º Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2.º é necessario ordem do Ministro da Fazenda. (17)

Paragrapho unico. O despachante, na nota que fizer, e quando requerer ao chefe da repartição, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para o despacho, deverá mencionar

cloria n. 63, expedida á delegacia fiscal nesse Estado, em 16 de Março ultimo, resolveu, por acto de 2 deste mez, autorisar-vos a entregar aos requerentes a mercadoria de que se trata, visto o facto do conhecimento a ordem não excluir a importação directa. (*Diario Official* de 8 de Maio de 1908.)

Decisão idêntica relativamente ao material importado para a «Usina Ester». (Decisão n. 420 — *Diario Official* de 31 de Julho de 1914.)

A importação feita por intermediario tambem não exclue os requisitos da importação directa (Decisão n. 409 — *Diario Official* de 1 de Dezembro de 1910; Decisão n. 345 — *Diario Official* de 13 de Abril de 1911.) Circular n. 12 de 21 de Fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as alfandegas devem pedir os pareceres technicos dos engenheiros pertencentes ao Ministerio da Viação e Obras Publicas e com exercicios nos Estados, sempre que houyer necessidade de se proceder á verificação dos requisitos para que as mercadorias, sujeitas a despacho, possam gosar de isenção de direitos ou diminuição de taxa, salvo no caso de existencia de disposição contractual, definindo regimen especial de fiscalisação.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que taes verificações, autorisadas por aquelle Ministerio da Viação, por se tratar de pessoal do mesmo subordinado, serão gratuitas.

(16) N. 116—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo ouvido o Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica e director da receita, por despacho de 12 do corrente, resolveu dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 1.848 de 13 de Outubro do anno passado, interposto por «The St. John d'El Rey Mining Company, Limited» do vosso acto, negando-lhe isenção de direitos para 240 barris de oleo de residuos de petroleo destinado á lubrificação de machinismos, visto acharem-se implicitamente incluídos na expressão «materiaes de custeio» de que trata o § 36 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa. (*Diario Official* de 22 de Fevereiro de 1910.)

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 149—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.159 de 20 de Dezembro proximo findo e referente ao recurso interposto por «The St. John d'El Rey Mining Company, Limited», do acto do inspector desta alfandega negando-lhe restituição da quantia de \$41\$400, que pagou pela guia de differença n. 7,244, de Outubro do anno antecedente por 392 toneladas de carvão mineral, submettidas a despacho, pela nota de importação n. 364 do referido mez de Outubro, resolveu, por despacho de 23 de Janeiro ultimo, dar provimento ao alludido recurso, visto tratar-se de combustível de machinas, incluído no material de extracção a que se refere a ultima parte do § 36 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa (*Diario Official* de 10 de Fevereiro de 1911.)

(17) O ministro da Fazenda não permitirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10 do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.)

Esse prazo deve ser contado por anno civil e não por anno financeiro, como já foi decidido pelo aviso dirigido ao «Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas», em 19 de Março de 1875 (Ordem n. 204 de 7 de Novembro de 1884), contado, o prazo de um anno, da data da concessão, sendo, portanto, necessario, nova autorização, para que continue, a gosar de tal favor, os objectos que, embora comprehendidos nellas, não forem despachados dentro do dito prazo (Ordem n. 126 de 15 de Junho de 1892; art. 16 do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911.)

Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos sem que haja sido previamente solicitada tal concessão, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16 de 6 de Março de 1911; Ordem n. 78 ao Sr. Delegado Fiscal no Espirito Santo de 12, publicada no *Diario Official* de 13 de Novembro de 1910.)

com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, quantidade e peso ou medida dos objectos de que tratam os citados §§ 22, 23, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2.º

Quanto ás mercadorias do § 26 do art. 2.º, deverá ser requerida a isenção com uma relação dos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vai ser construido e a capacidade futura daquelle.

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2.º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10% de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (18)

As mercadorias de que trata o § 36 do art. 2.º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5% do seu valor official.

(18) As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa são da competência do ministro da Fazenda e as demais dos inspectores das alfandegas. (Art. 12 da lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912; art. 17 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

Os objectos mencionados no art. 2.º das Preliminares da Tarifa, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 25, 26, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5.ª do art. 8.º (o gado vacum destinado á criação e a engordar) gosarão tambem de isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Art. 9 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

Tambem estão isentos da taxa de expediente: o papel destinado á impressão dos diários officaes dos Estados, dos jornaes, periódicos, etc.; e os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem do carvão nacional, etc. (§§ 1.º e 3.º do art. 3.º da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916.)

O carvão de pedra e o oleo de petroleo estão sujeitos ao expediente de 2%; quando importados para servir de combustível e de 10% nos demais casos (N. II do art. 2.º da Lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912; § 6.º do art. 3.º da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916.)

Os mostruários importados por viajantes commerciaes estão sujeitos a taxa de expediente de 5%. (§ 10 do art. 3.º da Lei n. 3.070 de 31 de Dezembro de 1915.)

São sujeitos a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º a 8.º, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424 da Consolidação (que são as mencionadas nas Preliminares da Tarifa, isenção de direitos, já com alterações) e bem assim na do § 21, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A, annexa á Tarifa.

Os direitos de expediente serão cobrados na razão de 10% do valor, que as mercadorias tiverem na tarifa em vigor e, no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem* pelo que constar de sua factura.

Nos despachos de generos e mercadorias sujeitas a direitos de expediente, bem como nos de que gosam de isenção destes direitos e dos de consumo se observarão as mesmas regras fixadas para estes ultimos, dispensada, todavia, a conferencia dos que pertencem aos agentes diplomaticos estrangeiros (Arts. 560 a 562 da Consolidação.)

Será igualmente cobrado o adicional de 10% sobre o expediente dos generos livres de direitos (Art. 1.º da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916.)

O expediente, a que estão sujeitos os generos livres, será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia (Art. 39 da Lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912; art. 43 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 462 — Em solução ao objecto constante do vosso officio n. 945, de 4 de Julho findo, no qual, á vista da ordem desta directoria n. 308, de 14 do mez anterior, consultaes, em que hypothese é devida a taxa de 10% de expediente sobre as mercadorias comprehendidas no § 27 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, communico-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 6 do vigente, que a referida taxa devia ser cobrada no acto da liquidação da caução para reexportação das mercadorias; desde, porém, que ellas tenham de ser consumidas no paiz, caso em que não gosarão de isenção de direitos, a taxa de expediente não se tornará devida. (*Diario Official* de 23 de Agosto de 1912.)

## GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.º E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo á moral e bons costumes.

§ 2.º Qualquer artefacto cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos. (19)

§ 3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845 e o decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859. (20)

(19) Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 222 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo, encaminhado com o vosso officio n. 108, de 5 de Agosto ultimo, relativo ao acto da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando apprehender e inutilisar 12 palmatorias para castigo corporal, submettidas a despacho pela 3.ª addição da nota de importação n. 6.089, de Abril do corrente anno, como comprehendidas na prohibição de que trata o art. 6.º §§ 1.º e 2.º das Preliminares da Tarifa, resolveu, por despacho de 14 de Novembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, approvar o citado acto da mesma inspectoria. (*Diario Official* de 12 de Dezembro de 1908.)

E' identica a ordem n. 142 relativamente a algemas de ferro que, sendo instrumentos de supplicio e de tortura, sua importação, como a de palmatorias, não póde ser tolerada (*Diario Official* de 26 de Agosto de 1914.)

(20) "O art. 35 citado da Lei de 1845 estabeleceu o privilegio da Fazenda Publica, quanto á impressão e venda das collecções de leis, decretos e outros actos governativos, autorizando o poder executivo a expedir o respectivo regulamento.

Este baixou com o Decreto n. 2491 de 1859, tambem citado no texto e dizia no art. 1.º § unico: — Este privilegio não importa prohibição de transcripção ou inserção das leis, decretos, resoluções, regulamentos, actos, instrucções, relatorios e outros documentos nos periodicos; 2.º da sua impressão em compendios, tratados, e quaesquer obras juridicas e menos póde prejudicar as collecções impressas até o dia da publicação da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.

"Esta materia rege-se hoje pelo Codigo Penal, promulgado com o Decreto n. 347 de 11 de Outubro de 1890, o qual nos arts. 342 e 344, condemna a impressão ou publicação em collecções das leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados, e bem assim reimpressão, gravura, lithographia, importação, introdução e venda de documentos, estampas, cartas, mappas e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas. Porém no § unico do art. 344, declara o mesmo Codigo que o dito privilegio da Fazenda Publica "não importa prohibição de transcrever ou inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos e gazetas, em compendios, tratados ou quaesquer obras scientificas ou litterarias; nem a de vender os objectos especificados, tendo sido legitimamente adquiridos."

O Decreto legislativo n. 452 de 3 de Novembro de 1897 prohibiu a importação e fabricação de rotulos que se prestem a venda de bebidas e outros quaesquer productos nacionaes como se fossem estrangeiros.

Essa prohibição foi regulamentada pelo seguinte Decreto n. 2.742 de 17 de Dezembro de 1897: (que reproduzimos sómente na parte relativa á importação).

Art. 1.º E' prohibido:

1.º Importar e fabricar rotulos que se prestem á fabricação de bebidas e outros quaesquer productos nacionaes, com o fim de vender estes como se fossem estrangeiros.

Art. 2.º Nessa prohibição de importar rotulos, capsulas ou envoltorios não se comprehendem os que forem importados por fabricas ou casas commerciaes, que sejam filiaes ou sedes de outras estabelecidas na Europa, contanto que os rotulos contemham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas aquellas sedes e casas filiaes.

Art. 4.º Os importadores de rotulos, capsulas ou envoltorios, de que tratam o art. 2.º, são obrigados 1.º a provar por contractos commerciaes, devidamente registrados nas respectivas juntas, que se acham no caso de gosar das vantagens estabelecidas no referido artigo.

2.º a fazer acompanhar os seus despachos de attestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras, de que as casas remetentes são sedes ou filiaes de outras estabelecidas na Republica.

§ Unico. Si os rotulos, capsulas e envoltorios de que trata este artigo, se destinarem a productos igual-

§ 4.º Os punhaes e canivetes-punhaes, as espingardas ou pistolas de vento, e as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

§ 5.º A polvora de quaiquer qualidade, quando o despachante não apresentar com a nota a licença da competente autoridade policial.

§ 6.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção, ou de avaria, que possam ser nocivos á saúde publica, precedendo exame de pessoas idoneas, na fórma prescripta pela secção 3.ª do Cap. 3.º do Tit. VIII da Consolidação. (21)

mente importados e remetidos pelas casas matrizes ou filiaes, só se concederá o despacho dos ditos rotulos, capsulas e envoltorios necessarios aos referidos productos, mais 5 % para substituirem os que se inutilisarem.

Art. 11. Os infractores do disposto no art. 1.º n. 1 serão sujeitos, além das penas do Código Criminal, á multa de 1:0 000 a 5:000\$000.

Art. 12. Os rotulos, capsulas ou envoltorios encontrados nas alfandegas e outros logares em contra-venção do art. 1.º n. 1, serão depositados e destruidos depois de tornadas irrevogaveis as decisões proferidas pelas autoridades competentes, na fórma prescripta na Consolidação das Leis das Alfandegas e de retirados os exemplares, que devem acompanhar as bases fornecidas para o processo criminal.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 253 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 50 de 18 de Fevereiro ultimo, interposto por Jorge Brancoli da decisão da alfandega dessa cidade que lhe impoz a multa de 1:000\$000 pelo facto de haver importado rotulos e capsulas com dizeres em lingua estrangeira, resolveu, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de ser relevada a multa imposta, visto terem sido aquelles rotulos importados conjunctamente com o vinho a que eram destinados. (*Diario Official* de 30 de Julho de 1905).

E' identica a ordem n. 273 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul (*Diario Official* de 11 de Setembro de 1909.)

Com referencia á disposição do art. 31 da Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895, poderão ser despachados rotulos em separado, quando a mercadoria for importada em caçcos. (Circular n. 11 de 25 de Fevereiro de 1896.)

Em resposta a uma consulta do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, declarou o ministro da Fazenda, em aviso n. 78 de 20 de Maio de 1898, que as marcas e rotulos com dizeres em lingua estrangeira, quando apprehendidos, por serem encontrados em malas postaes, devem ser remetidos pela Directoria dos Correios ás alfandegas, que tem por lei attribuição de impor as multas comminadas aos infractores, sendo, porém, necessario, por occasião da remessa, declarar o nome do funcionario postal apprehensor para lhe ser abonada a quota que lhe couber.

(21) São prohibidas todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou outras quaesquer essencias nocivas. (Art. 1.º da Lei n. 1.837 de 31 de Dezembro de 1907.)

E' o Presidente da Republica autorizado:

A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da serie graxa, furfuro, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898 por mil grammas de alcool a 100 grãos ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos. (Alinea IX do art. 2.º da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

E' tambem prohibido qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de Abril de 1891, ratificado a 3 de Outubro de 1896 e posto em execução pelo Decreto n. 2.380 do mesmo anno.

E' o seguinte o decreto citado:

Art. 1.º Todo e qualquer producto que apresentar falsa indicação de procedencia, no qual um dos Estados contractantes ou um logar situado em um delles fór directa ou indirectamente indicado como paiz ou como logar de origem, será apprehendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados

A apprehensão poderá tambem effectuar-se no Estado em que tiver sido applicada a falsa indicação de procedencia ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto com essa falsa indicação.

Si a legislação de um Estado não admittir a apprehensão no acto da importação, será essa apprehensão substituida pela prohibição da importação.

Se a legislação de um Estado não admittir a apprehensão no interior do paiz, a apprehensão será substituida pelas acções ou meio que a lei do referido Estado assegurar aos nacionaes em casos identicos.

§ 7.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica. (22)

Art. 7.º Denegado o despacho em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º serão apprehendidos, e immediatamente destruidos ou inutilizados; os do § 3.º serão confiscados na fórma do art. 2.º do decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859; os dos §§ 5.º e 7.º, conforme sua natureza, serão depositados nos arsenaes de guerra ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro logar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença da autoridade competente, sejam regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Si os objectos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente puderem ser destruidos ou inutilizados sem prejuizo ou estrago de outros não prohibidos, a que porventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes; no caso contrario, serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.º Si nos objectos comprehendidos no § 4.º do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, si as armas prohibidas puderem ser destruidas e inutilizadas, sem prejuizo ou estrago das bengalas, guarda-chuvas, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do parographo antecedente.

### APPLICAÇÃO DA TARIFA

Art. 8.º Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, em relação ás mercadorias ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 2.º A apprehensão será effectuada, a requisição, quer do Ministerio Publico, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transitio.

Art. 3.º As presentes disposições não impedem que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço nos productos provenientes de um paiz diverso do da venda, mas, neste caso, o endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa em caracteres bem visiveis, do paiz ou logar do fabrico ou produção.

Art. 4.º Os tribunaes de cada paiz terão de decidir quaes serão as determinações que em razão do seu caracter generico, não ficaram sujeitas ás disposições do presente accôrdo, não se comprehendendo, todavia, na reserva feita por este artigo, as denominações regionaes de procedencia dos productos vinicolas.

Art. 5.º Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomarem parte no presente accôrdo, serão a seu pedido, admittidos a adherir na fórma prescripta pelo art. 16 da Convenção de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

(22) A concessão de despachos para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introdução.

Sr. Delegado Fiscal no Espirito Santo.

N. 108 — Em solução á consulta constante do vosso telegramma n. 18, de 4 de Agosto ultimo, sobre se a prohibição de despachar armamento Winchester abrangê o entrado por cabotagem, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do fluente, resolveu que a prohibição a que vos referis, é tambem extensiva ás armas Winchester, importadas por cabotagem, pois segundo o aviso n. 752 do Ministerio da Guerra, de 10 de Julho deste anno, tal providencia foi tomada em virtude de se haver verificado ser esse armamento usado em todas as alterações da ordem publica. (*Diario Official* de 15 de Outubro de 1915.)

Idêntico é o aviso dirigido ao presidente da Associação Commercial do Pará n. 229 de 1915. (*Diario Official* de 17 de Outubro de 1915.)

Art. 9.º Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4.º e 5.º, nem também pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará diferente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 10. As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites e guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

Art. 11. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias diferentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas no artigo seguinte.

### TECIDOS MIXTOS

Art. 12. Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não tiverem taxas especiaes na Tarifa, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura ou todos os fios da trama forem da materia menos tributada, caso unico em que se concederá o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª Os tecidos mixtos, com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas, trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 20 %.

Não se concederá, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante que não altere a natureza, importancia e valor dos tecidos.

3.ª Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostos de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mescla

de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %. (23)

4.ª Os tecidos de qualquer materia, que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes, com o augmento de 20 %.

### MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA — ASSEMBELHAÇÃO

Art. 13. As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º No processo para esse fim estabelecido o inspector, ouvindo os peritos, que para o exame da mercadoria designar, decidirá si a assemelhação deve ou não ter logar e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se achá ou deve ficar comprehendida a mesma mercadoria.

§ 2.º Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor para a competente autoridade superior recurso, na fórma e nos prazos marcados pelo Tit. XI da Consolidação. (24)

§ 3.º Si a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata.

§ 4.º Quando a parte não se conformar com a assemelhação, antes ou depois do

(23) Pelo disposto no art. 1.º da Lei n. 2.035, de 29 de Dezembro de 1908, foram substituídos os §§ 1.º e 2.º do art. 12 das Preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos, nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda com o abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada com o augmento de 30 %.

Essa modificação foi reproduzida no art. 1.º da Lei n. 2.220 de 28 de Dezembro de 1909; no art. 1.º da Lei n. 2.321 de 30 de Dezembro de 1910 e incluída nas disposições das Leis orçamentarias posteriores com caracter definitivo.

(24) O Tit. XI da Consolidação trata dos recursos que deverão ser interpostos nos casos de differença de qualidade, classificação, valor, assemelhação e nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei ou de formulas essenciaes.

Pelo art. 206 da Lei do orçamento n. 3.454 de 6 de Janeiro de 1918, foram abolidas as alçadas das alfandegas e das delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das instrucções annexas ao decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1889, cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de prohibição de entrada, recurso ordinario e voluntario, interposto para a autoridade que for competente na fórma da lei.

Os recursos, cujos papéis devem ser encaminhados em original e não por copia, devem ser interpostos no prazo de 30 dias, que começará a correr da data da publicação na fórma regular das decisões recorridas ou da intimação das mesmas decisões, nos casos em que esta deve ter logar.

Os recursos só podem ser assignados pelos recorrentes ou por seus legitimos procuradores e instruídos com os documentos, que forem a bem da reclamação e ainda com a copia do termo de perempção (quando peremptos), authenticada pelo chefe da 1.ª secção, precedida da intimação da parte.

Os recursos ordinarios não serão admitidos sem deposito ou fiança idonea e tem effeito suspensivo.

recurso, ser-lhe-ha permitido reexportar a mercadoria para fóra da Republica no prazo de sessenta dias; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão. (25)

§ 5.º Si a mercadoria não puder ser assemeilhada, depois de observado o processo estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do presente artigo, ficará sujeita a direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

### DESPACHO «AD VALOREM» OU POR FACTURA

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 15. Para o despacho *ad valorem*, como para todos os outros despachos será obrigatória a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1\$000. (26)

(25) Para a reexportação de que trata o § 4.º do art. 13, será organizado o despacho no qual se deverá declarar com exactidão o porto da procedencia, as marcas, contramarcas, numeros, qualidades, quantidades e conteúdo dos volumes; lançada em ambas as vias a competente numeração e averbada a entrada do despacho no respectivo manifesto, lavrar-se-ha, em seguida, um termo de responsabilidade que será averbado na 1.ª via da nota, pela qual o dono ou consignatario da mercadoria se obrigue a apresentar, dentro do prazo que lhe fôr marcado e que será de 3 a 12 mezes, nos termos do § unico do art. 10 do Decreto n. 3.678 de 16 de Junho de 1900, os documentos justificativos da effectiva descarga ou destino das mesmas mercadorias. (Arts. 544 e 545 da Consolidação.)

Esses termos ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos, que a mercadoria deveria pagar, se fosse despachada para consumo (§ unico do art. 18 da Lei n. 359 de 30 de Dezembro de 1895 e § unico do art. 30 da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896.)

(26) Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo se requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo de 90 dias, ficando assim derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103 de 21 de Novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da 1.ª via da nota de despacho, depois de paga a importancia total, em ouro e papel dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da 1.ª via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha, «assignou termo de responsabilidade nesta data, sob n.º para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarçada, sem que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2.º

4.º Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termo de responsabilidade, é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspe-

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, si assim o entender, os recursos permitidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (27)

Art. 16. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como se declara no art. 14.

Art. 17. Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação. (28)

§ 1.º Si o valor estimado pelos arbitros não exceder de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota. Si, porém, exceder, a cobrança se fará sobre o valor arbitrado.

ctor da alfandega que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias, a multa de 50% sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se a sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em receita eventual, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspecior da alfandega, na propria factura, dizendo—«Dê-se baixa no termo de responsabilidade.»

Na factura o empregado respectivo declarará «Dei baixa no termo de responsabilidade n.º» datando e assignando. (Art. 60 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

(27) Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, fôr verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á diferença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento anexo ao decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899. (Art. 39 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

(28) Nas questões de classificação de mercadorias, levantadas no acto da conferencia interna, no de sahida ou de exame previamente requerido, para a confecção da nota ou despacho nos termos da legislação em vigor, será ouvida a commissão da tarifa, cabendo á parte interessada a interposição de recursos para a commissão ou juizo arbitral. (Art. 42 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899.)

E' o que determina o art. 511 da Consolidação, declarando que o chefe da repartição, depois de ouvir a commissão da tarifa e mais a quem julgar conveniente, resolverá como fôr de justiça.

As commissões da tarifa das alfandegas da União serão nomeadas pelo ministro da Fazenda e compostas na Alfandega do Rio de Janeiro de oito membros, nas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul de seis membros, nas demais alfandegas de quatro membros. (Art. 39 das Instrucções citadas) e são corpos meramente consultivos, cabendo o voto deliberativo, aos inspectores das alfandegas que as mesmas presidem. (Circular n. 43 de 25 de Setembro de 1901.)

As commissões arbitraes serão compostas de empregados fiscaes e de negociantes de concituado merito, domiciliados no logar onde funcionar a referida repartição fiscal, os quaes devem constar da relação dos peritos approvada annualmente pelo ministro da Fazenda e publicada nos jornaes locais.

Essas commissões funcionarão com quatro peritos (dois da Fazenda e dois do commercio), sob a presidencia do chefe da repartição que só terá voto em caso de empate, sendo, porém, obrigado a concordar com um dos laudos empatados. (Art. 515 da Consolidação.)

§ 2.º Si o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado, a parte pagará mais 50 % dos direitos, a título de multa a favor da Fazenda Nacional. (29)

§ 3.º Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo o caso, poderá reexportar a mercadoria para fóra da Republica, no prazo que o inspector marcar, pagas previamente as multas em que tiver incorrido.

Art. 18. O despacho *ad valorem* comprehende:

§ 1.º As mercadorias que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*;

§ 2.º As mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa;

§ 3.º As amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$, embora tenham taxa fixa na Tarifa;

§ 4.º O aparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra;

§ 5.º Os objectos miudos, encontrados nas bagagens dos passageiros, os moveis e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho; prece-dendo, em todo caso, requerimento da parte e permissão do inspector.

### ABATIMENTOS

Art. 19. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

1. Por tara;
2. Por avaria;
3. Por quebra;
4. Por damno casual ou de força maior e sem culpa de algum, soffrido por mer-

(29) Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 195 — Commúnico-vos, para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Sr. ministro o recurso encaminhado com o officio desta alfandega n. 317 de 21 de Maio do corrente anno e interposto pela Leopoldina Railway Company do acto dessa inspectoría, impondo-lhe a multa de direitos em dobro sobre a differença proveniente da não inclusão do preço do frete, seguro, commissão, etc. no valor com que o recorrente submetteu a despacho, pela nota n. 6.667 de abril ultimo, 92 volumes, contendo duas locomotivas e seus pertences e, attendendo o mesmo Sr. ministro a que *ex-vi* das disposições legais em vigor, os despachos *ad valorem* não estão sujeitos a multa de direitos em dobro mas a de 50 % a favor da Fazenda Nacional somente quando o valor verificado exceder de 50 % ao declarado (art. 511 § 3.º da Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 17 § 2.º da tarifa) hypothese que não se verifica em relação á differença de que se trata, resolveu, por despacho de 11 de Julho proximo passado, proferido na conformidade do parecer que o conselho de fazenda emittiu, em sessão de 29 do mez anterior, tomar conhecimento do alludido recurso como de revista, para o fim de dar-lhe provimento, devendo ser, porém, imposta ao recorrente a multa de expediente por incorrecção dos despachos nos termos do art. 25 das instrucções annexas ao Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899 (*Diario Official* de 17 de agosto de 1900).

Conforme se verifica do art. 511 da Consolidação, do art. 17 da Tarifa e da Ordem 195 de 12 de Agosto de 1900 a multa de 50 % a favor da Fazenda, quando o valor exceder de 50 %, somente será applicada quando a questão sobre o valor fór resolvida contra a parte interessada em sessão da Commissão de Tarifa ou de arbitros; em outra hypothese isto é, conformando-se a parte interessada com o valor indicado pelo conferente, embora esse valor exceda de 50 % do declarado no despacho, a multa será de 5 % de expediente.

cadoria depositada nos armazens do Estado, emquanto sujeita á fiscalisação e reconhecido na fórmula prescripta pelos arts. 247 e 248 da Consolidação; (30)

5. Por virtude de lei ou disposição especial da Tarifa.

Paragrapho unico. A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil se concederá o abatimento de metade dos direitos de importação, quando arrematados para consumo.

### PESO LIQUIDO — PESO BRUTO — TARA

Art. 20. As mercadorias, que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por — peso liquido real — se deve entender o da mercadoria separada de seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 2.º Por — peso bruto — o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente os que forem de madeira tosca.

§ 3.º Por — peso liquido legal — o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa.

Art. 21. Quando a mercadoria vier em mais de um envoltorio, a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo si a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 22. Si no mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal, reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre o peso bruto, os direitos de todas serão cobrados na razão do peso liquido real.

Da mesma fórmula se procederá quando se acharem reunidas mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 23. Achando-se acondicionadas no mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente entre cada uma das mercadorias que o mesmo contiver; si, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto somente das primeiras.

Art. 24. É livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fór convenienté, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido real, e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sempre que as mesmas mercadorias sejam despachadas para consumo.

(30) Art. 247. Para o reconhecimento do damno ou extravio, logo que requerido seja pelo dono ou consignatario da mercadoria, ou logo que o chefe da repartição, tiver noticia de sua existencia, proceder-se-ha a exame e vistoria por peritos nomeados pelo mesmo chefe, os quaes passarão a averiguar o facto e informarão, respondendo aos seguintes pontos e quesitos e a outros quaesquer, que lhes forem propostos pelo mesmo chefe e a pedido da parte: 1.º, qual o estado da mercadoria e se ha damno ou extravio; 2.º, qual o facto e causas que determinaram o damno ou extravio; 3.º, quaes os seus autores ou responsaveis; 4.º, em quanto monta a perda ou prejuizo.

Paragrapho unico. Se não forem empregados, os peritos de que trata este artigo, antes de informarem sobre o facto, farão declaração de procederem, segundo suas consciencias, sem dolo nem malicia.

Art. 248. A vista da informação dos peritos e de outras quaesquer diligencias a que o chefe da repartição julgar conveniente proceder, será por este reconhecido o damno ou extravio e declarado o seu autor, causador ou responsavel. (Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 25. E' igualmente livre ao conferente verificar o peso real das mercadorias cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica; mas, si por esse ou por qualquer outro motivo fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 26. Para se verificar o peso liquido, si os volumes ou envoltorios forem da mesma fórma e de peso igual ou pouco differente, não se tomará menos de 1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por deante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporeionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes ou de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada, sempre que o peso total, assim verificado, não estiver em relação com o declarado para o despacho. (31)

Art. 27. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad volorem*.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: 1.º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2. ou de louça classificado sob ns. 4, 5 e 6; 2.º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Art. 28. Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, for de mercadoria que tenha de pagar-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio. (32)

### AVARIAS

Art. 29. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria.

§ 1.º Por causa de successos de mar ou de viagem, occorridos desde o seu embarque até a sua descarga na alfandega, ou trapiche alfandegado.

§ 2.º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 30. Conceder-se-ha abatimento de direitos em virtude de avaria:

§ 1.º Si os volumes apresentarem, na occasião do desembarque, indícios externos de estarem deterioradas as mercadorias que contiverem, e a parte interessada o reclamar no prazo de quinze dias, contados do mesmo desembarque.

§ 2.º Si, não apresentando os volumes aquelles indícios, se verificar a avaria na conferencia interna ou na de sahida.

(31) Na verificação e conferencia das mercadorias, applicará o conferente o maior zelo e cuidado possiveis, affim de que as partes não soffram prejuizos em virtude do seu máo trato ou acondicionamento, e especialmente no que toca ás fazendas de seda e semelhantes, ás joias de ouro e prata, á louça e vidros, ficando responsavel pelos damnos que estes soffrarem por sua culpa. (Art. 487 da Consolidação.)

(32) Circular n. 2, de 21 de Janeiro de 1913.

Recomiendo aos Srs. inspectores das alfandegas a rigorosa observancia do paragrapho unico do art. 461 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendás, relativamente á cobrança de direitos de envoltorios.

§ 3.º Os casos de avaria serão verificados por uma commissão de peritos, nomeada pelo inspector ou administrador, e por outros meios ou diligencias que forem necessarios.

Art. 31. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, si estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas: declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgarem dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 32. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar ou viagem; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não acharem preço no mercado.

Art. 33. A' vista da informação dos peritos e de quaesquer outras diligencias, a que se tiver procedido, o chefe da repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

Art. 34. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão, dentro de 10 dias prorogaveis a juizo do inspector, e contados do reconhecimento da avaria, despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou com permissão do respectivo inspector ou administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle praso, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega ou Mesa de Rendás, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuam-se destas disposições os casos previstos nos arts. 231, paragrapho unico, 385 e 471 da Consolidação das Leis das Alfandegas, em que se procederá na fórma por elles prescripta. (33)

(33) Os depositantes são obrigados a velar na conservação das mercadorias, e, no caso de omissão da sua parte, o administrador do entreposto os convidará por escripto para fazel-o, e, se não fôr attendido, participará ao chefe da repartição, que lhes marcará um praso razoavel para que prestem ás suas mercadorias os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Esgotado esse praso, serão as mercadorias consideradas como abandonadas e vendidas em leilão por consumo. (Art. 231 da Consolidação.)

No caso de se verificar que algum volume se acha arrombado, com indicio de arrombamento ou de avaria, ou que a mercadoria, se não fôr logo beneficiada, necessariamente se arruinará ou inutilizará, ou que se acha arruinada ou inutilizada, o administrador das capatazias, seus ajudantes, fieis ou guardas que forem incumbidos de assistir ás descargas, participarão immediatamente ao chefe da respectiva secção, que, na fórma do art. 91 § 8.º, mandará lavrar editaes, com o praso de oito dias, ou infimar o dono ou consignatario, como fôr mais facil e seguro, para sciencia deste e o capitão ou mestre da embarcação, para requererem o que fôr conveniente; devendo, no caso de demora ou de não comparecerem naquelle praso, presidir á sua revelia ao competente exame, de que mandará lavrar termo, na fórma do § 12 do citado artigo 91.

Verificada essa diligencia, o chefe da repartição mandará beneficiar a mercadoria ou vendel-a em hasta publica, por conta de quem pertencer, como abandonada, nos termos do art. 255; devendo, no primeiro caso, dar-se ao fiel do armazem, onde fôr depositada, uma conta da despesa de beneficiamento para averbal-a no livro de entrada e lançar depois a respectiva importancia nas notas do despacho, quando estas lhe forem apresentadas para apontar a data da entrada dos volumes.

§ 1.º Se a mercadoria estiver arruinada ou em estado de corrupção, proceder-se-ha nos termos do art. 471.

§ 2.º Se o volume ou mercadoria vier consignado á ordem, ou o seu dono ou consignatario não fôr conhecido, proceder-se-ha do mesmo modo, precedendo, todavia, editaes publicados, pelo menos, em uma das folhas de maior circulação, si o seu estado o permittir. (Art. 385 da Consolidação.)

Os generos alimenticios etc., como no art. 37 da Tarifa.

§ 1.º Se o genero deteriorado estiver ainda a bordo, deverá a embarcação prestar condução e gente até ao ponto em que haja de ser lançado ao mar, e todas as despesas, que se fizerem com semelhante acto correrão por conta do navio, ficando salvo o direito deste contra o dono da mercadoria, se quizer ser indenizado.

Art. 35. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas, se observarão as disposições do Tit. VI, Cap. 6.º da mesma Consolidação: os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação e calculados segundo as razões correspondentes da Tarifa.

Art. 36. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, a parte poderá requerer ao inspector, e este conceder que a questão seja resolvida por arbitros; seguindo-se para isso o processo estabelecido nos arts. 512 e 517 da citada Consolidação. (34)

Art. 37. Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, for reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração danosa á saúde publica. No caso contrario, serão taes generos ou mercadorias inutilizados, lavrando-se de tudo o competente termo. (35)

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vazios ou vendidos em leilão.

§ 2.º Si os generos estiverem depositados nos armazens da alfandega ou em trapiches alfandegados, correrão as despesas por conta dos donos ou consignatarios dos mesmos generos.

§ 3.º Determinado o consumo, se o dono ou seu representante estiver presente, será logo intimado para, dentro de 24 horas, apresentar na ponte da alfandega ou trapiche em que estiverem os generos, a embarcação e gente necessária para se effectuar o consumo, competindo á alfandega e trapiches o fornecer gente, carros e guindastes até serem embarcados; devendo, se não estiver presente, ser intimado por portaria, nos mesmos termos acima referidos.

§ 4.º Quando, no prazo marcado de 24 horas, o dono ou consignatario, não tenha fornecido os meios necessarios para effectuar-se o consumo, será novamente intimado para o fazer antes que finde o expediente da repartição e, se recusar obedecer, ficará sujeito ás penas de que trata o § unico do art. 312 e a alfandega, mandando fazer as despesas necessarias para realisar-se o consumo, fará apresentar a conta ao dono ou consignatario dos generos para ser indemnizada a Fazenda, providenciando logo para que tenha logar a cobrança, pelo meio executivo, caso recuse elle a referida indemnização. (Art. 471 da Consolidação.)

(34) O estabelecido no art. 512 da Consolidação é o mesmo que determina o art. 18 da Tarifa.

Da decisão da commissão, quando homologada pelo inspector, haverá recurso voluntario, interposto pela parte, que tambem poderá recorrer quando, no caso de empate, a decisão do inspector fór contra ella proferida.

Paragrho unico. Todos os papeis relativos á decisão serão guardados no archivo e a parte poderá, se julgar conveniente, reexportar, no prazo que o chefe da repartição marcar, suas mercadorias para fóra da Republica, pagas as despesas de armazenagem e capatazias a que estiverem sujeitas, e não o fazendo, serão postas em consumo, pagando os direitos pelo arbitramento a que se tiver procedido. (Art. 517 da Consolidação.)

(35) Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 13. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 5, de 29 de Fevereiro ultimo, relativo á restituição de direitos, na importancia de 24\$976, pedida por Pedro C. Moraes, resolveu, por despacho de 6 do corrente, indeferir o pedido, não só por constar do processo haver o interessado recebido a mercadoria avariada, sem que fosse previamente cumprida a exigencia do art. 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, como ainda porque, tratando-se de generos alimenticios, o abatimento nos direitos só poderia ser feito, depois do exame da Saude Publica, caso a deterioração não fosse considerada nociva á saúde. (*Diario Official* de 14 de Abril de 1916.)

O art 471 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas cogita da qualidade e não da quantidade dos peritos, exigindo que elles sejam escolhidos dentre pessoas idoneas, mas sem tomar a competencia dependente do numero e sim do valor pessoal dos peritos.

Condemnada uma mercadoria pela mais alta autoridade sanitaria do Estado, é desnecessario outro qualquer exame.

A obrigação de indemnizar o damno allegado, não depende unicamente de ficar demonstrado o procedimento arbitrario do funcionario publico e sim de ficar tambem provado que houve realmente uma diminuição do patrimonio do autor, um prejuizo effectivo susceptivel de avaliação pecuniaria, não bastando o simples damno eventual. (Accordam do Supremo Tribunal Federal. *Diario Official* de 21 de Maio de 1916.)

## QUEBRAS

Art. 38. A louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos, com abatimento de 5 0/0 para quebras, quer sejam despachados a peso liquido real, quer legal; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder mais 5 0/0 de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 255 da Consolidação. (36)

Paragrho unico. Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias acima mencionadas, pela fórma indicada na ultima parte deste artigo, não terá logar o abatimento para quebras.

Art. 39. Ao kerozene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 0/0 para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa.

Art. 40. Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3 0/0 no peso liquido, no primeiro mez da entrada da mercadoria; mais 1/2 0/0 por mez que seguir até o maximo de 4 0/0 que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito.

## FORMALIDADES DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS

Art. 41. Para que possa ter logar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes. (37)

(36) Sr. Delegado Fiscal no Paraná.

N. 36. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 20 de 14 de Março proximo findo, interposto por Eljysio Pereira & C. da decisão da Alfandega de Paranaguá, que lhes negou o abatimento de 5 0/0 para as quebras sobre os vidros para vitrinas, que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 6.684 de Dezembro do anno passado, resolveu, por despacho de 29 do dito mez de Março, negar provimento ao alludido recurso, por isso que, sendo os direitos da mercadoria em questão pagos por medida e não por peso, não pôde a mesma gosar daquelle abatimento, nos termos do art. 38 das Preliminares da Tarifa. (*Diario Official* de 3 Abril de 1910.)

(37) Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras cobrados, de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras, nella consignadas, será restituída a quantia paga ou a differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias, assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção ou das differenças pagas, pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Art. 42. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigado a apresentar ao chefe da competente repartição: <sup>(38)</sup>

§ 1.º O conhecimento e factura consular, que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do previo pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos estados e municipios, pelas companhias ou empresas que tem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão da isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal quando destinado ás xarqueadas, (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %,.) assim como outra qualquer mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo. (§ 5.º do art. 3.º da Lei n. 3.070 de 31 de Dezembro de 1915, revigorado pelo art. 74 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

Sr. Delegado Fiscal no Pará.

N. 223. Em solução á consulta contida no telegramma de 20 de Agosto proximo findo, do inspector da alfandega desse Estado, sobre si, á vista do que consta das ordens desta directoria n. 75 de 22 de Junho ultimo, á delegacia fiscal do Amazonas, e 617 e 630 de 21 e 23 do mez subsequente, á Alfandega do Rio de Janeiro, póde autorisar despachos com as reduções previstas no art. 3.º §§ 1.º e 2.º, da vigente lei orçamentaria da receita e si a restituição da diferença entre os direitos e a importancia paga, nos termos do § 4.º daquelle artigo, depende de ordem do Thesouro, deçlaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 24 do vigente que, em face do art. 3.º § 4.º, da lei annua em questão, as alfandegas não têm competencia para conceder redução de impostos aduaneiros, devendo cobral-os integralmente, escripturando em deposito o excedente á taxa reduzida até decisão do Thesouro sobre o assumpto. (*Diario Official* de 2 de Outubro de 1915.)

Circular n. 81, de 22 de Outubro de 1911.

Attendendo ao que representou a Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 1.036 de 16 de Junho ultimo, recommendo aos Srs. inspeçtores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da União que, a partir de 1 de Janeiro do corrente anno vindouro, não aceitem mais os despachos de quaesquer mercadorias, cuja primeira via não seja manuscrita com tinta preta indelevel; não sendo, pois, permitida, de então, em diante, a tolerancia estabelecida pela circular n. 7 de 7 de Março de 1913.

Circular n. 13 de 25 de Abril de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins que, apesar de permitido o emprego de tintas de côr nos requerimentos e mais actos escriptos á machina, continuam em vigor as circulares de 20 de Agosto de 1874 e 18 de Novembro de 1880, que prohibem o uso de tintas de côr em manuscritos.

<sup>(38)</sup> Nas alfandegas e mesas de rendas só poderão agenciar negocios por conta de outrem:

§ 1.º Os correctores de navios, legitimamente provisionados no que fôr concernente ao desembaraço e despachos das embarcações e ás funcções marcadas pelo art. 28 §§ 4.º e 5.º do regulamento n. 806 de 26 de Julho de 1851.

§ 2.º Os caixeiros de casas commerciaes, nomeados na fórma do art. 74 do Codigo do Commercio, contanto que tenham registrado o titulo de sua nomeação, sejam afiançados pela casa commercial a que pertencerem e se circumscrevam aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados no termo da fiança e seu titulo.

§ 3.º Os despachantes providos e afiançados, na fórma do presente regulamento, qualquer que seja a natureza do negocio.

§ 4.º Os ajudantes dos despachantes, devidamente afiançados, por estes, em todo e qualquer serviço para que forem especialmente autorizados nos termos da fiança, excepto assignaturas de notas, recibos e quitações. (Art. 148 da Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Circular n. 35 de 10 de Outubro de 1895.

Tendo em consideração a consulta que, em telegramma de 20 de Julho proximo passado, dirigiu a este ministerio a Inspectoria da Alfandega de Aracaju, — si pessoas que não são commerciantes, nem despachantes geraes, podem despachar mercadorias como donos, por meio de conhecimentos a ellas endossados por casas commerciaes, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras:

1.º Que só se permite nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias por meio de conhecimentos transferidos nos precisos termos dos arts. 361 e 587 do Codigo de Commercio, com valor declarado e pago o devido sello proporcional.

2.º Que são inteiramente prohibidas de despachar nas alfandegas pessoas que não estiverem habil-

despachar, e o seu direito a tomar conta delles. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da Tarifa. <sup>(39)</sup>

tadas, de conformidade com o art. 148 da Consolidação, como já tem sido recommendado por diversas vezes.

O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confeções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerendo á venda mercadorias do seu commercio, em malas, armarios, caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes, ou por outro qualquer modo, ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1.º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142 de Fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo, para esse fim, inscripto no respectivo lançamento.

a) o imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) a alfandega não permitirá o desembaraço e sahida das mercadorias, que, para esse commercio, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão da quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento;

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo, sem previo pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção. (§§ 18 e 19 do art. 3.º da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916, revigorado pelo art. 32 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

<sup>(39)</sup> Conhecimento é o documento pelo qual se reconhece haver sido recebidas a bordo de um navio, por seu capitão, mercadorias afim de serem transportadas para determinado logar, mediante frete estipulado.

Tambem se denomina conhecimento, apolices de carregamento, letra de cambio de mar, e póde ser passado a pessoa determinada, á ordem ou ao portador (ao portador admittido apenas implicitamente pelo art. 575 do Codigo Commercial), (Silva Costa.)

Os conhecimentos de carga, bem como as facturas consulares, conforme declarou o ministro da Fazenda, podem ser escriptos com tinta de qualquer côr, uma vez que esta seja indelevel, mas não podem ser considerados legaes, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem resalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita. (Decisão do Ministerio das Relações Exteriores de 15 de Maio de 1901.)

O conhecimento deve ser datado e declarar o nome do capitão, do carregador e do consignatario (podendo-se omitir o nome deste, se fôr a ordem) e o nome e o porto do navio; a qualidade e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem; o logar da partida e do destino, com declaração das escalas, (havendo-as) o preço do frete e primagem, se esta fôr estipulada e o logar e fórma do pagamento, a assignatura do capitão e a do carregador. (Art. 575 do Codigo Commercial.)

O conhecimento feito em fórma regular (art. 575) tem força e é accionavel como escriptura publica. Sendo passado á ordem, é negociavel e transferivel por via de endosso. (Art. 587 do Codigo Commercial.)

Ha varias especies de endosso: — endosso regular ou completo, endosso em branco, endosso mandato, endosso caução ou penhor, endosso cessão.

No endosso completo deve haver os seguintes requisitos: ser escripto nas costas do conhecimento, ter a data do dia em que é feito, conter a declaração do nome a cuja ordem se deve entregar a mercadoria, expressar o valor recebido.

O endosso em branco, assim chamado, porque não é declarado o nome do endossatario, é datado do dia em que é feito e assignado pelo endossante nas costas do conhecimento e contém a presumpção de ser passado á ordem com valor recebido. Codigo do Commercio, art. 362.

O effeito deste endosso é, como o do endosso completo, transferir a propriedade das mercadorias, pela presumpção que lhe cabe.

O endosso mandato é constituído pela declaração nas costas do conhecimento á ordem, sem menção de valor recebido ou em conta.

Pelo endosso caução, o conhecimento é transferido em caução.

O endosso cessão tem logar, quando o conhecimento não tem clausula á ordem (Silva Costa).

Não são habilitados para despachar mercadorias as pessoas que se apresentarem simplesmente autorizadas por endosso, quando elle não opere transferencia. (Circulares n. 44 de 6 de Outubro de 1896 e n. 52 de 26 de Novembro de 1896.)

Imposto  
industrial  
profissio

ALFANDEGA  
DO RIO DE JANEIRO  
N. 5722 de 7 de 22 17

§ 2.º Uma nota em duplicata, que conterà os seguintes requisitos e solemnidades: (40)

- 1.º Data de apresentação;
- 2.º Nome do dono ou consignatario das mercadorias ou generos;
- 3.º Nome do navio ou vehiculo que os transportou, a sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto;

Os conhecimentos á ordem, com valor declarado, estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional. (Art. 13 do Decreto n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

Os conhecimentos endossados em branco, embora sejam tolerados, exigindo-se, para serem validos que, pelo menos, contenham a data em que se fizeram, escripta pela propria letra do endossante, que o assignou e que pelos arts. 361 e 362 do Codigo Commercial são reputados á ordem, com valor recebido, estão tambem sujeitos ao pagamento do sello proporcional, quando tenham o valor declarado.

E' o que se conclue da Circular n. 14 de 28 de Março de 1903, que dispone—não contendo aquella declaração, isto é, do valor recebido ou em conta, não está o endosso sujeito ao sello proporcional para cuja cobrança não se póde exigir da parte interessada tal declaração, como tudo já foi explicado pelas decisões ns. 284 de 27 de Setembro de 1870 e 49 de 6 de Fevereiro de 1874; ora, a 1.ª das citadas decisões contém as seguintes declarações: 1.ª os endossos feitos á ordem, sem a declaração de valor recebido ou em conta, etc. não pagam sello proporcional; 3.º e 4.º os endossos em branco só estão sujeitos ao pagamento do referido imposto, quando não lhes faltar a declaração de valor recebido ou em conta; a 2.ª decisão ainda é mais clara, pois, della se vê que os endossos dos conhecimentos devem pagar sello proporcional da quantia que, em taes endossos ou nos mesmos conhecimentos, fôr declarada; que, não constando dos conhecimentos ou dos endossos declaração do valor da carga, não póde a alfandega exigir das partes que o declarem.

Confirmando as decisões citadas, a de 31 de Março de 1897 determina que conhecimentos sem declaração de valor não pagam sello proporcional.

A' Alfandega de Santos declarou-se que o sello proporcional a que estão sujeitos os conhecimentos de carga de navios, quando endossados, com valor declarado, é devido tantas vezes, quantos são os endossos feitos, de conformidade com a Circular n. 35 de 10 de Outubro de 1895. (*Diario Official* de 17 de Dezembro de 1896.)

Para todos os despachos de mercadorias, quer sujeitas a direitos de importação, quer livres de quaesquer direitos, quer sujeitas á taxa de expediente, é obrigatoria a apresentação da factura consular, authenticada, pelo consul brasileiro do lugar, de onde procedem as mercadorias.

A falta deste documento importaria serem as mercadorias despachadas pelas taxas da tarifa maxima, qualquer que seja a sua procedencia. (Art. 23 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899.)

Circular n. 69, de 28 de Agosto de 1917.

Estando verificado que, por meio de conhecimento á ordem, importadores ou pessoas menos escrupulosas procuram, acobertando a sua responsabilidade com esses documentos, illudir a fiscalisação e lesar a receita aduaneira, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores de mesas de rendas que os portadores de conhecimentos á ordem, si forem firmas conhecidas, estabelecidas na praça e registradas na fórma da circular n. 20, de 22 de Maio de 1916, deverão assignar o dito instrumento; na hypothese contraria, porém, os apresentantes desses conhecimentos ficarão obrigados á assignatura de um termo de responsabilidade, com fiador idoneo, para garantia futura, além da formalidade exigida para outras firmas, que será subscripta tambem pelo fiador.

(40) Todos os despachos de mercadorias depositadas nos estabelecimentos da companhia (Docas de Santos) ou feitos sobre agua e que tenham de transitar pelos mesmos, serão feitos em tres vias, afim de serem na terceira via calculadas as taxas devidas á companhia. (Art. 15 do Decreto n. 1.286 de 17 de Fevereiro de 1893.)

Os despachos de importação estrangeira serão apresentados ás alfandegas em tres vias, sendo as terceiras vias, depois de conferidas e alteradas de accôrdo com a verba de conferencia das primeiras, enviadas quinzenalmente á repartição do serviço da Estatística Commercial no Districto Federal, para servirem de base aos trabalhos a cargo da mesma, ficando, nesta parte, alterado o § 1.º do art. 32, do Decreto n. 3.732 de 7 de Agosto de 1900 (§ 7.º do Decreto n. 1.178 de 16 de Janeiro de 1904.)

Os despachos das mercadorias depositadas nos caes, nos armazens internos e externos ou despachadas sobre agua e que tenham de transitar ou não pelo caes serão feitos em quatro vias, afim de que na quarta via sejam calculadas as taxas devidas aos arrendatarios. (Art. 16 do regulamento para o serviço do novo caes do Rio de Janeiro, mandado observar pela ordem n. 63 dirigida ao respectivo inspector e publicada no *Diario Official* de 10 de Junho de 1910.)

4.º O deposito, armazem ou logar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, ou no em que estiver na occasião do despacho; (41)

5.º A qualidade, numeros, marcas e contra-marcas dos volumes que quer despachar;

6.º A quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e, quando as mercadorias forem sujeitas a direitos *ad valorem*, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo; (42)

7.º A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si, as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habilitado na fórma do Tit. III da Consolidação, á vista da autorização, para esse fim, dada por escripto. (43)

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 217 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 13, de 9 de Janeiro do anno passado, em que o Centro dos Despachantes da Alfandega de Santos pede que seja extensiva á alludida alfandega a dispensa concedida á Alfandega do Rio de Janeiro de remetter á Directoria da Estatística Commercial as terceiras vias das notas de importação, resolveu, por despacho de 17 de Maio proximo findo, deixar de attender ao mesmo pedido, por isso que as referidas notas, além de se destinarem ao serviço da estatística aduaneira, por mercadorias e por alfandegas e portos aduaneiros, estabelecido no art. 1.º § 8.º do Decreto n. 9.288 de 30 de Dezembro de 1911, para a execução do qual já se acha aparelhada a Directoria de Estatística Commercial, são ainda necessarias para completar o serviço de estatística organizado pelas facturas consulares de todas as mercadorias procedentes do exterior e que forem introduzidas para o consumo na Republica, conforme determina o § 10 do referido art. 18 (*Diario Official* de 24 de Junho de 1913.)

(41) Circular n. 43 de 2 de Maio de 1917.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que, as mercadorias abaixo indicadas, por serem susceptiveis de corrupção, se não forem despachadas, no prazo de 30 dias, ficam sujeitas a consumo, de accôrdo com o art. 254 § 2.º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas: — Alhos, bacalháu, banha em barris, batatas, carne secca, salgada ou em salmoura, castanhas, cebolas, farello, legumes, farinaceos e hortaliças seccas, salgadas ou em salmoura; línguas, tripas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, salgados ou em salmoura, manteiga de vacca em barris, peixes seccos, salgados ou em salmoura, plantas vivas, queijos, toucinho.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que as mercadorias, que se seguem, caso não sejam despachadas, devem ser vendidas em leilão, depois de 90 dias de estadia nos armazens: Alfafa, alpiste e painço, amendoas e amendoins, arroz, assucar, avêa em grão, avellãs, azeites ou oleos em barris, caixas ou latas, azeitonas idem idem, banha em caixões ou latas, cevadas e cevadinha, farinha, feculas e pós nutritivos em barricas, saccos, caixas ou latas, favas, feijão, fructas seccas ou passadas, fumo e seus preparados, leite em conserva, louro, manteiga de vacca em caixas ou latas, massas alimenticias, matte, milho, nozes, sabão sem perfume, sebo e graxa, velas de qualquer qualidade, vinagre em barris e vinho idem.

(42) E' facultado á parte, por occasião dos despachos, para a exacta declaração da qualidade ou do peso da mercadoria, o exame prévio, para a organização das notas, mediante a assistencia de um conferente, podendo retirar amostras e requerer á Inspectoria da Alfandega a devida classificação, pela commissão da Tarifa.

Não será admittido o despacho de-ignoro o conteúdo, — ou que não contenha todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legais indispensaveis, sem que, o seu agenciador, por meio de requerimento ao chefe da repartição, demonstre a impossibilidade em que está para, por si, fazel-o tão exactamente como lhe exige a lei.

O despachante, ajudante de despachante, caixeiro despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de despachos de-ignoro o conteúdo, — ficará prohibido de despachar na mesma repartição. (Arts. 7, 24 e 26 das Instrucções, que baixaram com o Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899.)

(43) Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 312 — A' Alfandega do Rio de Janeiro se comunica que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso interposto por Baron Simonsen & Comp. da decisão da dita alfandega, que não reconheceu em Henrique José Lisboa a qualidade de preposto dos recorrentes, para o fim de assignar e fazer em nome delles despachos de suas mercadorias, visto não ser a procuração geral passada pelos recorrentes ao dito Lisboa, o meio legal de constituir despachante da alfandega, nos termos do art. 648 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 (Decisão de 2 de Junho de 1876).

§ 3.º A autorização de que trata o § 2.º n. 7 do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas deve ser dada no próprio despacho nos seguintes termos:

«Autoriso ao despachante F... (ou ao meu caixeiro despachante) para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.» (44)

§ 4.º A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismos e repetida por extenso.

§ 5.º Nos despachos das mercadorias que pagam direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto — si a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão desse peso e — peso liquido — si sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Si a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagal-os pelo peso liquido real, a declaração será feita do modo seguinte:

Peso bruto...

Tara...

Liquido legal...

§ 6.º O valor das mercadorias que, na fórma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos *ad valorem*, será mencionado pela parte em algarismo á margem da respectiva nota, devendo o conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, si com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devam ter as mesmas mercadorias. (45)

Circular n. 20 de 22 de Março de 1916.

Recommendo aos Srs. inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas que, a exemplo do que se pratica na alfandega do Rio de Janeiro, seja adoptado nas mesmas repartições um livro, especialmente destinado ao registro de firmas individuaes ou commerciaes, de pessoas ou associações, que tenham ali qualquer negocio, ficando nelle consignados os nomes dos abonadores de taes firmas.

(44) A responsabilidade dos fiadores dos despachantes e seus ajudantes, de que trata o art. 154 da Consolidação, refere-se aos outros actos praticados no exercicio de suas funcções nas alfandegas, mesas de rendas e suas dependencias ou logares sujeitos á sua fiscalisação e por quaesquer prejuizos ou damnos por elles causados á Fazenda Nacional ou a terceiros, por isso que, da autorização passada de accôrdo com o art. 6.º (que é o mesmo do § 3.º do art. 42 da tarifa), se deprehe de da responsabilidade completa do dono, consignatario ou importador por todos os actos do seu preposto no desembaraço das mercadorias que está autorizado a despachar (Art. 8.º das Instrucções annexas ao Decreto n. 3.529 de 15 de Dezembro de 1899.)

(45) Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 506 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 9 de Novembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu o Sr. ministro deixar de approvar o acto de que deu conta a Inspectoria da Alfandega de Santos, em officio n. 102 de 8 de Agosto proximo findo e pelo qual mandou arbitrar em 300\$000 o valor da roupa usada, (reduzindo assim o valor constante da factura consular) vinda de Napolis, no vapor italiano "Minas" e que os negociantes João Briccola & Comp. pretendiam reexportar para este porto. (*Diario Official* de 7 de Dezembro de 1906.)

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 685 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 586, de 7 de Agosto ultimo e interposto por A. Portella & Comp., da decisão pela qual lhe negastes a rectificação do valor de uma factura consular na parte relativa a 14 kilogrammas de pequenos estojos de celluloides para brindes, resolveu, por despacho de 22 do mesmo mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso. (*Diario Official* de 27 de Setembro de 1906.)

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 719 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 23 de Novembro proximo findo, proferido em Conselho de Fazenda e de accôrdo com o parecer do mesmo conselho, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado, com o officio n. 161, de 19 de Março deste anno, inter-

*Valor factura*

§ 7.º A declaração da entrada e descarga será previamente conferida, á vista dos assentamentos da traducção do manifesto e do livro do armazem, lançando no despacho os respectivos empregados as competentes verbas.

§ 8.º O valor da mercadoria será declarado ao lado de cada addição do despacho e calculado ao cambio de 12 dinheiros esferlinos por 1\$000, de accôrdo com o art. 14 destas disposições e na fórma do modelo constante da tabella C. (46)

Art. 43. Os conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa em que estiver incluída cada uma das mercadorias, verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 44. Salvos os casos previstos em lei, não se permitirão despachos separados para consumo, e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 45. Os despachos de consumo de liquidos e os das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas, serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 46. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo, ou sobre agua, e, sempre que fôr possível, se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 47. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios que contiverem no espaço de cinco millímetros em quadro, far-se-ha com o instrumento denominado — conta-fios.

A somma dos fios da urdidura e da trama determinará o numero de fios do tecido. Quando o tecido fôr irregular, se procederá á contagem em diversos logares da peça, e o numero de fios do mesmo tecido será o resultado da média arithmetica das diversas contagens.

posto por Fratelli Martinelli & Comp., do acto, pelo qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado, de accôrdo com as commissões de tarifa e arbitral, mandou cobrar proporcionalmente ao seu valor as despezas de uma caixa de mercadorias, que figurava englobadamente, com as de outra caixa comprehendidas na respectiva factura consular, mercadorias nellas despachadas pelos recorrentes, pela nota de importação n. 19.671 de Maio do corrente anno. (*Diario Official* de 12 de Dezembro de 1907.)

N. 1.195 — Sempre, porém, que a factura consular comprehenda diversas addições e não seja possível conhecer com exactidão a despeza relativa a cada uma dellas, deve ser observada a 2.ª parte do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa. (*Diario Official* de 22 de Dezembro de 1917.)

(46) Pagos os direitos e conferidos os despachos, a proporção que forem sahindo os volumes ou mercadorias, a parte passará nos proprios despachos, recibo da sua entrega, mencionando, por extenso o numero de volumes. (Art. 535 da Consolidação.)

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo.

N. 663 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Despeza Publica, com vosso officio n. 139, de 23 de Abril deste anno, relativo á restituição pretendida por Gamba & Comp. de 964\$418, proveniente de direitos pagos na Alfandega de Santos, por 738 saccos de farinha de trigo, que deixaram de descarregar do vapor nacional "Iguape", ali entrado em 13 de Março de 1913, resolveu, por despacho de 28 de Agosto proximo findo, deixar de conceder o credito solicitado para, occorrer a tal pagamento, porque, uma vez feita a averbação de sahida e entrega da totalidade dos volumes, não podia mais o conferente reformal-a, como fez sem ordem expressa da Inspectoria da Alfandega, conforme exige a circular n. 5, de 28 de Fevereiro de 1913. (*Diario Official* de 4 de Setembro de 1915.)

*Fuste  
proprio  
do valor*

Art. 48. As amostras isentas de direitos de consumo, na forma do art. 2º, § 1º, se dará sahida independentemente de despacho, depois de examinadas pelo conferente para fim designado, si o respectivo volume não estiver manifestado, ou o tiver sido como contendo amostras.

§ 1º Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente, á vista de um bilhete feito e assignado pelo despachante ou dono do volume, e rubricado pelo conferente da sahida, no qual serão mencionados, a marca e o numero do mesmo volume, o nome do navio que o tiver importado, sua procedencia e data da entrada.

§ 2º Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos. (47)

Art. 49. Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados, e seus donos ou consignatarios serão obrigados a reexportal-os dentro do prazo que lhes fôr marcado pelos inspectores das alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000\$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897.

São considerados como nocivos á saúde publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluossilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio na razão de mais de duas grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico fôr superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulphato de potassio por litro; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio,

(47) A disposição do § 2º do art. 48 só tem applicação ás amostras, não se podendo estender aos volumes com mercadorias, com se verifica da seguinte ordem:

Sr. Delegado Fiscal na Bahia.

N. 269—Referentemente ao officio n. 79 de 20 de Agosto do anno passado, transmittido com o dessa delegacia n. 174, de 1 de Setembro do mesmo anno, em que a Inspectoria da Alfandega desse Estado, submette á consideração do ministro o seu acto, deixando de dar cumprimento á decisão pela qual essa mesma delegacia permitiu que Mario Coelho dos Santos retirasse uma fracção de mercadoria que, acondicionada em um só volume, submetteu a despacho pela nota de importação n. 476 de Junho do dito anno, e permanecesse na alfandega o restante da mesma mercadoria, sobre cuja qualidade tinha havido controversia, conformando-se o respectivo proprietario com a classificação, que a ella fôra dada na conformidade do parecer da commissão da tarifa, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu annullar a decisão dessa delegacia e manter o acto da inspectoria da alfandega. (*Diario Official* de 28 de Outubro de 1909.)

N. 14—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o telegramma de 8 do corrente da alfandega desse Estado, resolvi, por despacho do dia 12, que, para evitar reclamações, as malas contendo amostras de valor de mercadorias estrangeiras, conduzidas por viajantes, sem os documentos da alfandega da procedencia, devem ser conferidas, avaliando-se as mercadorias e exigindo-se assignaturas de termos de responsabilidade com o prazo de 30 dias, para ser exhibida prova de se tratar de mercadorias nacionalizadas, isto é, certidões passadas pela alfandega por onde tenham transitado as ditas mercadorias. Confirmo, assim, meu telegramma do dia 12. (*Diario Official* de 26 de Fevereiro de 1916.)

*Malas  
caxem  
bragantes*

baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saúde.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes ainda quando não conttenham substancias nocivas á saúde publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados.

Art. 50. E' prohibida a entrada das mercadorias, quando se verifique que o seu consumo não é permittido no paiz de origem. (48)

Art. 51. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 %, a-juzo dos inspectores das alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100\$000.

Art. 52. Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil são os exportadores ou carregadores, de 1 de Janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentarem no Consulado Brasileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expeditor, para acompanhar o destino da carga e outra ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá a autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organização da estatística geral.

Art. 53. A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas.

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo esta ser diminuida

(48) E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de anhydrico sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a tresentas e cincoenta miligrammas. (Art. 1º do Decreto n. 6.861 de 27 de Fevereiro de 1908.)

Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios, importados pela alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas. (Art. 4º da Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901.)

Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 161—Declaro-vos, para os devidos effeitos, em resposta ao vosso officio n. 122, de 22 de Março ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 18 do corrente, resolveu, deixar de attender ao pedido feito pela alfandega dessa Capital no sentido de tornar extensiva ao Laboratorio de Analyses desse Estado a disposição do art. 4º da Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, por isso que, cabendo ao Laboratorio Nacional de Analyses a prerogativa de analysar ás mercadorias importadas do estrangeiro por todas as alfandegas e mesas de rendas, não pôde o Governo extender aos laboratorios municipaes ou estaduais attribuições, que, pelo Congresso, foram unicamente conferidas áquelle instituto. (*Diario Official* de 28 de Abril de 1907.)

São válidos, para os effeitos fiscaes, nas alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses, de Santos, e no Instituto Bacteriologico e de Analyses, de Victoria, emquanto não forem installados, junto das mesmas alfandegas, laboratorios identicos ao que funciona na alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas. (Art. 162 n. XV da Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.)

A prova da falsificação resultante do exame feito no Laboratorio Nacional não pôde ser opposta á de exames particulares, maxime não se provando a identidade entre a amostra analysada e o producto apprehendido. (Accórdam do Supremo Tribunal—*Diario Official* de 12 de Janeiro de 1916.)

no todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquellos paizes façam aos productos brasileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida. (49)

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

*Joaquim Murtinho.*



(49) Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução atingir até o limite de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café. (Art. 6.º da Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, revigorado no art. 18 da Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905.)

A mesma disposição para generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo (§ 1.º alinea XII do art. 2.º da Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914; revigorado pelo art. 13 da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.)

## Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

Isenções de direitos de importação.

Mercadorias que gosam de reduções de direitos de importação.

Mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inferiores aos estabelecidos na Tarifa.

Outras mercadorias sujeitas ao pagamento de taxas inferiores ás estabelecidas na Tarifa, quando importadas por agricultores, etc.



## Isenções de direitos de importação

Regulamentadas pelo Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911, as concessões de isenções de direitos de importação ficaram restrictas, pelo art. 2.º da Lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912, ás Disposições Preliminares da Tarifa, com exclusão dos §§ 22, 29, 30, 34 e 35 e outras disposições da mesma lei, alteradas depois pelas leis orçamentarias para os exercicios de 1914 a 1918.

As isenções de direitos aduaneiros ficam restrictas aos seguintes casos:

1.º Aos mencionados no art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1 a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.

2.º A's empresas que gosam da clausula de isenção, em virtude de contracto anterior.

3.º Aos adubos naturaes ou artificiaes, que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem da isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

4.º Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

5.º Aos materiaes de construcção e ás installações importadas pelo Instituto Geographico Historico e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcções na capital daquelle Estado, que pagarão a taxa de expediente de conformidade com a legislação em vigor. (Art. 8 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

6.º Ao gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Aere. (Art. 12.º, IV da Lei n. 3.070 A de 31 de Dezembro de 1915, revigorado pelo art. 74 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

7.º Ao material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios á installação da Empresa de Navegação de Pescaria, com séde na capital do Ceará, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916.) (§ 5.º do art. 3.º da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916.)

Gosam ainda de isenção de direitos:

8.º As forragens importadas por intermedio das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effeitos da secca, que assola aquella região.

9.º O material destinado á empresa que se propuzer a construir uma linha de *tranways* ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogyana, no municipio de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á séde do municipio de Cáo Verde, no mesmo Estado, e á empresa que está construindo a Estrada de Ferro Collatina a Rio Doce, no Estado do Espirito Santo. A isenção comprehende tambem a taxa de expediente.

10.º Os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral da Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsénobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol. A isenção comprehendende a taxa de expediente.

11.º O papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas. Este favor, que comprehendende a taxa de expediente, só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

12.º As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas, pagando apenas 8% de expediente.

13.º O material bruto necessario á construcção de navios, aeronaveis e automoveis, comprehendendo a isenção todo e qualquer imposto.

14.º Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para depositos de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, que gosarão de direitos e favores da Lei n. 3.347 de Outubro de 1917.

15.º O salitre do Chile destinado a adubo.

16.º Os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos. A isenção comprehendende a taxa de expediente.

17.º O gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão somente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato. A isenção é concedida independentemente de quaesquer medidas fiscaes.

18.º O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagando a taxa de 2% de conformidade com a Circular do Ministerio da Fazenda n. 73 de 11 de Outubro de 1916.

19.º Os animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes e municipaes, comprehendendo a isenção todos os impostos aduaneiros.

20.º Os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, comprehendendo a isenção a taxa de expediente.

21.º Os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverisação e preparo do carvão mineral, e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte de produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima. A isenção comprehendende a taxa de expediente.

22.º Os aparelhos destinados ao fabrico, destilagem e refinação de oleos vegetaes, comprehendendo a isenção tambem a taxa de expediente.

23.º Todo o material exportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accôrdo com a lista infra mencionada, comprehendendo todas as taxas alfandegarias, a saber:

Foot-ball—Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, redes para gool e cerca de ferro de arame, para isolar os campos.

Gymnastica—Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, aparelhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acotchoados para o jogo de esgrima.

Sports nauticos—Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, á gazolina e seus accessorios.

Tennis—Bolsas, raquetes, rêdes e seus accessorios.

24.º O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas. Essa isenção comprehendende tambem a taxa de expediente.

25.º Os estaleiros que funcçionam e que vierem a funcçionar no paiz, nos termos das leis vigentes (Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

26.º As fructas frescas procedentes da Republica Argentina (Decreto n. 12.810 de 9 de Janeiro de 1918.)

## Mercadorias que gosam de redução de direitos de importação

1.º

Gosam da redução de 20%, nos direitos de importação para consumo, os seguintes artigos de produção dos Estados Unidos da America do Norte, que tiverem entrada no Brasil:

Balanças.  
Caixas frigorificas.  
Cimento.  
Espartilhos.  
Fructas seccas.  
Leite condensado.  
Machinas de escrever.  
Manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa.  
Mobilia escolar.  
Moinhos de vento.  
Pianos.  
Relogios. (50)  
Secretarias.  
Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever.  
Vernizes.

A farinha de trigo gosa da redução de 30% nos direitos de importação. (Decreto n. 12.812 de 9 de Janeiro de 1918).

2.º

O assucar de qualquer qualidade, não especificado, cuja taxa de 200 réis, estabelecida pelo Decreto n. 5.881 de 3 de Fevereiro de 1906, foi elevada para 400 réis, quando originado de paizes, que não premiarem directa ou indirectamente a produção ou exportação desse producto. (Decreto n. 6.905, de 27 de Março de 1908.)

(50) Sr. Delegado Fiscal em Pernambuco.

N. 257 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado, com o vosso officio n. 249, de 6 de Setembro proximo findo e interposto por J. F. Castro Araujo & Comp. da decisão, pela qual a inspectoría da Alfandega desse Estado recusou-se a conceder o abatimento de 20%, de que trata o Decreto n. 6.079, de 30 de Junho proximo findo, aos despertadores, que importaram dos Estados Unidos da America do Norte, pelo vapor "Tennison" e que submetteram a despacho pela nota n. 5.479, de 26 do dito mez de Junho, resolveu, por despacho de 10 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, por isso que, não se póde comprehender a existencia do despertador sem relógio. (*Diario Official* de 30 de Outubro de 1906.)

Esses paizes que adheriram á Convenção Assucareira de Bruxellas são: Alemanha, Austria Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo, Perú. (Decisão n. 95 ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—*Diario Official* de 4. de Fevereiro de 1908.)

## 3.º

A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita, será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, aparelhos e instrumentos phisicos especiaes ao tratamento medico e desinfeccões, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produccão nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos. (Art. 15 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.) (51)

Terá igualmente o abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manãos pretende levar a effeito. (Art. 58 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

## 4.º

Os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade, ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação, que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc. pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que não se destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos. (§ 10 do art. 3.º da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915, revigorado pelo art. 74 da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.)

(51) Circular n. 31, de 13 de Outubro de 1904.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes que, nos casos de pedidos de isenção de direitos comprehendida na disposição do § 29 do art. 2.º das Preliminares da Tarifa, ouçam as autoridades medicas, civis ou militares, da sede da delegacia, não só sobre a applicação dos artigos para que fôr solicitada a alludida isenção, mas tambem sobre si as respectivas quantidades são as estrictamente necessarias, affim de habilitar este ministerio a julgar da procedencia de taes pedidos.

Sr. Delegado Fiscal no Paraná.

N. 25—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, em deferimento ao que requereu a mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia da cidade de Paranaguá, na petição transmittida, com o vosso officio n. 19 de 27 de Fevereiro ultimo, resolveu, por despacho de 12 do corrente, conceder isenção de direitos, de accôrdo com o disposto no art. 2.º § 29 das Disposições Preliminares da Tarifa para as drogas constantes da inclusa relação e a importar com destino ao consumo no hospital da requerente, devendo, entretanto, essa delegacia ter em vista que as informações exigidas pela circular n. 31, de 13 de Outubro de 1904, devem ser prestadas por autoridade medica estranha á instituição da requerente e de conformidade com as disposições da mesma circular. (*Diario Official* de 27 de Março de 1906.)

Ainda na decisão n. 114 á Delegacia Fiscal na Bahia, declarou-se que é dispensavel o certificado exigido pela circular n. 31, de 13 de Outubro de 1904, quando não ha margem para o laudo profissional de um medico. (*Diario Official* de 2 de Junho de 1907.)

Ficam isentas do imposto de consumo as mercadorias a que se refere o § 29 do art. 2.º da tarifa. (Art. 2.º da Lei n. 580 de 19 de Julho de 1899.)

## 5.º

Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó, quando importado como materia prima para a industria, pagará por kilogramma 150 réis, sendo a razão de 50 %

Oxydo de cobalto, tambem quando importado como materia prima para a industria, pagará por kilogramma 3\$000, sendo a razão de 25 % (Alinea 12 do art. 1.º da Lei n. 2.524 de 31 de Dezembro de 1911.)

Fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem, quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *Fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que, nesta mesma hypothese, continuarão a pagar 5 %.

Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos, cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse de 5%, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda, em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modificação alguma; que supporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão, exigidas pelos *Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Tôul, da Manufacture d'armes de Châtelerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson*. (Arts. 66 e 67 da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.)

## Mercadorias sujeitas a direitos "ad valorem", inferiores aos estabelecidos na Tarifa

Estão sujeitos a direitos *ad valorem*, na razão de 5%:

1— Os machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes;

2— O material escolar (valor da factura) para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelo governo dos Estados, do Districto Federal e dos municipios; (52); o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis, que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego;

3— Os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Estão sujeitos a direitos *ad valorem* na razão de 8%:

1.º As folhas estampadas, vasilhame de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de mariscos, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os dos arts. 4.º e 5.º do n. III do § 4.º do art. 1.º da Lei n. 8.592 de 8 de Março de 1911. (53)

2.º O material importado para installação de fabricas de cimento.

3.º Os artigos destinados á apicultura importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas, 8% do seu valor, e, na razão de 20%, quando importados por casas commerciaes. (Art. 1.º da Lei n. 2.524 de 31 de Dezembro de 1911.)

4.º Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento do assucar e outros productos agricolas. (Art. 1.º da Lei n. 2.719 de 31 de Dezembro de 1912.)

5.º As machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por Babassú (Arbiguia Martimana) e outros do mesmo genero importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares (Decreto n. 3.058 de 29 de Dezembro de 1915.)

(52) Sr. Delegado Fiscal em Santa Catharina.

N. 72 — Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 61, de 15 de Junho proximo findo, e relativo á isenção de direitos para material escolar, solicitada pelo Governo desse Estado, declaro-vos, para os devidos fins, que não pôde o mesmo processo ser tomado na devida consideração, visto ser inaceitavel o certificado, que o acompanha. O fiscal das isenções, escripturário da alfandega, não funciona como profissional e o laudo profissional é indispensavel, etc. (*Diario Official* de 1 de Agosto de 1911.)

(53) O dispositivo do n. 4 refere-se aos aparelhos para o fabrico de lactínicos, já comprehendidos no n. 7 e o dispositivo n. 5 é o seguinte: As quartolas e os barris de toda a especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento do sebo ou graxa.

6.º Os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

7.º Os apparatus destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produçãõ nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricaçãõ de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos fõrem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples, quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc.; mas sómente na media do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

8.º O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fõr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fõr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

9.º Os apparatus e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool, como força, luz e aquecimento.

10.º O material destinado á primeira installação publica de luz, fõrça (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamisação e motores respectivos, á incineraçãõ de lixo, ao melhoramento e conservaçãõ de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellesamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 %<sub>o</sub>, aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou da factura o valor sobre o qual incide a taxa.

11.º O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagõas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estalheiros nacionaes.

12.º O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na Cidade do Recife.

13.º Os machinismos e pertences de primeira installação, importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carritel e retrozes, ou a utilisar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

14.º Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanisadas ou pretas, que se destinarem ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produçãõ nacional. (Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

Outras mercadorias sujeitas ao pagamento de taxas inferiores ás estabelecidas na Tarifa, quando importadas pelos agricultores, syndicatos agricolas, compahias de navegação e estrada de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcelana, ou de tijolos vetrificados para calçamentos, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que pagarão as seguintes taxas.

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços, ou guardanapo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes	Taxa	\$186	kilogramma
Art. 42. Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios	»	\$500	»
Art. 51 (1.ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou outro animal e preparados para lubrificação de machinas	»	\$048	»
Art. 121. Alcatrão e pixe de alcatrão	»	\$010	»
Art. 160. Oleo de linhaça impuro ou corado	»	\$032	»
Art. 161. Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas	»	\$007	»
Art. 173. Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios	»	\$030	»
Art. 175. Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	»	\$080	»
Art. 334. Arcos de madeira para mastros	»	\$290	duzia
Art. 340. Barcos e embarcações, miudas	»	20% do valor	
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro	»	\$080	kilogramma
Art. 382. Remos	»	\$048	metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088	kilogramma
Art. 453. Cordoalha	»	\$160	»
Art. 462. Mangueiras	»	\$160	»
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos	»	\$160	»
Art. 478. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 508. Feltro para calafetar navios	»	\$027	»
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras	»	\$075	»
Art. 553. Lonas e meias lonas	»	\$102	»
Art. 555. Mangueiras	»	\$192	»

Art. 566. Trapos, ourelas e aparas.....	Taxa	\$010	kilogramma
Art. 617. Amianto ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	»	\$150	»
Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia	»	\$100	»
Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	\$010	»
Em massa para lubrificações de machinas.....	»	\$080	»
Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$025	»
Art. 620. Peças de barro para construcção de casas e armazens	»	\$007	»
Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feito, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbero, destinadas a fundir metaes, arêa e outros mineraes.....	»	8% do valor	
Telhas de barro de qualquer fórma ou feito, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....	»	1\$070	cento
Idem de barro vidrado.....	»	12\$040	»
Tijolos de alvenaria compactos.....	»	4\$000	milheiro
Idem com furos.....	»	8\$000	»
Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136	m. quadrado
Idem vidrado (azulejo).....	»	\$400	»
Idem calcinado de grés impermeavel.....	»	\$800	»
Tijolos de fornalhas ou refractarios.....	»	2\$000	milheiro
Art. 641. Talco em gacheta coberto de algodão, lã e linho	»	\$080	kilogramma
Art. 698. Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	»	\$100	»
Art. 700. Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	»	\$026	»
Art. 701. Estanho em canos para alambique.....	»	\$048	»
Art. 711. Amarras e amarretas de ferro.....	»	\$032	»
Art. 728. Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide.....	»	\$030	»
Art. 731. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	»	\$032	»
Art. 749. Parafusos de qualquer outra qualidade.....	»	\$096	»
Art. 755. Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente.....	»	\$002	»
Idem de mais de 10 kilogrammas.....	»	\$002	»
Grampos ou prégos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99. <sup>a</sup> da Tarifa vigente).....	»	\$002	»
Art. 756. Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.....	»	\$004	»
Tubos esmaltados.....	»	\$040	»
Art. 757. Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcções de barcos, vasos miudos, pontes, cercaç, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados.....	»	8% do valor	

Art. 805. Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estrada de ferro.....	Taxa	10% do valor
Art. 821. Barquinhas de metal para navios.....	»	1\$000 uma
Art. 849. Manómetros.....	»	1\$000 um
Art. 875. Objectos e apparatus physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz	»	8% do valor
Art. 983. Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	»	8% » »
Art. 995. Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha.....	»	\$200 kilogramma
Art. 1.033. Gachetas para machinas.....	»	\$160 »
Art. 1.056. Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	»	\$320 »

(Art. 2.<sup>o</sup> alinea II da Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, revigorado pelo art. 14 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e este pelo art. 17 da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.)

Alterações no corpo da Tarifa compreendendo  
não só as mercadorias já taxadas na mesma Tarifa  
como as mercadorias  
posteriormente taxadas por leis orçamentarias

## Alterações no corpo da Tarifa

Essas alterações compreendem não só as modificações das taxas das mercadorias constantes da tarifa de 1900, como também as taxas das mercadorias novas incluídas posteriormente na mesma tarifa. (Leis ns. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, 1.313 de 30 de Dezembro de 1904, 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, 1.837, de 31 de Dezembro de 1907, 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, 3.213, de 30 de Dezembro de 1916 e 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.)

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADES DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 1.<sup>a</sup></b>						
Animas vivos e dissecados						
1	Animas vivos, gado. <small>(vacum, asinino, muar e cavallar)</small>	Um	30\$000 60\$000	15% 20%		
<b>CLASSE 4.<sup>a</sup></b>						
Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes						
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado Gordure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco.	Kilog.	\$255	50%	Em barris . . . . .	20%
			\$500	50%	Em latas, frascos baldes ou envoltorios semelhantes	Bruto
53	Carnes . . . . .		\$200	30%	Em barris ou celhas	30%
	de carneiro frigorificado . . . . .		\$170	20%	Em caixas . . . . .	10%
	secca (xarque) . . . . .		\$150	20%	Em latas ou capas . . . . .	Bruto
	de leite . . . . .		1\$500	50%	Em vasilhas de barro	40%
60	Manteiga . . . . .				Em barris . . . . .	30%
	de margarina e substitutos . . . . .		3\$500	50%	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes . . . . .	Bruto
62	Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos e ovas . . . . .					
	bacalháo . . . . .		\$051	20%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 7.<sup>a</sup></b>						
Legumes, farinaceos e cereaes						
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca . . . . .		\$160	15%	Em barricas ou caixas . . . . .	12%
95	Cevada em grão, torrefacta ou malte . . . . .		\$040	25%	Em sacco . . . . .	Bruto
97	Farinhas, feculas (de trigo (amido) e pós nutritivos . . . . . de arroz (idem) . . . . .		\$030 \$400	20% 30%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 8.<sup>a</sup></b>						
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e outras especiarias						
105	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, etc., etc.) de linho ou linhaça (semente) . . . . .		\$020	10%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes . . . . .		\$080	15%	Em barricas ou caixas . . . . .	15%
					Em jacás ou canastras . . . . .	5%
109	Cebolas ou cebolinhas, soltos, em resteads ou em maunças e em molhos . . . . .		\$300	50%	Em barricas ou caixas . . . . .	15%
					Em canastras ou cestas . . . . .	5%
113	Feno, alfafa, palha de aveã e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas . . . . .		\$050	20%	Em fardos . . . . .	Bruto
114	Folhas, flores, etc., de lupulo ou luparo . . . . .		\$150	15%	A mesma do artigo bagas, grãos, favas.	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 9.<sup>a</sup></b>						
Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos						
123	Manteiga de côco	Kilog.	2\$400	50%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	communs.....	em barril... em garrafas.	1\$200 1\$500	60% 60%	Em cascos de madeira.....	20%
124	Bebidas fermentadas—cervejas...	em barril... em garrafas.	\$750 \$500	60% 60%	Em garrafas e quaesquer outras vasilhas.....	Bruto
127	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros		\$100	25%	A mesma do artigo gommas, etc.	
134	Succo de uva não fermentado.....		\$300	50%		Liquido
<b>CLASSE 10.<sup>a</sup></b>						
Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos						
139	Azul ultramar composto, preparado em tabletes, bolas, etc.		\$500	25%	Em saquinhos, pacotes e caixinhas de papelão ..	Bruto
NOTA—Nessa disposição não está comprehendido o preparado conhecido como anil proprio para lavanderia (Circular n. 23 de 23 de Abril de 1918).						
153	Lapis.....		2\$000 6\$000 16\$000	40% 40% 40%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
159	Oeres (oxydos de ferro naturais), almagre, amarello e roxo-terra.....		\$100	50%	Em barricas ou caixas.....	5% Bruto
161	Oleos pyrogazolina de qualquer densidade, de petroleo impuro, claro para pyreumaticos, combustão interna de motores idem idem escuro.....		\$059,5 \$040	60% 60%	A mesma dos acetatos Em latas.....	Bruto
164	Perfumarias, lança perfume.....		\$010	50%	A mesma dos acetatos	
173	Tintas a oleo, misturadas com resina para pintura de casas.....		6\$000 \$500	60% 25%	A mesma destes artigos da Tarifa.	
<b>CLASSE 11.<sup>a</sup></b>						
Productos ohimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas						
176	Acetona ou de aluminio.....		1\$500 \$900	25% 15%	A mesma dos acetatos	
177	Acetatos ou pyro-lenhi-tos.....		\$600 \$700 1\$000 \$500 \$900 \$600	50% 25% 25% 15% 25% 25%	A mesma deste artigo da Tarifa. A mesma dos acetatos.	
178	Acidos.....		\$250	35%	Em caixinhas de papelão.	Bruto
182	Alcaloides.....	Gram.	\$002	20%	A mesma dos acetatos.	
183	Alcools.....	Kilog.	1\$000 1\$500	50% 50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
194	Arseniato e puro.....	Kilog.	1\$600	50%		
	arsenito de potasio ou sodio.....		\$400	40%		
205	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro		\$100	50%		
213	Chlorureto de sodio, sal commum ou de cosinha, grosso ou impuro.....		\$030	25%	A mesma dos acetatos.	
216	Chromatos e bichromatos de sodio ou soda.....		\$150	15%		
221	Creosote.....		1\$000	40%		
	(mineral, sem côr ou corado.....)					
	(vegetal ou de madeira (oleo creosotado).....)		2\$000	40%		
223	Desinfectantes.....		2\$000	25%		
	(formol ou formaldeyde.....)		Ad. val.	25%		
259	Chinosol.....	Kilog.	\$600	25%		
NOTA—O chinosol pagará a taxa acima, desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.						
267	Naphtol.....	Gram.	1\$500	50%		
	(alpha.....)		\$002	50%		
274	Oxido de chumbo composto ou seccante branco.....	Kilog.	\$400	50%		
308	Sulfatos.....		\$060	50%	A mesma dos acetatos.	
	(sem outra base, e potasio (pedra hume), e ammonia, crystallizados ou em pó.....)					
	(de aluminio ou alumina.....)		\$300	50%		
	(bi, hypo, per e proto).....		\$400	50%		
	(de chromo.....)					
319	Thymol.....	Gram.	\$100	25%		
	(He os congeneres do mesmo grupo sulfanilico e sulfonicos congeneres)	Kilog.	\$002 1\$500	50% 50%		
328	Acidos.....		1\$500	50%		
	Amido-naphtalina.....		1\$500	50%		
	Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes.....		1\$500	50%		
	Benzidina e acidos congeneres para fabricação de anilina.....		1\$500	50%		Liquido
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos.....		\$050	50%		
	Di-methyl-amino-benzol.....		1\$500	50%		
	Di-nitro-chlor-benzina.....		1\$500	50%		
	Di-nitro-phenol.....		1\$500	50%		
	Meta-phenilene-diamine.....		1\$500	50%		
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphtalina trinitrotoluol.....		\$040	50%		Bruto
<b>CLASSE 12.<sup>a</sup></b>						
Madeira						
330	Madeira.....	Metro cubico	20\$000	50%		
	(de pinho.....)					
	(de chuppo, asp, alamo e outras madeiras brancas, proprias para o fabrico de phosphoros brutos e serrada em taboados, pranchões ou couceiras de pinho.....)		20\$000	50%		
	(em toros.....)		\$500	5%		
	(em achas (lenha).....)		Ad. val.	20%		
340	Barcos e embarcações miudas.....					
NOTA—Os rebocadores, janchas e mais embarcações que ataquarem menos de 203 toneladas pagará os direitos acima, quando importados para tráfego nos portos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
360	Cortica betumada para revestimento isolador.	—	Ad. val.	25%		
394	Salto nús para calçado.	Dz. pares	\$400	50%		
<p>NOTA — Os saltos que vierem revestidos de celluloides, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %/o.</p> <p>NOTA 42.a — A 5.a parte, substitua-se por: As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma \$300, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %/o, e \$300, sendo de madeira fina, razão 60 %/o.</p>						
<b>CLASSE 14.a</b>						
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas						
410	Palhas de centeio, avêa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.	Kilog.	\$200	20%	Em barricas ou caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.	10% Bruto
411	Sisal (fio) proprio para ceifeira-atadeira.	—	\$040	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carretéis.	Bruto
<b>CLASSE 15.a</b>						
Algodão						
Em tecidos e obras						
	até 0m,20 de comprimento no pé.	Dz. pares	3\$200	60%		
	curtas de mais de 0m,20 de comprimento no pé.	—	6\$000	60%		
465	Meias de qualquer qualidade.	—	6\$800	60%		
	até 0m,20 de comprimento no pé.	—	14\$000	60%		
	de mais de 0m,20 de comprimento no pé.	—				
<b>CLASSE 16.a</b>						
Seda						
Em tecidos e obras						
586	Fitas de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e flocos com ou sem arame.	Kilog.	30\$000	60%	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão.	Bruto
<p>NOTA — As fitas de tecido misto de seda e algodão até 50 %/o deste ultimo producto pagarão 50 %/o menos do que os tecidos de seda pura.</p>						
587	Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — os direitos dos tecidos respectivos.	—				
<p>NOTA — A seda vegetal e cellulósica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada a seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe.</p>						
<b>CLASSE 19.a</b>						
Papel e suas applicações						
604	Estampas, desenhos e photographias proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e máchinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos.	—	\$150	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc.	Um	11\$200	50%		
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados com capa de papelão, etc.	Kilog.	\$150	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.	—	\$150	15%		
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.	—	\$150	15%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
610	Obras impressas, etc.					
<p>NOTA — A nota 72 accrescente-se: Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota.</p>						
	branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas.	Kilog.	\$1000	50%		
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade.	—	\$200	25%		
	branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade.	—	\$200	25%		
	para impressão ou typographia, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade.	—				
	simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grs. por metro quadrado, couché e semelhantes para impressão de jornaes illustrados, destinados a emprezas jornalisticas.	Livre				
612	Papel...					
	ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade.	Kilog.	\$300	50%		
	de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas.	—	\$010	15%		
	pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permita qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos.	—	\$500	50%		
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypes.	—	\$010	10%		
		—	\$100	20%		Liquido
<b>Ruberoid</b>						
<b>CLASSE 20.a</b>						
Pedras, terras e outros mineraes						
	telhas de qualquer feitio, de barro vidrado.	Cento	30\$000	50%		
620	Barro em tijolos de for-typo grande, especiaes.	Milheiro	64\$000	50%		
	obras em telhas ou refractarios typo pequeno, communs.	—	48\$000	50%		
621	Asphalto liquido.	Kilog.	\$020	50%		Em barris ou latas. Bruto
625	Cimento romano ou de Portland em bruto ou em pó.	—	\$015	30%		Em sacco. Bruto
	Cryolito.	—	\$050	25%		Liquido
	Feldspatho e quartzo.	—	\$015	25%		
<b>CLASSE 21.a</b>						
Louça e vidros						
659	Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.	—	\$060	20%		Liquido
665	Obras não Ampolas e tubos para fabricação classificadas de lampadas electricas.	—	\$300	15%		A mesma deste artigo da Tarifa.
<b>CLASSE 22</b>						
Ouro, prata e platina						
668	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina.	Gram	\$060	15%		Liquido

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATE-MENTO
<b>CLASSE 23.<sup>a</sup></b>						
<b>Cobre e suas ligas</b>						
Em obras						
677	<b>Cadeados</b> (simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão.)	Kilog.	2\$400	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
			6\$000	50%		
<b>CLASSE 23.<sup>a</sup></b>						
<b>Ferro e aço</b>						
<i>Ferro</i>						
703	<b>Fundido</b> ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto		\$020	40%		
	(simples, lisas ou estriadas no laminador)		\$080	30%		
704	<b>Chapas</b> Armo da "American Ingot Iron" destinadas á fabricação de boceros, calhas, e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim		\$020	20%		Líquido
705	<b>Barras</b> , vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio		\$100	30%		
<i>Aço</i>						
707	<b>Chapas</b> simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado, de qualquer feitio		\$120	30%	Em barris ou caixas	20%
Em obras						
<i>Ferro e aço</i>						
725	<b>Cadeados</b> (simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão)		\$800	50%	Em barricas ou caixas	10%
			3\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
728	<b>Chapas</b>					
NOTA—Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões, já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de \$150 o kilogr., razão de 20%.						
740	<b>Fio</b> (arante) (farpado e ovalado de 18×16 e 19×17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moitões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores de qualquer outra qualidade e grossura simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris; vergalhões de ferro laminado denominados "Monier" proprios para construção de cimento armado de secção circular com o diametro de 1/2" até 1 1/2" e comprimento nunca inferior a 8 metros)		\$020	20%		
			\$100	50%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
		Ad. val.		20%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATE-MENTO
742	<b>Fogões</b> de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes	Kilog.	\$300	50%		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes
	(simples)		\$300	50%		Bruto
	(estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario)		\$400	50%		
	(fundidas pintadas ou envernizadas)		\$500	50%		
	(esmaltadas)		\$600	50%		
	(douradas ou prateadas)		\$1000	50%		
	(simples)		\$400	50%		
	(batidas pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario)		\$600	50%		A mesma deste artigo da Tarifa.
	(esmaltadas)		\$200	50%		
	(douradas ou prateadas)		\$600	50%		
757	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas em peças para construção de cercas, constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteiros extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constituir propriamente peça para o esqueleto das construções; tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças armadas ou desarmadas		\$050	50%		
		Ad. val.		20%		
				20%		
NOTAS—Os rebocadores, lanchas e outras embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 20%, quando importados para tráfego nos portos.						
Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas de 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltadas, e \$200, quando de ferro batido, esmaltadas.						
<b>CLASSE 26.<sup>a</sup></b>						
<b>Metalloides e varios metaes</b>						
758	<b>Aluminio</b> (em barra)	Kilog.	\$500	50%		
	(em laminas)		\$000	20%		
	(em pó)		\$500	25%		A mesma dos acetatos.
	(em fio nu, liso, em cabo ou em cordoalha para electricidade)		\$800	30%		
764	<b>Enxofre</b> em cyndros ou canudos		\$005	10%		
<b>CLASSE 27.<sup>a</sup></b>						
<b>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</b>						
781	<b>Espoletas</b> para armas de fogo, lisas vulgarmente denominadas BB		20\$000	50%		A mesma deste artigo da Tarifa.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 28.<sup>a</sup></b>						
Obras de cutelaria						
794	Laminas para navalhas Gillette e semelhantes.	Duzia	\$800	50%		
<b>CLASSE 29.<sup>a</sup></b>						
Obras de relojoaria						
801	NOTA—A nota n. 109 acrescenta-se: Nos relógios de parede, de cima de mesa, ou de descansar no chão, e indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.					
<b>CLASSE 30.<sup>a</sup></b>						
Carros e outros vehiculos						
803	Carros, carinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes	—	Ad val.	7%		
806	Carroças, carros e carretas para conducção de generos	—	—	5%		
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas	—	—	7%		
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a servicos industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias	—	—	5%		
	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro	—	—	5%		
<b>CLASSE 31.<sup>a</sup></b>						
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, quimicos e opticos						
875	Cinematographos communs	Um	60\$000	15%		
	destinados ás escolas	—	30\$000	40%		
	Films para cinematographos impressos	Kilog.	25\$000	15%		
	Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs	—	10\$000	15%		
	Discos para gramophones e semelhantes	—	5\$000	15%		
	Discos para gramophones e semelhantes (simples com gravação de sons em uma só face)	—	1\$500	15%	Em latas, caixas, calxinha de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Discos para gramophones e semelhantes (duplos com gravação de sons nas duas faces)	—	2\$500	15%		
	Discos para gramophones e semelhantes (pertences)	—	2\$000	15%		
	Discos para gramophones e semelhantes (sobre vidro)	—	\$100	15%		
	Placas photographicas sobre celluloido ou outra materia	—	\$200	15%		
	Gramophones, zonophones e semelhantes	—	1\$000	15%		
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão	—	2\$000	15%		
<b>CLASSE 33.<sup>a</sup></b>						
Instrumentos de musica e suas pertencas						
957	Machinismos para piano	Um	6\$000	50%		
	peças soltas ou avulsas	—	20\$000	50%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	teclados simples	—	60\$000	50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 34.<sup>a</sup></b>						
Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos						
980	Alambiques, auto-claves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados.	—	Ad. val.	15%		
	simples grandes, para uso da lavoura e das fabricas	—	Ad. val.	15%		
	pequenos, para laboratorios quimicos e pharmaceuticos e para uso particular	Kilog.	\$400	30%	Em barricas ou caixas	5%
	estanhados, pintados ou esmaltados	—	\$600	30%		
986	Bombas e burrinhos movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente	—	Ad. val.	15%		
999	Ferramentas grossas: Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fources de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna machados e machadinhas e trados grandes para mineiros.	—	Ad. val.	15%		
1000	Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço, de qualquer feitio, simples ou pintado	Kilog.	\$100	15%	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	para fazer saccoes, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guardanhões de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou por electricidade ou por forças animadas.	—	Ad. val.	15%		
1009	Machinas para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema	Kilog.	\$300	50%	Em barricas ou caixas	10%
	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rollas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico	—	\$300	25%	Em barricas ou caixas	2%
	para criação artificial de gallinhas	—	\$200	25%		
	para costuras, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro	—	\$150	25%	Em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios	Bruto
	pasteurizadores ou resfriadores de leite ou nata	—	Ad. val.	15%		
	para escrever (com teclado) (type writer) e as linotypes	Uma	30\$000	25%		
	sem teclado	—	\$5000	25%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS <sup>a</sup>	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATE-MENSO
1009	<b>Machinas.</b> (Continuação) de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos. aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios automaticas denominadas mono-tipos, autoplates e semi-autoplates.....	Uma	60\$000	25 %		
		—	Ad. val.	7 %		
		Uma	30\$000	25 %		
	NOTA—Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de países onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.					
	<b>Silos</b> metallicos.....	Kilog.	\$020	50 %		
	<b>CLASSE 35.<sup>a</sup></b> Varios artigos					
1037	<b>Caixinhas</b> de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas.....	»	1\$300	50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
1065	<b>Palitos</b> de madeira para phosphoros.....	»	1\$300	50 %		
1068	<b>Preparados</b> de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura.....	»	\$020	10 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	<b>Pulverisadores,</b> enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos	»	\$100	10 %		
	<b>Artigos</b> destinados á apicultura.....	—	Ad. val.	20 %		
	<b>Cadeiras</b> para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....	—		50 %		
	<b>Linoleo</b> fabricado de farello, de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre anilagem ou papel e proprio para forrar salas....	Kilog.	\$200	20 %		Liquido

## Tabella - A

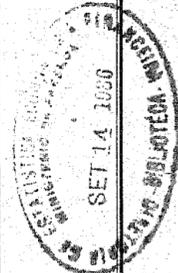
Mercadorias livres de direitos pela Tarifa que ficam tambem isentas do expediente de 10 %

MARCADORIAS	
103	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.
105	Sementes para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.
608	Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, ou em folhas avulsas.
667	Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
668	Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.
1005	Instrumentos aratorios, como grades, arados, arrancadores de tocos e de tuberculos, sulcadores e semeadores.
Capital Federal, 19 de março de 1900.	
<i>Joaquim Murtinho.</i>	

# Tabela-B

para determinação das classes em que estão incluídos os tecidos de algodão na base de 10x10 fios

Peso por metro <sup>2</sup> Grammas:	Até 20 gr.	De mais de 20 a 25	De mais de 25 a 31	De mais de 31 a 40	De mais de 40 a 49	De mais de 49 a 60	De mais de 60 a 75	De mais de 75	Grammas base 10x10 fios
	OU CLASSE I	OU CLASSE II	OU CLASSE III	OU CLASSE IV	OU CLASSE V	OU CLASSE VI	OU CLASSE VII	OU CLASSE VIII	DO SYSTEMA BASE 10x10 FIOS
40	40 e mais	39-32	31-26	25-20	19-17	16-14	13-11	10 e menos	
41	41 >	40-33	32-27	26-21	20-17	16-14	13-11	10 >	
42	42 >	41-34	33-27	26-21	20-18	17-14	13-12	11 >	
43	43 >	42-35	34-28	27-22	21-18	17-15	14-12	11 >	
44	44 >	43-36	35-29	28-22	21-18	17-15	14-12	11 >	
45	45 >	44-36	35-29	28-23	22-19	18-15	14-12	11 >	
46	46 >	45-37	36-30	29-23	22-19	18-16	15-13	12 >	
47	47 >	46-38	37-31	30-24	23-20	19-16	15-13	12 >	
48	48 >	47-39	38-31	30-24	23-20	19-16	15-13	12 >	
49	49 >	48-40	39-32	31-25	24-20	19-17	16-14	13 >	
50	50 >	49-40	39-33	32-25	24-21	20-17	16-14	13 >	
51	51 >	50-41	40-33	32-26	25-21	20-17	16-14	13 >	
52	52 >	51-42	41-34	33-26	25-22	21-18	17-14	13 >	
53	53 >	52-43	42-35	34-27	26-22	21-18	17-15	14 >	
54	54 >	53-44	43-35	34-27	26-22	21-18	17-15	14 >	
55	55 >	54-44	43-36	35-28	27-23	22-19	18-15	14 >	
56	56 >	55-45	44-37	36-28	27-23	23-19	18-15	14 >	
57	57 >	56-46	45-37	36-29	28-24	23-19	18-16	15 >	
58	58 >	57-47	46-38	37-29	28-24	23-20	19-16	15 >	
59	59 >	58-48	47-38	37-30	29-25	24-20	19-16	15 >	
60	60 >	59-48	47-39	38-30	29-25	24-20	19-16	15 >	
61	61 >	60-49	48-40	39-31	30-25	24-21	20-17	16 >	
62	62 >	61-50	49-40	39-31	30-26	25-21	20-17	16 >	
63	63 >	62-51	50-41	40-32	31-26	25-21	20-17	16 >	
64	64 >	63-51	50-42	41-32	31-27	26-22	21-18	17 >	
65	65 >	64-52	51-42	41-33	32-27	26-22	21-18	17 >	
66	66 >	65-53	52-43	42-33	32-27	26-22	21-18	17 >	
67	67 >	66-54	53-44	43-34	33-28	27-23	22-18	17 >	
68	68 >	67-55	54-44	43-34	33-28	27-23	22-19	18 >	
69	69 >	68-55	54-45	44-35	34-29	28-23	22-19	18 >	
70	70 >	69-56	55-46	45-35	34-29	28-24	23-19	18 >	
71		70-57	56-46	45-36	35-29	28-24	23-19	18 >	
72			57-47	46-36	35-30	29-24	23-20	19 >	
73			58-47	46-37	36-30	29-25	24-20	19 >	
74			58-48	47-37	36-31	30-25	24-20	19 >	
75			59-49	48-38	37-31	30-25	24-20	19 >	
76			60-49	48-38	37-31	30-26	25-21	20 >	
77				49-39	38-32	31-26	25-21	20 >	
78				49-39	38-32	31-26	25-21	20 >	
79				50-40	39-33	32-27	26-22	21 >	
80					39-33	32-27	26-22	21 >	
81					40-33	32-27	26-22	21 >	
82					40-34	33-28	27-22	21 >	
83					41-34	33-28	27-23	22 >	
84					41-35	34-28	27-23	22 >	
85					42-35	34-29	28-23	22 >	
86					42-36	35-29	28-23	22 >	
87					43-36	35-29	28-24	23 >	
88					43-36	35-30	29-24	23 >	
89					44-37	36-30	29-24	23 >	
90					44-37	36-30	29-24	23 >	
91					45-38	37-31	30-25	24 >	
92					45-38	37-31	30-25	24 >	
93					46-38	37-31	30-25	24 >	
94					46-39	38-32	31-26	25 >	
95					47-39	38-32	31-26	25 >	
96					47-40	39-32	31-26	25 >	
97					48-40	39-33	32-26	25 >	
98					48-40	39-33	32-27	26 >	
99					49-41	40-33	32-27	26 >	
100					49-41	40-34	33-27	26 >	



Fios em 5  
milímetros  
em quadro.

Procurar na primeira columna do lado esquerdo o peso achado por metro quadrado, e, na linha horizontal que segue ao algu-  
rismo encontrado, o numero de fios contidos na trama e urldura em 5 milímetros em quadro. No alto desta ultima columna encon-  
trar-se-ha a designação da classe.  
Regra: Para obter-se a taxa dos tecidos, sob base de 10x10 fios em 5 milímetros em quadro aqui adoptada, multiplica-se por  
vinte o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urldura e trama do tecido contidos em  
5 milímetros em quadro; o quociente, desprezadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.  
Capital Federal, 19 de março de 1900. — Joaquim Murinho.

# Tabella - C

<b>Importação</b>		1.ª Via n.º.....					
Rio de Janeiro, ..... de Janeiro de 1900							
Corrija as adições ns. ....		Multa de ..... % nas adições ns. ....					
Despacha ..... o que abaixo se declara, vindo de ..... no vapor procedente de ..... entrado em ..... de ..... de 1899.							
Descarregou para o armazem n.º ..... em vinte de (mez) de 1899.	Confere com o manifesto numero ..... á folha ..... Um volume. Fiel. ....	Sahida á folha do manifesto n.º ..... Um volume. F. ....					
<p>Autorizo ao despachante ..... para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos deydos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas e descaminho de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo.</p> <p style="text-align: right;">Rio de Janeiro em ..... de ..... de 1900. F. ....</p>							
CLASSE	ARTIGO DA TARIFA	VALOR AO CAMBIO DE 12 E DE ACCORDO COM O ART. 14 DAS D. P. DA TARIFA	NUMERO DAS ADIÇÕES	MARCAS	NUMERO E CONTEUDO DOS VOLUMES	TAXA	DIREITOS
15.ª	460	474\$850	1	V & B	325. Uma caixa contendo: 30 peças de brim de algodão entrançado pesando liquido <i>cento e setenta kilos</i> — 170—a ..... Razão 50%	2\$000	340\$000
	480	98\$600	2		Dez dúzias de pares de meias de fio de Escossia, curtas de menos de 20 centímetros de comprimento no pé—10—a ..... 60%	12\$000	120\$000
<p>Capital Federal, 19 de Março de 1900.</p> <p style="text-align: right; margin-top: 20px;"><i>Joaquim Murtinho</i></p>							

# INDICE

DA

## TARIFA DAS ALFANDEGAS

CLASSES	TITULOS	PAGINAS	CLASSES	TITULOS	PAGINAS
1. <sup>a</sup>	<b>Animaes</b> vivos e dissecados.....	3	18. <sup>a</sup>	<b>Seda</b> .....	65
2. <sup>a</sup>	<b>Cabellos</b> , pellos e pennas.....	4	19. <sup>a</sup>	<b>Papel</b> e suas applicações.....	68
3. <sup>a</sup>	<b>Pelles</b> e couros.....	7	20. <sup>a</sup>	<b>Pedras</b> , terras e outros mineraes..	72
4. <sup>a</sup>	<b>Carnes</b> , peixes, materias oleosas e outros productos animaes.....	11	21. <sup>a</sup>	<b>Louça</b> e vidros.....	76
5. <sup>a</sup>	<b>Marfim</b> , madreperola, tartaruga, e outros despojos de animaes.....	13	22. <sup>a</sup>	<b>Ouro</b> , prata e platina.....	81
6. <sup>a</sup>	<b>Fructas</b> .....	15	23. <sup>a</sup>	<b>Cobre</b> e suas ligas.....	83
7. <sup>a</sup>	<b>Legumes</b> , farinaccos e cereaes....	16	24. <sup>a</sup>	<b>Chumbo</b> , estanho, zinco e suas ligas	87
8. <sup>a</sup>	<b>Plantas</b> , folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiaras	17	25. <sup>a</sup>	<b>Ferro</b> e aço.....	88
9. <sup>a</sup>	<b>Sumos</b> ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas, e outros liquidos	21	26. <sup>a</sup>	<b>Metalloides</b> e varios metaes....	94
10. <sup>a</sup>	<b>Materias</b> ou substancia de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.	24	27. <sup>a</sup>	<b>Armamento</b> e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.....	95
11. <sup>a</sup>	<b>Productos</b> chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.....	28	28. <sup>a</sup>	<b>Obras</b> de cutelaria.....	97
12. <sup>a</sup>	<b>Madeira</b> .....	39	29. <sup>a</sup>	<b>Obras</b> de relojoaria.....	99
13. <sup>a</sup>	<b>Canna</b> da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós.....	48	30. <sup>a</sup>	<b>Carros</b> e outros vehiculos.....	101
14. <sup>a</sup>	<b>Palha</b> , esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas.	50	31. <sup>a</sup>	<b>Instrumentos</b> e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos.	102
15. <sup>a</sup>	<b>Algodão</b> .....	52	32. <sup>a</sup>	<b>Instrumentos</b> e objectos chirurgicos e dentarios.....	107
16. <sup>a</sup>	<b>Lã</b> .....	57	33. <sup>a</sup>	<b>Instrumentos</b> de musica e suas pertenças.....	110
17. <sup>a</sup>	<b>Linho</b> , juta e canhamo.....	61	34. <sup>a</sup>	<b>Machinas</b> , apparatus, ferramentas e utensilios diversos.....	116
			35. <sup>a</sup>	<b>Varios</b> artigos.....	123



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Barbilachos de seda — V. Alamares	571	Bôcetas de faja, pinho, ou de qualquer outra madeira	844
Barcos e embarcações miudos de ferro — V. Obras de ferro	757	" de metal ordinario com espelho para barba e outros usos	1037
Barége de la	340	" de papelão ou massa	602
" de linho	524	" de vidro — V. Obras de vidro	662
" de seda	574	Boeiros — V. Barro	29
Barometros	820	Bolacha — V. Massas alimenticias	343
Barquinhas de metal para navios	821	Bolas de madeira para jogos	343
Barracas de lona ou de qualquer outro tecido e de couro	1030	Bolhos	313
Barras magneticas	822	Boldriés para tambor ou zabumba	344
Barretes de algodão	441	Bolo armeno	824
" de la	493	" medicinal	255
" de seda	573	Bolsas de borracha para fumo — V. Borracha	1034
Barrilha — V. Carbonato de soda	205	" de couro ou de pelle para costura e para viagem	37
Barris e barricas — V. Vazilhame	892	" de junco — V. Cestos	407
Barro em bruto	619	" de palha — V. Cestos	420
" em obra	620	" de qualquer tecido	1032
Bastidores para bordar	341	" ou redes para caça, de couro	28
Bastões de zinco para pilhas electricas	702	" ou redes de retroz para cabeça	576
Batatas alimenticias	106	Bombas para pogos e outros usos	983
Baterias a vapor para laboratorios chimicos e pharmaceuticos	984	Bombazines	474
Batoques	342	Bonecas de arminho	1035
Batutas	932	" de borraça ou gomma elastica, ou de gutta-percha — V. Borracha	1033
Baunilha — V. Bagas	105	" diversas	1034
Bebidas alcoolicas — V. Liquidos e bebidas al- coolicas	131	Bonets de algodão	442
" fermentadas	124	" de la	494
Belbutes e belbutinas	474	" de linho	533
Bengalas de barbátana, marfim, massa, ou chi- fre preparado, e unicornio, de canna da India, bambu, junco, vime ou ma- deira	1031	" de palha	418
" de borraça — V. Borracha em obra	1032	" de papelão	603
Benina	197	" de pelle ou de couro — V. Chapéus	31
Benzoatos	198	" de seda	575
Benzo-naphtol	198	Boquilhas para clarinetas e outros instrumen- tos de musica	985
Berços de canna da India	399	Borato de soda ou borax	200
" de cobre	678	Bordões para piano, harpa e outros instrumen- tos de musica — V. Cordas	943
" de ferro	717	Borlas de algodão — V. Alamares	489
" de madeira	348	" de la — V. Alamares	489
Berunes	621	" de linho — V. Alamares	534
Bezzerros — V. Pelles e couros preparados	24	" de ouro ou prata — V. Prata	687
Bibelos de "papier maché" — V. Bandejas	1029	" de ouro ou prata falsa — V. Dragonas	684
Bioes para mamadeira	908	" de seda — V. Alamares	574
" de ferro para gaz	718	Borra de azeite ou vinho	124
" para peitos	928	" de vinho ou sarro de vinho — V. Tartara- tos	317
Bichromatos — V. Chromatos	1024	Borracha em obras	1033
Bidets	344	Borzeguis de algodão sem sola para criança — V. Sapatinhos	471
Bigornas	986	" de couro, pelle ou tecido — V. Cal- çado	34
Bijouteria de aço	719	" de la — V. Obras de ponto de malha	516
" de cobre e suas ligas ou de ouro ou prata falsa	674	" de la sem sola para crianças — V. Sapatinhos	522
" de estanho	701	" de seda	80
" de zinco	702	" de seda sem sola para crianças — V. Sapatinhos	594
Bilhares	945	Botas — V. Calçado	80
Bilhetes de visita ou de passagens — V. Obras pressas	610	Botelhas syphotés — V. Garrafas	836
Binoculos — V. Oculos	856	Boticões	831
Blombos de madeira	346	Botijas e botijões — V. Barro	820
Birimboas	720	Botinas — V. Calçado	80
Bisagrás — V. Dobradiças	734	Botões de algodão	443
Biscoutos comuns — V. Massas	99	" de borraça	1032
Biscoutos medicinaes	199	" de cabelo ou crina	649
Bismuthio	761	" para campainhas electricas	649
Bistre	140	" de cobre	675
Bisturis	880	" de ferro	721
Bisulfato de potassa e soda	808	" para instrumentos de madeira	848
Bitter — V. Vinhos	136	" de la	496
Bixina — V. Materias corantes	186	" de linho	527
Bocetas para instrumentos de musica	983	" de louca ou massa	647
Bocetas de bufalo ou chifre, marfim, madre- perola, tartaruga e semelhantes para rapé	80	" de madeira	348
" para confeiteiro	1037	" de osso, bufalo ou chifre, marfim, ma- dreperola ou tartaruga	81

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Botões de seda	576	Cachou — V. Catto	127
" de vidro	656	Cadearço de algodão	444
Braços de ferro para balanças	722	" de borraça — V. Borracha	1033
" de madeira e ferro para coalleiras	350	" de la	497
Brandy — V. Liquidos e bebidas alcoolicas	131	" de linho	540
Brazilina — V. Materias corantes	156	" de seda	573
Breu — V. Gommás	129	Cadeados de cobre	677
Bretanha de linho — V. Brins	593	" de ferro	725
Bridões de cobre — V. Frelós	691	Cadeiras para agrimensura	824
" de ferro ou ago	745	Cadeiras de canna da India, bambu, junco, ro- tim ou vime	400
Brilhantes — V. Pedras preciosas	637	" de cobre	673
Brincos de borraça — V. Borracha	1033	" de ferro	726
" de cobre e suas ligas — V. Bijouteria	674	" de madeira	353
" de ferro — V. Bijouteria	719	" de madeira rasas — V. Bancos	338
" de longa ou porcellana	644	Cadernaes — V. Moitões	373
" de vidro	655	Cadinhos	389
Brins de algodão	474	Cadmio	763
" de linho	533	Cafeina — V. Alcaloides	182
Briquetados de borraça	1033	Caixas com espelho para barba, de papelão ou madeira ordinaria	1037
" diversos	1034	" de zinco ou metal ordinario com espelho para piano ou harmonica sem machi- nismo e para outros instrumentos	936
Brocados de seda	577	" com ferramentas para carpinteiro	920
Brochas ou bonecas de arminho	1035	" com instrumentos cirurgicos	832
" para pintor — V. Pinceis	19	" com instrumentos mathematicos	936
Bromal — V. Chloral	210	" de musica	173
Bromatos	201	com tintas — V. Tintas	970
Bromoformio — V. Chloroformio	212	" de guerra — V. Tambores	337
Bromo ou bromio	261	" de madeira	970
Bromuretos	702	" de papelão ou massa — V. Bocetas	600
Brncas para limpar animaes	417	" de "papier maché" — V. Bandejas	1029
Brunidores para dourador	987	" de reagentes chimicos	202
Buchas para carros — V. Eixos	807	" de vidro — V. Obras de vidro	685
Bureau "de dama e bureau-ministre" — V. Se- cretarias	384	" para carros — V. Nota 111	1037
Burras de ferro	723	" para confeiteiro	1037
Burrinhos — V. Bombas	988	" para fumo	1038
Bussolas	823	" para instrumentos de musica	1037
Bustos de barro — V. Barro	620	" para jogo de voltareta	1037
" de louca ou porcellana	650	" para joias, oculos e semelhantes	1037
" de vidro	660	" para instrumentos mathematicos, talhe- res e semelhantes	1037
Buzinas	988	" de pinho não pintadas, proprias so- mente para envoltorios	1037
Buzios	73	" de pinho ou de qualquer outra madeira ordinaria, proprias exclusivamente para phosphoros	1037
<b>C</b>			
Cabazes de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402	" para gelo	1037
" de palha — V. Cestos	420	Cajados para carros — V. Rodas	809
Cabeçadas de couro	29	Cal em pedra ou em pó	623
" de la	496	Calçado de couro, pelle e tecido	30
" de linho	539	" de borraça — V. Borracha	1033
" de palha	418	Caldes — V. Alambiqueas	980
Cabeções de cobre e suas ligas	676	Caldos e geleias — V. Carnes	665
" de ferro	724	Calcos — V. Obras de vidro	213
Cabelleiras — V. Cabello humano em obras	8	Calomelano — V. Chloruretos	825
Cabello de cavallo em bruto — V. Crina	4	Camaras claras ou obscuras	679
" humano em bruto ou preparado	2	Canas de cobre	727
" em obras	8	" de ferro	354
" para relógio	800	" de madeira	473
Cabides de madeira	361	Cambria de algodão lavrada	472
Cabo de algodão V. Cordalha	463	" de algodão lisa	538
" de borraça para pennas (cannetas)	1033	" de linho — V. Brins	469
" de cabelo — V. Cordoalha de cabelo	11	Camicas de algodão — V. Roupa feita	520
" para chapéus de sol, de canna da India, bambu, junco, rotim ou vime	399	" de la — V. Roupa feita	562
" para chapéus de sol (de madeira)	852	" de linho — V. Roupa feita	593
" de linho — V. Cordoalha de linho	547	" de ponto de meia de seda — V. Roupa feita	484
" de palha — V. Cordoalha de palha	424	Camisthas de algodão — V. Manteletes	513
" para pennas (cannetas) e para outros fins	352	" de la — V. Manteletes	567
Cabrestos de couro — V. Cabeçadas	496	" de linho — V. Manteletes	599
" de la — V. Cabeçadas	539	Campainhas	680
" de linho — V. Cabeçadas	418	Campeche — V. Cascas e lenhos	104
" para instrumentos de madeira	848	Camphora	126
" de la	496	Camurça — V. Pelles e couros	24
" de linho	527	Canarios	1
" de louca ou massa	647		
" de madeira	348		
" de osso, bufalo ou chifre, marfim, ma- dreperola ou tartaruga	81		

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Candelabros de cobre...	671	Carvão para electricidade, mineral ou de pedra...	824
" de vidro — V. Lustres...	688	" vegetal...	826
Canella — V. Cascas...	108	Cascas medicinaes e de tinturaria...	788
Canhamoço — V. Anilagem...	534	Cascos de tartaruga...	71
Canhamo em bruto e preparado...	528	Casemiras — V. Pannos...	517
" em fio...	520	Casas de algodão lavradas ou lisas...	478
Canivetes...	792	" grossas...	474
Canna da Índia em bruto...	395	" de lã — V. Alpacas...	488
" de borracha...	1088	" de linho — V. Brins...	538
" de madeira — V. Cabos...	352	Casimbras de algodão...	474
Canos para armas de fogo...	776	" de lã — V. Pannos...	517
" de barro para encanamentos ou para chaminés — V. Barro...	620	Castanhas — V. Frutas...	90
" de chumbo para aqueductos — V. Chumbo...	700	Castanhois...	839
" de estanho para alambiques — V. Estanho...	701	Castiças de latão — V. Apparelhos...	671
Canotilhos de ouro ou prata — V. Prata...	667	Castões de madeira — V. Cabos...	352
" de ouro ou prata falsa...	681	Castor (couros)...	24
Cantharidas...	203	Castoreo (tecido)...	207
Capachos de borracha...	1093	Castores — V. Amemographos...	474
" de couro ou pelle...	48	Catto...	427
" de esparto, coco ou palha...	419	Catheters — V. Algalhas...	314
" de lã — V. Alcatifas...	437	Caulis...	314
" de linho — V. Alcatifas...	533	Caunis — V. Buzios...	7
Caparosa azul — V. Sulfato de cobre...	308	Cavallos — V. Gado...	308
" verde — V. Sulfato de ferro...	308	Cavalletes para instrumentos, de madeira...	838
" branca — V. Sulfato de zinco...	308	Cavaquinhos...	946
Capas de algodão para cobrir chapéus de sol e moveis...	445	Cavellas para estudos de anatomia...	838
" de lã, idem...	498	Cebolas e cebolinhas...	729
" de linho, idem...	541	Celhas — V. Vastihame...	873
" de papel para cartas (enveloppes), sem impressão — V. Papel...	612	Celulvide — V. Borracha...	1033
" idem, com impressão — V. Obras impressas...	610	Cemento — V. Farinhas...	97
" de papel para chapéus — V. Papel...	612	Cephalotribes...	933
" de seda para cobrir pianos e moveis...	578	Cera animal em bruto e em obras...	64
Capulas de borracha...	1033	" de petroleo — V. Parafina...	1094
" de estanho para garrafas — V. Estanho medicinaes...	204	" vegetal...	828
Capuchas de algodão — V. Barretes...	441	Cerdas de porco ou de javali...	8
" de lã — V. Barretes...	493	Cercas não classificadas...	204
" de ponto de malha de lã...	515	Cerotos — V. Pomadas...	291
" de seda — V. Barretes...	573	Ceroulas de algodão — V. Roupa feita...	460
Caravelhas para instrumentos de madeira...	948	" de lã — V. Roupa feita...	620
" de ferro para piano, harpa, etc...	937	" de linho — V. Roupa feita...	624
Carbonatos e carburetos...	205	Cerveja commun, de leite e em extracto — V. Bebidas fermentadas...	124
Cardamomo (semente) — V. Bagas...	105	" medicinal...	208
Cardas — V. Bagas...	991	Cestunhas de junco, rotim ou vime — V. Cestos...	402
Carrilho — V. Bagas...	105	" de palha — V. Cestos...	470
Carroll...	107	Cestos ou cestas de canna da India, bambu, junco, rotim ou vime...	402
Carmin...	141	de palha...	420
Carneiras — V. Pelles e couros...	24	Cevada...	95
Carneiros...	53	Chá da India...	110
Carretilhos de madeira...	446	Cháes longues — V. Sofas...	386
Carrollões...	986	Cháes e especies medicinaes...	205
Carroças...	806	Chales de algodão...	446
Carros, carrinhos, coupés e vehiculos semelhantes, completos...	808	" de lã...	449
" incompletos...	804	" de linho...	542
passo condreção de generos ou de pessoas para estrada de ferro...	805	" de seda...	570
" e carrinhos de canna da India, bambu, junco, rotim ou vime...	401	Chamihés de vidro — V. Obras de vidro...	666
Carrollhos de mão para diferentes usos...	692	Champagne — V. Vinhos...	164
Cartão branco ou de cor...	605	Champignon — V. Cogumelos...	111
Cartas de bichas — V. fogo de artifício...	1049	Chimias para cobrir casas, de ferro...	728
" de jogar...	602	" para diversos usos, de zinco...	702
" geographicas e semelhantes — V. Mapas...	608	" para diversos usos, de cobre...	701
Cartazes — V. Obras impressas...	610	" para diversos usos, de estanho — V. Estanho...	701
Carteiras communs...	1038	" para fogão de ferro...	742
" de cirurgias...	882	" para fontes...	384
" de instrumentos mathematicos — V. Estojos...	835	" simples, laminadas, de ferro...	704
Cartimão — V. Materias corantes...	156	Chapéus para cabeça, de algodão...	447
Cartimão — V. Bagas...	105	" para cabeça, de couro, carneira e outras pelles...	81
" V. Flores...	114	" para cabeça, de crina...	9
Carvão animal — V. Feto ou carvão animal...	156	" para cabeça, de junco...	403
" para desenho...	122	" para cabeça, de linho...	500
		" para cabeça, de lascas de prumo ("apartente")...	546
		" para cabeça, de linho...	543

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Chapéus para cabeça, de palha...	421	Ochoniha kermes — V. Kermes...	151
" para cabeça, de papelão imitando a palha...	604	Ocos — V. Fructas...	90
" para cabeça, de pelle de lebre, de lontra ou de castor ou coelho...	9	Odeina — V. Alcaoides...	182
" para cabeça, de seda...	580	Ocos de ferro — V. Burras...	728
" para sol ou chuva...	1039	Ognac — V. Liquidos e bebidas alcoolicas...	111
Chapiteis de metal...	826	Ogumelos...	111
Charruas — V. Instrumentos aratorios...	1006	Coifas de algodão — V. Barretes...	441
Charutellas diversas — V. Carteiras...	1038	" de lã — V. Barretes...	824
Charutos — V. Fumo...	112	Coke — V. Carvão mineral...	460
" medicinaes...	222	Coilhas de algodão — V. Lengões...	552
Chaves de ferro ou aço...	729	" de linho — V. Lengões...	688
" para instrumentos de musica...	941	Coilchetes de cobre e suas ligas — V. Fio de cobre...	740
" para relógios...	793	" de ferro — V. Fio de ferro...	10
Chevrios — V. Pannos...	517	Colchões de cabellos, pellos e pennis...	323
Chicotes de couro...	1040	de palha...	377
" sem cabo...	26	Colhetes de vidro — V. Obras de vidro...	655
" de qualquer qualidade, não especificados...	1038	" de cobre e suas ligas ou de casquinha...	671
Chilenas de cobre e suas ligas — V. Esporas...	1040	Colla ou gelatina...	55
" de ferro — V. Esporas...	685	Collares magneticos — V. Annets...	317
Chinelas para banho...	789	Collarinhos de algodão — V. Roupa feita...	469
" de couro — V. Calçado...	30	" de linho — V. Roupa feita...	582
" de palha...	422	" de papel — V. Papel...	612
Chloral...	210	Colletas de cobre e suas ligas...	683
Chloralhidrato e chloraloso...	310	" de ferro ou aço...	720
Chlorato de potassa e de sodio...	211	Colletes e saias grossas, de ponto de malha...	520
Chlorhydratos — V. Chloruretos...	213	Collodio...	219
Chloroformio...	212	Coloquintida — V. Bagas...	106
Chloruretos...	213	Cominhos — V. Bagas...	105
Chocolate commun...	1041	Commodas...	358
" medicinal...	214	Compassos communs...	993
Chouros — V. Carnes...	59	de redução ou para levantar plantas e outros...	828
Chromatos...	215	Compedores para typographia...	934
Chromom-fluor...	215	Compoteiras — V. Obras de vidro...	665
Chronometro — V. Relogios...	801	Concertinas — V. Harmonicas...	954
Clauos — V. Lanças...	785	Conchas — V. Buzios...	73
Chumbeiros de couro ou de pelle...	32	" com tintas...	173
Chumbo em bruto ou em obra...	706	" para balangas, de ferro...	722
" de mineração — V. Balas...	774	Condensador de Volta...	829
Cidra — V. Bebidas fermentadas...	124	Condensar de palha — V. Cestos...	420
Cigarreiras de algodão e de linho — V. Carteiras...	1038	de rotim, vime ou junco — V. Cestos...	462
Cigarros — V. Fumo...	116	Confeitos não especificados (doces)...	1041
" medicinaes...	448	Confeitos medicinaes — V. Capsulas medicinaes...	204
Oilhas de algodão...	33	Confeit. V. Papel...	613
" de couro...	501	Conhecimentos — V. Obras impressas...	610
" de lã...	546	Conservas de canna — V. Carnes...	53
Oilhas de linho...	84	" de peixe — V. Peixes...	52
Cimento romano e outras...	635	" de fructas — V. Fructas...	95
Cintas ou cintas de algodão...	449	" de leguras...	101
" ou cintas de borracha...	1038	" de leite...	58
" abdominaes...	35	" de tomates...	102
" de couro...	502	" medicinaes...	220
" de lã...	546	Consolos...	389
" de linho...	581	Conta-fios...	890
" de seda...	570	" gottas — V. Obras de vidro...	665
Cinzas azues...	143	" segundas e conta-passos...	831
Circulares — V. Obras impressas...	610	Contas de metal branco ou amarello...	674
Circuitos de reflexão e geadesticos...	827	" de venda — V. Obras impressas...	610
Citratos...	218	" de vidro ou massa...	657
Chartetas...	242	Contra-baxos — V. Rabecões...	958
Chavetas ou clavinetes — V. Espingardas...	780	Conversadeiras — V. Sofas...	385
Chaveiras de couro...	36	Copal — V. Gomas...	129
Cobalto — V. Bismalte...	669	Copelas ou guardas-longas...	875
Cobernas adochoadas ou cheias de algodão em pasta...	450	Copos de vidro simples e graduados...	665
Cobertores de algodão para cama...	451	" para espada — V. Punhos...	790
" de borra de seda...	562	Copques imitando o cabelo...	1042
" de lã...	503	Coral com raizes e obras...	145
Coberturas para chapéus de sol, de algodão...	492	Corralha da Consegia — V. Folhas...	114
" para chapéus de sol, de seda...	493	" — V. Pedras preciosas...	677
Cobre e suas ligas em bruto e preparado...	132	Cordas de algodão — V. Cordalhas...	483
Cocaino — V. Alcaoides...	366	" de cabelo — V. Cordalhas...	11
Cochos de madeira...	144	" para caixas de musica...	800
Cochonilha...	144	" de cobre e ligas — V. Fio de cobre...	688
		" de ferro — V. Fio de ferro...	740
		" para instrumentos de musica...	948
		" de linho — V. Cordalhas...	547

Table with 3 columns: MERCADORIAS, NUMEROS, and MERCADORIAS. Contains various items like Cordas de palha, Cysnes, Cythara, and various medicinal and industrial goods.

Table with 3 columns: MERCADORIAS, NUMEROS, and MERCADORIAS. Contains various items like Escapulas de ferro, Escarradeiras, Escumilhas, and various medicinal and industrial goods.

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Flores artificiaes de panno e de palha	1048	Fustões	478
" " " de pennas	18	Fuzis de ferro para tirar fogo	746
" de benjoim	178	<b>G</b>	
" de enxofre — V. Enxofre	764	Gacheta de asbestos	617
" medicinaes — V. Folhas	114	" " para machinas, de borracha	1038
783		" de talco	641
Floretes	235	Gadanhos — V. Ferramentas grossas	999
Fluorretos	236	Gado de qualquer especie	740
Fluosilicatos	667	Gaiolas de arame de ferro—V. Fio	1049
Focinheiras de cobre — V. Cabeças	724	" de arame de cobre a suas ligas—V. Fio	688
" de ferro—V. Cabeças	742	Gaitas de folles	962
Fogareiros de ferro — V. Fogões	1049	Galha (noz) — V. Massa	154
Fogo artificial	742	" (noz)	106
Fogões de ferro	1033	Galheteiros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Folhas de borracha	83	" de madeira	365
" de chifre, marfim, osso, etc.	690	" de vidro—V. Obras de vidro	665
" para espadas — V. Laminas	784	Galões de algodão — V. Alamares	489
" de Flândres em bruto e em obra	743	" de lã—V. Alamares	486
" de madeira delgadas	330	" de linho — V. Alamares	486
" medicinaes	114	" de prata — V. Prata	681
" de prata para pratear — V. Prata	667	" de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos	681
" de ouro para dourar — V. Ouro	666	" de papel — V. Papel	612
Folhinhas — V. Obras Impressas	610	de seda	671
Folles	1001	Gamellas de madeira	364
Fomentações — V. Linimentos	257	Garancina — V. Materias corantes	176
Forceps	883	Garga de seda	574
Forjas portateis para ferreiro	1002	Garfos de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Formas de madeira para calçado, etc.	364	" de madeira	237
" para estamperia	379	Garrafas de borrracha — V. Borracha	1038
" para purgar assucar	1003	" communs, de vidro	661
" de ferro para calçado	745	" syphiticos	681
Formiatos	237	" de vidro para mesa e graduadas —V. Obras de vidro	665
Formicida — V. Sulfureto de carbono	313	Garrações — V. Garrafas	661
Formalhas e fornos de ferro—V. Fogões	742	Gaze de lã	534
" —V. Alambiques	980	" de seda gommada	538
Forquillas de ferro para carros	807	Gazoline — V. Oleo de petroleo	161
Forragens verdes e secas—V. Feno	113	Gelatina ou colla — V. Colla	85
Forros para chapéus, de algodão	458	Gelées animaes — V. Carnes	53
" para chapéus de papel—V. Papel	612	" de fructas — V. Fructas	91
Fouce de roca — V. Ferramentas grossas	999	" medicinaes	238
Foulard (tecido de seda) — V. Tecidos	595	Gelo	627
Franjas de algodão — V. Alamares	439	Genebra commum—V. Liguídos e bebidas alcoolicas	131
" de lã — V. Alamares	486	" medicinal	239
" de prata — V. Prata	522	Gengibre — V. Raizes	129
" de ouro ou prata falsa—V. Canotilhos	687	Genflexorios de madeira	367
de seda	571	Gergelim — V. Bagas	106
Frascos de barro — V. Barro	620	Gesso em bruto e em obra	628
" de louça ou porcellana para agua de cheiro, para cima de mesa ou para jardim — V. Vasos	650	" mate — V. Mate para dourar	166
" para pilhas	649	" puro e precipitado	308
" de vidro forrados de palha, couro ou linho — V. Garrafas communs	661	Ginger-ale — V. Bebidas fermentadas	124
" de vidro para agua de cheiro	660	Glz em bruto e preparado para alfalate ou para bilhar	629
" grandes de pharmaia	665	Globos geographicos	837
Fretos de cobre e suas ligas	691	" de vidro — V. Obras de vidro	665
" de ferro ou aço	745	Globulos homeopathicos	240
Frisos de estanho cobertos de casquinha	808	" medicinaes	204
Frões de seda	586	Glucose — V. Assucar	122
Fronhas de algodão — V. Lençoes	480	Gluten	241
de linho — V. Lençoes	552	Glycerina	242
Fructeiras — V. Obras de vidro	665	Glycero-phosphatos	248
Fructas de qualquer qualidade, frescas, secas ou passadas	90	Gomma-elastica em bruto	129
" de qualquer qualidade em conserva e em doce	91	" elastica em obras—V. Borracha	1038
Fructos — V. Bagas	105	Gommas e gommas-resinas	129
Fructosina de qualquer qualidade—V. Côres	146	Gonzos de ferro — V. Dobradças	784
Fumo em folha e de qualquer modo preparado	115	Gorgorão de lã — V. Alpacas	489
" de lã	519	Gorras de algodão — V. Bonets	442
" de seda	574	" de lã — V. Bonets	494
Fundas herniarias	574	" de linho — V. Bonets	580
Funils de borracha — V. Borracha	1033	" de seda — V. Bonets	575
" de vidro	665	Gottas medicinaes	244
Fura-craneos	883	Grades — V. Instrumentos aratorios	1005
Fustete, cascas e lenhos	108	Gras — V. Almotarizes	981

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Gramma — V. Raizes	119	Indispensaveis de couro ou pelle—V. Bolsas	27
Grampos para cabelo e de ferro para cerca	740	" de junco, rotim ou vime — V. Cestos	402
" " V. Fio	807	" de palha — V. Cestos	420
" para carros — V. Forquillas	288	" de algodão, lã, linho e seda — V. Bolsas	27
Granulos ou grãos medicinaes — V. Pillulas	105	Quanto aos indispensaveis de qualquer tecido — V. Nota 136	
Grãos — V. Bagas	639	Injecções medicinaes	240
Graphite ou mina de chumbo	838	Instrumentos aratorios	1005
Graphometros	469	" " " " cirurgicos não classificados	928
Gravatas de algodão	37	" " " " mathematicos e physicos não classificados	875
" de couro	519	" " " " de musica, de metal	956
" de lã	551	" " " " de musica, não classificados	978
" de linho	589	" " " " não classificados para artes e officios	1025
" de seda	639	Intestinos de vacca ou de porco ou de qualquer outro animal	59
Gravimetros	67	Iodatos, iodhydrargyratos e iodhydratos — V. Ioduretos	251
Graxa — V. Sebo	149	Iodo	785
" para calçado	628	Iodoformio e iodol	250
Greda — V. Giz	439	Ioduretos	251
Gregas de algodão — V. Alamares	486	Irlanda de linho — V. Brim	588
" de lã — V. Alamares	532	Iscas de qualquer qualidade	1051
" de linho — V. Alamares	571	Isqueiros	1052
" de seda — V. Alamares	740	Isolaçoes de barro — V. Barro	620
Grelias de arame de ferro — V. Fio	524	" " de vidro	662
Grenadine de lã	535	<b>J</b>	
" de linho	57	Jalapa (resina) — V. Gommas	129
Grano	368	Jaquetões — V. Roupe feita	520
Guarda-louças e guarda-vestidos	460	Jardineiras de canna da India, bambú e semelhantes — V. Peanhas	406
Guardanapos de algodão — V. Lençoes	552	" de madeira — V. Peanhas	377
Guardanapos de linho — V. Lençoes	620	Jarras de barro para agua, para cima de mesa e para jardim — V. Apparehos	620
" de panno malfil—V. Cordoalha	108	" " " " de louça para adorno e para jardim — V. Vasos	850
Guarnições — V. Barro	372	" " " " e jarros de cobre e suas ligas ou de casquinha	671
Guayaco — V. Cascas	1004	" " " " e jarros de vidro	660
Gueridons — V. Mesas	953	Jaspe — V. Alabastro	616
Guindastes e guinchos manuaes	976	Jaune de chrome — V. Chromatos	216
Guitarras	680	Jogo de damas, gamão, dominó e outros	1053
" francezas	1033	Jogos para carros — V. Elkos	807
Guizos de cobre — V. Campainhas		Jornaes	606
Gutta-percha — V. Borracha		Junco ou rotim, em bruto ou preparado	396
<b>H</b>		Juncos medicinaes	114
Harmonicas, harmoniflutes e harmoniums	954	Junpero — V. Bagas	105
Harpas	955	Juta em bruto e preparada	528
Hastes para flores — V. Borracha	1038	" " em fio	529
Helecina	245	<b>K</b>	
Helicons — V. Instrumentos de metal	956	Kalrina — V. Antipyrina	190
Hematina — V. Materias corantes	156	Kaleidoscopios	844
Herva doce (sementes)—V. Bagas	105	Kaolin — V. Terras	642
Hervas medicinaes e outras — V. Folhas	114	Kermes animal ou vegetal	151
Horizontes artificiaes	840	" mineral — V. Sulfureto de antimopio	313
Hortalica secca e fresca ou em conserva	102	Kerosene — V. Oleo de petroleo	151
Hydrato de enxofre	764	Kirsch — V. Liguídos e bebidas alcoolicas	151
Hydratados — V. Ioduretos	251	Kousso — V. Folhas	114
Hydrochloratos — V. Chloruretos	213	<b>L</b>	
Hydrocyanatos e hydro-ferro-cyanatos — V. Cyanuretos	222	Lã em bruto	481
Hydrolatos	246	" em fio	485
Hydromel — V. Bebidas fermentadas	124	" cardada, em pó	484
Hydroquinona	192	" lavada ou carbonisada	482
Hygrometros	841	" tinta em rama	483
Hypochlorito de soda	218		
Hypophosphitos — V. Phosphitos	286		
Hyposulfatos	303		
Hyposulfitos — V. Sulfitos	309		
Hypuratos	247		
Hypsometros	843		
<b>I</b>			
Ichthyol e ichthyolatos	248		
Ilhós para calçado	692		
Imagens de louça ou porcellana—V. Vasos	650		
Imas artificiaes	848		
Impermeaveis de canhamaco	1050		
Incenso — V. Gommas	129		
Indigo (anil)	150		
Indigotina — V. Materias corantes	156		



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Mostarda em semente e preparada—V. Bagas.	105	Óbras de zinco	704
Mostardeiras — V. Obras de vidros.	665	Obreias	1008
Mostradores para relógios — V. ponteiros.	800	Ocres	158
Motores	1008	Oculos de alcance e de teatro, fixos e de atra-	850
Muletas	908	bismo	850
Muriatos — V. Chloruretos.	213	Oitantes	862
Murduho — V. Bagas.	105	Oleados de algodão.	468
Musgos — V. Folhas.	114	" de lã.	516
Musica em pranchetas.	959	" de linho.	559
Musicas impressas.	609	Oleina	271
Musselina	473	Oleo de amendoas doces—V. Oleos fixos.	160
		" de batatas — V. Alcool.	182
		" de vitriolo — V. Acidos.	178
		Oleos fixos, liquidos e concretos.	160
		" não especificados.	123
<b>N</b>		" preparados para a lubrificação de machi-	
Nacar de pingos — V. Lacar.	152	nas e purificados para machinas de costu-	
Nankin	158	tura	51
Napha — V. Oleos pyrogeneos.	161	" pyrogeneos ou empyreumaticos.	161
Naphalina	266	" volateis, essenciaes ou essenciaes.	162
Naphtol	267	Olbos artificiaes.	909
Narcina — V. Alcaloides.	182	Olhano — V. Gomas.	129
Navalhas	794	Onix e opalas — V. Pedras preciosas.	637
Navispheres	854	Ophcleides — V. Instrumentos de metal.	966
Negro de Hespanha — V. Cortiça em pó.	147	Ophthalmoscopios	899
Nickel	787	Opiatos medicinaes — V. Conservas medicinaes	220
Nitratos e nitritos.	268	Opio em bruto ou soldo.	188
Nitro — V. Nitrato de potassa.	268	Ossos dissecados ou preparados para o estudo	892
" -benzina	269	" de anatomia — V. Esqueletos.	166
" prussiatos	270	" queimados — V. Preto ou carvão animal	75
Níveis	855	" de silba e outros não classificados.	62
Notas — V. Obras impressas.	610	Ostras — V. Peixes.	898
Nozes alimenticias.	90	Otoscopios	478
Noz de galha, noz-moscada e nozes para tintu-	105	Ourelo de algodão.	527
raria e medicina — V. Bagas.	303	" de lã.	566
Nutrose — V. Somatose.		" de linho.	666
		Ouro em bruto e em obras.	666
		" para chumbar dentes.	313
		" Pimenta — V. Sulforeto de arsenico.	698
		Omropel — V. Lata em folha.	
		Ouvidos para espingardas e outras armas de	
		fogo	787
Oboés—V. Clarinetas.	942	Ovas secas ou salgadas — V. Peixes.	62
Objectos de cobre, para adorno, etc.	671	Ovos de gallinha e outras aves domesticas.	61
" de louça, idem.	850	Ovulos — V. Suppositorios.	314
" de madeira para cortinado, bambi-	369	Oxalatos	272
" nelas, etc.	665	Oxyloruretos	278
" de vidro para laboratorios chimicos		Oxydos	274
" para segos, carros ou carroças, não		" de ferro naturales — V. Ocres.	159
" classificados.	810		
" de Armeiro não classificados.	791	<b>P</b>	
" de cabellos, pellos e pennas não classifi-	8		
" cadas	22	" de ferro naturales — V. Ocres.	159
" de canna da India, bambú, junco, rotim			
" ou vime não classificados.	409	Paios — V. Carnes.	53
" de chumbo.	700	Paina	412
" de côco.	1062	Painço — V. Alpiste.	92
" de Cordoalha de cabelo.	11	Painço — V. Alpiste.	92
" de cobre, não classificados.	699	Palas de algodão — V. Chales.	446
" de colchoeiro, de pennas, etc., etc., idem	10	" para bonets ou barretinas, de papelão.	611
" de couro, idem.	423	" de lã — V. Chales.	499
" de crinoline.	50	" de seda — V. Chales.	579
" de estanho não classificados.	12	Palha de avea — V. Feno.	118
" de ferro, idem.	701	" do Chile e outras para chapéos, em bruto	
" impressas ou lithographadas.	757	" ou em rama, preparada ou beneficiada.	410
" de madeira não classificados.	610	" em fio.	411
" de marmore, idem—V. Alabastro.	394	Palhetas para instrumentos de musica.	960
" de osso, bufalo, ou chifre, marfim, ma-	618	" para relógios e caixas de musica.	800
" dreperola ou tartaruga, idem.	89	Palhinha — V. Junco ou rotim.	398
" de palha, idem.	433	Palhinhas para marinha.	867
" de papel, idem.	615	Palitos para dentes.	375
" de "papier maché", idem—V. Bandejas	1029	" para phosphoricos.	1060
" de ponto de malha ou rede, idem.	373	" para phosphoros.	1065
" de sapateiro ou correio, idem.	515	Pancreatina	276
" de sargueiro — V. Dragonas.	50	Pandeiros	961
" de vidro, não classificados.	684	Panninhos envernizados e transparentes, pro-	
	665	" prios para mappas.	474
		" lavrados	474

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Panno adamescado para toalhas, de algodão	474	Peltes em bruto.	23
" de arame de cobre em peças e em obras	688	" envernizadas.	24
" — V. Fio de cobre.	740	" para tambor ou zabumba.	962
" de arame de ferro em peças e em obras	1064	" preparadas e curtidas.	24
" de Fio de ferro.	474	Pelletierina — V. Alcaloides.	182
" de esmeril para lixar.	517	Pellica — V. Pelles e couros.	24
" feipudo, proprio para toalhas e lençóes	474	Pello de castor, coelho, lebre e semelhantes.	5
" e listrado, proprio para ponchos, idem	517	Pellucia de algodão.	472
" de lã.	538	" de seda.	591
" de linho.	446	Pendulas para relógios.	800
" de mesa, de algodão — V. Chales.	518	Penneiros e peneiras.	1012
" de mesa, de lã.	858	Pennachos para fardamento, de cabelos e de	
Pantographos	859	" pennas	17
Pantometros	108	Pennas de aço para escrever.	750
Pão Brasil, campeche, fustete e pão-santo—V.		" de avestruz ou de outra qualquer qua-	
Cascas e lenhos.	330	" lidade em bruto.	6
Pãos e tóros — V. Madeira bruta.	1	" de aves para escrever e para flores e	
Papagalos — V. Aves.	277	" enfeites	18
Papaina	163	" de ouro para escrever—V. Ouro.	666
Pepel carminado ou de carmin.	612	Pentes de borracha — V. Borracha.	1033
" para escrever e outros usos.	1064	" de madeira.	378
" de lixa.	278	" de osso, bufalo, ou chifre, marfim, ma-	
Papeis chimicos e sinapisados.	613	" dreperola ou tartaruga.	86
Papelão	114	Pepsina	276
Papoulas (flor) — V. Folhas.	1066	Peptona e peptonatos.	232
Parafina	699	Perchlorureto de formyl — V. Chloroformio.	212
Parafusos de cobre.	749	Perfumarias	164
" de ferro e com cabeça de latão.	376	Pergaminho — V. Pelles e couros.	24
" de madeira.	1011	" vegetal — V. Papel.	612
Pararais	210	Perlissa ou potassa do commercio—V. Carbo-	
Paraldehyde — V. Chloral.	909	" nato de potassa.	205
Pás — V. Ferramentas grossas.	1003	Permanganatos	283
Passadeiras — V. Formas.	489	Pernas de pé.	910
Passadores de algodão — V. Alamares.	486	Pernelas ou polainas.	45
" de lã — V. Alamares.	522	Perolas em bruto e em coitas.	76
" de seda — V. Alamares.	571	" medicinaes — V. Capsulas.	204
Passaros para enfeite — V. Pennas.	90	Pertencas de instrumentos de musica.	956
Passas — V. Fructas.	615	" de toilette, de cobre e suas ligas e	
Pastas de papel ou papelão.	279	" de casquinha.	671
" medicinaes	280	" de vidro para lavatorio.	665
Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides	281	Pesa-acidos, pesa-licores e pesa-xaropes — V.	
" de qualquer qualidade.	279	" Areometros	819
" comprimidas de saes de Vichy.	1013	Pesos de cobre e suas ligas.	699
" medicinaes	1067	" de chumbo — V. Chumbo.	700
Pastilheiros	406	" de estanho — V. Estanho.	701
Patins	377	" de vidro para papel — V. obras de vidro	665
Peanhas de junco.	1029	Pessartos — V. Oleos pyrogeneos.	928
" de madeira.	810	Petroleo — V. Oleos pyrogeneos.	181
" de "papier-maché".	800	Pez (resina) — V. Gomma.	129
Peças para carros, não classificadas.	612	Pharyngoscopios — V. Laryngoscopios.	389
" de relógios, idem — V. Ponteiros.	612	Phenacetina — V. Antipyrina.	190
Pederneiras	628	Phenato de soda (phenol-sodico)	284
" africana ou pedra triple.	616	Philtros de pedra vulcanica.	638
" de alabastro, marmore, etc.	308	Phosphatos	286
" de Bolonha — V. Sulfato de baryta	205	Phosphitos	248
" calaminar preparada — V. Carbonato de	274	Phospho-glyceratos — V. Glycero-phosphatos.	
" zinco impuro.	635	" em massa ou em cylindros, verme-	
" de cauterio—V. Oxydo de potassio impuro	302	" lho ou amorpho.	768
" de granito ou cantaria.	268	" em mechas e palitos (phosphoros)	
" hume — V. Sulfato de alumina.	808	"—V. Mechas e palitos phosphoricos.	1060
" infernal — V. Nitratos.	808	Phosphureto de zinco.	287
" lipes — V. Sulfato de cobre.	808	Photographias proprias para estudos de anato-	
" pomes ou pedras.	808	" mia	604
" sanguinea, triplol ou triple.	826	Pianos	965
" des lithographia.	652	Planista-automatico	963
Pedras falsas — V. Vidro em massa.	637	Plas para cozinha, de barro.	620
Pedras preciosas.	44	Picaretas e picões—V. Ferramentas grossas.	999
Peltoras de couro.	469	Pifaros	964
Pellos de camisa, de algodão —V. Roupa feita	562	Pilocarpina — V. Alcaloides.	182
" de camisa de linho — V. Roupa feita.	612	Pilulas medicinaes.	288
" de camisa de papel — V. Papel.	520	Piluleiros	1018
" de lã para luto — V. Roupa feita.	62	Pimentas	118
Peixes não classificados.	1	Pinas para carros.	809
Peixes vivos e pequenos de luxo, dourados, ou	48	Pinças simples de torção e outras.	911
" semelhantes		" para tirar dentes — V. Boticoes.	881
Pellegos		Pinças para barba e para pintor.	856
		Pinçe-nez — V. Oculos.	868
		Pinho — V. Madeira bruta.	380

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Pinos — V. Tornos de madeira.....	389	Pregos de ferro.....	751
Pipas — V. Vazilhame.....	392	de zinco — V. Zinco.....	702
Pixe — V. Alcatrão.....	121	Prelos.....	1014
de carvão de pedra — V. Betume.....	621	Presas.....	1015
Piperazina e seus saes.....	259	Presuntos — V. Carnes.....	53
Pivetes de mentol — V. Trochiscos.....	321	Preto ou carvão animal.....	186
Pistolas.....	758	Princetas — V. Alpacas.....	488
Pistons — V. Instrumentos de metal.....	321	Prisões para botões, de cobre — V. Fio de cobre.....	688
Plantas vivas — V. Arbustos.....	740	" para botões, de ferro — V. Fio de ferro.....	688
Plaquê — V. Aparelhos.....	610	Productos chímicos não classificados.....	338
Platilha de linho.....	668	Prospectos — V. Obras impressas.....	610
Platina em bruto e em obras.....	628	Provetes e objectos semelhantes.....	665
Platre — V. Gesso.....	918	Prumos de patente para marinha.....	861
Plessímetros.....	475	Prussiatos — V. Cyanuretos.....	232
Plissés de algodão — V. Tiras.....	596	Psychés — V. Toucadores.....	390
de seda — V. Tiras.....	639	Psychrometros.....	862
Plumbagina.....	17	Puxadores de ferro.....	752
Plumas de cabelo ou de penas — V. Pennachos.....	18	de madeira — V. Lanças.....	389
crespas — V. Pennas.....	860	Pulseiras de ago — V. Bijouteria.....	718
Pluviómetros.....	831	de borracha — V. Borracha.....	1033
Podómetros — V. Conta-passos.....	290	de cabelo — V. Cabello humano.....	8
Podophyllina.....	45	de cobre e suas ligas — V. Bijouteria.....	674
Polainas ou perneiras.....	753	de côco.....	1063
Polés — V. Rodízios.....	220	de louça ou porcellana.....	644
Polpas — V. Conservas medicinaes.....	97	de sandalo e madeiras semelhantes.....	655
Polvilho — V. Farinhas.....	789	de vidro ou massa.....	918
Polvora.....	87	Pulverisadores.....	469
Polvorinhos de chifre.....	695	Punhos de camisa, de algodão — V. Roupa feita.....	652
de cobre e suas ligas.....	291	de camisa de linho — V. Roupa feita.....	790
Pomadas medicinaes.....	164	para espadas.....	294
para cabelo — V. Perfumarias.....	446	de papel — V. Papel.....	177
Ponchos de algodão — V. Chales.....	77	Pyridina.....	285
Pontas de unicornio, rhinoceros e outras.....	751	Pyro-lenhitos — V. Acetatos.....	185
de Pariz — V. Pregos.....	292	Pyrophosphatos.....	
de veado inteiras ou em raspas.....	1033	Pyroxilina — V. Algodão-polvora.....	
Ponteiras de borracha — V. Borracha.....	1036		
para charutos e cigarros.....	46		
de couro para tacos de bilhar.....	800		
Ponteiros e outros objectos para relógios.....	645		
Porcellana.....	618		
Porfido ou porphyro.....	377		
Porta-bustos de madeira — V. Peanhas.....	406		
bustos de junco — V. Peanhas.....	1033		
moedas — V. Cartelas.....	912		
causticos ou porta-agulhas.....	665		
gelo e porta-facãs — V. Obras de vidro.....	893		
meças — V. Estyletes.....	671		
cartões de cobre e suas ligas ou de casquinha.....	912		
pedras.....	988		
rosas — V. Buzinas.....	274		
Pós de Joannes — V. Oxydo de mercurio.....	164		
para amolar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e semelhantes — V. Perfumarias.....	202		
de Rogé — V. Pós medicinaes compostos.....	165		
de sapatos, de marfim queimado, para impressão de côres e para dourar ou pratear.....	1068		
para matar ou destruir insectos e outros animaes.....	293		
medicinas compostas.....	97		
nutritivos.....	274		
Potassa a-alcool e caustica — V. Oxydo de potasio.....	205		
de Dantzi, perlassa ou potassa do commercio — V. Carbonatos.....	769		
Potassio.....	661		
Potes de vidro — V. Carrafas.....	379		
Pranchas para estampa.....	330		
Pranchões de madeira — V. Madeira bruta.....	667		
Prata em bruto e em obras.....	333		
Prateleiras — V. Aparadores.....	966		
Pratos para banda de musica.....	497		
Precipitads — V. Cadargos.....	213		
Precipitado branco de mercurio.....	740		
Pregadores de ferro para cercas.....	578		
Pregos de cobre e suas ligas.....	696		

**Q**

**R**

MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Reflectores para lamparinas — V. Obras de vidro.....	665	Rabecas.....	987
Regaliz ou regoliz — V. Raizes.....	119	Rabecões.....	968
Reguas de borracha — V. Borracha.....	1033	Rabichos de couro.....	47
de madeira.....	381	Racahout — V. Farinhas.....	97
de mira para nivelamentos.....	863	Ralos para rodas.....	809
Regulo de antimonio — V. Antimono.....	759	Raizes e bolbos.....	115
Relogios.....	801	Ralos — V. Barro.....	620
Remos.....	382	Rapê — V. Fumo.....	115
Rendas de algodão.....	468	Raspadeiras para escriptorios.....	799
de lã ou com mescla de algodão ou de linho.....	519	Raspas de ponta de veado.....	289
de linho.....	661	Ratociras de arame de cobre — V. Fio de cobre.....	688
de ouro ou prata falsa — V. Canotilhos.....	681	Ratociras de arame de ferro — V. Fio de ferro.....	740
de seda.....	592	Realejos.....	969
Requis de algodão — V. Alamares.....	439	Rebolos de esmeril.....	635
de lã — V. Alamares.....	486	de pedra, de granito.....	645
de linho — V. Alamares.....	532	Recebos impressos — V. Obras impressas.....	640
Resinas — V. Gommãs.....	129	Redeas — V. Nota 6 <sup>a</sup> .....	467
Resorcina.....	286	para caça (de couro).....	21
Restolho de qualquer qualidade.....	96	de linho.....	31
Retortas — V. Alambiques.....	980	de palha.....	441
— V. Obras de vidro.....	665	de retroz, para cabeça.....	441
Retretes.....	333	Redomas de vidro — V. Obras de vidro.....	688
Retroz — V. seda em fio.....	570		
Revolvers — V. Pistolas.....	738		
Rhum — V. Líquidos e bebidas alcoolicas.....	131		
Riscados de algodão.....	472		
de lã grossos — V. Alcatifãs.....	487		
de lã — V. Alpacas.....	488		
Risso de lã — V. Alpacas.....	488		
Robs — V. Xarops medicinaes.....	326		
Rodadores — V. Nota 9 <sup>a</sup> .....	1008		
Rodas para agua — V. Motores.....	809		
para carros.....	890		
para relógios.....	753		
Rodizios de ferro.....	753		
Roldanas de ferro — V. Rodízios.....	360		
Rolhas — V. Cortiça.....	1069		
Rosarios.....	452		
Rosetas para chapéos de sol, de algodão — V. Coberturas.....	583		
para chapéos de sol, de seda — V. Coberturas.....	396		
Rotim em bruto ou preparado — V. Junco.....	610		
Rotulos impressos — V. Obras impressas.....	167		
Rouge.....	469		
Roupa feita de algodão.....	620		
de lã.....	562		
de linho.....	593		
de seda.....	159		
Roxo-rei e roxo-terra — V. Oeres.....	488		
Royal — V. Alpacas.....	48		
Rubins — V. Pedras preciosas.....	637		

**S**

Saes granulados e em pó, effervescentes ou não e de aguas naturaes.....	299
Safras — V. Bigornas.....	985
Sagú — V. Farinha.....	97
Sal de alambre — V. Acidos.....	178
amargo — V. Sulfatos.....	308
ammoniacal sem cheiro — V. Chlorureto de ammonia.....	213
de azedas — V. Oxalatos de potassa.....	272
commum ou de cozinha — V. Chlorureto de sodio.....	213
de Glauber — V. Sulfato de sodio.....	308
de nitro — V. Nitrato de potassa.....	268
proprio para o fabrico de gelo.....	299
de Seignete — V. Tartaro de soda.....	317
de tartaro — V. Carbonatos.....	205
vegetal.....	317
volatil de succino — V. Acido succinico.....	178
Salame — V. Carnes.....	53
Saleiros — V. Obras de vidros.....	665
Salepo (farinha) — V. Farinha.....	97
(raizes) — V. Raizes e bolbos.....	115
Salicilatos.....	301
Salitre — V. Nitrato de potassa.....	268
Salvas de cobre e suas ligas ou de casquinha.....	671
Sandalias — V. Calçado.....	30
de trança ou de qualquer tecido de palha.....	422
de vidro.....	108
Sangue de boi e de outros animaes.....	85
Santouina.....	300
Sapatinhos sem sola para criança, de algodão.....	471
sem sola para criança, de lã.....	522
sem sola, para criança, de seda.....	594
Sapatos — V. Calçado.....	30
Saphiras — V. Pedras preciosas.....	637
Sapollis e saponaceos não perfumados.....	66
Sarganeta.....	523
Sardinhãs — V. Peixes.....	62
Sarjadadeiras.....	914
Sarja de lã — V. Pannos.....	517
Sarro de vinho — V. Tartaro de potassa.....	317
Sassafras — V. Cascos e lenhos.....	108
Saxophones — V. Instrumentos de metal.....	956
Sebo ou graxa animal.....	67
vegetal.....	123
Seccante — V. Oxydo de chumbo.....	274
Secretarias.....	384
Seda em borra.....	569
em casulo.....	577
em fio.....	570
em rama.....	563
Selenito — V. Gesso.....	628
Sellins e sellas.....	43
Sementes — V. Bagas.....	105
Serafinas — V. Alpacas.....	488
Serpinas.....	915
Serpentinãs de cobre.....	671
de papel ou confetti.....	612
de vidro.....	663
Serras de cirurgia.....	916
circulares, verticaes e outras.....	1019
Setim da China — V. Alpacas.....	438
Setinetas.....	473
Sextantes.....	865
Sezamo — V. Bagas.....	105
Sigillata ou sigillada.....	168
Silicatos.....	302
Sincerros — V. Campanhas.....	680
Sinetes.....	1018
Sinopera.....	169
Sinos e sinetas.....	697
Soda — V. Oxydos.....	274
Sodio.....	770
Sofás de canna da India, bambú, junco, rotim, ou vime.....	407
de ferro.....	754
de madeira.....	385



MERCADORIAS	NUMEROS	MERCADORIAS	NUMEROS
Vitriolo verde — V. Sulfato de ferro.....	308	Xarque — V. Carnes.....	53
Vitroso — V. Oxydo de chumbo.....	274	Xergas para cavallo, de algodão.....	463
Volantes (tecido).....	480	" para cavallo, de lã, ou lã e algodão.....	512
Volcanite .....	1033	" para cavallo, de linho, ou linho e algodão.....	556
<b>W</b>		Xylol ou xilena.....	327
Whisky .....	181	<b>Z</b>	
<b>X</b>		Zambumbas .....	977
Xaropés medicinaes.....	326	Zarcão — V. Oxydo de chumbo.....	274
" não medicinaes.....	137	Zimbro — V. Bagas.....	105
		Zinco em bruto e em obras.....	702
		Zostera marina.....	413



---

# TARIFA DAS ALFANDEGAS

---



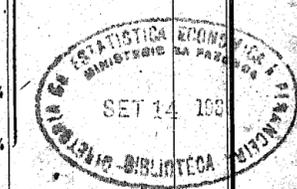
NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<b>CLASSE 1.<sup>a</sup></b>						
	<b>Animaes vivos e dissecados</b>						
1 Animaes	aves de canto e luxo	canarios e outras, pequenas.....	Um	2\$000	50%		
			cysnes e outras, grandes.....	»	20\$000	»	
			não especificadas..	»	5\$000	»	
	vivos, gado...	vaccum.....	»	15\$000	15%	*	
			asinino, muar e cavallar.....	»	40\$000	20%	*
			lanigero e caprino	»	4\$000	10%	
			suino.....	»	5\$000	»	
	peixes pequenos de luxo, dourados e semelhantes...		»	2\$000	50%		
			quesquer outros não classificados.....	—	Ad. val.	30%	
	dissecados, proprios para museu ou gabinete de historia natural.....		—	Livres	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 2.<sup>a</sup></b>						
<b>Cabellos, pellos e pennas</b>						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
2	<b>Cabello humano</b> { até 50 centímetros de comprimento ..... de mais de 50 centímetros idem .....	Kilog.	15\$000 40\$000	30%	Em fardos ou saccos, em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
3	<b>Cerdas</b> de porco ou de javali .....		1\$800			
4	<b>Crina</b> ..... { em bruto, solta ou em corda para estofos ..... preparada em cor natural..... idem tinta .....		\$800 2\$400 3\$600			
5	<b>Pello</b> de lebre, castor, coelho e semelhantes...		2\$000	20%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	
6	<b>Pennas</b> ..... { de avestruz para espanadores... de outra qualquer qualidade...		2\$000 1\$500	30%		
EM OBRAS						
7	<b>Botões</b> de cabelo ou de crina de qualquer qualidade.....		4\$000	50%		
8	<b>Cabello humano</b> { cabelleiras, crescentes e outras obras de cabelleiro..... anneis, cordões, trançalins, pulseiras e outras obras semelhantes, com ou sem fechos ou guarnições e enfeites de ouro ou outro metal, ou de qualquer outra materia.....	Gram.	60\$000 \$300		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	
9	<b>Chapéos</b> ..... { de pello de lebre, de lã ou de castor e de crina, lisos..... idem idem, enfeitados.....	Um	6\$400 Ad. val.	60%		
10	<b>Colchões, travesseiros</b> e obras semelhantes com forros ou capas de qualquer pelle ou tecido.....	Kilog.	2\$500	50%		
11	<b>Cordoalha</b> de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes.....		\$700	30%	Em capas.....	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
12	<b>Crinoline</b> ..... { em peça ou retalho..... em obra de qualquer qualidade não classificada, com ou sem armação de aço ou barbatana.....	Kilog.	6\$000 8\$000	50%		Liquido
13	<b>Escovas</b> ..... { com cabos ou costas, todas de marfim, madreperola ou tartaruga, para qualquer fim ou aplicação..... para fato, cabeça ou semelhantes..... para chapéo, barba, tirar pó de arroz e semelhantes... para bigodes, dentes, unhas, limpar pentes e semelhantes..... com costas ou cabos de ossp, búfalo, chifre, ou de madeira, e semelhantes... para limpar mesas, lavar casas e semelhantes..... para calçado, arreios, animaes, com ou sem alça..... não especificadas..	Duzia	8\$000 6\$000 2\$000 2\$000 9\$000 4\$000 4\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
14	<b>Espanadores</b> ..... { de pennas de pavão e semelhantes..... de qualquer outra qualidade.....		30\$000 15\$000			
15	<b>Espartilhos</b> de crina.....	Um	5\$200			
16	<b>Leques</b> { com varetas de osso, chifre ou madeira idem de marfim, madreperola ou taruga.....		3\$500 24\$000			
<p>NOTA 1.<sup>a</sup>—As escovas a que estiverem annexos pentes, espelhos ou outros objectos semelhantes, ficam sujeitas, além das taxas acima, a mais 20% dos respectivos direitos. São consideradas escovas para barba as que na base das filas de cabelo não excederem de 11 centímetros de comprimento sobre seis de largura; excedendo destas dimensões são consideradas para cabeça.</p>						
17	<b>Pennachos</b> (de pennas..... e plumas para fardamento.....) (de cabelos.....)	Gram. Kilog.	\$100 7\$000			
18	<b>Pennas</b> ..... { miúdas ou ramas de pennas..... passaros para enfeite, pennas de gallo e pombo e semelhantes... plumas crespas inteiras ou emendadas, soltas ou em pennachos... para flores e enfeites..... em flores soltas ou em grinaldas e outros enfeites..... para escrever..... { simples, com ou sem aparato..... douradas ou pintadas idem idem.....	Gram. Kilog.	\$100 \$200 \$200 4\$000 30\$000	60% 50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	
<p>NOTA 2.<sup>a</sup>—Os leques que medirem até 27 centímetros de comprimento, contados da extremidade da armação á das pennas, serão considerados para criança e ficam sujeitos á metade das taxas respectivas.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
19	<b>Pinceis</b> { grossas, com cabos curtos (escopeiras) para alcatroar... para pintar ou caiar... finos, com cabos de pennas para desenho e semelhantes... para pintor e dourador, inclusive espanadores de fingimento... de qualquer outra qualidade, chatos, redondos ou de ponta para traços e envernizar... para barba { com cabos de osso, bufalo, chifre, madeira ou metal ordinario... idem de marfim, madreperola ou tartaruga...	Duzia	6\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... Bruto	
		Kilog.	3\$200			
		"	25\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	6\$000	"		
		"	30\$000	"		
NOTA 3.a—Os pinceis que vierem sem cabos pagarão taxa dupla.						
20	<b>Vassouras</b> com ou sem cabo	Duzia	10\$000	"		
21	<b>Ventarolas</b> { com cabos de osso, bufalo chifre ou madeira... idem de marfim, madreperola ou tartaruga...	Uma	1\$300	"		
			8\$000	"		
22	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas...	—	Ad. val.	"		
NOTA 4.a— Os tecidos de pello pagarão os mesmos direitos dos de la, segundo sua qualidade. As obras desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola ou tartaruga, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30% dos direitos respectivos, e as enfeitadas com ouro ou prata pagarão <i>ad valorem</i> na razão de 60%.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 3.a</b>						
<b>Pelless e couros</b>						
EM BRUTO, PREPARADOS OU CURTIDOS E ENVERNIZADOS						
23	<b>Em bruto</b> de qualquer qualidade... { de arminho, castor, lontra e semelhantes não especificados... retalhos ou fragmentos de pellica... solas e couro de vacca grosado, denominado atanado ou vaqueta. de porco do matto, camurça, marroquim ou pelle marroquinada e pellica... outros de cor natural... pecifitintos ou encaçados. graxados... de couro de boi ou cavallo, graneado, denominado couro da Russia... idem lisos e quaesquer outros lisos ou graneados...	Kilog.	\$200	30%	Liquido	
			\$300	"		
			7\$600	"		
			2\$000	40%		
			1\$200	30%		
			1\$800	40%		
			2\$200	30%		Em caixas... 10%
			1\$400	"		Em fardos... Bruto
			2\$200	"		
			6\$000	60%		
3\$000	30%					
NOTA 5.a—As pelless e couros lavrados ou estampados pagarão mais 20% dos respectivos direitos.						
EM OBRAS						
25	<b>Açoutes</b> ou tranças applicaveis a cabos de chicotes	Duzia	6\$000	60%		
26	<b>Arreios</b> de couro de qualquer qualidade... { com guarnições de ferro envernizado ou estanhado para um animal... idem de metal ordinario... idem de casquinha ou de metal prateado ou dourado, idem... para tramways...	Um	60\$000	"		
			120\$000	"		
			240\$000	"		
			40\$000	"		
27	<b>Bolsas</b> , saccos, indispensaveis e estojos para costura, simples ou com seda	Kilog.	4\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes...	
			12\$000	"		



NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
27	Bolsas, saccos, indispensáveis e estojos para viagem, de mão ou de tiracollo e semelhantes... (Continuação)	Kilog.	sem preparos ou simples.....	3\$000	60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto		
			com preparos de vidro, louça, osso, chifre, madeira, ferro e semelhantes.....	5\$000					
			idem de marfim, madreperola, tartaruga, metal prateado ou dourado e semelhantes..	15\$000					
28	Bolsas ou redes para caça, simples ou com chumbeiro ou polvorinho.....	Uma	3\$200						
29	Cabeçadas de couro de qualquer qualidade.....	para montaria.....	com uma redea, simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario.....	3\$000					
			idem, com enfeites de metal fino ou metal prateado ou dourado.	5\$000					
			para arreios de carro.....	com uma redea, simples ou com enfeites ou guarnições de metal ordinario.....	10\$000				
			idem, com enfeites de metal fino, ou metal prateado ou dourado, para prisão (cabrestos).	20\$000 1\$500					
NOTA 6.—As cabeçadas sem redeas e as redeas sem cabeçadas ficarão sujeitas á metade dos direitos destas.									
30	Calçado	botas.	compridas, de montar.....	Par	20\$000				
			não especificadas.....	15\$000					
		botinas e cothurnos...	de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho.....		até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....		3\$000 7\$000		
			de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda		até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....		6\$000 14\$000		
		sapatos e borseguins	de couro ou pelle ou tecido de algodão, lã ou linho.....		até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....		1\$200 3\$200		
			de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda		até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....		3\$000 7\$000		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
30	Calçado (Continuação)	Par	de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho.....	até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....	\$700	60%		
			chinelas e sandalias	de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda	até 22 centímetros de comprimento... de mais de 22 centímetros idem.....			1\$400 3\$000
			tamancos de qualquer feitio e qualidade		7\$000 1\$900			
NOTA 7.—As botinas e cothurnos de cano alto para mulher ou menina, denominadas botas ou meias botas, que medirem na maior altura, excluídos os tacões, mais de dois terços do comprimento do pé, e o calçado de qualquer especie bordado com fio de ouro ou prata, pagarão mais 20% dos respectivos direitos. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante. Os côrtes de qualquer especie de calçado ponteados ou forrados serão, para o pagamento dos direitos, considerados obra concluida e prompta, com o abatimento de 20% dos respectivos direitos. Entende-se por borseguim o calçado grosseiro, de mela gaspen, talão intelrico e direito, capto curto e lhos communs.								
31	Chapéos e bonets de qualquer qualidade.....	Um	4\$700					
32	Chumbeiros com ou sem canudos ou em fórma de polvorinho.....	Duzia	12\$000					
33	Cilhas.....	Uma	1\$200					
34	Cilhões para carros.....	Um	simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario.....	15\$000				
			idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado.....	25\$000				
35	Cintos de qualquer qualidade.....	Kilog.	10\$000					
36	Cocalheiras	Uma	simples ou com guarnições ou enfeites de metal ordinario.....	6\$000				
			idem, de casquinha ou de metal prateado ou dourado.....	10\$000				
37	Gravatas.....	Duzia	6\$300					
38	Leques de qualquer qualidade.....	Um	2\$600					
39	Lóros.....	Duzia de pares	18\$000					
40	Luvas		de pellica, inclusive as de peau de Suede.....	27\$000				
			de camurça, castor e semelhantes.	10\$000				

(Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....) Bruto

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
41	Malas de qualquer formato, com ou sem armação de papelão.	Uma	até 60 centímetros de comprimento . . . . .	5\$000	60%		
			de mais de 60 até 80 centímetros idem . . . . .	12\$000	"		
			de mais de 80 centímetros idem . . . . .	25\$000	"		
			de sola ou de couro envernizado ou não	12\$000	"		
42	Manguueiras, correias para machinas e quaisquer objectos de couro para bombas e para o serviço de navios . . . . .	Kilog.	até 60 centímetros de comprimento . . . . .	24\$000	30%		
			de mais de 60 até 80 centímetros idem . . . . .	36\$000	"		
43	Mantas, suadores, coxins e pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra ou qualquer outra pelle . . . . .		2\$000	50%	=	Liquido	
44	Peitoraes de couro branco, tinto ou envernizado . . . . .	Um	5\$000	60%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes . . . . .	Bruto	
45	Perneiras ou polainas . . . . .	Par	5\$000	"			
46	Ponteiras para tacos de billiar . . . . .	Kilog.	5\$000	50%			
47	Rabichos de couro branco, tinto ou envernizado . . . . .	Duzia	12\$000	60%			
48	Sellins e sellas	Um	cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e camurça ou couro acamurçado — denominados gaspeados . . . . .	40\$000	"		
			cobertos de carneira ou de carneira e pelle de porco . . . . .	15\$000	"		
			cobertos de pelle de porco, ou de pelle de porco e velludo, ou de velludo . . . . .	50\$000	"		
			cobertos de camurça, marroquim, ou carneira no todo ou com assento de pelle de porco . . . . .	30\$000	"		
<p>NOTA 8.<sup>a</sup> — Os sellins, sellas e outros quaesquer misteres de viagem semelhantes, sendo do uso dos viajantes e pessoas que entrarem pelas fronteiras da Republica, serão livres. As taxas dos sellins e sellas não comprehendem as dos arreios que os acompanharem.</p>							
49	Tiras ponteadas ou não para chapéos . . . . .	Kilog.	2\$400	20%			
50	Quaesquer outras obras não classificadas de sapateiro ou correeiro para fornecimento militar e outras, com ou sem guarnição de metal ordinario . . . . .		6\$000	60%			
<p>NOTA 9.<sup>a</sup> — As obras desta classe, que tiverem enfeites de ouro, prata, marfim, madreperola ou tartaruga, e não estiverem assim classificadas, pagarão direitos ad valorem na razão de 60%.</p>							

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 4.<sup>a</sup></b>						
<b>Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes</b>						
51	Azeites e oleos . . . . .	Kilog.	\$300	50%	de egua, potro, baléa, lobo ou de qualquer outro animal, e preparados para lubrificação de machinas . . . . .	Em cascos . . . . . 15% Em latas . . . . . 5%
					purificado para machinas de costura e semelhantes . . . . .	Em latas ou vidros. Bruto
<p>NOTA 10.<sup>a</sup> — As taxas acima comprehendem somente os azeites importados em cascos; quando vierem em garrafões pagarão mais 20%, e em botijas, frascos e garrafas mais 50% sobre os respectivos direitos, ficando nestes comprehendidos os das vasilhas. Esta disposição não comprehendendo o azeite purificado para machinas de costura e semelhantes.</p>						
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado . . . . .		\$300	"	Em barris . . . . . 20% Em latas, frascos, baldes ou envoltórios semelhantes . . . . .	Bruto
	verde ou fresca (de vacca, carneiro e de porco . . . . .)		\$100	30%		
	cação ou ou- de caça de qualquer tro processo . . . . .		\$500	"		
53	Carnes . . . . .		secca (xarque) . . . . .	\$120	20%	Em barris ou celhas . . . . . 30% Em caixas . . . . . 10% Em latas ou capas. Bruto
			de qualquer qualidade em salmoura ou fumada . . . . .	\$300	"	
			conservada por qualquer processo, sem condimento algum e sem outro preparo de conserva (systema Appert) . . . . .	1\$000	30%	
			presuntos, conservas de carne, paços, linguças ou chouriços, caldos ou geleas e quaesquer putras preparações não medicinaes . . . . .	1\$200	50%	
	salamiés e mortadella . . . . .		2\$000	"	Em caixas . . . . . 12% Em latas ou capas. Bruto	
	extractos . . . . .		6\$000	"		
54	Cera . . . . .		por derreter, impura, nativa ou em bruto . . . . .	\$700	"	Em barricas ou caixas . . . . . 18% Em gamellas ou pães cobertos de palha ou panno . . . . . Bruto
			preparada, em gamellas ou pães purificada ou limpa, ou em grumo branco ou amarella . . . . .	1\$600	"	
			em velas, simples ou lisas e em rolos em obra não classificada . . . . .	2\$400	"	
				4\$000	"	
55	Colla ou preparada para typographia . . . . .		\$200	"	Em barricas ou caixas . . . . . 10%	
	gelatina . . . . . (não especificada) . . . . .		\$700	"		
56	Espermacete . . . . .		em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado . . . . .	\$800	20%	Em barricas ou caixas . . . . . 2%
			em velas . . . . .	1\$200	60%	
57	Guano e outros adubos para terra . . . . .	Livre				Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
58	Leite em conserva, condensado, esterilizado ou de qualquer outro modo preparado.....	Kilog.	\$500	60%	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
59	Linguas, tripas ou intestinos de vacca ou de porco e de quaesquer outros animaes.	"	\$300	30%	Em barris, caixas ou celhas.....	35%
		"	1\$200	50%	Em latas, frascos ou capas.....	Bruto
60	Manteiga.....	"	1\$200	"	Em vasilhas de barro	40%
		"	2\$400	"	Em barris.....	30%
		"			Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
61	Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.....	Livres				
62	Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos e ovas.....	Kilog.	\$060	20%	Em vasilhas de barro	40%
		"	\$080	"	Em barris.....	30%
		"	\$080	"	Em barricas, tijas ou caixas.....	10%
		"	\$600	50%	Em latas ou frascos	Bruto
		"	1\$200	"		
63	Queijos de qualquer qualidade.....	"	1\$200	"	Em caixas.....	18%
		"			Em latas ou bocetas	Bruto
64	Sabão sem perfume de qualquer qualidade.....	"	\$400	"	Em caixas.....	8%
65	Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado.....	"	\$040	20%	Em latas.....	Bruto
66	Saponaceos, sapolios e seus similares não perfumados.....	"	\$400	"	Em barris ou caixas	10%
		"			Em caixas.....	8%
		"			Em latas.....	Bruto
67	Sebo ou graxa.....	"	\$100	25%	Em barris.....	15%
		"	\$700	60%	Em caixas.....	10%
		"			Em caixas ou caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
68	Stearina.....	"	\$800	"	Em barricas ou caixas.....	12%
		"	1\$200	"	Em caixas ou caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
69	Toucinho salgado ou em salmoura.....	"	\$200	30%	Em quaesquer envoltorios.....	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 3.<sup>a</sup></b>						
Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes						
EM BRUTO OU PREPARADOS						
70	Marfim e madreperola em bruto, serrado ou preparado.....	Kilog.	3\$000	15%		
71	Cascos e unhas de tartaruga.....	"	7\$500	"		Liquido
72	Barbatana ou barba de baléa.....	"	\$500	"		
73	Buzios, cauris e conchas não classificadas.....	"	\$900	"		
74	Esponjas.....	"	20\$000	50%	Em caixas ou caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
		"	5\$000	"		
75	Ossos.....	"	1\$200	15%		Liquido
		"	\$300	"		
76	Perolas em bruto ou em contas.....	Ad. val.		2%		
77	Pontas.....	Kilog.	\$450	15%		
		"	\$060	"		
		"	\$300	"		
78	Unhas de qualquer animal não classificadas.....	"	\$300	"		
EM OBRAS						
79	Adereços e objectos de adorno ou de phantasia.....	"	10\$000	50%		
		"	50\$000	"	Em caixas ou caixilhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
80	Bocetas para rapé.....	"	4\$000	40%		
		"	30\$000	50%		

NOTA 11.<sup>a</sup> - As bocetas que tiverem simplesmente uma pequena chapa ou embutido de ouro ou prata dourada pagão mais 30 % sobre os direitos acima estabelecidos; as que, porém, tiverem, além da chapa, outros embutidos e aros desses metais, pagão mais 50 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
81	Botões ou marcas.	Kilog.	com furos.....	1\$000	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão, ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
			{ de osso, bufalo ou chifre.....	12\$000	60%		
			{ de marfim, madreperola e tartaruga.....	3\$000	50%		
			{ com pés, guarnições ou enfeites da mesma materia ou de qual-quer outra, excepto ouro ou prata.....	8\$000	»		
82	Coral.....	»	de marfim, madreperola e tartaruga..	6\$000	»	»	»
			{ em raizes.....	30\$000	»		
83	Laminas ou folhas..	»	{ de osso, bufalo ou chifre.....	9\$000	30%	»	»
			{ de marfim para desenho e semelhantes.....	30\$000	»		
84	Leques.....	Um	{ de osso, bufalo ou chifre.....	2\$000	50%	»	Liquido
			{ de marfim, madreperola ou tartaruga.....	30\$000	»		
85	Lixa de peixe.....	Kilog.	20\$000	»	»	»	»
86	Pentes.....	»	{ de osso, bufalo ou chifre de qual-quer qualidade.....	2\$250	»	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
			{ de marfim, de qualquer qualidade.....	6\$000	»		
			{ de tartaruga.....	28\$000	»		
87	Polvorinhos de chifre.....	»	{ de alisar, travessos e semelhantes.....	60\$000	»	»	Liquido
			{ para trança.....	100\$000	»		
88	Varetas de barbatana.....	»	{ para espartilho.....	3\$000	»	»	»
			{ para espingarda e outros usos.....	6\$000	»		
89	Quaesquer outras obras não classifica-das.....	»	{ de osso, bufalo ou chifre.....	2\$000	»	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
			{ de marfim ou madreperola.....	6\$000	»		
			{ de tartaruga.....	45\$000	»		
NOTA 12.a—As obras de osso, bufalo ou chifre que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, não estando assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata dourada, e sobre as quaes não houver disposição especial, pagarão mais 80 % sobre os direitos respectivos.							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 6.a</b>							
<b>Fructas</b>							
90	Fructas.....	Kilog.	\$100	50%	{ verdes, castanhas, avelãs, côcos, nozes, amendoas e azeitonas de qualquer qualidade.....	{ Em barricas ou caixas.....	14%
					{ seccas ou passadas de qualquer qualidade.....	{ Em ancoretas.....	17%
91	Quaesquer fructas, côcos ou nozes, classifica-dos ou não.....	»	1\$200	»	{ em conserva de espirito, de calda, em massa ou em geléa.....	{ Em paroleiras.....	30%
					{ em doces seccos ou sem calda crys-talilizados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados.....	{ Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão.....	Bruto
91	Quaesquer fructas, côcos ou nozes, classifica-dos ou não.....	»	2\$000	»	{ em conserva de espirito, de calda, em massa ou em geléa.....	{ Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão, excluidos os palhões.....	10%
					{ em doces seccos ou sem calda crys-talilizados, ou de qualquer outro modo preparados ou confeitados.....	{ Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira ou de papelão, excluidos os palhões.....	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 7.<sup>a</sup></b>						
Legumes, farinaceos e cereaes						
92	Alpiste e painço.....	Kilog.	\$150	50%		
x 93	Arroz..... (com casca pilado ou sem casca.....)	"	\$040 \$060	10%		
94	Avêa em grão.....	"	\$040	"	Em barricas ou caixas.....	12% Bruto
x 95	Cevada..... (em grão torrefacta ou malte.....)	"	\$040 \$080	25%		
96	Farelo e restolho de qualquer qualidade.....	"	\$020	10%		
x 97	Farinha, feculas e pós nutritivos..... (de trigo..... de milho, arroz, batata, cevada, avêa, centeio, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fecula amylacea e semelhantes..... lactea..... hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, rakahout, salepo e semelhantes, simples ou compostas.....)	"	\$025	"	Em vidros que possam conter até 500 grammas.....	40%
			\$300 \$500	20% 10%	Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas..... Idem de mais de 2 kilogrammas.....	30% 20%
98	Feijão de qualquer qualidade.....	"	\$060	10%	Em barricas ou caixas..... Em saccoes.....	10% Bruto
99	Massas alimenticias..... (bolacha ordinaria propria de embarque ou para marinagem bolacha de qualquer outra qualidade, bolachinhas e biscoutos macarrão, aletria e semelhantes.....)	"	\$070	20%		
			\$1000 \$600	50% 40%		
100	Milho..... (miúdo, ou milho branco de Angola (para passarinho)..... de qualquer outra qualidade.....)	"	\$200 \$030	50% 20%	Em barris..... Em barricas ou caixas..... Em saccoes.....	35% 10% Bruto
101	Trigo em grão.....	"	\$010	10%	Em bocetas, latas, frascos, ou envoltorios semelhantes.....	
102	Quaesquer outros legumes, farinaceos, e hortaliça de qualquer qualidade, não classificados..... (seccos ou frescos, salgados ou em salmoura..... em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de fructos, em massa simples ou de qualquer outro modo preparados.....)	"	\$200 \$800	20% 50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 8.<sup>a</sup></b>							
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias							
103	Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.....	—	Livres	—			
104	Alhos soltos, em resteas ou maunças e em molhos.....	Kilog.	\$200	50%		Liquido	
x 105	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos	"	\$100	25%	de açafraão bastardo, açafroa ou carthamo (semente).....		
			\$300 \$100	" "	aniz ou herva (commum..... doce..... (estrellado).....)	Em vidros que possam conter até 25 grammas de agua	40%
			16\$700	"	baunilha, bainilha ou vanilha (fava).....	Idem de mais de 25 até 250 grammas	30%
			4\$400	"	de cardamono menor (semente).....	Idem de mais de 250 até 500 grammas	20%
			3\$300	"	de cheiro, de Tonka (fava).....	Idem de mais de 500 grammas até 2 kilogrammas.....	10%
			1\$300	"	coluquintida (polpa de fructo).....	Idem de mais de 2 kilogrammas.....	5%
			\$200	"	de galha.....		
			\$100	"	de linho ou linhaça (semente).....	Em botijas e outras vasilhas de barro ou louça.....	20%
			\$200 \$100	" "	de melancia (com casca..... (semente) (descascada).....)	Em barricas ou caixas.....	10%
			\$200	"	de mostarda (negra ou branca..... (semente)..... de qualquer qualidade preparada ou em conserva.....)	Em latas, ou caixas de folha ou de zinco.....	5%
			1\$300	"	de Santo Ignacio (Ignatia amara) (fava).....	Em fardos.....	Bruto
			\$200	—	de sabugueiro, de murtinho, de zimbro ou junipero (baga).....	Em bocetas ou caixinhas de papelão ou de madeira.....	
\$100	"	de sezamo e gergelim.....					
—	Livres	para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.....					
Kilog.	\$500	25%	Idem, idem.....				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes...	Kilog.	\$040	15%	Em barricas ou caixas..... Em jacás ou canastras.....	15% 5%
107	Caril.....		1\$000	20%	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
108	de canella.....		\$300	30%		
	de carvalho - quercitron - (quercus tinctoria) ou casca da America, páo-brazil, amarello, campeche e fustete, sandalo, guayaco, sassafras e de qualquer outra qualidade, proprias para officina de cortume ou para tinturaria.....		\$100	25%	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	
	não especificados.....		\$500			
109	Cebolas ou cebollinhos.....		\$200	50%	Em barricas ou caixas..... Em canastras ou cestas.....	15% 5%
	(soltas, em restes, ou em maunças e em molhos..... em conserva com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume)		\$800		Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
110	Chá da India de qualquer qualidade.....		3\$000		Em caixas de madeira até 10 kilogrammas..... Idem até 20 idem..... Idem até 30 idem..... Idem até 50 idem..... Idem dobradas..... Em latas.....	32% 26% 25% 23% 38% 18%
	NOTA 13.- Nas taras do chá em caixas de madeira está comprehendida a dos respectivos cofres de chumbo, zinco, folha de Flandres, a das capas de palha ou de panno, e a das caixas pequenas de qualquer qualidade e materia. Não serão reputadas dobradas as que contiverem outras pequenas até um kilogramma.					
111	Cogumelos (champignons) seccos ou frescos ou em conserva.....		\$800		Em caixas..... Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	10% Bruto
112	Cravo da India (grofle).....		\$300		Em barricas ou caixas..... Em frascos ou vidros..... Em saccos.....	10% 20% Bruto
113	Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....		\$030	20%	Em fardos.....	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
114	Folhas, flores, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies seccas, medicinaes e de tinturaria.....	Kilog.	\$300	25%	bastardo, açafraõ ou carthamo (flor).....				
					de açafraõ da Hespanha ou Oriental - crocus sativus - (stigma).....				
					de alecrim {folhas..... flores.....}		\$200		
					de alfazema - aspic - (flor).....		\$700		
					de bravera anthelmintica, kouso ou kusso (flor).....		\$200		
					de lupulo ou luparo (humulus lupulus).....		\$300		
					de malvas {folhas..... flores.....}		\$400		
					da Corsega (ou coralina da Corsega, fucus helminthocroton), islandico (cetarea islandica), da Irlanda ou carragaheen.....		\$700		
					musmos {Orzella ou orcella (lichen orcella).....}		\$200		
					macis ou flor de noz-moscada (aryllo).....		\$200		
					papoula branca, negra ou rubra (flor) (papaver rhæas).....		\$300		
					não especificadas.....		\$500		
					em charutos.....		Cento	22\$400	50%
					em cigarros.....		Kilog.	15\$600	
em folhas de qualquer procedencia ou qualidade.....		2\$400							
115 Fumo.....		5\$600		de mascar e semelhantes.....	Em saccos ou fardos				
		6\$800		picado ou desfiado para cachimbo ou para cigarros.....	Em latas ou laminas de chumbo, caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....				
		13\$600		em rapé ou tabaco.....					
116 Louro (folha).....		\$300		Em barricas ou caixas..... Em saccos.....	10% Bruto				
117 Matte.....		\$300		Em caixas ou caixinhas de papelão.....					
118	Pimenta		\$300	25%	asiatica, negra ou de Malabar.....	Em barris ou caixas Em saccos..... Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes.....	10% 2% Bruto		
					de qualquer qualidade, fresca, secca, com ou sem mistura de qualquer fructo ou legume ou em conserva.....			\$800	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
119	de açafraão da India, curcuma ou gengibre branco ou amarello ( <i>terre merite</i> ) ou terra merita.....	Kilog.	\$700	25%	A mesma do artigo bagas, grãos, favas, etc.....	—
	de alcaçuz regaliz ou regoliz ( <i>glycyrrhiza glabra</i> ).....	»	\$300	»		
	de althéa ou malvaico com ou sem casca ou raspada.....	»	\$300	»		
	de grama.....	»	\$200	»		
	de lirio.....	»	\$300	15%		
	de salepo ( <i>orchis muscata</i> ).....	»	\$700	25%		
120	para horta, jardim ou prado, e em geral para a agricultura.....	—	Livres	—	Em barris ou talhas de barro.....	35%
	não classificadas.....	—	Ad. val.	25%		
<p>NOTA 14.—As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem também ser importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagão nos tres primeiros casos mais 10 o/o e no ultimo mais 25 o/o sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.</p> <p>No caso de virem avolumadas conjuntamente ou misturadas a flor, folha, raiz, sementes, bagas, grãos, favas, etc., de uma mesma planta, que estiverem sujeitas a direitos diferentes, e de se não poder com a necessaria individuação separar uma das outras, cobrar-se-ha a taxa lançada sobre a parte mais tributada, como se della se compuzesse o volume.</p> <p>Quando qualquer artigo dos que constituem a exportação do país tiver de ser despachado por importação, serão os direitos calculados na razão de 30 o/o dos valores constantes da pauta de exportação.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
<b>CLASSE 9.<sup>a</sup></b>									
Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos									
121	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	Kilog.	\$020	15%	Em barris, vasos de barro ou de louça e em latas.....	Bruto			
122	Assucar	»	»	»	Em caixas, barricas ou feixes.....	15%			
							candi.....	\$500	60%
							de uva ou glucose.....	\$200	50%
123	Azeite ou oleos	»	»	»	Em latas ou em quaesquer outras vasilhas.....	Bruto			
							de qualquer outra qualidade.....	\$1000	80%
							de oliveira ou doce.....	\$400	50%
124	Bebidas fermentadas	»	»	»	Em cascos de madeira.....	20%			
							de caroços de algodão, de palma ou de côco.....	\$200	»
							não especificados.....	\$300	»
							de leite e em extracto.....	\$700	60%
							cervejas	»	»
commum.	»	»	»	Em garrafas e quaesquer outras vasilhas.....	Bruto				
124	Bebidas fermentadas	»	»	»	Em cascos.....	»			
							hydromel, cidra, gin-gerale e outras não especificadas.....	\$600	»
125	Borra de azeite ou de vinho.....	»	»	»	Em barris.....	20%			
							»	\$200	30%
126	Camphora ou alcanfor.....	»	»	»	Em latas.....	5%			
							»	\$1000	25%
127	Catto ou terra japonica ( <i>cachou</i> ).....	»	»	»	A mesma do artigo gommas, etc.....	—			
							»	\$100	»
128	Cera e sebo vegetal.....	»	»	»	»	Liquido			
							cera pura ou simples.....	\$700	»
							composta ou preparada.....	\$600	»
128	Cera e sebo vegetal.....	»	»	»	»	»			
							sebo simples.....	\$200	»

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS												
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO											
129	Gommas, gommas-resinas, resinas e balsamos naturais...	Kilog.	2\$300	50%													
								almecega... da India ou mastic... elemi ou resina elemi.	\$400								
								aloes ou azebre de qualquer qualidade	\$300								
								ammoniac ou ammoniaco...	\$700								
								arabica, de acacia ou do Senegal...	\$300	20%							
								assafetida ou fetida...	\$500	25%							
								copal, dura ou tenra (gomma Dammar)	\$500								
								escamonéa...	9\$000	50%							
								incenso ou olibano...	\$200								
								de jalapa negra ou branca...	8\$000								
								lacca...	\$400	25%							
								do Perú ou peruviana...	4\$000								
de Meka ou da Judéa (gelead)	6\$000																
130	Licores de qualquer qualidade...																
								de Bordeaux ou com mium	\$150	50%							
								de Veneza ou de qualquer outra qualidade	1\$000								
								de Bourgogne...	\$400	25%							
								preparada para instrumentos	1\$300								
								de pinho (pez) negra (bren) e de qualquer outra qualidade	\$025								
								de tolú, secco ou molle...	1\$500								
								não especificadas	1\$200								
								em cascos	2\$000	60%							
								em outras vasilhas	1\$600								
								absyntho, brandy, eucalypsintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade	1\$300								
								131	Liquidos e bebidas alcoolicas...								
em cascos...	\$800																
em quaesquer outras vasilhas	\$400																
alcohol rectificado	\$500																
132	Manná de qualquer qualidade			50%													
																Em latas	5%
																Em bocetas ou caixinhas	10%
133	Opio em bruto ou solido																
																Em frascos ou potes	20%
134	Summo de fructas de qualquer qualidade		\$300														
135	Vinagre																
																commum ou de cozinha, vermelho ou branco	\$100
	composto ou para conserva, como o aromatizado de P'estrageon e semelhantes		\$800														

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
136	Vinhos	Kilog.	\$500	50%							
								bitter, amer-picon, fernets, vermouth e bebidas semelhantes	Em cascos. Em quaesquer outras vasilhas...	\$300	
								Champagne e outros espumosos		1\$600	
								até 14.º de alcohol absoluto	Em cascos. Em quaesquer outras vasilhas...	\$240	
								de mais de 14.º até 24.º idem	Em cascos. Em quaesquer outras vasilhas...	\$220	
								de mais de 24.º idem	Em cascos. Em quaesquer outras vasilhas...	\$500	
										\$300	
										\$600	
										\$400	
										1\$400	
								137	Xaropes não medicinaes de qualquer qualidade		
<p>NOTA 15ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem tambem ser importadas contusas, em raspa ou rasuras, ou em pó, pagaráo: nos tres primeiros casos mais 10.º e no último mais 25.º sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for quaquer destes o seu estado constante.</p> <p>Os palhões e as capas de madeira que envolvem as garrafas e os cascos de madeira não são sujeitos a direitos.</p>											

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 10.<sup>a</sup></b>						
Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos						
138	<b>Almíscar</b> ( <i>moschus</i> ).....	Gram.	\$250	25%	A mesma do artigo gommas, etc....	—
139	<b>Azul</b> ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$250	»	Em caixas..... Em latas e frascos..... Em pacotes.....	10% 5% Bruto
140	<b>Bistre</b> .....	»	1\$000	»	A mesma do artigo gommas, etc....	—
141	<b>Carmin</b> .....	»	10\$000	»	A mesma do artigo gommas, etc....	—
142	<b>Carvão</b> para desenho (fusin).....	»	\$800	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
143	<b>Cinzas</b> azues.....	»	\$150	»	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos..... Em pacotes.....	10% 5% Bruto
144	<b>Cochonilha</b> .....	»	1\$000	»	A mesma do artigo gommas, etc....	—
145	<b>Coral</b> fino em pó.....	»	\$400	»	Em bocetas, caixinhas, latas ou frascos de qualquer qualidade..	Bruto
146	<b>Cores</b> de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e líquidas.....	»	2\$000	»	A mesma do artigo acetatos, etc....	—
147	<b>Cortiça</b> em pó ou negro de Hespanha.....	»	\$100	»	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos..... Em pacotes.....	10% 5% Bruto
148	<b>Essencias</b> artificiaes de qualquer qualidade..	»	6\$000	30%	A mesma do artigo acetatos, etc....	—
149	<b>Graxa</b> para sapatos... líquida..... em massa ou pó.....	» »	\$250 \$800	50% »	Em potes de barro, louça ou vidro, latas, caixinhas ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
150	<b>Indigo</b> (anil).....	»	1\$200	20%	Em barricas ou caixas..... Em latas ou frascos..... Em pacotes.....	10% 5% Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
151	<b>Kermes</b> animal ou vegetal, ou cochonilha-kermes	Kilog.	\$800	25%	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
152	<b>Lacar</b> ou nacar de pingos de qualquer côr.....	»	2\$000	»	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
153	<b>Lapis</b> ..... (grossos para carpinteiro..... para desenho ou para escrever..... para lapiseira.....)	» » »	1\$000 3\$000 8\$000	40% » »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltórios semelhantes.....	Bruto		
154	<b>Massas</b> ou (de pastel ( <i>isatis tindoria</i> ) ou guede, extractos de noz de galha, de pão campeche, para tinturaria, fluidos, sumagre..... ou solidos.. não especificados.....)	» » »	\$500 1\$000	25% »	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
155	<b>Mate</b> para dourar ou gesso-mate.....	»	\$100	»	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
156	<b>Materias</b> corantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazilina, charlamina (carmin de açafraão), e outras não especificadas.....	»	1\$800	»	A mesma dos acetatos, etc....	—		
157	<b>Mordente</b> para dourar.....	»	\$500	20%	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
158	<b>Nankin</b> .....	»	2\$000	25%	A mesma do artigo gommas, etc....	—		
159	<b>Oeres</b> (oxy-almagre, amarello e roxo-terra dos de ferro naturais).... (roxo-rei e semelhantes.....)	» »	\$030 \$100	50% »	Em barricas ou caixas..... Em latas.....	5% Bruto		
160	<b>Oleos</b> fi-xos, líquidos e concretos..	»	»	»	de amendoas doces ou amargas, e de sezamo ou gergelim.....	\$800	40%	A mesma dos acetatos.....
	de croton tiglium.....				4\$000	»		
	de figado de bacalhão ou de arraia..				1\$000	50%		
	de feto macho (ethereo).....				\$800	»		
	de linhaça (impuro ou corado..... purificado ou incolor..... fervido.....)				\$200 \$600 \$300	» » »		
	de nozes-moscadas ou manteiga de nozes-moscadas.....				4\$000	»		
de ricino, mamona, castor ou palma-christi.....	\$600	60%	Em cascos de madeira ou ferro... Em vasilhas de louça ou vidro..... Em latas.....	10% Bruto				
não especificados (medicinaes).....	2\$000	50%	A mesma dos acetatos.....	—				

NOTA 16.<sup>a</sup>—Nas taxas dos oleos ficam comprehendidas as dos vasos que os contem.

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
161	(de junipero (oleo de cade).....	Kilog.	\$600	50%			
	de naphita.....		\$150				
	Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.....	preparado ou purificado para iluminação (kerosene e gazolina).....		\$070	60%		
		petroleo. escuro, negro ou corado para lubrificação de machinas e residuos da distillação do oleo de petroleo.....		\$040	50%		
		não especificados.....		\$1000			
	162	(de alecrim ou rosmaninho.....		\$3000		A mesma dos acetatos.....	
		de alfazema, aspic ou lavanda.....		\$5000			
		de aniz ou herva-doce.....		\$8000			
		de bergamota ou lima.....		\$8000			
		de canella.....		\$8000			
de citronella ou melissa.....			\$3000				
de cravo.....			\$3000				
de eucalyptus.....			\$3000				
de flores de laranja (neroli).....			\$40000				
de geranio-rosa.....			\$10000				
de hortela-pimenta.....			\$10000				
de junipero, zimbro ou genebra.....			\$5000				
de laranjas (cascas) ou coraçao.....			\$10000				
de mostarda.....			\$20000				
de noz moscada.....			\$5000				
de rosas.....			\$100000				
163	(terpina ou terpinol.....		\$3000				
	terebinthina. espirito de puro.....		\$200				
	terebinthina ou agua-raz.....		\$100				
	não especificados.....		\$8000				
NOTA 17.ª — Não será permitida a verificação do peso liquido real dos oleos volateis, essenciaes ou essenciaes.							
163	Papeis carminados ou de carmin.....		\$7000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
164	Perfumarias.....		\$4000	60%	Em potes ou frascos de vidro ou louça, em latas, em bocetas ou caixinhas de papelão, ou madeira pintada ou envernizada ou envoltorios semelhantes.....		
NOTA 18.ª — Este artigo não comprehende as essenciaes e oleos puros, e sim somente, as preparações mixtas que com os nomes de oleos, extractos ou essenciaes forem destinadas para uso dos cabellos, lenços, etc., e as aguas de Cologne ou de Colonia, e de qualquer outra qualidade proprias de perfumaria; as dentificias de qualquer qualidade; as para tingir, amaciar ou conservar os cabellos ou a pelle; os vinagres aromaticos proprios de perfumaria; os pós para amaciar, tingir e conservar os cabellos, dentes, pelle e para usos semelhantes; as pomadas ou banhas para os cabellos; os sabonetes em pães, em pó, em massa, ou de qualquer outro modo preparados; as pastilhas, ou tabella e trochiscos ou trochiscos aromaticos ou de perfumaria, e outros objectos semelhantes não classificados. As perfumarias que vierem em potes, frascos ou vasos de porcellana dourada ou com figuras, ou de vidro n. 2, pagarão o dobro dos respectivos direitos.							

NÚMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
165	(de sapatos.....	Kilog.	\$100	25%	Em barricas ou caixas.....	25%
	de marfim queimado.....		\$2000		Idem.....	5%
	para impressão, de côr ou para dourar ou pratear, simples ou em verniz.....		\$1000		Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
166	Preto ou carvão (em pedaços.....		\$030		Em barricas ou caixas.....	10%
	animal (ossos queimados)..... (em pó.....		\$100		Em latas ou frascos.....	Bruto
167	Rouge.....		\$2500	50%	A mesma do artigo gomas, etc.....	
168	Sigillata, ou terra sigillata ou sigillada.....		\$1200			
169	Sinopera.....		\$1200			
170	Sombras de Colonia ou de oliveira.....		\$500		Em barricas ou caixas.....	10%
171	Sumagre.....		\$025	25%	Em latas ou frascos.....	5%
172	Terra de sienna ou de sienne, tostada ou em pó		\$250	50%		
173	(para escrever.....	liquida.....	\$600		Em potes, garrafas, latas ou quaisquer outros envoltorios de barro, louça ou vidro.....	Bruto
		em pó ou massa.....	\$1200			
	para marcar roupa.....		\$3000			
	para desenho.....	em caixas.....	\$4000		Em caixinhas, vidros, conchas ou envoltorios semelhantes.....	
		em conchas.....	\$30000			
	em pó, massa ou pães.....	\$4000				
de qualquer qualidade preparadas a agua.....						
NOTA 19.ª — No peso das caixas com tintas para desenho comprehender-se-ha o de quaisquer pertencas que vierem dentro das mesmas.						
174	Verde de qualquer qualidade.....		\$400		Em barris.....	10%
			\$100		Em latas, frascos de ferro, tubos ou cylindros de metal.....	Bruto
175	Vernizes.....	(de alcatrão.....	\$500		Em latas ou frascos.....	
		não especificados.....	\$1000			
NOTA 20.ª — As mercadorias desta classe, quando forem de natureza a poderem ser tambem importadas contusas, em raspas ou rasuras, ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 1/2%, e no ultimo mais 25 1/2% sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE II.a</b>						
Productos quimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas						
176	Acetona ou espirito pyro-acetico	Kilog.	1\$100	25%	A mesma dos acetatos	
					Em vidros que possam conter até 15 grammas de agua	80%
					Idem de mais de 15 até 125 idem	70%
					Idem de mais de 125 até 500 idem	50%
					Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	40%
177	Acetatos ou pyro-lenhitos				Idem de mais de 2 até 4 idem	20%
	de aluminio	»	\$450	15%	Idem de mais de 4 idem	10%
	de ammonio	»	1\$100	25%	Em botijas ou outras vasilhas de barro ou louça	30%
	de chumbo crystallizado ou liquido	»	\$200	»	Em barricas ou caixas	10%
	de cobre crystallizado ou em pó	»	\$500	»	Em latas	5%
	de ferro	»	\$150	15%	Em frascos ou barris de ferro	12%
	de potassio	»	1\$000	50%	Em bocetas de papelão ou de madeira	Bruto
	de sodio	»	1\$000	»		
	de stroncio	»	3\$000	25%		
	de uranio	»	7\$500	»		
	acetico				glacial ou crystallizavel	
			\$250		diluido ou liquido	
	arsenioso ou arsenico branco		\$100			
	benzoico ou flores de benjoim		\$250			
	borico, crystallizado, em palhetas ou em pó		4\$500			
	bromico		\$250			
			1\$000			
	carbolic		\$400		puro, incolor, liquido	
					ou crystallizado	
	phenico		\$150		impuro, corado ou negro	
	carbonico liquefeito		\$200			
	citrico crystallizado ou em pó		\$700			
178	Acidos		\$120		chlorhydrico, hypuro	
					dro-chlorico	
					ou muriatico (impuro)	
			\$030			
	formico		\$500			
	iodico		12\$000			
	lactico		\$600			
	nitrico ou azo-puro		\$150			
			\$100		impuro	
	oxalico		\$200			
	per-chlorico		6\$000			
	phosphorico		1\$250		solido ou glacial	
			\$200		liquido	
	picrico		1\$000			
	pyrogalhico		5\$000			
	pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira		\$050			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
			1\$250	25%		
			10\$000	»		
			2\$000	»		
178	Acidos		\$120	»	A mesma dos acetatos	
	(Continuação)		\$030	»		
			\$200	»		
			\$700	»		
			2\$000	»		
179	Agua mineral, naturaes e artificiaes		\$350	60%	Em garrafas, botijas e outras quaesquer vasilhas	Bruto
180	Albumina animal e secca		1\$500	30%		
181	Albuminatos de qualquer metal		2\$500	50%		
		Gram.	\$180	30%		
			\$120	»		
			\$030	»		
			\$150	»		
			\$120	»		
			\$300	»		
			\$900	»		
			4\$500	»		
182	Alcaloides e seus saes		\$120	»		
			\$060	»		
			\$240	»		
			1\$200	»		
			\$900	»		
			\$300	»		
			\$010	20%		
			\$020	30%		
183	Alcool amylico ou oleo de batatas, methylico ou espirito de páo ou de madeira	Kilog.	1\$000	50%		
184	Alcoolatos ou espiritos medicinaes		4\$000	»		
185	Algodão polvora ou pyroxilina		4\$000	25%	A mesma dos acetatos	
186	Alumina secca ou gelatinosa		2\$500	»		
187	Ambar cinzento (gris)	Gram.	\$600	15%		
188	Ammonia liquida, alcali volatil ou espirito de sal ammoniaco	Kilog.	\$150	20%		
189	Antimoniato de potassio simples, antimonio diaphoretico, lavado ou não		1\$200	40%		
190	Antipyrina, analgesina, exalgina, anti-febrina, acetanilide, phenacetina, metacetina, thalmia e kairina		10\$000	15%		
191	Antrakokali de qualquer qualidade		1\$400	25%		
192	Antraquinona e hydroquinona	Gram.	\$030	»		
193	Apiol	Kilog.	20\$000	»		
194	Arseniato (impuro)		1\$600	50%		
			\$400	40%		
195	Assucar de leite ou lactose		\$800	»		
196	Balsamos manipulados de qualquer qualidade		2\$000	»		
197	Benzina		\$200	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIM-ENTO
198	<b>Benzoatos</b> { de ammonio de bismutho. de lithio ou lithina. de naphtol ou benzo-naphtol. de sodio.	Kilog.	7\$000	50%		
			8\$000			
			8\$000			
			6\$000			
			5\$000			
199	<b>Biscoutos</b> medicinaes		2\$500			
200	<b>Borato</b> de soda ou borax crystallisado ou em pó		\$300		A mesma dos acetatos	
201	<b>Bromuretos e bromatos</b> { de ammonio ou ammoniaco de camphora de ethyla de ferro de lithio ou lithina. de potassio de sodio de stroncio.		2\$000			
			5\$000			
			6\$000			
			4\$000			
			8\$000			
			2\$000			
202	<b>Caixas</b> de reagentes quimicos	Ad. val.				
203	<b>Cantharidas</b>	Kilog.	4\$000			
204	<b>Capsulas</b> , drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes		20\$000	25%		
205	<b>Carbonatos e carburetos</b> { de ammonio ou ammoniaco de bario ou puro baryta... impuro de bismutho de cal ou puro calcio... impuro de chumbo ou alvaiade de chumbo de cobre de creosote ou creosotal. de ferro de guaiacol de lithio ou lithina de magnesia ou magnesio impuro, potassa de Dantzik, perlassa ou potassa do commercio purificado, sal de tartaro ou alcali vegetal. de potassa (bi) ou bicarbonato de potassa ou potassio de stroncio ou stronciana de sodio ou soda (sub) ou barrilha do commercio (alcali mineral) de sodio ou soda (sub) puro de sodio (bi) ou bicarbonato de sodio ou soda de zinco... puro impuro.		\$400	40%		
			\$500	50%		
			\$150			
			5\$000			
			\$500			
			\$060			
			\$100	25%		
			1\$000	50%		
			6\$000	15%		
			\$400	50%		
			15\$000	15%		
			8\$000	50%		
			\$400	25%		
			\$030	20%		
			\$200	25%		
\$200						
\$250						
\$030	20%					
\$200	25%					
\$100	50%					
1\$000						
\$200						
206	<b>Carvão</b> vegetal puro medicinal de qualquer qualidade		1\$000			
207	<b>Castoreo</b> inteiro ou em pó		30\$000	15%		
208	<b>Cerveja</b> medicinal de qualquer qualidade		2\$000	50%	Em latas ou frascos	Bruto
209	<b>Chás</b> e especies medicinaes de qualquer qualidade		2\$000			
210	<b>Chloral</b> , bromal e paraldehyde		4\$000		A mesma dos acetatos	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIM-ENTO		
211	<b>Chlorato</b> de potassio e de sodio crystallisado ou em pó	Kilog.	\$300	30%				
212	<b>Chloroformio</b> e bromoformio { de ammonio ou ammonia (puro... (sal ammoniac sem cheiro)... impuro... de antimonio ou manteiga liquido... de antimonio... solido ou concreto de arsenico de bario ou baryta de cal... de calcio... (puro... impuro... de chumbo... de estanho... de ethyla e methyla... de ferro, solido, liquido e sublimado de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, precipitado branco, calomelanos e sublimado corrosivo ou solimão... de nickel... de ouro simples e de ouro e outros metaes de potassio ou potassa liquido ou hypochlorureto de potassa (agua de javelle) de prata de soda liquida ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque)... de sodio, sal commum (grosso ou de cozinha... impuro... puro... de stroncio ou stronciana... de zinco... (impuro... de sodio ou soda (sub) puro.		2\$400					
			\$400	50%				
			\$150					
			\$700					
			2\$500					
			3\$000					
			\$300					
			\$050					
			\$500					
			\$100					
			1\$000					
			\$500					
			2\$000	20%				
			1\$000	50%				
			1\$800	30%				
			1\$800	50%				
Gram.	\$400	20%						
Kilog.	\$300	25%						
40\$000		50%						
\$300	25%							
Litro	\$030							
Kilog.	\$100							
\$500	50%							
\$600								
\$300								
\$200	25%							
213	<b>Chloruretos</b> , hydrochloratos, chlorhydratos ou muriatos { de ferro, solido, liquido e sublimado de mercurio (proto, bi ou deuto), mercurio doce ou precipitado, precipitado branco, calomelanos e sublimado corrosivo ou solimão... de nickel... de ouro simples e de ouro e outros metaes de potassio ou potassa liquido ou hypochlorureto de potassa (agua de javelle) de prata de soda liquida ou hypochlorito de soda (agua de Labarraque)... de sodio, sal commum (grosso ou de cozinha... impuro... puro... de stroncio ou stronciana... de zinco... (impuro... de sodio ou soda (sub) puro.		\$300	25%				
\$400	20%							
\$300	25%							
\$400	20%							
\$300	25%							
\$300								
\$100								
\$500	50%							
\$600								
\$300								
\$200	25%							
214	<b>Chocolate</b> medicinal de qualquer qualidade		3\$000					
215	<b>Chromo</b> fluor ou chromo fluorado		\$600	15%				
216	<b>Chromatos e bichromatos</b> { amarello, amarello de chromo ou jaune de chumbo de chrome... rubro ou vermelho. de potassio ou potassa		\$300	30%				
			\$900					
		\$150	15%					
217	<b>Cigarros</b> medicinaes de qualquer qualidade		4\$000	40%				
218	<b>Citratos</b> { de ferro simples, ferro ammoniacal e de ferro e qualquer metal... de ferro e quinina... de lithio ou lithina... de magnesio ou magnesio, granular, effervescente... de potassio ou potassa.		2\$000					
			2\$000					
			12\$000					
			2\$000					
219	<b>Collodio</b> de qualquer qualidade		2\$000	50%				
220	<b>Conservas</b> , electuarios, polpas e opiatos medicinaes de qualquer qualidade		1\$600	40%				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMEN-TO
221	Creosote. (mineral, sem côr ou corado. . . . . (vegetal ou de madeira. . . . .)	Kilog.	1\$000 2\$000	40 %		
222	Cyanuretos, (de ferro ou azul da Prussia. . . . . hydrocyanatos, cy- anhydratos, hydro- ferro-cyanatos ou prussiatos. . . . .)	"	1\$800 1\$600 \$500	30 % 50 % 25 %		
223	Desinfectantes não classificados. . . . .	Ad. val.				
224	Dextrina. . . . .	Kilog.	\$100			
225	Diasthase ou mallina. . . . .	"	30\$000	50 %		
226	Elacterio. . . . .	Gram.	\$300			
227	Elixires, licores e soluções medicinaes de qual- quer qualidade. . . . .	Kilog.	3\$200	40 %		
228	Emulsões de qualquer qualidade. . . . .	"	2\$400 3\$000	50 %		
229	Emplastros (vesicatorios de qual- quer autor ou qua- lidade. . . . .) (estendidos, en- cerados, oleados e radrapos, tafetá pharmaceu- ticos. . . . .) (adhesivos e outros não especificados. . . . .)	"	4\$000 8\$000 2\$000	25 % 50 %	A mesma dos ace- tatos. . . . .	
230	Esponjas calcinadas. . . . .	"	2\$800	40 %		
231	Etheres (acetico. . . . . bromhydrico. . . . . chlorhydrico. . . . . iodhydrico. . . . . nitrico. . . . . sulphurico. . . . .)	"	\$800 3\$000 2\$000 9\$000 2\$000 \$500	50 % 20 % 25 % 40 % 25 %		
232	Extractos (de açafão. . . . . de alcaçuz secco ou molle. . . . . de belladona. . . . . de cascara sagrada. . . . . de cicuta. . . . . de centeio espidado ou ergotina molles ou secos. . . . . de ipecacuanha ou poaia. . . . . de meimendo. . . . . de noz vomica. . . . . de opio. . . . . de quina. . . . . de rhuibarbo. . . . .)	"	70\$000 \$900 2\$500 3\$500 1\$500 6\$000 30\$000 1\$500 2\$000 25\$000 5\$000 3\$000	30 % 50 %		
233	Extractos fluidos de qualquer qualidade. . . . .	"	10\$000			
234	Ferro e aço. (em limalhas inteiras ou porphyri- sadas. . . . .) (reduzido pelo hydrogeno ou pela electricidade. . . . .)	"	\$500 2\$500			
235	Fluoruretos de qualquer qualidade. . . . .	Ad. val.				
236	Fluosilicatos de qualquer qualidade. . . . .	"				
237	Formiatos de qualquer qualidade. . . . .	"				
238	Geléas medicinaes de qualquer qualidade. . . . .	Kilog.	2\$000			
239	Genebras medicinaes de qualquer qualidade. . . . .	"	2\$000			
240	Globulos homeopathicos. . . . .	"	2\$400	30 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATI- MEN-TO
241	Gluten ou fibrina vegetal. . . . .	Kilog.	1\$600	40 %		
242	Glicerina. . . . .	"	1\$000	50 %		
243	Glycero-phosphatos ou phospho-glyceratos de qualquer qualidade. . . . .	"	4\$500	15 %		
244	Gottas medicinaes de qualquer especie. . . . .	"	4\$000	40 %		
245	Helecina. . . . .	"	6\$000	50 %		
246	Hydrolatos ou (de flores de laranjeiras e rosas aguas distilladas. (de louro cerejo. . . . .)	"	\$400 \$300			
247	Hyppuratos de qualquer qualidade. . . . .	"	14\$000	25 %		
248	Ichthyol e ichthyolatos de qualquer qualidade. . . . .	"	7\$000			
249	Injecções medicinaes de qualquer qualidade. . . . .	"	3\$200	40 %		
250	Iodoformio, iodol e aristol. . . . .	"	10\$000	25 %		
251	Ioduretos, (de ammonio. . . . . de calcio. . . . . de chumbo. . . . . de enxofre. . . . . de ethyla. . . . . de ferro simples e composto. . . . . de lithio ou lithina. . . . . de mercurio (proto e deutó). . . . . de potassio ou potassa. . . . . de sódio ou soda. . . . . de stroncio ou stronciana. . . . .)	"	9\$000 9\$000 5\$000 7\$000 9\$000 6\$000 12\$000 6\$000 6\$000 7\$000 9\$000			A mesma dos ace- tatos. . . . .
252	Lacto-phosphato de calcio ou cal. . . . .	"	4\$000	50 %		
253	Lactatos (de calcio ou cal. . . . . de ferro simples e composto. . . . . de stroncio ou stronciana. . . . .)	"	2\$000 2\$000 5\$000			
254	Lanolina. . . . .	"	1\$000	25 %		
255	Laudanos de Rousseau e Sydenham. . . . .	"	8\$000	50 %		
256	Le Roy purgativo e vomitivo. . . . .	"	4\$000	40 %		
257	Linimentos, fomentações e embrocações, não especificados. . . . .	"	3\$200			
258	Lycopodio em pó. . . . .	"	2\$000	50 %		
259	Lysol, creolina, cresol e congenereis. . . . .	"	\$300	25 %		
260	Mannita. . . . .	"	3\$000	50 %		
261	Manteiga de cação. . . . .	"	1\$200	40 %		
262	Medicina em granulos de Humphreys. . . . .	"	45\$000	30 %		
263	Medicina dosimetrica em granulos. . . . .	"	25\$000	50 %		
264	Mel (simples de abelha. . . . . (composto. . . . .)	"	\$500 2\$000			
265	Molybdatos de qualquer especie. . . . .	"	10\$000			
266	Naphtalina (em massa de qualquer qualidade (em crystaes, escamas ou palhetas)	"	\$100 \$200			
267	Naphtol alpha e beta. . . . .	"	1\$500			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	de ammonio ou ammonia crystallizado e em pó.....	Kilog.	\$600	50%		
	de bario ou baryta crystallizado e em pó.....	»	\$200	»		
	de bismutho (sub) em pó, e trochiscos, em pasta e creme.....	»	5\$000	»		
	de cal ou calcio.....	»	1\$200	»		
	de cadmio.....	»	5\$000	»		
	de cobalto.....	»	4\$000	»		
	de cobre.....	»	1\$200	»		
	de chumbo.....	»	2\$000	»		
	de chumbo.....	»	\$600	»		
	de chumbo.....	»	\$300	»		
268	Nitratos ou azotatos, nitritos ou azotitos.....	»	12\$000	»		
	de lithina ou lithio.....	»	1\$600	»		
	de magnesio ou magnesia.....	»	2\$400	»		
	de mercurio (proto ou deuto) e de ammonio.....	»	2\$500	»		
	de nickel.....	»	\$400	»		
	de potassio.....	»	\$050	25%		
	de potassa.....	»	\$050	25%		
	de prata crystallizado e fundido (pedra infernal).....	»	35\$000	50%		
	de sodio ou soda.....	»	\$200	»		
	de sodio ou soda.....	»	\$050	25%		
	de stroncio ou stronciana, crystallizado ou em pó.....	»	\$400	50%		
269	Nitro-benzina ou essencia de Myrbane.....	»	1\$000	»		
270	Nitro-prussiatos de qualquer qualidade.....	»	6\$000	»		
271	Oleina pura ou do commercio.....	»	\$300	»	A mesma dos acetatos.....	
	de bismutho.....	»	8\$000	»		
	de nickel.....	»	3\$500	»		
272	Oxalatos.....	»	20\$000	»		
	de lithio ou lithina.....	»	\$500	»		
	de potassio ou potassa ou sal de azedas.....	»	5\$000	»		
	de potassa ou potassa.....	»	2\$000	»		
273	Oxychloruretos.....	»	\$500	»		
	de bismutho.....	»	7\$500	»		
	de bario ou baryta.....	»	\$200	»		
	de bismutho.....	»	\$150	25%		
	de chumbo.....	»	\$200	50%		
	de cobalto.....	»	15\$000	»		
	de cobre.....	»	2\$000	»		
274	Oxydos.....	»	\$500	25%		
	de ferro de qualquer qualidade.....	»	1\$000	50%		
	de magnesio ou magnesia calcinada.....	»	\$100	25%		
	de manganez (per e bi).....	»	3\$000	50%		
	de mercurio (proto, bi ou deuto) ou pó de Johannes.....	»	1\$200	»		
	de potassio ou potassa.....	»	\$150	15%		
	de sodio ou soda.....	»	1\$200	50%		
	de sodio ou soda.....	»	\$060	20%		
	de zinco.....	»	\$100	25%		
	de zinco.....	»	\$800	50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
275	Pepsina.....	Kilog.	15\$000	50%		
	{ extractiva em pasta.....	»	5\$000	»		
	{ em pó, com anido ou com assucar de leite.....	»	»	»		
276	Pancreatina.....	»	10\$000	»		
277	Papaina.....	»	25\$000	»		
278	Papeis chimicos e sinapisados.....	»	3\$200	40%		
279	Pastilhas e pastas medicinaes de qualquer qualidade.....	»	3\$200	»		
280	Pastilhas comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade.....	»	40\$000	»		
281	Pastilhas comprimidas de saes de Vichy.....	»	8\$000	»		
282	Peptona e peptonatos de qualquer qualidade.....	»	6\$000	50%		
283	Permanganatos.....	»	\$800	»		
	{ de potassio ou potassa.....	»	\$800	»		
	{ e manganatos.....	»	5\$000	»		
	{ de zinco.....	»	»	»		
284	Phenato de sodio ou soda (phenol sodico) secco ou liquido.....	»	1\$200	40%		
	de ammonio ou ammonia.....	»	1\$500	50%		
	de calcio ou cal.....	»	\$800	»		
	de cobalto.....	»	7\$500	»		
285	Phosphatos (bi, pyro e meta).....	»	1\$600	»		
	de ferro.....	»	3\$000	»		
	{ simples.....	»	»	»		
	{ composto.....	»	»	»		
	de potassio.....	»	2\$000	»		
	de sodio.....	»	2\$000	»		
	{ composto.....	»	\$500	»		
	{ simples.....	»	»	»		
286	Phosphitos e hypophosphitos.....	»	4\$000	»		
	de calcio ou cal.....	»	7\$000	»		
	de ferro.....	»	4\$000	»		
	de sodio ou soda.....	»	»	»		
287	Phosphureto de zinco.....	»	6\$000	»		
288	Pilulas, bolos, granulos e grãos medicinaes assucarados, prateados ou envolvidos em qualquer outra substancia, de qualquer qualidade.....	»	45\$000	30%		
289	Piperazina e seus saes.....	»	50\$000	25%		
290	Podophyllina.....	»	12\$000	50%		
291	Pomadas, unguentos e cerotos medicinaes.....	»	4\$000	40%		
292	Pontas de veado inteiras e em raspas, calcinadas, em pó e em trochiscos.....	»	\$500	50%		
293	Pós medicinaes compostos.....	»	8\$000	40%		
294	Pyridina.....	»	3\$500	50%		
295	Quinium ou quinio.....	»	10\$000	»		
296	Resorcina.....	»	8\$000	40%		
297	Sabão e sabonetes.....	»	1\$500	50%		
	{ simples.....	»	3\$000	»		
	{ medicinaes.....	»	»	»		
	{ compostos.....	»	»	»		
298	Saccharatos e saccharuretos em pó ou granulados, de qualquer qualidade.....	»	7\$200	40%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS							
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO						
299	<b>Sacs</b> ..... {granulados e em pó, effervescentes ou não..... para o fabrico de gelo..... de aguas naturaes, em pó ou crystallisados.....}	Kilog.	\$3200 \$240 \$4000	40% " "								
300	<b>Santonina</b> .....	"	\$7500	50%								
301	<b>Salicylato</b> s..... {de bismutho..... de calcio ou cal..... de magnesio ou magnesia..... de lithio ou lithina..... de naphol ou salol..... de sodio ou soda crystallizado e em pó..... de zinco.....}	"	\$6000 \$6000 \$5000 \$6000 \$5000 \$3000 \$8000	" " " " " " "	A mesma dos acetatos.....							
302	<b>Silicatos</b> ..... {puros para uso medicinal..... de potassa ou vidro solúvel..... de soda.....}	"	\$1200 \$060 \$030	20% " "								
303	<b>Somatose</b> , nutrose e similares.....	"	\$7500	25%								
304	<b>Soros</b> ou séruns therapeuticos.....	—	Ad. val.	15%								
305	<b>Soziodolatos</b> de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$15000	25%								
306	<b>Stearatos</b> de qualquer qualidade.....	"	\$2000	"								
307	<b>Succinatos</b> de qualquer qualidade.....	"	\$30000	"								
308	<b>Sulfatos</b> (bi, hypo, per e proto)..... {de potassa, pedra hume ou alumen crystallizado e em pó..... de aluminio ou alumina..... de potassa, pedra hume ou alumen calcinado..... de outras bases..... de ammonio ou ammonia..... de antimonio..... de bario ou baryta..... de cadmio..... de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado..... de chumbo..... de cobalto..... de cobre..... de ferro..... de lithio ou lithina..... de magnesio ou magnesia ou sal amargo..... de mercurio (bi e proto)..... de potassio ou potassa..... de sodio (neutro ou sal de Glauber ou soda, acido ou bi-sulfato de soda de stroncio ou stronciana..... de zinco.....}	Kilog.	\$060 \$300 \$400 \$400 \$200 \$300 \$6000 \$500 \$200 \$3000 \$100 \$1000 \$010 \$200 \$1000 \$10000 \$030 \$1250 \$300 \$015 \$300 \$300 \$200 \$070	50% " " " " " " " " " " " 25% 50% " " 25% 50% " 25% 50% " 25% 50%								
							309	<b>Sulfito</b> (bi, hypo) de sodio ou soda, impuro.....	"	\$500 \$200	" "	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS								
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO							
310	<b>Sulfonal</b> , somnal, chloralose e chloralamido.....	Kilog.	\$10000	25%									
311	<b>Sulfocyanuretos</b> , de qualquer qualidade.....	"	\$4000	50%									
312	<b>Sulfo-phena-</b> <b>tos</b> ..... {de calcio..... de potassio..... de sodio..... de zinco..... de ammonio.....}	"	\$1800 \$2500 \$1800 \$1600 \$300	" " " "									
							crú ou nativo.....	\$200	25%				
							sulfurado ou enxofre do- rado de anti- timonio.....	\$1200	50%				
							impuro.....	\$400	"				
313	<b>Sulfure-</b> <b>tos</b> e sulf- hydratos..... {de arsenico amarello e rubro..... de bario ou baryta..... de carbono ou formicida..... de calcio..... de chumbo..... de cobre..... de ferro..... de mercurio..... de potassio ou potassa..... de sodio ou soda..... de zinco.....}	"	\$500 \$100 \$200 \$200 \$600 \$600 \$200 \$2000 \$300 \$120 \$600	" " " " " 25% 50% " " " " "									
							hydratado ou kermes mineral.....	\$3000	"				
							vitrificado ou vidro de antimonio.....	\$600	"				
							de antimonio.....	\$400	"				
							de antimonio.....	\$500	"				
							de bario ou baryta.....	\$100	"				
							de carbono ou formicida.....	\$200	"				
							de calcio.....	\$200	"				
							de chumbo.....	\$600	"				
							de cobre.....	\$600	25%				
							de ferro.....	\$200	50%				
							de mercurio.....	\$2000	"				
							de potassio ou potassa.....	\$300	"				
							de sodio ou soda.....	\$120	"				
de zinco.....	\$600	"											
314	<b>Suppositorios</b> , ovulos e velas medicinaes.....	"	\$2500	25%									
315	<b>Tannatos</b> ..... {de bismutho..... de ferro..... de mercurio.....}	"	\$5000 \$3000 \$6000	" " "									
							316	<b>Tannino</b> ou acido tannico.....	"	\$2000	"		
							317	<b>Tartara-</b> <b>tos</b> ou tar- tratos..... {de bismutho..... de ferro simples ou composto.....}	"	\$4000 \$1500	25% "		
de bismutho.....	\$4000	25%											
de ferro simples ou composto.....	\$1500	"											
neutro, tartaro solúvel de potassa, sal vegetal..... e de antimonio emetico, tartaro emetico stibiado ou tartaro antimoniado de potassa.....	\$1500	50%											
317	<b>Tartara-</b> <b>tos</b> ou tar- tratos..... {de potassio ou potassa.....}	"	\$1200	"									
							de potassio ou potassa.....	\$1200	"				
							de potassio ou potassa.....	\$500	25%				
							de potassio ou potassa.....	\$1000	"				
317	<b>Tartara-</b> <b>tos</b> ou tar- tratos..... {de potassio ou potassa.....}	"	\$200	15%									
							de potassa.....	\$200	15%				
317	<b>Tartara-</b> <b>tos</b> ou tar- tratos..... {de potassio ou potassa.....}	"	\$1600	50%									
							de potassa ou sodio, neutro ou acido e de potassa ou sal de Seignette, crystallizado e em pó.....	\$1600	50%				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
318	Terebinthina de qualquer qualidade.....	Kilog.	\$800	50%		
319	Thymol ou acido thymico.....	"	\$8000	"	A mesma dos acetatos.....	-
320	Tinturas alcoolicas e ethereas de qualquer qualidade.....	"	\$5000	"		
321	Trochiscos ou pivetes de mentol.....	"	\$5000	25%	Em estojos ou bocetas de madeira....	Bruto
322	Valerianatos (de ammonio ou ammonia... de ferro..... de zinco.....)	"	\$4000 \$6000 \$6000	50%		
323	Vazolina branca e amarela.....	"	\$500	"	A mesma dos acetatos.....	-
324	Vinagres medicinaes de qualquer qualidade....	"	\$2000	"		
325	Vinhos medicinaes de qualquer qualidade.....	"	\$3000	"		
326	Xaropes e robs medicinaes de qualquer qualidade.....	"	\$3200	40%	A mesma das gomas.....	
327	Xilol ou xilena.....	"	\$600	50%	A mesma dos acetatos.....	
328	Productos chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas e medicamentos em geral, não classificados.....	Ad. val.				

NOTA 21.a - As mercadorias desta classe quando forem de natureza a poderem ser importadas contusas, em raspas ou rasuras ou em pó, pagarão nos tres primeiros casos mais 10 % e no ultimo mais 25 % sobre os respectivos direitos, si não estiverem assim classificadas, ou não for qualquer destes o seu estado constante.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 12.a</b>						
<b>Madeira</b>						
EM BRUTO E PREPARADA						
329	Cortiça ou casca de sobreiro.....	Kilo g.	\$040	50%		Em barricas ou caixas..... 40% Em canastras ou cestas..... 15% Em saccoes..... Bruto
330	Madeira bruta, serrada, lavrada, folheada e outras.....	M <sup>3</sup>	de carvalho e teca.....	55\$000	"	
			de mogno, páo setim e outras madeiras proprias para marcenaria.....	44\$000	"	
			de pinho.....	14\$500	"	
			de qualquer outra qualidade não especificada	20\$000	"	
330	Madeira bruta, serrada, lavrada, folheada e outras.....	M <sup>3</sup>	de carvalho e teca.....	50\$000	"	
			de páo setim, mogno e outras proprias para marcenaria.....	40\$000	"	
			de pinho.....	13\$200	"	
			de qualquer outra qualidade não classificada	18\$800	"	
330	Em folhas del-lisadas ou simples.....	Kilog.	com embutidos.....	2\$000	"	
			sem embutidos.....	50\$000	"	Liquido
NOTA 22.a - As peças de madeira que vierem já cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaisquer obras ou construcções pagarão mais 30 % das taxas das madeiras em bruto, serradas ou lavradas acima referidas. As couçoeras de qualquer madeira, tendo mais de 15 centimetros de espessura, pagarão as taxas dos tóros, vigas, vigotas etc.						
EM OBRAS						
331	Aduelas.....	"	\$060	"		
332	Agulhas para tricot e semelhantes, e agulheiros.....	"	4\$000	"		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
333	Aparadores e prateleiras (tagères).....	Um	de madeira até 1m,50 de comprimento ordinaria.....	26\$000	"	
			de madeira de mais de 1m,50.....	44\$000	"	
333	Aparadores e prateleiras (tagères).....	Um	de madeira até 1m,50 de comprimento fina.....	60\$000	60%	
			de madeira de mais de 1m,50.....	100\$000	"	
NOTA 23.a - Os aparadores que tiverem prateleiras na parte superior ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 20 % calculados sobre as mesmas taxas. As pedras de marmore e de qualquer outra qualidade, e os espelhos que fizerem parte dos aparadores e prateleiras, pagarão direitos em separado. Sobre o que seja madeira ordinaria ou fina, veja-se a nota do fim desta classe.						
334	Arcos.....	para mastros ou para peneiras.....	Duzia	1\$800	50%	
		para toneis, pipas ou barris.....	Cento	2\$000	"	
335	Armações.....	para sellins, de homens e senhoras.....	Uma	2\$500	"	
		para cilhões de tilbury ou carro de duas rodas.....	"	\$600	"	
336	Bagatelas.....	de madeira ordinaria.....	"	36\$000	"	
		idem fina.....	"	100\$000	60%	
NOTA 24.a - Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas e facos que pertencerem as bagatelas.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	de pinho simplesmente aplainadas (caixas) desarmadas armadas	Kilog.	\$100 \$130	50%	—	Liquido
337	Bahús e caixas	Um	5\$600 11\$000 22\$000	» » »		
	de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco.		até 60 centímetros na maior dimensão de mais de 60 até 80 idem de mais de 80 idem	» » »		
	de camphora, sandalo ou qualquer outra madeira fina, ou de qualquer madeira forrada de couro de qualquer qualidade ou zinco.		até 60 centímetros na maior dimensão de mais de 60 até 80 idem de mais de 80 idem	» » »		
	NOTA 25.ª — Os bahús que tiverem saccos de couro ou pelle ou de qualquer tecido de algodão, lã ou linho, pagarão mais 20 o/o dos respectivos direitos.					
338	Bancos, mochos, tamboretas e cadeiras rasas		1\$200 1\$600 7\$000	» » »		
	pequenos de qualquer qualidade para pés de abrir e fechar, com assento de qualquer qualidade					
	com assento de palha ou de palhinha para piano ou harpa e semelhantes		de madeira ordinária de madetra fina	» 60%		
	de galhos de arvores		16\$000	60%		
339	Bandejas e cufias	Kilog.	3\$000 8\$000	» »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
	simples, pintadas ou envernizadas, com ou sem lavores					
	de charão ou acharoadas com ou sem enfeites de madreperola, idem idem					
340	Barcos e embarcações miudas	—	Ad. val.	20%		
341	Bastidores para bordar	Kilog.	1\$600 3\$600	50% 60%		Liquido
	de madeira ordinária idem fina					
342	Batoques para pipas e barris	»	\$400	50%	Em barricas ou caixas	10%
343	Berços	Um	10\$000 48\$000	60% »		
	de madeira ordinária idem fina					
	NOTA 26.ª — Os berços que tiverem lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 o/o dos respectivos direitos.					
344	Bidets	»	10\$000 20\$000	50% 60%		
	de madeira ordinária idem fina					
	NOTA 27.ª — Nas taxas acima ficam compreendidas as das vasos que vierem annexos aos bidets e lhes pertencerem.					
345	Bilhares	»	200\$000 500\$000	50% 60%		
	de madeira ordinária idem fina					
	NOTA 28.ª — Nas taxas acima não se comprehendem as das bolas, tacos e outros accessorios, mas somente as do panno, da pedra ou lousa, e de outros objectos que fizerem parte integrante dos bilhares.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
346	Bombos	Um	32\$000 Ad. val.	50%		
	forrados de panno ou de papel... (de qualquer outra qualidade)					
347	Bocetas	Kilog.	2\$600	»		
	de buxo, para rapé e semelhantes					
	de faia ou de pinho		2\$600	»		
	pequenas para obreias, para botica e semelhantes		1\$600	»		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes
	grandes em ternos ou soltas, pintadas ou não					Bruto
348	Bolas	»	3\$200 \$700	» »		
	pequenas para bilhar, bagatela e semelhantes					
	grandes para jogo de bola e semelhantes					
349	Botões ou marcas	»	1\$300	»		
350	Braços de madeira, guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds	»	\$800	»		Liquido
351	Cabides	Um	8\$000 22\$000	» 60%		
	grandes, de meio de quarto para roupa e semelhantes					
	de madeira ordinária idem fina					
	pequenos para toalhas, para pendurar, ou de parede	Kilog.	1\$000 4\$000	50% 60%		
	de madeira ordinária idem fina					
352	Cabos e castões	Duzia	1\$000 2\$000 2\$000	50% » »	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
	para bengalas, chapéus de sol, instrumentos ou ferramentas miudas					
	para pennas de escrever (cannetas) e para crochet					
	para vassouras para quaesquer outros usos					
	NOTA 29.ª — Os cabos para chapéus de sol que trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos, e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.					
353	Cadeiras de madeira ordinaria	Uma	7\$000	»		
	de madeira vergada		3\$600	60%		
	com assento de páo		2\$400	»		
	de madeira cortada		1\$200	»		
	com braços		7\$000	»		
	sem braços		3\$500	»		
	de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão		9\$000	»		
	com braços		6\$000	»		
	sem braços		3\$600	»		
	para criança					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
353	Cadeiras (Continuação)	com assento de palha ou palhinha... com braços... sem braços...	Uma	20\$000	60%			
		de madeira fina... de balanço ou de abrir e fechar ou de extensão... para criança...		10\$000				
				25\$000				
				14\$000				
				7\$000				
			toscas de pinho ou outra madeira semelhante, de abrir e fechar, para jardim...		1\$000	50%		
			idem de galhos de árvore, com ou sem cortiça...		2\$000			
	não especificadas de madeira ordinária... idem fina...	—	Ad. val.		60%			
<p>NOTA 30.<sup>a</sup> — As cadeiras que tiverem encosto de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos. As de madeira vergada que tiverem pés ou encostos torneados ou filetes entalhados pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.</p>								
354	Camas	de madeira para solteiro...	Uma	32\$000	50%			
		ra ordinária para casados...		56\$000				
		na... para criança...		16\$000				
		de madeira para solteiro...		80\$000	60%			
		ra fina... para casados... para criança...		130\$000 40\$000				
<p>NOTA 31.<sup>a</sup> — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. As que tiverem lastros, lados ou cabeceiras de palhinha pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>								
355	Chapéus de lascas (sem enfeites) de pinho ( <i>sparterie</i> )... (com enfeites)...	Um	1\$600	50%				
			Ad. val.					
356	Carreteis, grandes ou pequenos, espulas e fusos para máquinas e para enrolar linha...	Kilog.	\$100			Líquido		
357	Colheres, facas, garfos e quaisquer outras peças semelhantes para salada, mostarda e outros usos...	de buxo ou de qualquer madeira ordinária...		5\$000			Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... Bruto	
		de ebanho ou de qualquer outra madeira fina...		16\$000	60%			
358	Commodas	de madeira ordinária... até tres gavetões... de mais de tres gavetões... com papelaria ou secretária...	Uma	18\$000 30\$000 46\$000	50%			
		de madeira fina... até tres gavetões... de mais de tres gavetões... com papelaria ou secretária...		48\$000 80\$000 120\$000	60%			
<p>NOTA 32.<sup>a</sup> — As pedras de mármore ou de outra qualquer qualidade, e os espelhos que forem pertencentes às commodas e a ellas vierem anexos, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. Serão consideradas como um gavetão as gavetas que em numero de duas ou mais occuparem um espaço igual ao daquelle.</p>								

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
359	Consolos	até 80 centímetros de comprimento. de madeira ordinária... de mais de 1m,50 de comprimento.	Um	12\$000	50%			
				36\$000				
				56\$000				
			até 80 centímetros de comprimento. de madeira fina... de mais de 1m,50 de comprimento.		36\$000	60%		
					56\$000			
			96\$000					
<p>NOTA 33.<sup>a</sup> — As pedras de mármore ou de qualquer outra qualidade e os espelhos que fizerem parte dos consolos pagarão direitos em separado. Os dunkerques pagarão mais 10 % das taxas acima estabelecidas. Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30.<sup>a</sup> Os consolos que não trouxerem mesa serão considerados como até 80 centímetros de comprimento, excepto quando este puder ser verificado.</p>								
360	Cortiça em rollhas ou em quaesquer outras obras simples...	Kilog.	\$300	50%		Em barricas ou caixas... 45 % Em cestas ou canastras... 15 % Em sacco... Bruto		
361	Cupolas para cama... (de madeira ordinária... de madeira fina...)	Uma	12\$000 24\$000	60%				
362	Descalçadores	Um	1\$600	50%				
363	Escadas, por degrão...	—	\$500					
<p>NOTA 34.<sup>a</sup> — Na contagem dos degrãos das escadas de abrir e fechar não será incluído o remate ou tope.</p>								
364	Fôrmas para calçado ou para chapéus e outros usos...	Kilog.	1\$600			Líquido		
365	Galheteiros e lico-reiros...	(de madeira ordinária, pintada ou envernizada)		3\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes... Bruto		
		(de madeira fina...)		8\$000	60%			
<p>NOTA 35.<sup>a</sup> — As garrafas, copos e mais peças que acompanharem os galheteiros pagarão direitos em separado, segundo sua qualidade.</p>								
366	Gamellas, cochos e banheiros de qualquer qualidade...		\$400	50%		Líquido		
367	Genuflexorios...	(de madeira ordinária... de madeira fina...)	Um	15\$000 28\$000	60%			
368	Guarda-louças, copeiras e guarda-roupas ou guarda-vestidos...	(de madeira ordinária... de madeira fina...)		70\$000 140\$000	50%			
<p>NOTA 36.<sup>a</sup> — Os guarda-roupas ou guarda-vestidos que forem de mais de um corpo ou peça pagarão de cada uma de excessos mais 50 %, e quando tiverem espelhos pagarão estes em separado.</p>								
369	Lanças ou varas, argolas, maçanetas, puxadores e outras peças semelhantes, de madeira, não classificadas, para cortinados, bambinelas, portas e moyeis...	(simples ou envernizadas...)	Kilog.	1\$800	50%	Em pacotes... Bruto		
				3\$600				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS						
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO					
370	redondos.....	Um	7\$000	50%							
	de madeira ordinaria. de mesa, com ou sem gavetas.....	Um	9\$000	»							
							até 80 centímetros de comprimento de mais de 80 centímetros idem....	»	20\$000	»	
											com commoda ou armario ou com repartimento...
	redondos.....	»	15\$000	60%							
	de madeira fina..... de mesa, com ou sem gavetas.....	Um	28\$000	»							
								até 80 centímetros de comprimento de mais de 80 centímetros idem....	»	50\$000	»
	<p>NOTA 37.a - As taxas acima não comprehendem as das peças e pertencas de louça, porcellana, vidro ou crystal, ou de qualquer outra materia, pertencentes aos lavatorios, mas somente as das pedras que dos mesmos fizerem parte e os acompanharem. Os espelhos com molduras ou quadros que acompanharem os lavatorios pagarão diretos em separado.</p>										
	371	Leques.....	Um	1\$600	»						
de madeira ordinaria, simples ou envernizados, dourados ou prateados, lisos ou abertos.....								»	5\$000	»	
											de sandalo, charão ou semelhantes.....
372	Mesas.....	Uma	18\$400	50%							
							para meio de sala.....	»	16\$000	»	
											para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado-mudo) e semelhantes.....
							de madeira ordinaria. para cabeceira....	»	9\$000	»	
											de columna no centro..... de qualquer outro feitto....
							até seis metros de comprimento..... de mais de seis metros idem.	»	84\$000	»	
											para jantar.....
							de madeira fina..... para meio de sala.....	»	32\$000	»	
											para chá, costura, escrever, jogo, de abas largas (criado-mudo) e semelhantes.....

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
372	Mesas..... (Continuação)	Uma	7\$200	60%						
							de madeira fina..... para cabeceira....	»	24\$000	»
							para jantar.....	»	136\$000	»
<p>de galhos de arvore com cortiça e semelhantes.....</p> <p>NOTA 38.a - As taxas acima não comprehendem as das pedras e de quaesquer outros objectos que acompanharem as mesmas e lhes pertencerem. As mesas de chá (quadrados), cujo comprimento exceder de oitenta centímetros, serão consideradas de meio de sala.</p>										
373	Moltões, cadernaes e outras obras semelhantes, de poleiro.....	Kilog.	\$500	»						
374	Molduras armadas ou desarmadas, simples, pintadas, envernizadas ou douradas, inclusive os florões e os filetes ou cordões.....	»	2\$000	»		Liquido				
375	Palitos.....	»	1\$000	»		Em caixas ou barricas..... 10% Em canastras ou cestras..... 5% Em pacotes..... Bruto				
376	Parafusos de madeira.....	»	\$200	»						
377	Peanhas e porta-bustos, (simples, pintadas ou estantes para musica, êtagères de pendurar e jardineiras.....	»	1\$800	»		Liquido				
378	Pentes de qualquer qualidade.....	»	4\$600	»		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto				
							»	3\$600	»	
379	Pranchas ou fôrmas para estamperia.....	Ad. val.	15%							
380	Pulseiras e outros enfeites de sandalo e madeiras semelhantes, simples ou com embutidos de outra qualquer materia.....	Kilog.	20\$000	50%						
381	Regoas.....	»	4\$800	»		Liquido				
382	Remos.....	Metro	\$300	»						
383	Retretes ou bancas.....	Uma	9\$000	»						
							de madeira ordinaria (simples ou com encosto com bomba).....	»	16\$000	»
384	Secretárias de madeira ordinaria..	»	44\$000	50%						
							pequenas, para mulher, simples ou com prateleiras (bureau de dame).....	»	60\$000	»
	grandes, para homem, idem idem (bureau ministre).	»	84\$000	»						
<p>NOTA 39.a - Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos vasos que ás retretes ou bancas pertencerem e lhes vierem annexos.</p>										

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
384	Secretárias de madeira fina..... (Continuação)	Uma	60\$000 140\$000 200\$000	60% » »		
	de madeira ordinaria	Um	28\$000 40\$000	50% »		
385	Sofás.....	»	56\$000 90\$000	60% »		
	sofás-camas, ou camas-sofás de madeira ordinaria	»	28\$000	50%		
	de galho de arvore, com cortiça e semelhantes, para jardim.....	»	7\$200	»		
<p>NOTA 40.a — As taxas acima estabelecidas para os sofás sem encosto (divans) são as do que trouxerem o alchoado ou as molas apenas revestidas pelo primeiro forro de anilagem ou de qualquer outro tecido ordinario; quando vierem já com os ultimos forros pagarão aquellas mesmas taxas com o augmento que lhes competir, conforme o que se acha disposto na segunda parte da nota final da classe, ficando nestes direitos comprehendidos os das almofadas que lhes pertencerem e lhes vierem annexas. Serão considerados sofás pequenos os que tiverem 1m,35 de comprimento, tomados pela parte interior dos braços. Fica extensiva a este artigo a disposição da ultima parte da nota 30.a</p>						
386	Tacos para bilhar e bagatelas.....	»	2\$000	»		
387	Tecidos de madeira, simples ou pintados, para transparentes.....	Kilog.	1\$600	»		Liquido
388	Torneiras de qualquer qualidade.....	»	\$700	»	Em pacotes.....	Bruto
389	Tornos de madeira (pinos) para calçado.....	»	\$300	»	Em barricas..... Em pacotes.....	18% Bruto
	de madeira ordinaria	Um	8\$000	»		
	de madeira ordinaria	»	50\$000	»		
390	Toucadores e tremós ou psychés.....	»	100\$000	»		
	de madeira ordinaria	»	16\$000	60%		
	de madeira fina.....	»	100\$000	»		
	de madeira fina.....	»	160\$000	»		
<p>NOTA 41.a — As pedras e espelhos pertencentes aos toucadores pagarão direitos em separado.</p>						
391	Transparentes para janellas com roldanas e outros accessorios ou sem elles.....	»	6\$000	50%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	medidas de qualquer qualidade não classificadas, para secco e molhados.....	Kilog.	\$600	50%		Liquido
	baldes, celhas e tinas com aros de ferro ou de cobre, ou sem aros	»	\$400	»		
392	Vazilhame.....	Um	1\$600	»		
	barris, barricas e ancos.....	Kilog.	\$060	»		
	pipas, toneis e quartolas.....	Um	4\$000	»		
393	Venezianas para janellas ou portas, com roldanas e outros accessorios.....	Uma	13\$000	»		
	de talha.....	Kilog.	15\$600	»		
394	Obras não classificadas.....	»	8\$000	80%		
	mobílias ou moveis.....	Ad. val.	»	50% 60%		
	quaesquer outras.....	»	»	50%		
<p>NOTA 42.a — As taxas impostas ás cadeiras, mesas, sofás e outras peças de mobiliá, ou de uso domestico, salvo disposição especial, comprehendem somente as lisas ou com molduras; as douradas e as que tiverem obra de talha, ou embutidos de madeira, marfim, madreperola, ou metal ordinario, pagarão as primeiras o dobro dos respectivos direitos, e as outras mais 30 0/0 dos mesmos direitos, excepto quando o embutido ou obra de talha for insignificante.</p> <p>As que forem estofadas ou forradas com qualquer tecido de seda pagarão mais 50 0/0; com qualquer tecido de lã ou crina mais 40 0/0, com marroquim ou qualquer outra pelle mais 30 0/0, com qualquer tecido de linho ou de algodão mais 20 0/0, e as que vierem por estofar terão o abatimento de 30 0/0.</p> <p>Este abatimento será calculado sobre a taxa estabelecida para as que tiverem assento de palhinha.</p> <p>Serão consideradas de madeira ordinaria as obras desta classe que forem feitas de pinho, faia e cerejeira; e de madeira fina as que forem feitas de freixo, pereira, vinhatico, nogueira, carvalho, sycomoro, mogno, érable, páo-setim, páo-rosa, tuyé, jacarandá e semelhantes, devendo como taes ser tambem consideradas as que forem folheadas destas madeiras, ou que vierem revestidas de camadas de massa com ou sem frisos ou filetes dourados, e bem assim as de charão ou de madeira acharoadá.</p> <p>As peças avulsas e soltas, lavradas e apparelhadas, polidas ou promptas, que não puderem na occasião do despacho formar o objecto completo a que pertencerem, pagarão por kilogramma 38\$00 sendo de madeira fina, e 1\$200 sendo de madeira ordinaria.</p> <p>As obras desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, além dos augmentos acima determinados, pagarão mais 30 0/0.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
<b>CLASSE 13.<sup>a</sup></b>									
Canna da Índia, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós									
EM BRUTO OU PREPARADOS									
395	Canna ..... da Índia bambú ..... de qualquer outra qualidade...	Kilog.	\$400 \$200	50 % »	—	Líquido			
396	Junco ou rotim ..... em bruto ..... em palhinha, passado á fieira, ou de qualquer modo preparado	»	\$400 1\$600	» »					
397	Vime em bruto ou em liças ou molhos.....	»	\$060	15 %					
EM OBRAS									
398	Berços.....	Um	7\$200	50 %	—	Líquido			
399	Cabos para chapéus de sol.....	Kilog.	1\$000	»					
<p>NOTA 43.<sup>a</sup>— Os cabos que trouxerem castão de marfim, madreperola ou tartaruga pagarão o dobro dos direitos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, for dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.</p>									
400	Cadeiras ..... (sem braços ..... com braços ..... para criança ..... de balanço e outras não especi- ficadas.....)	Uma » » »	5\$000 10\$000 3\$600 14\$400	» » » »	—	Líquido			
401	Carros e carrinhos para simples crianças, com ou sem rodas forradas ou acolchoados	Um »	7\$200 16\$000	» »					
402	Cestos, cestas, condeças e balaços, bolsas e indispensáveis.....	para costura e outros usos	simples.....	Kilog.			3\$000	—	Líquido
			bordados, enfeitados ou forrados de seda..	»			9\$600		
			grandes para roupa, condução de garrafas, de cargas e semelhantes.....	»	\$700				
			ordinários para aterro e semelhantes.....	»	\$060				
		para papeis, compras, talheres e semelhantes.....	»	3\$000	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto			
		de vidro, osso, chifre, bufalo, com pertencas para viagem ou fins semelhantes.....	»	2\$800					
		de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes ..	»	5\$200					
<p>NOTA 44.<sup>a</sup>— As cestas para costura que vierem com pre- paros pagarão mais 25 %.</p>									

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
403	Chapéus ..... (simples ..... enfeitados.....)	Um »	1\$600 3\$000	50 % »	—	Líquido
404	Lavatorios.....	»	4\$800	»		
405	Mesas.....	Uma	12\$000	»		
406	Peanhas, porta-bustos e jardineiras.....	Kilog.	4\$800	»		
407	Sofás.....	Um	24\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
408	Varetas ..... (para espartilhos..... para outros usos.....)	Kilog. »	4\$000 1\$600	» »		
409	Quaesquer outras obras não classificadas...	—	Ad. val.	»		
<p>NOTA 45.<sup>a</sup>— As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 14.</b>						
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas						
410	<b>Em rama</b> , preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou resteladas e assedadas. { para cigarros, soltas ou em maços ou em livrinhos..... proprias para da Italia, do Chile e semelhantes. esteiras, chapéus e tecidos de qualquer outra qualidade... para outros usos.....	Kilog.	\$4000	50%	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	10% Bruto
411	<b>Em fio</b> ..... { simples..... torcido ou linha de qualquer qualidade, em novellos ou carretéis..	"	\$300	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes inclusive os carretéis..	"
412	<b>Paina</b> de qualquer qualidade.....	"	\$1300	"	Em saccos.....	"
413	<b>Zostera</b> marina, ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.....	"	\$200	"	Em barricas ou caixas.....	10%
EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS						
414	<b>Abanos</b> e ventarolas.....	Duzia	\$2400	"		
415	<b>Archotes</b> de esparto e semelhantes.....	Kilog.	\$400	"		Liquido
416	<b>Bonets</b> com ou sem enfeites.....	Um	\$1300	"		
417	<b>Bruças</b> ou luvas para limpar animaes.....	Duzia	\$2600	"		
418	<b>Cabeçadas</b> ..... { simples ou com ornamento de metal ordinario..... para prisão (cabresto).....	Uma	\$2400 \$1200	"		
NOTA 46.a - Ficam extensivas a este artigo as disposições da nota 6.a.						
419	<b>Capachos</b> { de esparto e semelhantes... { simples ou comuns..... de qualquer outra qualidade... de palha de côco..... { simples..... orlados ou guardados de lã, linho ou algodão.....	Kilog.	\$200 \$1000 \$500 \$1000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
420	<b>Cestos</b> , para costura e outros usos. { simples..... bordados, enfeitados, ou forrados de seda..... grandes para roupa, condução de garrafas, de carga e semelhantes.. ordinarios para aterro e semelhantes.. para papeis, compras, talheres e semelhantes..... para outros usos..... com pertenças para viagem e fins semelhantes..... de vidro, de osso, bufalo, chifre, madeira e semelhantes... de marfim, madreperola, metal prateado e semelhantes.....	Kilog.	\$3000 \$9600 \$700 \$060 \$3000 \$2800 \$5200	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto Liquido
NOTA 47a - As cestas para costura que vierem com preparos pagarão mais 25 o/o.						
421	<b>Chapéus</b> { de palha do Chile, do Perú ou de Manilla..... de palha da Italia e semelhantes, sem enfeites..... idem de arroz, ou de avêa, trigo, palmeira e semelhantes, idem..... de qualquer qualidade com enfeites.	Um	\$6300 \$2600 \$1600	"		
422	<b>Chinelas</b> ou sandalias de trança ou qualquer tecido de palha.....	Par	\$1400	"		
423	<b>Colchões</b> , travesseiros e outras obras semelhantes, com forro ou capa de qualquer tecido..	Kilog.	\$2000	"		
424	<b>Cordoalha</b> em peças ou em retalhos..... de qualquer qualidade..... em obras.....	"	\$500 \$600 \$4800	"	Em capas.....	Bruto
425	<b>Cordões</b> , grossos, tranças e tranças proprios para enfeites de chapéus, celins..... simples ou com vidrilhos.....	"	\$16000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	"
426	<b>Escovas</b> de palha ou de crina, para fato, chapéu ou cabeça..... para animaes, com ou sem alça, e para outros usos.....	Duzia	\$8000 \$2400 \$12000	"		
427	<b>Espanadores</b> .....	"	\$200	"		
428	<b>Esteiras</b> ..... { de Angola..... finas para cama e semelhantes... para forrar soalhos de casas e semelhantes.....	Kilog.	\$3200 \$1100	"		Liquido
429	<b>Redes</b> de qualquer qualidade, de dormir, de pescar ou cobrir animaes.....	"	\$6300	"		
430	<b>Saccos</b> de gune, ou de qualquer outra materia ou tecido.....	"	\$1000	"		
431	<b>Transparentes</b> para janellas.....	Um	\$7800	"		
432	<b>Vassouras</b> com ou sem cabo.....	Duzia	\$10000	"		
433	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas....	—	Ad. val.	"		
NOTA 48a - Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade. Os objectos desta classe, que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 o/o dos direitos respectivos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 13.<sup>a</sup></b>						
<b>Algodão</b>						
EM BRUTO OU PREPARADO						
434	Com caroço.....	Kilog.	\$100	50%		
435	Em rama ou em lâ.....	"	\$400	"	Em saccos ou fardos	2%
436	Em pasta, cardado ou folhas gommadas.....	"	\$800	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
	{ simples para (crú.....	"	\$500	30%		
	{ tecelagem. (branco.....	"	\$600	"		
	{ (tinto.....	"	\$700	"		
437	Em fios..... torcido ou entrançado para pavio, frouxamente torcido para fabricação de redes.....	"	\$750	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes, inclui-dos os carreteis..	
	torcido ou linha de qualquer quali-dade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e se-melhantes.....	"	\$18000	50%		
		"	\$28000	60%		
EM OBRAS E TECIDOS						
438	Abas para chapéus.....	"	\$18000	50%		
439	Alamares, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes; galões, gregas, franjas, fitas, mignardises e outros requifes quaesquer e obras semelhantes.....	"	\$8000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	
440	Alcatifas e tapetes de qualquer qualidade...	"	\$28000	60%		
441	Barretes, ca- (de ponto de meia ou de malha, rapuçãs, toucas) ou coifãs..... (não especificados.....	"	\$108000	50%		Liquido
442	Bonets e gorras.....	Um	\$1300	"		
443	Botões e marcas.....	Kilog.	\$3000	"		
	{ (imitando a palha, proprios para enfeite de chapéus, simples ou com vidrilhos.....	"	\$168000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	Bruto
444	Cadarcços, cor- (de qualquer outra qualidade, in- dões, tranças e) cluídos os cadarcços largos pro- trancelins de qual- prios para cócs.....	"	\$2800	"		
	cadarcços para cilhas, grosseiros, denominados precintas, de mais de quatro centímetros de largura.....	"	\$18400	"		
445	Capas para guardar chapéus de sol e para cobrir pianos e quaesquer outros objectos.....	"	\$58000	60%		
446	Chales, lenços, (de setineta, froco, filó e ponto mantas, ponches, de malha.....	"	\$58200	50%		
	palas e pannos de qualquer outro tecido não de mesa..... especificado.....	"	\$48000	"		Liquido
	de renda e pannos de mesa bor- dados.....	"	Ad. val.	60%		

NOTA 49.ª — Os chales, lenços, mantas, ponches e palas enfeitados com rendas, cuja largura exceder de tres centímetros, pagarão mais 30 o/o. Não se consideram bordados os lenços com simples inicial nos cantos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
447	Chapéus para cabeça (simples.....	Um	\$200	50%		
	(enfeitados.....	Ad. val.	"	"		
NOTA 50.ª — Nas taxas dos chapéus ficam compreendidas as das caixas de papelão ou de madeira ordinaria, que os acondicionem.						
448	Oilhas.....	Uma	\$200	"		
449	Cintos, ligas e suspensorios lisos ou bordados.....	Kilog.	\$8000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios seme- lhantes.....	Bruto
450	Cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia.....	"	\$2400	"		
451	Coberto- (brancos, escuros ou riscados ordi- res e mantas) narios, com ou sem pelo.....	"	\$1500	60%		
	para cama, de (lavrados ou adamascados imitan- algodão ou de do o fustão e semelhantes, bran- algodão e lâ.. cos ou de cores.....	"	\$3000	"		Liquido
452	Coberturas e rosetas para chapéus de sol....	"	\$2400	"		
453	Cordoalha, cordas e cabo.....	"	\$18000	50%		
NOTA 51.ª — Será considerado cabo ou corda o que tiver mais de 12 millímetros de diametro.						
454	Córtes de calçado—como os tecidos correspon- dentes.....					
455	Coxinillos.....	Kilog.	\$2400	60%		
456	Espartilhos.....	Um	\$8000	50%		
	{ (pesando 100 metros quadra- de ponto liso... dos quatro kilos ou menos	Kilog.	\$18000	60%		
	{ (de ma- (pesando 100 metros quadra- lha ou dos mais de quatro kilos..	"	\$6000	"		
	{ (de rede lavrado ou bordado.....	"	\$18000	"		
457	Filó { gommado para forrar chapéus....	"	\$5000	"		
	{ (de ponto de crochet e semelhantes.....	"	\$6000	"		
458	Forros, tiras ponteadas e lados para chapéus simples, gommados ou cleados.....	"	\$2400	50%		
459	Gravatas lisas ou bordadas.....	Duzia	\$3000	60%		
460	Lenções, col- (lisos—os direitos dos tecidos res- chas, fronhas, toa- pectivos.....	Ad. val.		60%		
	lhas e guardanapos) bordados, com renda ou crivo.....					
461	Luvãs (grossas para tropa e semelhantes.....	Duz. de pares	\$2400	50%		
	{ (de qualquer outra qualidade.....	"	\$6400	"		
462	Manguelras.....	Kilog.	\$18000			
463	Mantas, xergas e baixeiros de qualquer tecido com ou sem mescla de lâ ou linho.....	"	\$1800	60%		

NOTA 52.ª — Não serão consideradas como incluídas neste artigo as capas para cobrir animais as quaes pagarão o dobro dos direitos dos respectivos tecidos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
464	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido.....	—	Ad. val.	60%		
	de fio de Escossia curtas. { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	Duzia de pares	5\$000	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	10\$000	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	10\$000	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	20\$000	»		
465	Meias { curtas. { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	1\$800	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	4\$000	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	3\$200	»		
	compridas... { até 20 centímetros de comprimento no pé de mais de 20 centímetros idem.....	»	6\$000	»		
	NOTA 53.a — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artifício fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão. Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão. As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.					
466	Oleados com ou sem pelo.....	Kilog.	1\$800	»	Enrolados em pão..	2%
467	Redes de qualquer qualidade.....	»	4\$800	»	—	Líquido
	de filó bordado.....	»	35\$000	50%	Excluídas somente as caixinhas de papelão.....	Bruto
468	Renda de algodão ou de qualquer outra qualidade de algodão com mesclada.....	»	20\$000	»		
	em côrtes de vestidos, véos e outros objectos	—	Ad. val.	60%		
	de meia.....	Duzia	8\$000	80%		
	lisas ou com pregas.....	»	15\$000	60%		
	idem idem com peito de linho ou meio linho..	»	30\$000	»		
	ceroulas. { de meia, inclusive as de banho.....	»	8\$000	»		
	de qualquer outro tecido	»	13\$000	»		
	collarinhos para camisa.....	»	3\$600	»		
469	Roupa feita. peitos lisos ou com pregas.....	Kilog.	8\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Líquido
	punhos para camisas.....	Duzia de pares	5\$000	»		
	de tecido de ponto de meia.....	Kilog.	9\$000	»		
	de qualquer outro tecido—o dobro do tecido respectivo com augmento de 10%... de renda, bordada ou enfeitada	—	—	—		
	NOTA 54.a — Em caso de duvida sobre a taxa applicavel á roupa feita não especificada, fabricada de tecidos sujeitos ás taxas variaveis dos arts. 472 e 473 da Tarifa, a parte apresentará uma amostra do tecido para verificar-se qual a sub-divisão em que este está incluído. Esta amostra nunca poderá ser inferior a um decimetro quadrado. Na falta da amostra, e não se podendo reconhecer a taxa applicavel ao tecido, será a roupa despachada ad valorem na razão de 60 %. Os punhos e collarinhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
470	Saccos simples... { de noite ou de viagem.....	Um	3\$200	50%	Em fardos e envoltórios semelhantes	Bruto
	{ não especificados.....	Kilog.	1\$200	60%		
471	Sapatinhos sem solas para criança... { simples.....	Par	\$500	»		
	{ enfeitados ou bordados.....	»	\$700	»		
	crús... { Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	Kilog.	14\$000	»		
	{ Cl. II de mais de 20 » até 25 »	»	9\$500	»		
	{ Cl. III » » 25 » 31 »	»	6\$000	»		
	{ Cl. IV » » 31 » 40 »	»	4\$000	»		
	{ Cl. V » » 40 » 49 »	»	2\$000	»		
	{ Cl. VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	1\$500	»		
472	Tecidos lisos e entrançados não especificados. —Base de 10X10 fios	»	20\$000	80%		
	brancos. { Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	»	13\$000	»		
	{ Cl. II de mais de 20 » até 25 »	»	10\$000	»		
	{ Cl. III » » 25 » 31 »	»	7\$500	»		
	{ Cl. IV » » 31 » 40 »	»	6\$400	»		
	{ Cl. V » » 40 » 49 »	»	3\$200	»		
	{ Cl. VI-VIII » mais de 49 grs. »	»	2\$200	»		
	tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.....	»	15\$000	60%		
	{ Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	»	10\$000	»		
	{ Cl. II de mais de 20 » até 25 »	»	7\$500	»		
	{ Cl. III » » 25 » 31 »	»	5\$000	»		
	{ Cl. IV » » 31 » 40 »	»	3\$000	»		
	{ Cl. V » » 40 » 49 »	»	2\$400	»		
	{ Cl. VI-VIII de mais de 60 grs. »	»	2\$000	»		
	estampados. { Cl. I — até 20 grs. por metro <sup>2</sup>	»	15\$000	»		
	{ Cl. II de mais de 20 » até 25 »	»	10\$000	»		
	{ Cl. III » » 25 » 31 »	»	7\$500	»		
	{ Cl. IV » » 31 » 40 »	»	5\$000	»		
	{ Cl. V-VII de mais de 40 grs. até 75 »	»	3\$400	»		
	{ Cl. VIII » » 75 »	»	3\$000	»		
473	Lavradors adamascados, de listras, de xadrez, impressados (gair-fres), de phantasia, abertos e outros não especificados.....	»	15\$000	»		Líquido
	cambraias, cassas delistras, de xadrez ou de salpicos, fustões, setine-tas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, delistras ou de xadrez, pannos ad amascados para toalha, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados	»	7\$000	»		
	crús... { até 20 grammas por metro <sup>2</sup> ...	»	4\$000	»		
	{ de mais de 20 até 40 grammas idem....	»	3\$200	»		
	{ de mais de 40 até 100 grammas idem....	»	18\$000	»		
	{ de mais de 100 grammas idem....	»	9\$000	»		
	brancos e tintos em peça ou de fio tinto de uma ou mais cores.....	»	5\$000	»		
	{ até 20 grammas por metro <sup>2</sup> ...	»	4\$000	»		
	{ de mais de 20 até 40 grammas idem....	»	21\$000	»		
	{ de mais de 40 até 100 grammas idem....	»	10\$000	»		
	{ de mais de 100 grammas idem....	»	5\$000	»		
	{ de mais de 100 grammas idem....	»	4\$000	»		
	NOTA 55.a — Os tecidos bordados á mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 %.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
474	Outros tecidos não especificados.	Kilog.	2\$000	60%	—	Liquido	
							brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, próprios para roupa de homem e menino, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados.
							cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, próprias somente para forro, e panninhos envernizados e os transparentes próprios para mapas ou plantas, brancos ou tintos.
							belbutes, belbutinas, bombasinas e veludos, lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados.
							panno felpudo, próprio para toalhas e lençóis.
							panno listrado próprio para ponches.
							lonas e meias lonas próprias para vellas, toldos e usos semelhantes.
							talagarça.
							tecido de ponto de meia.
							de filó á imitação de renda.
475	Tiras e entremeios	Kilog.	20\$000	60%	Excluidas somente as caixinhas de papelão.	Bruto	
							bordados no tear, á mão ou á machina.
							de fustão ou musselina.
							de cassa, filó ou cambraia, com ou sem renda, denominados plissés.
476	Torcidas para lampeão, simples ou enceradas.	Um	5\$000	—	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	—	
							de morim, cassa ou cambraia.
477	Transparentes para janellas, com ou sem rodizios.	Um	5\$000	—	—	—	
							de morim, fustão ou musselina idem.
478	Trapos, ourelos e aparas.	Kilog.	\$040	20%	Em fardos.	—	
							de morim, fustão ou musselina idem.
479	Véos.	Ad. val.	—	60%	—	—	
							bordados.
480	Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos.	Kilog.	8\$000	50%	—	Liquido	
							não especificados — como os tecidos correspondentes.

NOTA 56.a — Os tecidos e obras de rama ou china grass pagarão os direitos estabelecidos para os de algodão, segundo sua qualidade.  
Os tecidos e obras, bordados ou enfeitados com rendas, que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30% dos direitos respectivos.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 16.a</b>							
<b>Lã</b>							
EM BRUTO E PREPARADA							
481	Em bruto.	Kilog.	\$200	20%	—	Liquido	
482	Lavada simples ou carbonizada.	"	\$500	"	—		
483	Tinta em rama.	"	\$600	"	—		
484	Cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.	"	\$700	"	—		
485	Em fio.	Kilog.	—	—	—	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
							simples de uma ou mais cordas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão.
							crú ou branco.
486	Almares, borlas, barbichachos, galões, gregas, franjas, e requifes de lã pura ou com mescla de algodão e linho, e obras semelhantes.	Um	10\$000	—	—	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
							com mescla de seda.
487	Alcatifas e tapetes.	Kilog.	—	—	—	Liquido	
							frouxo para bordar.
							EM OBRAS E TECIDOS
							riscados grossos, próprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia.
							de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos).
							de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo.
							idem, idem, sem o sobre-dito tecido.
							idem, idem, próprio para calçado.
							apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, sem o sobre-dito tecido.
							idem, idem, próprio para calçado.
488	Alpacas, cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecido de ponto de meia, touquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados.	Kilog.	7\$200	60%	—	—	
489	Baetas e baetões.	Kilog.	1\$100	—	—	—	
							em peças cylindricas para as machinas de fabricar papel de qualquer outra qualidade
490	Baetilhas e flanelas lisas ou entrançadas ou lavradas.	Kilog.	4\$800	—	—	—	
							brancas ou tintas.
	estampadas.	"	6\$000	"	—	—	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
491	Bandas para militares.....	Kilog.	8\$800	40%	—	Líquido
492	Bandeiras.....	"	16\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
493	Barreletes, carapucas, toucas e coifas. { de ponto de meia ou de malha com ou sem mescla de seda. idem ordinarios para trabalhadores ou marinheiros. não especificados.....	"	8\$000	"		
		"	3\$000	"		
494	Bonets e gorras. { com galões de ouro fino... de ponto de malha — como obras de malha..... não especificados.....	Um	6\$000	60%	—	—
		Um	2\$000	60%		
495	Botões.....	Kilog.	3\$500	50%	—	—
496	Cabeçadas..... { de lã ou de lã e algodão simples..... idem, idem com ornamentos de metal ordinario..... para prisão (cabrestos).....	Uma	2\$000	60%		
		"	3\$200	"		
497	Cadarços, cordões, franças e trançalins de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho. { denominados precintas, grossos, proprios para cilhas e de mais de quatro centímetros de largura..... não especificados.....	Kilog.	3\$600	"	—	—
		"	6\$000	"		
498	Capas para guardar chapéus de sol, e para cobrir pianos e outros objectos..... { de ponto de malha..... lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, brancos tintos ou estampados..... bordados, com renda ou de renda ou com franja de seda.....	"	8\$000	"	—	Líquido
		"	8\$000	"		
499	Chales, mantas, lenços e palas..... { simples..... enfeitados.....	Um	6\$400	80%	—	—
		Um	Ad. val.	60%		
500	Chapéus para cabeça..... { de feltro..... de qualquer tecido.....	Um	3\$200	"	—	—
		Um	5\$600	"		
500	Chapéus para cabeça..... { simples..... enfeitados.....	Um	Ad. val.	"	—	—
		Um	Ad. val.	"		
NOTA 57.A — Nas taxas acima estão compreendidas as das caixas de papelão e madeira ordinária em que vêm acondicionados os chapéus.						
501	Cilhas.....	Uma	1\$200	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
502	Cintos, ligas e suspensorios, lisos ou bordados	Kilog.	12\$000	"		
503	Cobertores de lã ou de lã e algodão { escuros, ordinarios e semelhantes..... de qualquer outra qualidade, brancos ou de cores.....	"	1\$500	60%	—	Líquido
		"	4\$000	"		
504	Córtes de calçado — como os tecidos correspondentes.....	—	—	—	—	—
505	Coxinheiros de lã ou de lã e algodão.....	Kilog.	2\$400	60%	—	—

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
506	Duraques.....	Kilog.	4\$200	60%	—	Líquido
507	Escovas para fricções e semelhantes.....	Duzia	8\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
508	Feltro... { para piano e semelhantes..... para calafetar navios e semelhantes... não especificado, liso ou estampado.	Kilog.	7\$200	60%		
		"	2\$400	50%		
509	Flele.....	"	4\$500	60%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
510	Gravatas, faixas e laços lisos ou bordados de qualquer feitiço.....	"	10\$000	"		
511	Luvvas lisas ou bordadas.....	Duz. de pares	6\$000	50%	—	—
512	Mantas, { de tecido de xerga... xergas e de qualquer outro tecido não especificado.....	Kilog.	1\$800	60%		
		"	2\$800	"		
NOTA 58.A — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeros com as cobertas ou capotes para animaes, fabricadas de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão taxa do tecido correspondente. Os baixeros, mantas e xergas, sendo bordados a lã, pagarão mais 10 1/2 e a seda mais 20 1/2.						
513	Manteletes, camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer tecido..... { curtas.... até 20 centímetros de comprimento no pé..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé.....	—	Ad. val.	"	—	—
		Duz. de pares	2\$800	"		
514	Meias, { compridas... até 20 centímetros de comprimento no pé..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé.....	"	6\$000	"	—	—
		"	5\$200	"		
515	Obras de ponto de malha ou de rede não classificadas, simples, com ou sem mescla, guarnições, ou forros de seda..... { compridas... até 20 centímetros de comprimento no pé..... de mais de 20 centímetros de comprimento no pé.....	Kilog.	8\$000	50%	—	—
		"	1\$800	60%		
516	Oleados.....	"	1\$800	60%	Enrolados em páo..	2%
517	Pannos, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes..... { de lã pura ou com mescla de algodão... pesando até 450 grammas por metro quadrado... mais de 450 grams. de lã e algodão em partes iguaes... pesando até 400 grammas por metro quadrado... mais de 400 grams.	"	8\$000	"	—	Líquido
		"	4\$200	"		
518	Pannos de mesa..... { bordados..... não especificados.....	—	Ad. val.	"	—	—
		Kilog.	8\$400	"		
519	Rendas de lã ou de lã com mescla de algodão ou linho... { em córtes de vestidos, véos e outros objectos..... não especificadas, simples ou com vidrilhos.....	—	Ad. val.	"	Excluidas somente as caixinhas de papelão.....	Bruto
		Kilog.	28\$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	camisas de meia grossas, próprias para trabalhadores e marinheiros de qualquer outra qualidade	Duzia	8\$400	60%		
	de baetilha ou flanela com ou sem bordado de cordão		22\$000			
	ceroulas de meia ou de flanela		22\$000			
	jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha		18\$000			
520	Roupa feita fumos de casimira e peitos para luto simples ou com laços, pregas ou babados	Kilog.	12\$000			
	de baeta ou panno abaetado ou encarpado proprio para tropa e semelhantes		8\$500			
	não especificada de feltro		12\$000			Liquido
	de panno ou casimira dobrada		18\$000			
	de panno ou casimira singular ou qualquer outro tecido		24\$000			
	de renda, bordada ou enfeitada	—	Ad. val.			
521	Saccos de viagem	Um	3\$000	50%		
522	Sapatinhos e bor-fsimples zeguins sem sola bordados ou enfeitados	Par	\$600			
			\$800			
523	Sarçaneta	Kilog.	3\$600			
524	Tecidos abertos ou transparentes		18\$000			
	(barêges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes não classificados)		10\$000			
	pesando o metro quadrado 80 grammas ou menos					
	pesando mais de 80 grammas					
525	Tiras e entremeios simples ou com vi-drinho		20\$000			
	(com bordado de algodão, lã ou linho)		32\$000			
	(com bordado de seda)					Excluidas as caixi-nhas de papelão. Bruto
526	Transparentes para portas e janellas, com ou sem rodízios	Um	5\$000			
527	Trapos, ourelos e aparas	Kilog.	\$040	20%		Em fardos e envoltorios semelhantes.

NOTA 59.a — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas, que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos *ad valorem* na razão de 60%.

A disposição da nota 6.a tem applicação ao art. 496 desta classe.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 17.a</b>						
<b>Linho, juta e canhamo</b>						
EM BRUTO E PREPARADO						
528	Em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado	Kilog.	\$020	20%		Em fardos e envoltorios semelhantes. Bruto
	de juta e canhamo		\$100			
			\$130			
	simples para serú e tecelagem tinto					
	não especificados — os mesmos direitos dos fios de linho					
529	Em fio de linho	Kilog.	\$640	20%		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.
	simples para serú ou branco e tecelagem tinto		\$840			
	torcido, ou linha de qualquer qualidade em carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet, tricôt e semelhantes, para sapateiro e fogueteiro		2\$000	50%		
			\$600			
530	Estopa, em bruto ou em rama		\$020	20%		Em fardos e envoltorios semelhantes.
531	Fios, para feridas, simples ou em pasta		\$700	10%		Liquido
EM TECIDOS E OBRAS						
532	Alamares, borlas, barbichachos, passadores, galões, gregas, franjas, requifes e obras semelhantes, de linho puro ou com mescla de lã ou algodão		10\$000	60%		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes. Bruto
533	Alcatifas e tapetes, para qualquer uso		2\$000			Em fardos e envoltorios semelhantes. 2%
534	Aniagem e canhamão e outros tecidos não classificados de fio de estopa, propios para saecos e para enfardar, lisos ou entranchados		\$650			Liquido
535	Barêges e outros tecidos abertos		10\$000			
536	Bonets e gorras	Um	1\$300	50%		
537	Botões	Kilog.	3\$000			Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes. Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
538	<b>Brim</b> , bretanha, cambrala, cassa, creguela, irlandia, platinha e outros tecidos não classificados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados e estampados.	Kilog.	60%	60%	—	Liquido	até 12 fios em 5 millímetros em quadro.....
							de mais de 12 até 24.....
							de mais de 24 até 36.....
							de mais de 36 até 48.....
							de mais de 48.....
							entrançados e á imitação de lona.....
							lavrados proprios para vestuários, ou adaptados.....
539	<b>Cabeçadas</b> (de linho ou de linho e algodão simples ou com ornamento de metal ordinario..... idem, idem para prisão (cabrestos).....)	Uma	2\$400	—	—	Liquido	—
							—
							—
540	<b>Cadarços</b> , denominados precintas ou cadarços cordões, tranças e trancelins grossieiros, proprios para cilhas e outros identicos de mais de quatro centímetros de largura..... mescla de algodão não especificados, incluídos os cadarços largos para cós.....	Kilog.	60%	60%	—	Liquido	1\$400
							2\$800
541	<b>Capas</b> para guardar chapéus de sol e para cobrir pianos e outros objectos.....	—	6\$000	60%	—	Liquido	—
542	<b>Chales</b> , mantas e lenços.....	Kilog.	60%	60%	—	Liquido	bordados, com renda, ou de renda.....
							até 24 fios em 5 millímetros em quadro.....
							de mais de 24 até 36.....
							de mais de 36 até 48.....
543	<b>Chapêus</b> de simples cabeça.....	Um	1\$500	50%	—	Liquido	enfeitados.....
							Ad. val.

NOTA 60.a—Os tecidos de linho e canhamo ou de linho e juta pagarão as taxas acima, segundo sua qualidade.

NOTA 61.a—Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 6.a.

NOTA 62.a—Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 50.a.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
544	<b>Chinelas</b> para banho.....	Par	\$500	50%	—	Liquido	com sola de estopa.....
							idem de metal ou madeira.....
545	<b>Cilhas</b> .....	Uma	1\$200	60%	—	Liquido	—
546	<b>Cintos</b> , ligas e suspensórios, lisos ou bordados.....	Kilog.	8\$000	50%	—	Liquido	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....
							Bruto
547	<b>Cordoalha</b> .....	—	—	—	—	Liquido	barbante, merlim, fio de vela, de porrete e qualquer outro.....
							idem, de cor ou phantasia.....
							amarras, cabos, em peças ou estaes e outras cordas, simples ou alcatroadas em obras.....
							retalhos.....
548	<b>Córtes</b> de calçado—como os tecidos correspondentes.....	—	—	—	—	Liquido	—
							—
549	<b>Coxinheiros</b> de linho ou de linho e algodão.....	Kilog.	2\$400	60%	—	Liquido	—
550	<b>Espartilhos</b> .....	Um	8\$000	—	—	Liquido	—
551	<b>Gravatas</b> lisas ou bordadas.....	Duzia	4\$800	—	—	Liquido	—
552	<b>Lenções</b> , colchas, fronhas, toalhas e guardanapos.....	—	Ad. val.	—	—	Liquido	—
553	<b>Lonas</b> e meias lonas.....	Kilog.	1\$200	50%	—	Liquido	—
554	<b>Luvax</b> lisas ou bordadas.....	Duz. de pares	9\$000	60%	—	Liquido	—
555	<b>Mangueixas</b> .....	Kilog.	1\$200	50%	—	Liquido	—
556	<b>Mantas</b> , xergas e baixeiros de tecido de xerga.....	—	1\$800	60%	—	Liquido	ros de linho, com ou sem de qualquer outro tecido.....
							mescla de lã ou algodão.....
557	<b>Manteletes</b> , camisinhas e outros objectos de moda, de renda ou de qualquer outro tecido.....	—	Ad. val.	—	—	Liquido	—
							—
558	<b>Melas</b> —os direitos das meias de algodão.....	—	—	—	—	Liquido	—
559	<b>Oleados</b> .....	Kilog.	\$700	50%	—	Liquido	para forrar salas.....
							1\$800
560	<b>Redes</b> de qualquer qualidade.....	—	5\$000	—	—	Liquido	—

NOTA 63.a—Será considerado barbante, merlim, fio de vela e de porrete o que tiver até dous millímetros de diametro. O fio de menos de meio millimetro será considerado linha.

NOTA 64.a—Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as cobetas ou capas para animais, as quaes pagarão os direitos da roupa de qualquer tecido.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
561	<b>Rendas</b> de linho ou de algodão com mescla de algodão ou lã (em côrtes de vestidos, véos e outros objectos não especificadas)	Kilog.	Ad. val. 54\$000	60%	Excluídas as caixinhas de papelão.	Bruto
	camisas (de an'agem ou creguela, de qualquer outra qualidade, lisas ou com pregas)	Duzia	13\$000			
	ceroulas		52\$000			
	collarinhos para camisas		24\$000			
	collarinhos para camisas		3\$600			
562	<b>Roupa feita</b> peitos para ditas lisos ou com pregas.	Kilog.	12\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	
	punhos para ditas	Duz. de pares	5\$000			
	não especificada (de renda, de qualquer outro tecido)	Ad. val.	12\$000			Liquido
	bordada ou enfeitada	Ad. val.				
NOTA 65 — Os collarinhos e punhos que acompanharem as camisas sem punhos ou sem collarinhos pagarão direitos em separado.						
563	<b>Saccos</b> (de viagem, de grossaria ou canhamo e semelhantes)	Um	3\$200	50%		
		Kilog.	\$800	60%		
564	<b>Tiras e entremeios</b> , estampados ou simplesmente com pregas ou fôfôs, lisos ou adamsados, e bordados á mão ou á machina.		24\$000		Excluídas as caixinhas de papelão.	Bruto
565	<b>Transparentes</b> , para portas ou janellas, com ou sem rodizios.	Um	5\$000			
566	<b>Trapos</b> , ourelos e aparas.	Kilog.	\$050	20%	Em fardos	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 18.<sup>a</sup></b>						
<b>Seda</b>						
EM BRUTO OU PREPABADA						
567	<b>Em casulo</b>	Kilog.	\$800	20%		Liquido
568	<b>Em rama</b>		2\$600			
569	<b>Em borra</b>		1\$600			
	(crú, branco ou tinto para tejer)		4\$000			
	(em carreteis)		2\$000			
570	<b>Em fio</b> (de borra de seda)		\$500	25%		
	(frouxo, para bordar e torcido (retroz e torçal))		12\$000	20%		
	(em carreteis)		4\$000			
EM TECIDOS E OBRAS						
571	<b>Almofares</b> , borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trançelins, galões, gregas e franjas de seda pura ou de seda com qualquer materia.		30\$000	60%	Excluídas as caixas e caixinhas de papelão.	
NOTA 66.—As mercadorias comprehendidas neste artigo, quando tiverem apenas um friso ou pequena mescla de seda, pagarão a taxa da materia que nellas predominar com a sobre-taxa de 30 %.						
572	<b>Bandas</b> de qualquer tecido (singelas ou com para militares)		50\$000			
	(com borlas de ouro ou prata)		60\$000			
573	<b>Barretes</b> , carapuças, luvas e meias de ponto de meia ou de malha, bolsas ou redes de retroz para cabeça, de seda pura ou de seda com mescla de algodão ou linho, ou de qualquer materia coberta de seda.		50\$000			Liquido
574	<b>Barêges</b> , filó, garça, fumo, escamilha e tecidos semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés).		60\$000			
575	<b>Bonets</b> e gorras lisos ou enfeitados	Um	6\$000			
576	<b>Botões</b> de seda pura ou de seda e qualquer outra materia, ou de qualquer materia coberta de seda ou de seda e outra materia.	Kilog.	6\$000			
	(lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata)		60\$000			
	(idem idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa)		30\$000			
577	<b>Brocados</b> , lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja		38\$000			
	(idem idem com ramos soltos ou ligados de ouro ou prata, com ou sem matizes)		38\$000			
	(idem idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes)		20\$000			
578	<b>Capas</b> para cobrir pianos e semelhantes		50\$000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
579	<b>Chales,</b> mantas, palas, lenços e véos de renda, filó, escomilha, crepe, etc., com ou sem mescla de qualquer materia, lisos ou bordados. de retroz ou froco, idem, idem, de tecidos não especificados, lisos, entrançados ou lavrados idem, idem bordados.	Kilog.	60\$000 50\$000 44\$000 Ad. val.	60 %		Liquido
580	<b>Chapões</b> de cabeça... de pellucia de pasta... redondos... de velludo ou qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia, simples ou enfeitados.	Um	lisos	8\$400		
			com borlas, armados, com presilhas, plumas ou outros adornos.	24\$000		
			lisos, com presilhas de qualquer qualidade e com plumas	7\$000		
			simples ou com molas enfeitados	12\$000 7\$000 Ad. val.		
	NOTA 67.a—Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 51.a.					
581	<b>Cintos,</b> ligas e suspensorios, lisos ou bordados.	Kilog.	30\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
582	<b>Cobertores</b> e mantas de borra de seda só ou de borra de seda com urdidura ou trama de algodão, para cama.		13\$000			Liquido
583	<b>Coberturas</b> e rosetas para guarda-sol.		50\$000			Liquido
584	<b>Córtes</b> de calçado—como os tecidos correspondentes.					
585	<b>Espartilhos</b>	Um	20\$000	60 %		
X 586	<b>Fitas</b> de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e flocos com ou sem arame.	Kilog.	30\$000		Excluidas as caixas e caixinhas de papelão.	Bruto
X 587	<b>Forros,</b> lados e tiras ponteadas ou não para chapéos, de seda pura ou de seda com qualquer materia.		10\$000		Excluidas as caixinhas de papelão.	
588	<b>Gaze</b> de seda gommada.		22\$000			
589	<b>Gravatas</b> de seda pura ou de seda com qualquer materia, de qualquer feitio, para homem ou mulher.		56\$000			
590	<b>Laços</b> para calçado, com ou sem fivelas, de seda ou de seda com qualquer outra materia.		30\$000			Liquido
591	<b>Pellucia</b> (preta, de seda e algodão para chapéos. não especificada de seda pura. de seda e algodão.		10\$800			
			50\$000			
			25\$000			
592	<b>Rendas</b> de seda pura ou de seda com qualquer outra materia. em córtes de vestidos.		72\$000 Ad. val.		Excluidas as caixinhas de papelão.	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
593	<b>Roupa</b> feita, manteteletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes.	Kilog.	30\$000	60 %		Liquido
			Ad. val.			
594	<b>Sapatinhos</b> ou borzeguins sem sola para criança, simples, enfeitados ou bordados.	Par	1\$200	60 %		
595	<b>Tecidos,</b> não classificados ou não especificados.	Kilog.	20\$000			
			30\$000			
	de borra de crús brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés		42\$000			
			56\$000			
	de ponto de meia, de seda pura ou com mescla de qualquer outra materia, com ou sem vidrilhos não especificados, lisos, lavrados, adomados ou com flores e outros ornatos avelludados, imitando o bordado (brochés).					
596	<b>Tiras</b> e entremeios de qualquer tecido de seda ou de seda e outra qualquer materia, lisos ou bordados, com ou sem rendas, inclusive os fôtos denominados <i>plissés</i> .		45\$000		Excluidas as caixinhas de papelão.	Bruto
597	<b>Transparentes</b> para janellas ou portas, com ou sem rodizios.	Um	12\$000			
598	<b>Velludos</b> lisos, lavrados ou (de seda pura com flores e outros ornatos imitando o bordado (brochés) de seda e algodão.	Kilog.	50\$000			Liquido
			25\$000			
	NOTA 68.a—As mercadorias desta classe que tiverem contos e vidrilhos, não estando assim classificadas, terão o abatimento de 20 o/o nos direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 19.</b>						
<b>Papel e suas applicações</b>						
599	<b>Albums</b> para desenhos ou photographias e para sellos ..... com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga ..... com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem ..... com capa de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem idem ..... com enfeites de ouro prata, marfim, madreperola e tartaruga..	Kilog.	3\$000	50%		
			12\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
			5\$000			
		Ad. val.				
NOTA 69.a - Os albums que trouxerem estampas, chromos ou photographias pagarão mais 30% das taxas acima estabelecidas.						
600	<b>Bocetas</b> ou caixas de papelão ou massa ..... para rapé e semelhantes ..... grandes para chapéus, enfeites de cabeça e semelhantes..... pequenas para obreias, botica, perfumarias e semelhantes...	Kilog.	6\$000			
			1\$000			
			1\$500			
601	<b>Cartão</b> branco ou de cor ..... em folhas ..... cortado, para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadira dourada, pintada ou com relevo.....		\$300		Em caixas..... Em balas ou fardos..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	10% 2% Bruto
NOTA 70.a - Os cartões que trouxerem nomes ou annuncios pagarão os direitos do art. 610.						
602	<b>Cartas</b> de jogar ..... em baralhos ..... em cartão, por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas ou somente estampadas.....	Um	1\$000			
603	<b>Chapéus e bonets</b> ..... simples, imitando palha, ou forrados de oleado para militares ..... enfeitados.....	Um	1\$600			
			3\$100			
604	<b>Estampas, desenhos e photographias</b> ..... proprios para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos ..... para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes ..... em gelatina, ou papel oleado ou gelatinado para vidraças (vitrajes), systema glacier e outros..... quaesquer outros.....	Kilog.	\$300	15%		
			3\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	
			1\$000			
			5\$600			
NOTA 71.a - As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 50% nas taxas respectivas.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
605	<b>Livros</b> em branco ..... de papel liso, pautado ou riscado, propios para escripturação mercantil ou contabilidade, com ou sem impressão ..... propios para copiadorees de cartas, notas e lembranças, idem idem.	Kilog.	4\$000	50%		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
			2\$600			
606	<b>Livros</b> impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas ..... brochados ou encadernados, com capa de papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola ou tartaruga ..... idem idem idem, com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem idem ..... idem idem, com capa de seda, velludo, massa ou madeira..... idem idem, com enfeites de ouro ou prata.....		\$300	15%		Em caixas..... 10%
			12\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
		Ad. val.				
607	<b>Manuscriptos</b> de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.....		Livres			
608	<b>Mappas</b> ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas, em papel ou avulsas.....	Kilog.	\$300	15%		
609	<b>Musicas</b> brochadas, encadernadas ou avulsas.....		\$300			
610	<b>Obras</b> impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, enveloppes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, letreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas..... de uma só cor..... de duas ou mais cores...		4\$000	100%		Em caixas..... 10% Em balas ou fardos..... 2% Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
			7\$000			
NOTA 72.a - As taxas acima terão o abatimento de 30% quando as obras impressas em avulso forem colladas em papelão. As obras mencionadas neste artigo que forem abandonadas e postas em praça, não chegar o preço da respectiva arrematação, a importância dos direitos por ellas devidos, serão retiradas do leilão e inutilizadas. Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes, destinados unicamente a servir de annuncio e tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as cores em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos.						
611	<b>Palas</b> de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, e com ou sem frisos de metal.....		3\$200	50%	Idem.....	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.....	Kilog.	\$010	10%		
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores..		\$350	50%		
	para impressão ou typographia.		\$1000			
	para impressão ou typographia.		\$010	10%		
	para impressão ou typographia.		\$100	15%		
	pintado, estampado, tinto ou colorido, ligo, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos.....		\$400	50%		
	dourado, prateado ou à sua imitação.....		\$600			
	albuminado ou chlorojetado, para photographia.....		2\$600			
	passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar.....		\$300			
	ordinario, proprio para embrulho, sem impressão.....		\$150			
	idem com impressão.....		\$600			
	branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamperia.....		\$100	15%	Em caixas.....	10%
	fornado de panno para qualquer fim.....		\$400	50%	Em balas ou fardos.....	2%
612	<b>Papel.</b> cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes.....		\$600		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
	hygienico (water closet).....		\$300			
	para cigarros e semelhantes...		\$500			
	para forrar salas.....		1\$300			
	para forrar salas.....		2\$600			
	para forrar salas.....		4\$000			
	em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos.....		1\$000			
	collarinhos, punhos e peitos para camisas em forros e lados para chapéos, com ou sem tã de seda.....		5\$000			
	em capas ou saccos sem letreiro.....		\$800			
	idem idem com letreiro.....		\$900			
	em capas para cartas (enveloppes).....		1\$200			
	com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores.....		\$900			
	em tiras ou galões.....		6\$000			
	para telegraphia.....		\$300			
	de qualquer outra qualidade.....		4\$000			
	em lanternas para iluminação, em abats-jours e semelhantes.....		2\$000			
	recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro, com ou sem estalos ou letreiros de qualquer qualidade e semelhantes.....		4\$800			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
612	<b>Papel</b> em serpentinas e confetti.....	Kilog.	1\$000	60%	Em caixas.....	10%
	(Continuação)				Em saccos.....	Bruto
613	<b>Papelão</b> .....		\$700	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	10%
	envernizado, para palas de bonet e semelhantes.....		\$100		Em balas ou fardos.....	2%
	não especificado.....				Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
614	<b>Pastas</b> .....		2\$000		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	
	simples ou forradas de panno, couro ou oleado.....		9\$000			
	idem de velludo ou de seda.....					
615	<b>Quaesquer</b> outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas.....	—	Ad. val.			

NOTA 73.a—As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperla, tartãga, ouro ou prata que não estiverem assim classificadas pagão direitos ad valorem na razão de 50 o/o.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
<b>CLASSE 20ª</b>								
<b>Pedras, terras e outros mineraes</b>								
616	<b>Alabastro,</b> marmore, porfido, jaspe e pedras semelhantes	em pedaços desbastados ou serrados.....	Metro cub.	15\$000	20%			
		em bruto em ladrilhos e taboas simplesmente serradas	Metro <sup>2</sup>	2\$300	30%			
		em pó.....	Kilog.	\$060	50%	Em barricas ou caixas.....	5%	
		polidas e em obras em ladrilhos e taboas de qualquer forma ou feitio para qualquer uso. em obras não especificadas.....	Metro <sup>2</sup>	5\$600				
NOTA 74.a—As taboas cuja espessura exceder a dez centímetros, serão consideradas como pedaços desbastados ou serrados quando vierem em bruto, e como obras quando vierem polidas.								
617	<b>Amiantho</b> ou asbestos..	em bruto desfiado, cardado, em fibra, lã, ou estopa e pó, puro.....	Kilog.	\$900	20%			
		em fio torcido, cordão ou cordão.....		\$940				
		em obras panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....		1\$100				
		em obras papel e papelão em laminas ou cortado de qualquer forma ou feitio para qualquer uso, com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia.....		\$500		Em barricas ou caixas.....	5%	
		em obras e tecidos em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes.....		\$050		Em latas e saccos e em barris de ferro.....	Bruto	
		em massa para lubrificação de machinas ( <i>lubricating cream</i> ).....		\$330				
		em tinta de qualquer modo preparada.....		\$100				
		em ornatos e enfeites de papelão para tectos e paredes.....	—	Ad. val.				
		vestuario.....	—	»				
		em obras não especificadas.....	—	»				
		618	<b>Argila</b> e areia de moldar.....	Kilog.	\$010	25%	Em barricas ou caixas.....	5%
		619	<b>Barro</b> em bruto de qualquer qualidade.....		\$010			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
620	<b>Barro</b> em obra.	apparelhos e peças não classificadas de qualquer forma ou feitio para qualquer uso, simples, vidrados ou esmaltados. bacias ou pias para cozinha, lavatorios, nictorios, vasos ( <i>water closet</i> ), ralos, sumidouros ou boeiros e syphões em forma de caixa e outros objectos sanitarios semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrados ou esmaltados. botijas, botijões e vasilhas semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidradas ou esmaltadas.....	Kilog.	\$800	50%	Em barricas.....	30%
		canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitio para qualquer uso. frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.....		\$150	30%	Em caixas.....	25%
		figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos para cima de mesa, de adorno e phantasia.....		\$080		Em barricas ou caixas.....	8%
		para jardim e semelhantes.....		\$100	50%		
		lambrequins, guarnições e quaesquer outros enfeites não classificadas para telhados, chaminés e paredes.....		\$200			
		modelos e obras semelhantes proprios para as artes.....		3\$500		Em barricas.....	30%
		peças não classificadas de qualquer feitio, proprias para construção de casas e armazens.....		\$800		Em caixas.....	25%
		peças de barro refractario não classificadas, de qualquer forma ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbero, destinados a fundir metaes, areia e outros mineraes.		\$170		Em gigos ou cestas	20%
		telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes.....		\$060	15%	Em caixas ou caixilhões de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
		de barro simples.....	Cento	\$040	50%		
		de barro vidrado.....	—	Ad. val.	15%		
		de alvenaria compactos.....	Milh.	8\$000	60%		
		idem com furos.....	»	76\$500	50%		
de barro simples.....	Metro <sup>2</sup>	25\$000					
idem vidrado (azulejos).....	»	50\$000					
tijolos de ladrilho idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos.....		\$850					
de fornhalhas ou refractarios.....		2\$000	40%				
para limpar facas.....		5\$000	50%				
velas para philtros, systema Pasteur e outros autores.....	Milh. Kilog.	48\$000 \$060		Em barricas ou caixas	10%		

NOTA 75ª — As armações de metal, as peças de borracha e as talhas de louca ou vidro que acompanharem as velas, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de areia ou carvão pagarão como aparelhos não classificadas de qualquer forma ou feitio.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
621	Betumes	Kilog.	\$600	50%	Em barricas ou caixas	10%		
							ambar, alambre, azêviche, succino negro ou amarello	
								asphaltito preparado para calçamento
622	Bolo armenio	Kilog.	\$200	5%	Em barris ou latas	Bruto		
							ordinario ou commum para dourador	
623	Cal em pedra ou em pó	Kilog.	\$060	5%	Em barricas ou caixas	10%		
							liquido, rectificado ou sem cor	
624	Carvão	Kilog.	\$200	5%	Em saccos	Bruto		
							preparado para electricidade mineral ou de pedra, e coke	
625	Cimento romano ou de Portland e semelhantes	Kilog.	\$020	30%	Idem	5%		
							em bruto ou em pó em ladrilhos lisos ou de cores, denominados lithoïdes-mosaicos, com ou sem incrustações de marmore	
626	Esmeril	Kilog.	\$300	30%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	5%		
							para amolar serras em pedra ou tijolo e limpar em pó ou arêa	
								rebolos para machinas não especificados
							para amolar e limpar em pó ou arêa	
627	Gelo	Kilog.	\$010	15%	Liquido	5%		
							em pedra ou sulfato de cal nativo (selenito)	
628	Gesso	Kilog.	\$020	20%	Em barricas ou caixas	10%		
							em pó ou calcinado (plâtre)	
629	Giz	Kilog.	\$030	15%	Em latas	5%		
							em pedra	
630	Lã de vidro	Kilog.	\$050	30%	Em barricas ou caixas	5%		
							em pó, cré ou greda preparada para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos	
631	Lousa ou ardosa	Metro <sup>2</sup>	\$1600	5%	Em barricas ou caixas	5%		
							em bruto, em taboas e telhas	
632	Pedrneiras	Kilog.	\$030	5%	Em barricas ou caixas	5%		
							em bruto, em taboas e telhas	

NOTA 76.a - Os rebolos que acompanharem as machinas pagarão direitos em separado

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
633	Pedra pomes ou podre e semelhantes	Kilog.	\$100	50%	Em barricas ou caixas	10%	
634	Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple	Kilog.	\$800	5%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto	
							em bruto ou desbastadas
635	Pedras de granito ou de cantaria	Uma	\$700	15%	Em barricas ou caixas	5%	
							d'ara
							até 80 centímetros de diametro
							vulcanicas de mais de 80 centímetros
							de moimho
							de outra qualquer qualidade, com ou sem aros de ferro
636	Pedras de lithographia	Kilog.	\$020	5%	Em barricas ou caixas	5%	
							de afiar alfanges de jardineiro
637	Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubins e opalas, topazios amethystas, coralinas, onix, mosaicos e outras não especificadas	Ad. val.	2%	5%	Em barricas ou caixas	5%	
							de afiar navalhas e ferramentas
							de amolar e rebolos
							de philtrar proprias para construção de casas ou armazens, calçamentos de ruas e semelhantes não classificadas
638	Pedras de lithographia	Uma	\$1000	5%	Em barricas ou caixas	5%	
							até 30 centímetros de comprimento
							de mais 30 até 60 idem
639	Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro em pedra ou em pó	Kilog.	\$200	50%	Em barricas ou caixas	5%	
							de mais 60 até 90 idem
640	Spath-fluor	Kilog.	\$030	25%	Em barricas ou caixas	5%	
							de mais 90 idem
641	Talco	Um	\$5000	10%	Em saccos	Bruto	
							em obras
642	Terras	Kilog.	\$100	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	5%	
							em gacheta, coberto de algodão, lã ou linho
643	Quaesquer outros mineraes não classificados	Kilog.	\$100	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	5%	
							de infusorios kaolim ou terra de porcellana não especificadas em bruto ou preparadas

NOTA 77.a - As pedras que acompanharem os moinhos pagarão direitos em separado

NOTA 78.a - As pedras de lithographia que vierem com algum trabalho ou de todo prontas, pagarão mais 50 o/o dos respectivos direitos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATI-MENTO
<b>CLASSE 31.ª</b>						
<b>Louça e vidros</b>						
LOUÇA						
644	Aguilheiros, pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e obras semelhantes.	Kilog.	12\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto
645	Apparehos e peças de qualquer forma ou feito, não classificados.	de louça n. 1.	\$200		Em barricas.	35%
		de " n. 2.	\$250		Em caixas.	30%
		de " n. 3.	\$300		Em gigos, cestas ou engradados.	25%
		de " n. 4.	\$600	60%		
		de " n. 5.	1\$200			
		de " n. 6.	2\$000			
NOTA 79. — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe.						
646	Azulejos ou ladrilhos.	Metro <sup>2</sup>	2\$000	40%		
647	Botões.	Kilog.	1\$300	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto
648	Coroas para tumulos.		5\$000			
649	Frascos ou vasos para pilhas, isoladores e botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade com ou sem preparos de cobre para installações electricas.		\$200			Liquido
NOTA 80.ª — Os supports ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.						
650	Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento.	para acima de louça ns. 1, 2 e 3.	2\$500		Em barricas. Em caixas. Em gigos ou cestas	45% 40% 30%
		de mesa. idem ns. 4, 5 e 6.	4\$000	60%		
		para jar- de louça ns. 1, 2 e 3.	\$500	50%		
		dim. idem ns. 4, 5 e 6.	2\$400	60%		
NOTA 81.ª — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e peanhas, que aos vasos e jarras pertencerem, as quaes pagarão direitos em separado.						
VIDROS						
651	Em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilisados.	Livres				
652	Em massa. . . . . { conica ou em tubos para cortar, lapidar e polir . . . . . cortada, lapidada e polida ou pedras falsas . . . . .	Kilog.	2\$400	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.	Bruto
			12\$000			
653	Em pó.		\$060		Em sacco . . . . .	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATI-MENTO				
654	Em chapas ou laminas	de vidro- ca, clara- boias e navios . . . . .	Kilog.	50%	brancos, lisos ou de gommos (canells), foscos, esmerilhados ou a sua imitação, e com ou sem arame interiormente (wire glass).					
								\$200		
								\$400	Em caixas, gigos ou cestas . . . . .	15%
								3\$200		
								\$200		
654	Em chapas ou laminas	polidas, sem aço	Decime- tro quad.	até tres mil- limetros de espezzura . . . . .	de mais de 20 até 40 idem. . . . .	\$060				
					de mais de 40 até 60 idem. . . . .	\$100				
					de mais de 60 até 80 idem. . . . .	\$120				
					de mais de 80 até 100 idem. . . . .	\$180				
					de mais de 100 idem. . . . .	\$200				
					até 20 decimetros quadrados de superficie . . . . .	\$050				
					de mais de 20 até 40 idem. . . . .	\$100				
					de mais de 40 até 60 idem. . . . .	\$120				
					de mais de 60 até 80 idem. . . . .	\$160				
					de mais de 80 até 100 idem. . . . .	\$200				
					de mais de 100 idem. . . . .	\$240				
					até 20 decimetros quadrados de superficie . . . . .	\$080				
					de mais de 20 até 40 idem. . . . .	\$160				
					de mais de 40 até 60 idem. . . . .	\$240				
					de mais de 60 até 80 idem. . . . .	\$320				
					de mais de 80 até 100 idem. . . . .	\$400				
					de mais de 100 idem. . . . .	\$500				
					até 20 decimetros quadrados de superficie . . . . .	\$100				
					de mais de 20 até 40 idem. . . . .	\$200				
					de mais de 40 até 60 idem. . . . .	\$300				
					de mais de 60 até 80 idem. . . . .	\$400				
					de mais de 80 até 100 idem. . . . .	\$500				
					de mais de 100 idem. . . . .	\$700				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	até 20 decímetros quadrados de superfície.....	Decímetro quad.	\$060	50%			
	de mais de 20 até 40 idem.....	"	\$150	"			
	de mais de 40 até 60 idem.....	"	\$200	"			
	de mais de 60 até 80 idem.....	"	\$240	"			
	de mais de 80 até 100 idem.....	"	\$300	"			
	de mais de 100 idem.....	"	\$400	"			
	até 20 decímetros quadrados de superfície.....	"	\$100	"			
	de mais de 20 até 40 idem.....	"	\$240	"			
	de mais de 40 até 60 idem.....	"	\$280	"			
	de mais de 60 até 80 idem.....	"	\$320	"			
	de mais de 80 até 100 idem.....	"	\$400	"			
	de mais de 100 idem.....	"	\$500	"			
	até 20 decímetros quadrados de superfície.....	"	\$140	"			
	de mais de 20 até 40 idem.....	"	\$280	"			
	de mais de 40 até 60 idem.....	"	\$420	"			
	de mais de 60 até 80 idem.....	"	\$560	"			
	de mais de 80 até 100 idem.....	"	\$700	"			
	de mais de 100 idem.....	"	\$1000	"			
	até 20 decímetros quadrados de superfície.....	"	\$200	"			
	de mais de 20 até 40 idem.....	"	\$400	"			
	de mais de 40 até 60 idem.....	"	\$600	"			
	de mais de 60 até 80 idem.....	"	\$800	"			
	de mais de 80 até 100 idem.....	"	\$1000	"			
	de mais de 100 idem.....	"	\$1400	"			
	NOTA 82.—Os vidros polidos denominados <i>biscuités</i> pagarão mais 30 o/o dos respectivos direitos. Qualquer que seja a forma geométrica dos vidros polidos, a superfície destes será sempre considerada equivalente à do rectângulo, cujos lados contíguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura dos mesmos vidros.						
654	Em chapas ou laminas polidas com aço.....						
	(Continuação)						
655	Agulheiros, pulseiras, brinços, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes.....	Kilog.	12\$000		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	Bruto	
656	Botões.....		1\$300				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
657	Contas e avellórios.....	Kilog.	6\$800	50%	Em barricas ou caixas.....	20%
	lapidados ou fundidos, pintados, esmal-tados ou perfumados e semelhan-tes, inclusive a missanga.....	"	2\$000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	Bruto
	em obras não classificadas.....	"	11\$000	"		
658	Coroas e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites.....	"	5\$000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	
659	Esmalte.....	"	8\$000	15%		Liquido
	fino para ourives.....	"	2\$500	"		
	ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros.....	"	2\$800	50%	Em barricas.....	50%
660	Frascos para agua de cheiro, (de vidro n. 1 vasos e jarras para flores, bustos e fi-guras e quaesquer outras peças de luxo e adorno.....)	"	4\$000	60%	Em caixas.....	45%
	(de vidro n. 2	"			Em gigos ou cestas	35%
	de vidro ordinario, escuro, de n o m i n a dos pretos e seme-lhantes.....	"	\$150	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios se-melhantes.....	Bruto
	sem rolha e sem bocca esmerilhada com rolha ou bocca esmerilhada.....	"	\$200	"		
661	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.....	"	\$300	"	Em barricas.....	40%
	de vidro ordinario, branco ou de cor, esverdeados ou azulados.....	"	\$400	"	Em gigos, cestos e engradados.....	30%
	sem rolhas e sem bocca esmerilhada com rolha ou boc-ca esmerilhada, ou com tampa de metal.....	"	\$400	"	Em caixas de ma-deira destinadas ás fabricas de cer-veja ou a encaixo-tamento de cerve-ja ou vinho.....	Bruto
	garrafas ou frascos forrados de pa-lha, couro ou linho, com ou sem copo de estanho ou vidro.....	"	1\$300	"		
	garrafões forrados de vime ou palha.....	"	\$100	"		
	sóccos ou frascos com rolha auto-matica para aguas gazozas.....	"	\$200	"		
662	Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.....	"	\$100	"		
	NOTA 84.a — E' extensiva a este artigo a disposição da nota 80.a					
663	Lustres, candelabros, arandelas e serpentinas.....	"	3\$200	"	Em barricas ou caixas.....	40%
	NOTA 85.a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupolas, correntes, braços e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado ou de so-bresalente.				Em gigos ou cestas	25%
664	Telhas de qualquer qualidade.....	"	\$150	"	Em barricas ou caixas.....	20%
		"			Em gigos ou cestas	10%
665	Obras não classificadas para o ser-viço de mesa, como copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructei-ras, assucareiros, saleiros, galhetei-ros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes.....	"	\$700	"	Em barricas.....	50%
	(de vidro n. 1	"			Em caixas.....	45%
	(de vidro n. 2	"	1\$200	"	Em gigos ou cestas	35%

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
665	<p>Obras não classificadas.</p> <p>(Continuação)</p> <p>para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, <i>verre d'eau</i>, <i>tête à tête</i>, jarros e bacias e mais pertencas de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, assucenas para castiçoes, mangas, cupulas, globos, redomas, vidros de chaminé para candeiro, reflectores de vidro, lampões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas e objectos semelhantes.....</p> <p>tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, contagottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.....</p>	de vidro n. 1	Kilog.	1\$100	50%	
		de vidro n. 2	"	2\$000	"	
						Em barricas..... 50% Em caixas..... 45% Em gigos ou cestas 35%
			\$400	30%		

NOTA 86.a — Ficam comprehendidas nas taxas acima as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou gradadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metais semelhantes, terão o abatimento de 30% nas respectivas taxas.

NOTA 87.a — Reputar-se-ha louça:

de n. 1, a de pó de pedra branca;

de n. 2, a de granito;

de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de cor de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura;

de n. 4, a de porcellana branca;

de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura;

de n. 6, a de biscuit.

Reputar-se-ha vidro:

de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco;

de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de cor, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50% calculados sobre os respectivos direitos.

Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoiteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 22.a</b>						
<b>Ouro, prata e platina</b>						
666	<p>Ouro</p> <p>em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilisadas.....</p> <p>em folhas para dourar ou para dentista.....</p> <p>em moeda nacional ou estrangeira.....</p> <p>em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes</p> <p>em obras de ourives (com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas, de qualquer qualidade de simples, ou de filigrana, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas.....</p> <p>em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas.....</p> <p>em quaesquer outras obras não classificadas</p> <p>em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilisadas....</p> <p>em folhas para pratear ou para dentista.....</p> <p>em moeda nacional ou estrangeira.....</p> <p>em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes</p> <p>em canotilhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamanheiro. (brancas ou simplesmente de prata... douradas, galvanizadas ou perfumadas)</p> <p>dragonas, borlas e outras obras de sirgueiro.....</p>					
						Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
						Liquido
						Em papeis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
						Liquido
						Excluidas as caixas ou caixinhas de papelão..... Bruto
						Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
667	Prata. (Continuação)	em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatório e semelhantes... em obras de joalheiro, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes... de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas, e outros adornos... em quaesquer outras obras não classificadas...	Gram.	\$040	30%	Liquido
			Ad. val.	\$030	15%	
			Gram.	\$040	30%	
668	Platina	em bruto, em barra, laminas, fios, resíduos, pós, esponjas... em obras de qualquer qualidade...	\$080	15%		
			\$300			

NOTA 88.ª—No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertencas, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.

A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.

Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 23.ª</b>						
Cobre e suas ligas EM BRUTO OU PREPARADO						
669	Fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga	Kilog.	\$200	20%	(Em barricas ou caixas.....)	8%
EM OBRAS						
670	Agulhas de enfiar e semelhantes.....	»	8\$000	50%		
671	Apparelhos ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos e peças semelhantes, de uso domestico, bacias, jarros e mais pertencas de toilette, candelabros, lustres, serpentinas, castiças, tinteiros, medallhões, molduras para quadros, portacartões, vasos e outros objectos de cobre ou de ligas de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, electro-plate, alfenide, Ruoltz, plaqué e semelhantes, e de casquinha.....	»	4\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
		»	8\$000	»		
672	Argolas e meias argolas simples para arreios.	»	1\$200	»		
673	Berços.....	Um	16\$000	»		
		»	42\$000	»		
674	Bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada.....	Kilog.	12\$000	»		
NOTA 89.ª—Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, anéis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contis douradas, prateadas ou perfumadas.						
		»	3\$000	»		
675	Botões.....	»	6\$000	»		
		»	12\$000	»		
676	Cabeções para animaes.....	Um	\$750	»		
677	Cadeados	Kilog.	2\$400	»		
		»	6\$000	»		
678	Cadeiras	Uma	6\$000	»		
		»	12\$000	»		
		»	24\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
679	<b>Camas</b> ...	Uma	lisas e simples para solteiro.....	24\$000	50%		
			para casados.....	40\$000			
			para crianças.....	17\$000			
			com lavores... para solteiro.....	65\$000			
			para casados.....	110\$000			
			para crianças.....	45\$000			
<p>NOTA 90.<sup>a</sup> — Nos direitos das camas estão compreendidos os correspondentes aos estrados que as acompanharem, quer sejam de fio de ferro, aço ou cobre. Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro.</p>							
680	<b>Campainhas,</b> guizos, sinceros e tympanos.....	Kilog.	communs para portas, para relogios, para animaes e semelhantes com ou sem mola..	1\$600			
			electricas com caixa de madeira ou ferro e de qualquer outra madeira para qualquer uso..	4\$000			
			lisas ou simplesmente polidas.	2\$600			
			de cima de com lavores (ou enfeites dourados ou prateados ou semelhantes.....	6\$500			
681	<b>Canotilhos,</b> franjas, galões, rendas, espigui-lhas e quaesquer outras obras de passamanheiro, douradas ou prateadas, denominadas entre-finas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas.			8\$000		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou de madeira ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto
682	<b>Chapas</b> ...		lisas para gravar.....	1\$000			
			abertas a buril com obras de inscul-tura, lettras e outros papeis ou documentos commerciaes e seme-lhantes.....	32\$000			
			idem, para fabrica de estamperia e semelhantes.....	8\$000			
			assentadas sobre chumbo ou outros metaes e madeira.....	2\$000			
683	<b>Colleiras</b> para animaes.....						
684	<b>Dragonas,</b> borlas e outras obras de sirgueiro..					Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou de madeira ou envoltorios seme-lhantes.....	Bruto
685	<b>Esporas</b> ...	Duz. de pares	grandes, denominadas chilenas....	20\$000			
			não especificadas.....	10\$000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
686	<b>Estribos</b> .....	Duz. de pares	limados.....	10\$000	50%		
			polidos.....	30\$000			
			com mola....				
			sem mola....	16\$000			
687	<b>Fechaduras</b> .....	Duzia	para sellim de banda.....	12\$000			
			denominados es-fundidos.....	40\$000			
			tribeiras ou ca-cambas.....	20\$000			
			batidos.....				
688	<b>Fio</b> (arame) singe-lo, em cordão ou corda, cabo ou cor-doalha e outras obras.....	Kilog.	de uma só volta, com ou sem broca.....	2\$400			Em barricas ou cai-xas..... 5%
			de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco e outras não especificadas.....	4\$000			
			nú ou simples, de metal branco, vermelho ou amarello.....	4\$00			
			coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qual-quer composição, para quaes-quer usos.....	9\$00			
689	<b>Fivelas</b> simples para arreios.....	Kilog.	dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho idem	2\$400			Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios seme-lhantes, inclui-dos os carreteis ou taboas em que vierem enroladas. Bruto
			coberto de algodão e borracha, com capa de chumbo ou de ferro, proprio para cabos sub-marinos ou subterraneos, para telegraphos, telephones, tran-smissão de força e luz, e quaesquer outras installações electricas.....				
			alfinetes, colchetes e prisões para botões, simples, galva-nizados ou envernizados.....	2\$600			
			gaiolas e ratoeiras.....	4\$000			
690	<b>Folhas</b> para dourar ou pratear.....		em peça ou retalho.	2\$400			Idem.....
			em peças cylindricas proprias para ma-chinas de fabrica-ção de papel.....	1\$200			
			em obras de qualquer qualidade.....	4\$000			
			não especificadas.....	2\$600			
691	<b>Freios</b> e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbellas.....	Um					
<p>NOTA 91.<sup>a</sup> — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou garnições de metal prateado pagarão mais 30 o/o dos respectivos direitos.</p>							
692	<b>Ilhós</b> para calçado, colletes e semelhantes, simples ou pintados.....	Kilog.					
693	<b>Lata</b> em folhas (ouropel), branca ou de cor e em fio para tecer.....						
694	<b>Medalhas</b> e colleções de objectos archeo-logicos ou numismaticos e semelhantes.....						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
695	<b>Polvorinhos</b> com ou sem cordões.....	Kilog.	5\$000	50%	Em barricas ou caixas.....	10%
696	<b>Pregos</b> , tachas, arestas e arrebites.....	»	1\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
697	<b>Sinos</b> e sinetas.....	»	1\$600	»	Em barricas ou caixas.....	5%
698	<b>Tubos</b> de qualquer qualidade.....	»	\$500	30%	—	Líquido
699	<b>Quaesquer</b> outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordinario.....	»	2\$000	50%	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	10% Bruto

NOTA 92.<sup>a</sup> — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas não classificadas, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertenças de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupulas e globos que lhes pertencem, os quaes pagarão direitos em separado.

As obras desta classe que forem douradas ou prateadas, não estando assim classificadas, pagarão mais 50% dos respectivos direitos. As de casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as de cobre e suas ligas com o augmento de 50%.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 24.<sup>a</sup></b>						
<b>Chumbo, estanho, zinco e suas ligas</b>						
700	<b>Chumbo</b>	Kilog.	\$030	15%	em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou residuos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para typos e para mancaes.....	
		»	\$150	50%	em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes.....	
		»	\$200	60%	em canos para aqueductos, gaz e semelhantes, e em lençol, laminas, pastas ou fios.....	
		»	\$150	50%	em pesos para balanças, para relógios e para pescaria.....	
		»	1\$600	»	(simples.....)	
		»	3\$500	»	em obras não prateadas ou douradas classificadas no todo ou em parte.....	
		»	2\$500	»	não especificadas.....	
		»	\$400	30%	em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos, e de qualquer outro modo em bruto.....	
		»	12\$000	50%	em bijouteria de qualquer qualidade simples, envernizada, dourada, prateada ou perfumada, ou com pedras falsas.....	
		»	1\$000	»	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.....	
701	<b>Estanho</b>	»	\$300	»	em canos para alambiques e semelhantes.....	Em barricas ou caixas..... 5%
		»	\$700	»	(para gravar musica.....)	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes..... Bruto
		»		»	abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras, musicas e semelhantes, simples ou assentadas sobre madeira ou clichés...	
		»	1\$400	»	em pesos ou marcos para balanças..	
		»	\$300	»	(simples.....)	
		»	1\$600	»	em obras não prateadas, bronzeadas, classificadas douradas ou pintadas.....	
		»	3\$500	»	não especificadas.....	
		»	2\$500	»		
		»	\$100	30%	em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto.....	
		»	12\$000	50%	em bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada ou com pedras falsas.....	
		»	\$220	»	(lisas ou simples.....)	
702	<b>Zinco</b>	»	\$400	»	em chapas e pintadas ou envernizadas e m folhas para qualquer uso....	
		»	\$400	»	ou pastas.. para gravar musica....	
		»	\$300	»	em pregos, tachas, arrebites e arestas.	
		»	1\$600	»	(simples.....)	
		»	3\$500	»	em obras não prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte.....	
		»	2\$500	»	não especificadas.....	

NOTA 93.<sup>a</sup> — Nas bijouterias ficam comprehendidos os adreços, aneis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes e quaesquer outros objectos de adorno.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 23.a</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
EM BRUTO OU PREPARADO						
<i>Ferro</i>						
y 703	Fundido ou guza em linguados ou pudlado, bruto .....	Kilog.	\$010	20%		
y 704	Chapas simples laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes.....	»	\$080	30%		Liquido
y 705	Em barra ou verguinha, em geral laminado, de qualquer feitio.....	»	\$100	»		
706	Em limalha grossa .....	»	\$100	»	Em barris ou caixas	5%
<i>Aço</i>						
x 707	Em verguinha, vergalhão ou barra.....	»	\$120	»		20%
EM OBRAS						
<i>Ferro e aço</i>						
708	Aguilhas para costura, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes.....	»	\$4000	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão, em latas ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
709	Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas..	»	\$700	»		
710	Almofaças .....	»	\$500	»	Em barricas.....	20%
					Em caixas.....	5%
711	Amarras e amarretas .....	»	\$200	»	Em barricas ou caixas	
712	Anzões .....	»	\$3600	60%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
713	Arções para sellins .....	Um	\$2500	50%		
714	Argolas e meias ar-golas estanhadas, en-vernizadas ou polidas	Kilog.	\$6000	»	para chaves..... para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas.....	
715	Bandejas pin-tadas ou enverni-zadas.....	»	\$1600	»	com ou sem dourados..... com enfeites de marfim, madre-perola ou tartaruga.....	
716	Barbellas.....	»	\$2800	»	Em barricas.....	5%

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
717	Berços.....	Um	5\$000	50%		
	{lisos ou simples.....	»	10\$000	»		
	{com labores ou enfeites.....					
718	Bicos para gaz.....	Kilog.	2\$400	»		
719	Bijouteria de aço.....	»	12\$000	»	Em barricas ou cai-xas.....	5%
					Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
NOTA 94.a - Neste artigo ficam comprehendidos os adere-ços, brucos, pulseiras, correntes para relógios e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.						
720	Birimbaós .....	»	2\$000	»	Idem.....	
721	Botões.....	»	2\$000	»	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	
	{com furos para calças.....	»	3\$000	»		
	{não especificados.....					
722	Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças.....	»	1\$000	»		
723	Burras ou cofres.....	Uma	64\$000	»		
	{até 50 centímetros na maior dimensão.	»	128\$000	»		
	{de mais de 5 até 75 idem.....	»	256\$000	»		
	{de mais de 75 até 100 idem.....	»	384\$000	»		
	{de mais de 100 até 125 idem.....	»	520\$000	»		
	{de mais de 125 até 150 idem.....	»	640\$000	»		
	{de mais de 150 até 175 idem.....	»	800\$000	»		
NOTA 95.a - Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ou ferro que acompanham as burras. As peanhas e cimallas não serão incluídas na medição para o pagamento dos direitos. As burras ou cofres de mais de uma porta exterior pagarão mais 30% sobre as taxas respectivas.						
724	Cabeções para animaes (focinheiras).....	Um	\$400	»		
725	Cadeados {simples ou communs.....	Kilog.	\$800	»	Em barricas ou cai-xas.....	10%
	{de bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade.....	»	3\$000	»	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
726	Cadeiras e tamboretos.....	Uma	4\$000	»		
	{lisas ou simples.....	»	6\$000	»		
	{com labores ou enfeites.....	»	20\$000	»		
	{de balanço e outras não especificadas					
727	Camas.....	»	8\$000	»		
	{lisas ou simples.....	»	15\$000	»		
	{para solteiro.....	»	5\$000	»		
	{para casados.....	»	16\$000	»		
	{para criança.....	»	30\$000	»		
	{com labores.....	»	10\$000	»		
NOTA 96.a - Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. Nos direitos das camas estão incluídos os dos estrados de fio de ferro, aço ou cobre, que as acompanham.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
728	Chapas... e varetas para espartilhos, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pellica... abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes... idem para fabrica de estamperia e semelhantes... galvanizadas para cobrir casas... não especificadas...	Kilog.	4\$000	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
			25\$600			
			6\$400	15%		Liquido
			\$100	20%		
			2\$400	50%		
729	Chaves não classificadas		1\$000		Em barricas ou caixas.....	5%
					Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
730	Colleiras para animaes		2\$000			Liquido
731	Correntes... (de ferro fundido, de elos desliga-veis, com ou sem azas... para balança, com argolas para prisão de animaes, e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas... não especificadas...)		\$200			
			\$600			
			1\$600			
732	Cravos para ferrar animaes		\$600		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
733	Dedaes		1\$300			
734	Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janelas e para outros misteres		\$400			
735	Escapulas... (com chapa ou florão... simples ou de qualquer forma ou feitto...)		1\$300			
			\$500			
736	Esporas... (grandes, denominadas chilenas e se-melhantes... não especificadas...)	Duz. de pares	10\$000			
			6\$000			
			3\$000	60%		
			20\$000			
			8\$000			
737	Estribos... (limados, estanhados ou envernizados, polidos... com mola... sem mola... para sellim de banda, simples ou for-rados, no todo ou em parte... denominados estribeiras ou caçam-bas, grandes ou pequenas...)	Duzia	5\$000			
		Duz. de pares	20\$000			
738	Fechaduras... (de uma só volta, com ou sem broca de duas voltas, de bomba, segredo, ou com trinco, idem idem, e outras não especificadas...)	Kilog.	\$600			
			1\$500	50%		
739	Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade		\$400			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
			\$100	50%		
		Kilog.	1\$200			
740	Fio (arame)... (de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grani-pos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricação de pontas de Paris... coberto de papel, seda ou algodão...)		\$1500			
			\$200			
			2\$000			
			\$800		Em caixas.....	20%
			\$1000		Em barricas.....	10%
			\$1000		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes, inclu-sive os carreteis ou taboas em que veem enrolados..	Bruto
			\$1500			
			\$150	15%		
			\$500	50%		
			2\$000			
741	Fivelas... (de ferro, simples, estanhadas ou enver-nizadas... de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes...)		\$700	60%	Em caixas ou barri-cas.....	8%
			3\$000		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	Bruto
742	Fogões simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e outros artigos semelhantes, para cozinha		\$200	50%		
			\$050	25%		
743	Folha de Flandres... (simples ou lisas... pintadas ou envernizadas, no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou outros metaes ordinarios ou sem elles...)		\$300	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios se-melhantes.....	
			\$1000			
			2\$000			
744	Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados		\$250			Liquido

NOTA 97a — Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiros e de lampista não classificadas, e no seu peso se incluírá o dos cabos, tampos, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
745	Fretos e bridões de qualquer qualidade, completos ou por acabar ou desmanchados... limados ou estanhados, com ou sem barbells... polidos, idem idem... nickelados, batidos ou fundidos, limados ou polidos, com ou sem barbells...	Um	\$800	80%		
		"	1\$500	"		
		"	1\$800	"		
<p>NOTA 98.a — Os fretos que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>						
746	Fuzis para tirar fogo...	Kilog.	1\$300	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
747	Mesas... lisas ou simples... (com labores ou enfeites.....)	Uma	4\$000 8\$000	"		
748	Molas para portas, grades e sellins e para usos semelhantes.....	Kilog.	\$700	"		
749	Parafusos... (com cabeça de latão... (de qualquer outra qualidade.....)	"	1\$500 \$600	"		
750	Pennas para escrever de qualquer qualidade..	"	7\$000	"		
751	Pregos, tachas, arestas e arrebites... simples..... com cabeça de latão ou de osso com cabeça de marfim..... pontas de Paris.....	"	\$300	"		
		"	\$700	"	Em barricas ou caixas.....	15%
		"	9\$000 \$400	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
752	Puxadores, trincos e tranquetas para portas e gavetas, simples ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal, ou de qualquer outra qualidade.	"	2\$000	60%		
753	Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.....	"	\$700	50%	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	10% Bruto
754	Sofás... lisos ou simples..... (com labores ou enfeites.....)	Um	6\$000	"		
		"	12\$000	"		
755	Trilhos... pesando até 10 kilogrammas por metro corrente..... pesando mais de 10 kilogrammas por metro corrente..... grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qual-quer trilho, quando importados se-paradamente.....	Kilog.	\$050	15%		
		"	\$015	"		Liquido
		"	\$080	20%		
<p>NOTA 99.a — As talas de junção, grampos, dormentes, gradores e outros acessórios ficam sujeitos á mesma disposição e taxa dos trilhos respectivos quando importados juntamente com estes.</p>						
756	Tubos... simples ou galvanizados para caldeiras, água, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas..... esmaltados.....	"	\$100	30%		
		"	\$200	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
x 757	Quaesquer outras obras não classificadas..... simples..... fundidas... pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco, ou com outro metal ordinario e as esmaltadas..... douradas ou prateadas... simples..... pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario..... esmaltadas..... douradas ou prateadas... em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	Kilog.	\$200	50%				
		"	\$400	"	Em barricas ou caixas.....	10%		
		"	1\$000	"	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto		
		"	\$400	"				
		"	\$600	"				
		"	1\$200	"				
		"	1\$600	"				
		—	Ad. val.	20%				
		<p>NOTA 100.a — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50% dos respectivos direitos; os que forem nickelados mais 30 %, e os galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 20 %.</p> <p>Aos que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos; que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples.</p> <p>As obras e artefactos desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metacs e pedras preciosas, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 26.<sup>a</sup></b>						
Metalloides e varios metaes						
X 758	Aluminio em barra, laminas, fios e pó.....	Kilog.	1\$500	25 %		
759	Antimonio ou regulo de antimonio.....	»	\$200	»		
760	Arsenico.....	»	\$300	»		
761	Bismutho.....	»	3\$200	20 %		
762	Bromo.....	»	1\$500	25 %		
763	Cadmio.....	»	6\$000	»	A mesma dos acetatos.....	
	em cylindros ou canudos.....	»	\$010	20 %		
764	Enxofre lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre.....	»	\$800	50 %		
	sublimado ou flor de enxofre.....	»	\$060	20 %		
765	Iodo.....	»	6\$000	»		
766	Mercurio metallico vivo ou azougue.....	»	1\$000	»	Em frascos de ferro Em quaesquer outros envoltorios..	30 % 10 %
767	Nickel, em cubos e em laminas para galvanizar e outros usos.....	»	1\$500	25 %		
768	Phosphoro branco ou vermelho, em massa ou em cylindros e amorpho.....	»	1\$200	20 %	A mesma dos acetatos.....	
769	Potassio.....	»	20\$000	25 %		
770	Sodio.....	»	2\$500	»		
771	Quaesquer outros metalloides e metaes não classificados.....	—	Ad. val.	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 27.<sup>a</sup></b>						
Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra						
772	Bacarmates, tra- bucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas.....	Um	12\$000	60 %		
	com cano de ferro.....	»	20\$000	»		
	com cano de bronze.....	»				
773	Bainhas para espadas, espadins, floretes, facas e baionetas.....	Duzia	10\$000	»		
	com boccaes ou ponteiros de metal branco ou amarello.....	»	7\$000	»		
	de ferro ou de metal branco ou amarello.....	»	12\$000	»		
774	Balas.....	Kilog.	\$050	»		
	de ferro.....	»	\$300	80 %	(Em barricas ou caixas.....)	5 %
	de chumbo e chumbo de munição.	»				
775	Baionetas, sabres-baionetas e armas semelhantes para espingardas e para quaesquer outras armas	Uma	1\$200	60 %		
NOTA 101. <sup>a</sup> - Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 105. <sup>a</sup> sobre-bainhas.						
776	Canos.....	Um	3\$000	»		
	para espingardas, bacarmates, clavinhas e outras armas.....	»	1\$500	»		
	para pistolas de qualquer qualidade.....	»				
777	Coronhas.....	Uma	1\$000	»		
	para pistolas.....	»	1\$500	»		
	para quaesquer outras armas.....	»				
NOTA 102. <sup>a</sup> - As coronhas que trouxerem fechos pagão além das taxas acima as do art. 782.						
778	Espadas.....	»	20\$000	50 %		
	com copos e bainhas douradas, para officiaes generaes.....	»	10\$000	»		
	com copos dourados e bainha dourada em parte, para officiaes superiores e para officiaes de marinha, e outras semelhantes.....	»	6\$000	»		
	com copos e bainha de metal branco ou amarello, ou de aço de qualquer feitio.....	»	5\$000	»		
	com copos de metal branco ou amarello, ou de aço e bainha de couro de qualquer feitio.....	»	3\$000	»		
	com copos e bainha de ferro ou de couro de qualquer feitio.....	»				
779	Espadões.....	Um	4\$000	»		
	de ferro ou aço para cavallaria e para jogo.....	»	2\$000	»		
	de pão idem.....	»				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
780	Espingardas e clavinas. ....	Uma	8\$000	50%		
			5\$000			
			10\$000			
781	Espoletas para armas de fogo	Kilog.	4\$500		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou de folha ou envoltorios semelhantes	Bruto
			2\$000			
			4\$000			
			1\$000			
782	Fechos. ....	Um	6\$700			
			1\$700			
783	Floretes e espadins. ....		6\$000			
			12\$000			
784	Laminas ou folhas. ....	Uma	3\$700			
			1\$400			
785	Lanças ou chuços com ou sem cabos. ....		4\$000			
786	Martelinhos e sacatrapos para espingardas. ....	Kilog.	2\$000		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	
787	Ouvidos para armas de fogo. ....		4\$500		Em latas ou caixi-nhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes. ....	
788	Pistolas. ....	Par	4\$800			
			13\$000			
			1\$000			
789	Polvora de qualquer qualidade. ....	Kilog.	1\$300		Em barricas ou caixas. .... Em latas ou caixas de papelão. ....	15% Bruto
790	Punhos ou copos dourados ou com ornatos para espadas e floretes simples. ....	Um	2\$400 1\$200			
791	Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados. ....	Ad. val.		60%		

NOTA 103.a—As obras desta classe, que tiverem enfeites ou embutidos de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 o/o sobre os direitos respectivos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão ad valorem na razão de 60 o/o.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 28.</b>						
<b>Obras de cutelaria</b>						
792	Canivetes	Duzia	2\$400	50%		
			12\$000			
			5\$000			
			8\$000			
793	Facas	Uma	1\$400			
			7\$000			
			3\$000			
			1\$000 \$400			
		Kilog.	\$900		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes. ....	Bruto

NOTA 104.a — Os canivetes que medirem quatro centímetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennas, com o abatimento de 50 o/o.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
793	<b>Facas</b> de ponta para xaquear, de matto para caça, de viagem e semelhantes ..... (Continuação)	Kilog.	1\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	Bruto
	com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhantes..... com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco e semelhantes.....		5\$000			
	<p>NOTA 105.<sup>a</sup> - Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ella ou separados. As facas que tiverem bainhas de couro, de papelão ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanizado, pagarão no primeiro caso mais 40 % dos respectivos direitos e no segundo mais 60 %. As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas metidas nelas</p>					
794	<b>Navalhas</b> de qualquer feitio..	Duzia	4\$000		com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario... com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.....	
			26\$000			
	<p>NOTA 106.<sup>a</sup> - Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma de excesso mais 50 % dos respectivos direitos.</p>					
795	<b>Raspadeiras</b> para escriptorio...		2\$400		com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario... com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.....	
			20\$000			
796	<b>Terçados</b> ou facões de matto, com ou sem guarda .....	Kilog.	1\$000			
	<p>NOTA 107.<sup>a</sup> - São extensivas a este artigo as disposições da nota 105.<sup>a</sup> sobre bainhas.</p>					
	para costura, unhas e semelhantes..	Duzia	3\$000		até 16 centímetros de comprimento... de mais de 16 centímetros idem.....	
			8\$000			
797	<b>Tesouras</b> para jardim..		10\$000		pequenas, para cortar flores, ou para podar..... grandes, com cabo de pão ou semelhantes, e para aparar ramos.....	
			15\$000			
	diversas.....		20\$000		de mola para cabelleiro... com ou sem mola para tosquiar animaes..... para cortar chapas... não especificadas...	
			6\$000 10\$000 Ad. val.			
	<p>NOTA 108.<sup>a</sup> - Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos e os que tiverem cabos desses metaes pagarão como si fossem de ouro ou prata. Os que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, que assim não estiverem classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 29.<sup>a</sup></b>						
<b>Obras de relojoaria</b>						
798	<b>Chaves</b> de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço...	Kilog.	9\$600	50%	para relógio de algibeira idem de parede ou de cima de mesa.....	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes.....
			2\$000			
799	<b>Despertadores</b> pequenos, de metal branco ou amarello, redondos ou quadrados.....	Um	2\$000			
800	<b>Ponteiros</b> , paletas, cabellos, cordas, mostradores, pendulas, rodas e quaesquer outras peças soltas.....	Kilog.	20\$000		para relógio de algibeira idem de parede ou cima de mesa, ou para caixas de musica, excluidos os cilindros e pentes....	Bruto
			4\$000			
		Um	10\$000	20%	de ouro... de prata simples ou dourada ou oxydada..... de cobre foheados de ouro..... de qualquer outro metal.....	
			4\$000		sem complicação de systema..	
			4\$000		de qualquer outro metal.....	
			30\$000		de ouro... de prata simples ou dourada ou oxydada.....	
			8\$000		de repetição, segundos independentes e semelhantes.....	
			8\$000		de cobre foheados de ouro..... de qualquer outro metal.....	
			4\$000		com pedras preciosas...	
			Ad. val.			
		Um	5\$000	50%	com caixa de madeira, medindo até 65 centímetros de comprimento na maior extensão da caixa de mais de 65 centímetros até 100 idem idem de mais de 100 idem idem	
801	<b>Relógios</b>		6\$000		de parede.	
			8\$000			
			4\$000		com caixa de madeira, medindo até 65 centímetros na maior extensão da caixa.....	
			6\$000		de cima de mesa..... de mais de 65 centímetros idem idem.....	
			Ad. val.		com caixa de bronze ou de metal bronzeado ou dourado, marmore, alabastro, etc.....	
		Um	70\$000		chronometros de balanço para navios ordinarios, de balanço e sem pendula para navios.....	
			3\$000		não especificados.....	
			Ad. val.			
	<p>NOTA 109.<sup>a</sup> - Na medição dos relógios de parede e de cima de mesa devem ser desprezados os enfeites que as caixas tiverem.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
802	<b>Vidros</b> para relógios de algibeira, parede ou para cima de mesa.....	Kilog.	5\$000	50%	—	Liquido
<p>NOTA 110.a—Os relógios de algibeira, de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos.</p> <p>Os novos por acabar, as caixas de relógios sem mecanismo, e os mecanismos para relógios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos ás taxas marcadas para os relógios acabados e completos, considerando-se os mecanismos como pertencentes aos relógios mais tributados.</p> <p>Nas taxas acima estabelecidas ficam compreendidas as das caixinhas communs em que vierem os relógios.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 30.a</b>						
<b>Carros e outros vehiculos</b>						
803	<b>Carros</b> , carrinhos, caleças, (de quatro rodas ... coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes..... (de duas rodas ....	Kilog.	3\$000	60%	—	Liquido
804	<b>Carros</b> , carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso..... (de duas rodas ....	"	4\$500	30%	—	
<p>NOTA 111.a—Entende-se por carro em osso o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado, pagam metade destas taxas.</p>						
805	<b>Carros</b> e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro.....	"	Ad. val.	"	—	Liquido
806	<b>Carroças</b> , carros e carretas para conducção de generos.....	"	"	60%	—	
807	<b>Eixos</b> , forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros.....	"	\$400	50%	—	
808	<b>Frisos</b> de estanho cobertos de casquinha, para guarnição de carros.....	"	1\$500	60%	—	
809	<b>Rodas</b> , varaes, raios, cubos, pinas, cajados, armoes e outras quaesquer peças simples, pintadas ou envernizadas, para carros..... (de madeira e ferro	"	\$650	"	—	
810	<b>Quaesquer</b> outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados.	"	Ad. val.	"	—	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<b>CLASSE 31.</b>					
	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos					
811	Agatas magneticas para bussolas.....	Duzia	1\$200	15%		
812	Alcoometros (de vidro..... de Gay-Lussac e semelhantes.....)	Um	4\$800			
813	Aldades..... (de metal com pinulas..... idem com oculo, niveis, circulo ou meio circulo.....)	Uma	3\$000			
814	Ampulhetas (de madeira..... de metal.....)	Duzia	2\$000			
815	Anemometros de Combes e outros autores para medir a velocidade dos ventos.....	Um	5\$000			
816	Anemographos ou anemometros e cataventos registradores.....		80\$000			
817	Anéis, collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas.....	Kilog.	16\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
818	Apparelhos..... (gazogeneos..... de Briet e semelhantes..... de Loth e semelhantes..... não especificados.....)	Um	4\$000	50%		
819	Areometros, pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes e outros instrumentos semelhantes.....	Duzia	2\$400			
820	Barometros de qualquer qualidade.....	Um	1\$000			
821	Barquinhas de metal para navios.....	Uma	6\$000			
822	Barras magneticas para bussolas.....		\$400			
823	Bussolas..... (pequenas, simples ou com meridianas, em forma de relógio, para algibeira, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas..... de geologia com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bonnier e semelhantes..... de agrimensor, simples..... grandes, em com oculo e niveis caixa de metal com oculo, niveis ou madeira... e meio circulo... tranche-montagne com armação de madeira ou de metal, circulo ou meio circulo..... para bitaculas de navios, e outras não especificadas.....)		4\$000			
824	Cadeias de ferro para agrimensor, simples, galvanizadas ou envernizadas.....	Kilog.	\$300		Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
825	Camaras..... (claras ou lucidas com prismas e lentes em caixinhas, ou com caixa de madeira, lentes e espelho, escuras ou obscuras com prismas, mesa e capas de panno para paizagem e retratos.....)	Uma	4\$000	15%		
826	Chapiteis de metal com agata.....	Duzia	6\$000			
827	Circulos geodesicos ou de reflexão.....	Um	40\$000			
828	Compassos..... (de quarto de circulo, á Vergé, ellipticos, e de redução..... simples.....)	Duzia	2\$000			
829	Condensador de Volta.....	Um	5\$000			
830	Conta-fios.....	Duzia	2\$000			
831	Conta-passos, ou podometros, e conta-segundos.....	Um	1\$600			
832	Daguerreotypes, aparelhos para photographia.....		Ad. val.			
833	Escalas divididas, medidas e outras obras semelhantes..... (de osso, chifre, madeira, ou metal, de marfim..... de buxo ou de metal, para medição estereometrica.....)	Uma	\$300			
834	Esquadros de agrimensor..... (octogonos, ou redondos, com ou sem bussola..... divididos no centro, com ou sem bussola..... não especificados.....)	Um	1\$200			
835	Estojos ou caixas com tiralinhas, compassos, transferidores, ou com instrumentos mathematicos e semelhantes..... (até 12 peças..... de mais de 12 até 18 idem..... de mais de 18 até 24 idem..... de mais de 24 idem..... com accessorios ou pertencas de mineralogia, pequenos..... idem grandes e completos de Plathner..... não especificados.....)		1\$600			
836	Garrafas ou botelhas syphoides.....	Uma	1\$000			
837	Globos geographicos..... (até 20 centimetros de diametro... de mais de 20 até 40 idem... de mais de 40 até 60 idem... de mais de 60 idem.....)	Um	1\$500			
838	Graphometros..... (com pinulas e bussola..... com oculos, pinulas e bussola não especificados.....)		3\$000			
839	Gravimetros.....	Um	8\$000			
840	Horizontes artificiaes..... (de vidro com nivel..... de metal com mercurio.....)		3\$000			
841	Hygrometros..... (ordinarios de figura ou de cabello, montados em cartão ou madeira..... de metal com cabello..... de Daniel e Mounier..... de Allward, Crova e Regnault.....)		\$500			

*Handwritten notes:*  
Tara media  
ou... nos ter  
Teus

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
842	Hypsometros	Um	8\$000	15%		
843	Imans artificiaes de qualquer feitto	Kilog.	2\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
844	Kaleidoscopios ou lunetas magicas	Duzia	6\$000	50%		
845	Lanternas simples, tendo mesa, com rodas e reflector magicas ou phantasmagoricas, tendo mesa com rodas, reflector e aparelhos para megascopio	Uma	4\$000 20\$000 60\$000	»		
<p>NOTA 112.ª — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para divertimento de creanças, serão consideradas como brinquedos.                      Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos aparelhos proprios das lanternas.                      As vistas pagarão direitos em separado.</p>						
846	Lentes montadas em metal convexas ou concavas para physica para relojoeiros, abridores, gravadores e semelhantes (loupes) com caixa de um vidro de mais de um vidro	Duzia	3\$000 3\$000 6\$000	15%		
847	Lunetas micrometricas de Rochon, ou de outro auctor, para medir distancias, muras para observações meridianas e as não especificadas	Uma	12\$000 30\$000	»		
848	Machinas electricas, hydrogeo-platinicas (brinquets) pneumáticas e outras	—	»	»		
849	Manometros para marcar a pressão do vapor	Um	5\$000	»		
850	Meregraphos registradores para mares	»	120\$000	»		
851	Meridianas de marmore e semelhantes, simples de detonação não especificadas	Uma	2\$000 6\$000	»		
852	Microscopios simples, ordinarios, de um até tres vidros compostos ou achromaticos de mais vidros solares e semelhantes não especificados	Um	3\$000 12\$000 32\$000	»		
853	Molinetes de Woltmann	Um	8\$000	»		
854	Navispheres para marinha	»	8\$000	»		
855	Niveis ou liveis, simples, de bolha de ar, com ou sem tubo de latão ou aço com tubos de latão ou clinometros	Duzia	7\$000	»		
		Um	3\$000	»		
		»	2\$000	»		
		»	4\$000	»		
		»	14\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	de papelão, de qualquer qualidade	Duzia	6\$000	15%		
	de latão com tubos de comprimento de mais de 20 até 50 idem	Um	1\$600	»		
	de madeira, osso, chifre e semelhantes, cobertos ou não de couro	»	2\$800 5\$000 10\$000 20\$000	»		
	não especificados	—	Ad. val.	»		
856	Oculos de folha, latão, louca, bufalo ou chifre, simples, pintados, envernizados ou forrados de couro de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados não especificados	Um	5\$000 12\$000	50%		
	de chifre, massa, osso, bufalo, borraça, ferro, aço, nickel, aluminio ou qualquer metal ordinario de tartaruga de prata simples ou dourada de ouro	Duzia	3\$600 10\$000 6\$000 45\$000	»		
<p>NOTA 113.ª — As armações sem os vidros ficam sujeitas ás mesmas taxas acima, segundo a sua qualidade.                      Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos.                      Os oculos de alcance ou longa mira, com tubos de tartaruga, marfim ou madreperola, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos dos com tubos de madeira, osso ou chifre.</p>						
857	Pallnueros para marinha	Um	8\$000	»		
858	Pantographos ordinarios com regua de madeira branca idem de ebano em caixa idem de metal em caixa	»	1\$000 4\$000 24\$000	»		
859	Pantometros	»	12\$000	»		
860	Pluviometros com potes de barro, de Casell de metal, de Babinet não especificados	»	2\$000 4\$000	»		
861	Prumos de patente para marinha	Um	6\$000	»		
862	Psychrometros sobre madeira sobre metal	»	2\$000 6\$000	»		
863	Reguas de mira para nivelamentos de madeira e corrediça, com alvo idem fallantes não especificadas	Uma	3\$000 6\$000	»		
864	Saccharimetros de Duboscq e semelhantes	Um	30\$000	»		
865	Sextantes e oitantes	»	12\$000	»		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
866	<b>Stereoscopios</b> { pequenos, de papelão ou de madeira ordinaria de madeira fina ou forrados de couro ..... grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas.....	Um	1\$200 7\$000 20\$000	50%		
NOTA 114.ª — As vistas que acompanharem os stereoscopios pagarão direitos em separado.						
867	<b>Telescopios</b> .....	—	Ad. val.	15%		
868	<b>Thermometros</b> { communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana ou vidro. idem, sobre marfim ou madreperola ..... não especificados.....	Um	\$600 1\$600	»		
869	<b>Theodolitos</b> .....	Um	60\$000	»		
870	<b>Tira-linhas</b> .....	Duzia	2\$000	»		
871	<b>Transferidores</b> { de chifre, metal ou madeira de metal com meio circulo e regua ..... idem, de circulo inteiro com regua ou pinulas.....	Um	\$300 4\$000 8\$000	»		
872	<b>Tansitos</b> americanos com bussola, com ou sem circulo.....	»	40\$000	»		
873	<b>Vidros</b> { de bolha de ar, simples ou divididos para niveis ..... para oculos fixos, de teatro, de alcance, para lunetas, cosmorama e quaesquer outros instrumentos opticos.....	Duzia Kilog.	2\$000 6\$000	» 50%		
874	<b>Vistas</b> { daguerreotypadas ou photographadas para stereoscopios ..... de vidro ou metal ..... de vidro ordinarias para lanterna magica ..... idem com quadros de madeira..... de papel—como estampas.....	Duzia	8\$000 1\$500 10\$000	»		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..... Bruto
875	<b>Quaesquer</b> outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados.....	—	Ad. val.	15%		
NOTA 115.ª — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, pranchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra. As obras desta classe com enfeites ou guarções de marfim, madreperola e tartaruga, metaes e pedras preciosas, que assim não estiverem classificadas, pagarão mais 30 o/o dos respectivos direitos.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
<b>CLASSE 32.ª</b>							
<b>Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios</b>							
876	<b>Agulhas</b> { para sutura, sem cabo ..... para sedenho, vaccina, de Cooper e semelhantes, com cabo ..... de cataracta e semelhantes ..... de Pravaz, para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) ..... de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata.....	Kilog. Duzia Uma Duzia	18\$000 3\$200 9\$600 1\$200 26\$000	15%		Liquido	
877	<b>Algalias</b> { de zinco, estanho ou outro metal ordinario ..... sondas e catheters ..... de borracha ou celluloides ..... de prata.....	» » Kilog. Duzia	2\$400 6\$000 15\$600 5\$000	»			
878	<b>Amygdalotomos</b> .....	Um	5\$000	»			
879	<b>Apparehos</b> { d'Esmarch e semelhantes para compressão ..... de Potain, Dieulafoy e semelhantes ..... para fracturas de braços e pernas.....	» » »	2\$400 7\$000 4\$000	»			
880	<b>Bisturis</b> { com cabos de osso, madeira ou metal, com cabos de marfim, madreperola e tartaruga.....	Duzia	5\$600	»			
881	<b>Botleões</b> , chaves, pinças, alavancas e semelhantes, para arrancar dentes.....	Um	1\$200	»			
882	<b>Caixas</b> , carteiras e estojos para cirurgia e dentistas.....	com ferros de descarnar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpellos e outros instrumentos de pequena cirurgia.....	até 6 ferros.....	Uma	2\$400	»	
			de mais de 6 até 12.....	»	6\$000	»	
			de mais de 12 até 18.....	»	9\$000	»	
			de mais de 18 até 24.....	»	12\$000	»	
			de mais de 24 até 36.....	»	16\$000	»	
			de mais de 36 até 50.....	»	20\$000	»	
			de mais de 50.....	—	Ad. val.	»	
			até 6 ferros.....	Uma	4\$000	»	
			de mais de 6 até 12.....	»	8\$000	»	
			de mais de 12 até 18.....	»	11\$000	»	
			de mais de 18 até 24.....	»	14\$000	»	
			de mais de 24 até 36.....	»	20\$000	»	
de mais de 36 até 50.....	»	30\$000	»				
de mais de 50.....	—	Ad. val.	»				
	com ventosas.....	Uma	4\$000	»			
	caixas e estojos vasios.....	Kilog.	2\$400	50%		Em caixas, caixinhas ou cartões..... Bruto	
	carteiras vasias.....	Uma	1\$000	»			
883	<b>Cephalotribes</b> , forceps e fura-craneos.....	Um	4\$000	15%			
884	<b>Chapas</b> para fontes.....	Duzia	2\$000	»			
885	<b>Cintas</b> abdominaes, hypogastricas e umbilicaes.....	Uma	1\$400	»			
886	<b>Cornetas</b> acusticas, de borracha e semelhantes.....	»	7\$00	»			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
887	<b>Curativo</b> algodão simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica... de Lister... gaze simples ou com qualquer substancia antiseptica, catgut, tubos de drenagem e linha para sutura... macintosh ou protectiva	Kilog.	\$600	15%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
888	<b>Dentes</b> ar-soltos, avulsos, ou em dentaduras... fificias... collocados em cera		64\$000 32\$000		Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes	
889	<b>Escalpellos</b> com cabos de madeira,osso ou metal	Duzia	2\$000			
890	<b>Esmagadores</b>	Um	4\$800			
891	<b>Espelhos</b> de cirurgia e dentista	Duzia	8\$000			
892	<b>Esqueletos</b> para estudo de anatomia, caveiras ou outra qualquer parte de esqueleto	Kilog.	\$700		Em cartões ou caixas de papelão ou madeira	
893	<b>Estyletes</b> , por-fde metal ordinario, aço e ferro... ta-mechas e tentas. (de prata)	Duzia	1\$600 4\$700			
894	<b>Facas</b> de amputação		8\$000			
895	<b>Ferros</b> avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterisar dentes		3\$600			
896	<b>Flames</b> para sangrar		2\$400			
897	<b>Fundas</b> com mola, ou sem ella, (simples... cobertas de qualquer pelle, tecido ou borracha (dobradas hermias... de tarracha (simples... dobradas)		4\$000			
			7\$200			
			12\$000 20\$000			
			24\$000 48\$000			
898	<b>Lancetas</b>		3\$000			
899	<b>Laryngoscopios</b> , pharyngoscopios, ophtalmoscopios, otoscopios e semelhantes	Um	2\$000			
900	<b>Limas</b> para dentes	Kilog.	8\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	
901	<b>Lithotomos</b> , lithotritores ou quebra-pedras	Um	4\$800			
902	<b>Machinas</b> de vulcanite para dentista	Uma	6\$400			
903	<b>Mammadeiras</b> completas... só os frascos de vidro... e suas pertenças... bicos completos, com capsulas e tubos, sem os frascos... só os bicos	Duzia	4\$000			
			2\$000			
			1\$000 \$200			
904	<b>Manequina</b> para estudo de anatomia	Um	6\$400			
905	<b>Martellos</b> para autopsia ou para dentista	Duzia	9\$600			
906	<b>Massas</b> para chumbar dentes, inclusive a de cadmio	Kilog.	16\$000		Em caixas, caixinhas ou cartões	
907	<b>Meias</b> elasticas (tecidas de linho ou de algodão... para inchações. (tecidas de seda)	Duzia	6\$000 16\$000			
908	<b>Muletas</b> simples ou com mola	Par	2\$800			
909	<b>Olhos</b> artificiaes (de vidro ou porcellana)	Um	\$500			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
910	<b>Pernas</b> de pão sem mola	Uma	1\$400	15%		
911	<b>Pinças</b> (simples... do feito de tesoura... de torção, pontas trocadas, faux garmes e semelhantes... de prata	Duzia	3\$200 6\$000			
			9\$600 25\$000			
912	<b>Porta-causticos</b> , porta-agulhas (de prata... e porta-pedras... (não especificados)		10\$400 2\$800			
913	<b>Pulverisadores</b> , etherisadores e aparelhos de chloroformio	Um	2\$000			
914	<b>Sarjadeiras</b> de qualquer qualidade	Uma	1\$300			
915	<b>Seringas</b> (de borracha... de estanho... de metal amarello... de osso, chifre, madeira ou vidro de mola (irrigateur)	Kilog.	3\$200 \$600		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
			4\$000 2\$000			
		Uma	2\$000			
916	<b>Serras</b> e serrotes		1\$600			
917	<b>Speculumens</b> (de vidro ou porcellana... de borracha, bufalo, madeira e semelhantes... não es- (pequenos, para nariz, pecifi- olhos e ouvidos... cados grandes, para outros usos)	Kilog.	5\$200			
			3\$200			
		Um	\$700			
			2\$000			
918	<b>Stethoscopos</b> e plessimetros		1\$000			
919	<b>Suspensorios</b> (de algodão ou linho... para escrotos... (de seda)	Duzia	1\$300 5\$000			
NOTA 116.— As cintas só ou as bolsas só pagarão a metade dos direitos.						
920	<b>Talas</b> de madeira, papelão ou arame para fracturas de braços ou de pernas		2\$000			
921	<b>Tenta-canulas</b> (de ferro, aço ou metal ordinario... (de prata)		2\$000 7\$800			
922	<b>Tesouras</b> de cirurgia e tenáculos		8\$000			
923	<b>Tira-leite</b> , de qualquer qualidade		2\$000			
924	<b>Torniquetes</b>	Um	1\$300			
925	<b>Trocaters</b>	Duzia	8\$000			
926	<b>Urethrotomos</b>	Um	5\$000			
927	<b>Ventosas</b> (de borracha e vidro... (de vidro)	Duzia	2\$000 \$500			
928	<b>Instrumentos</b> (de aço ou ferro polido ou de metal ordinario... não especificados e de vidro ou louça... peças avulsas... (de borracha ou de madeira, bufalo, chifre e semelhantes machinas ou aparelhos	Kilog.	18\$000		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	
			\$100			
		Kilog.	5\$200			
			10\$000			
		Ad. val.				
NOTA 117.— As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga e prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 o/o; as que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou pedras preciosas pagarão mais 50 o/o.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 33.<sup>a</sup></b>						
Instrumentos de musica e suas pertencas						
929	Arcos para rabeça ou rabeção.....	Um	\$800	50%		
930	Arvores de campainhas.....	Uma	20\$000	"		
931	Bandolins, bandurras e banjos.....	Um	8\$000	"		
932	Batutas { de ebano ou de outra qualquer madeira, com ou sem guarnições de metal. idem idem com guarnições de prata... de unicorno ou de marfim, no todo ou em parte.....	Uma	2\$000	"		
		"	4\$000	"		
		"	8\$000	"		
933	Boccaes { de osso, madeira, chifre ou bufalo... de metal... de crystal... de marfim.....	Kilog.	10\$000	"		Liquido
		"	8\$000	"		
		"	40\$000	"		
934	Boldriés para tambores, zabumbas e outros instrumentos.....	Um	2\$000	"		
935	Boquilhas para clarinetas e outros instrumentos semelhantes... { de madeira... de crystal... de marfim... de metal ou chifre, para corneta de palheta....	Uma	\$800	"		
		"	1\$200	"		
		"	4\$000	"		
936	Caixas { para piano ou harmonium, ou para piano-harmonium sem machinismo... para quaesquer outros instrumentos... { de madeira ordinaria... de madeira fina ou forradas de qualquer pelle... pequenas { de corda... de manivella... grandes { até 25 centímetros de comprimento... de mais de 25 até 32 idem... de mais de 32 até 42 idem... de mais de 42 até 55 idem... de mais de 55 até 62 idem... de mais de 62 até 70 idem... de mais de 70 idem.....	"	200\$000	"		
		"	1\$500	"		
		"	3\$000	"		
		"	2\$000	"		
		Kilog.	2\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
		Uma	8\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	20\$000	"		
		"	35\$000	"		
		"	50\$000	"		
"	70\$000	"				
"	100\$000	"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
936	Caixas de musica sem cylindros, tocando com laminas circulares de qualquer metal..... (Continuação)	Uma	2\$000	50%		
		"	4\$000	"		
		"	6\$000	"		
		"	8\$000	"		
		"	12\$000	"		
		"	18\$000	"		
		"	25\$000	"		
		"	35\$000	"		
		"	50\$000	"		
		"	70\$000	"		
NOTA 118. <sup>a</sup> — O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras, pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.						
937	Caravelhas de ferro para piano, harpa e quaesquer outros instrumentos.....	Kilog.	1\$600	"		Liquido
938	Carrilhões { de campainhas de metal... de barras de aço.....	Um	10\$000	"		
		"	60\$000	"		
939	Castanholas { de ebano ou de outra qualquer madeira... com cabo, para orchestra... de marfim.....	Par	1\$200	"		
		"	3\$000	"		
		"	8\$000	"		
940	Cavaquinhos e machetes.....	Um	4\$000	"		
941	Chaves de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos.....	Kilog.	1\$600	"		
942	Clarinetas e oboés { de buxo... de ebano ou de outra até 13 chaves, de metal... qualquer madeira fina... ordinario... não especificados.....	Uma	12\$000	"		
		"	20\$000	"		
		Ad. val.				
943	Cordas... { de aço, em rolo, para piano... de aço, metal amarello ou branco, em carretéis, para viola, guitarra e semelhantes... de seda, palha, tripa e semelhantes, cobertas de canotilho para violão e semelhantes.....	Kilog.	2\$000	"		Em caixas ou caixinhas de papelão, madeira, zinco, folha, ou envoltorios semelhantes.....
		"	3\$000	"		Bruto
		"	12\$000	"		
		"	8\$000	"		
944	Cornetas { proprias para signaes, de chifre de palheta... com ou sem guarnição de metal... de metal.....	Uma	\$400	"		
		"	1\$200	"		
945	Corn inglez.....	Um	30\$000	"		
946	Cytharas.....	Uma	12\$000	"		
947	Diapasões { de aço... de osso, metal e semelhantes, de palheta.....	Um	\$400	"		
		"	\$200	"		
948	Estandartes, botões, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira	Kilog.	6\$000	"		Liquido
949	Fagotes.....	Um	60\$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
950	de uma chave, de buxo.....	Uma	1\$000	50%		
	de metal ordi- de ébano ou de outra nario..... madeira fina.....		3\$000			
	de duas até seis chaves idem. de buxo.....		3\$000			
	de ébano ou de outra madeira fina.....		6\$000			
	de metal.....		8\$000			
	de mais de seis até oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira..		12\$000			
	de metal.....		15\$000			
	de mais de oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira..		15\$000			
	de metal.....		20\$000			
	do systema Boehm.....	de ébano ou de outra qualquer madeira..		30\$000		
	de metal prateado ou não.....		40\$000			
	de prata.....		100\$000			
951	de uma chave, de buxo.....	Um	3\$600			
	de metal ordi- de ébano ou de outro nario..... madeira fina.....		2\$000			
	de duas até seis chaves idem. de buxo.....		2\$000			
	de ébano ou de outra madeira fina.....		4\$000			
	de metal.....		5\$000			
	de mais de seis até oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira..		8\$000			
	de metal.....		10\$000			
	de mais de oito chaves idem. de ébano ou de outra qualquer madeira..		10\$000			
	de metal.....		12\$000			
	do systema Boehm.....	de ébano ou de outra qualquer madeira..		20\$000		
	de metal prateado ou não.....		30\$000			
	de prata.....		60\$000			
952	Gaitas de folle.....	Uma	5\$000			
953	Guitarras simples com caravelhas de madeira		4\$000			
	(com leque ou chave.....)		10\$000			
954	portateis ou de mão, concertinas e semelhantes.....	Kilog.	2\$000		Em caixas ou caixi- nhas de papelão ou envoltorios se- melhantes..... Bruto	
	com teclado de piano, que possam ser tocados sobre os joelhos, com ou sem registros, até 2 1/2 oitavas	Um	15\$000			
	idem idem de mais de 2 1/2 oitavas		20\$000			
	de 3 1/2 oitavas com ou sem registro...		25\$000			
	em fórmula de piano, pequenos.....		30\$000			
	idem com tres idem., idem com quatro idem.....		35\$000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO				
954	Harmonicac, harmoniflutes e harmoniums em fórmula de pianos.....  (Continuação)  NOTA 119.a — Os harmoniums que tiverem joelheiras pagão mais 10% dos respectivos direitos, e os que tiverem mecanismo para manivella, mais 25%.			50%						
							idem com mais de quatro idem.....	Um	45\$000	
							até quatro oitavas com ou sem registro....		30\$000	
							peque- idem com dous regis- nos..... tros.....		35\$000	
							idem com tres idem.		40\$000	
							idem com quatro idem		45\$000	
							idem com mais de quatro idem.....		50\$000	
							grandes.	de mais de quatro oitavas sem registro....		40\$000
								idem com um registro.		50\$000
								idem até tres registros.		60\$000
								idem até cinco idem..		70\$000
								idem até sete idem..		90\$000
								idem até 10 idem....		120\$000
								idem até 12 idem....		150\$000
								idem até 14 idem....		200\$000
idem até 18 idem....		250\$000								
idem de mais de 18 idem.....		350\$000								
955	Harpas de movimento simples.....	Uma	240\$000							
	(idem dobrado.....)		360\$000							
956	Instrumentos de metal.....	helicons.....	Um	30\$000						
		ophcleides.....		20\$000						
		pistons.....		15\$000						
		saxophones.....		40\$000						
	quaesquer outros não classificados e pertencas.....	Kilog.	8\$000		Liquido					
957	Machinismos para piano.....	completos, montados ou desar- mados.....	Um	300\$000						
		peças soltas ou avulsas.....	Kilog.	12\$000						
		teclados simples.....	Um	30\$000						
		idem com machinismo.....		80\$000						
958	Metronomos de Maetzel e semelhantes.....		4\$000							
959	Musicas	em pranchetas de madeira, para piano mecanico.....	Kilog.	2\$000						
		idem de papelão para pianista automatico.....		1\$500						
		idem de papelão ou zinco para realejo		2\$000						
		em carretéis.....		2\$400						
		em laminas circulares de cobre ou de outro qualquer metal, para caixas de musica.....		4\$000						
960	Palhetas	(para clarineta e semelhantes.....)	Duzia	\$400						
		(para fagote e semelhantes.....)		2\$400						
961	Pandeiros	simples com ou sem aros de metal. (com tarrachas de aço ou metal...)	Um	1\$000						
962	Pelles para tambor e zabumba.....	Kilog.	4\$000							
963	Pianista automatico.....	Um	100\$000							
964	Pifaras	de buxo.....		\$600						
		de ébano e de outra madeira fina.....		2\$000						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
965	Pianos (de mesa ou armario)	Um	270\$000	50%			
	de meia cauda	»	300\$000	»			
	de cauda	»	430\$000	»			
	harmonicordios	»	430\$000	»			
<p>NOTA 120.a — Será considerado de meia cauda o piano que não exceder a dois metros de comprimento.                      Nas taxas dos pianos ficam incluídas as dos seguintes accessorios, quando vierem annexos: um par de arandelas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, uma capa e um kilogramma de cordas.                      Os mochos, tamboretas ou cadeiras rasas pagarão direitos em separado.</p>							
966	Pratos para banda de musica	Par	16\$000	»			
967	Rabecas e violetas e semelhantes, com ou sem arco	Uma	10\$000	»			
968	Rabecões	(pequenos (violoncellos) com ou sem arco)	Um	25\$000	»		
		(grandes (contra-baixos) idem idem)	»	40\$000	»		
	de palheta	(até 30 centímetros de comprimento)	»	4\$000	»		
		de mais de 30 até 35 centímetros idem	»	6\$000	»		
		de mais de 35 até 45 centímetros idem	»	8\$000	»		
		de mais de 45 até 60 centímetros idem	»	12\$000	»		
		de mais de 60 até 70 centímetros idem	»	16\$000	»		
		de mais de 70 centímetros idem	»	20\$000	»		
		(de altura inferior a 35 centímetros)	»	20\$000	»		
		(de altura superior a 35 centímetros e até 70 de comprimento)	»	50\$000	»		
		idem de mais de 70 até 80 idem	»	75\$000	»		
		idem de mais de 80 até 90 idem	»	110\$000	»		
		idem de mais de 90 até 100 idem	»	150\$000	»		
		idem de mais de 100 idem	»	200\$000	»		
		idem de mais de 100 idem com teclado de piano	»	380\$000	»		
de canudos	(até 50 canudos de madeira ou metal)	»	25\$000	»			
	até 60 idem idem	»	35\$000	»			
	até 70 idem idem	»	50\$000	»			
	até 80 idem idem	»	70\$000	»			
	até 90 idem idem	»	100\$000	»			
	até 100 idem idem	»	140\$000	»			
	de mais de 100 idem idem	»	200\$000	»			
<p>NOTA 121.a — Os realejos, cujo numero de canudos não exceder a trinta e cinco, pagarão os direitos correspondentes ás taxas dos de palheta.                      Nas taxas dos realejos estão comprehendidas as dos cylindros.                      A cada realejo sem cylindro competem doze musicas, pagando as excedentes direitos em separado.                      O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão tambem incluídos os do fundo dos realejos.                      Os realejos, que trouxerem tambor, triangulo, campainhas ou figuras moveis ou fixas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas e figuras pagarão além da taxa mais 60 %.</p>							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
970	Tambores ou caixas de guerra, com ou sem boldriés	*Um	10\$000	50%		
971	Tampos, lados e quacs (de madeira ordinaria para violas, violões e outros instrumentos semelhantes. (de madeira fina	Kilog.	\$400	»	—	Liquido
		»	\$800	»		
972	Timbales	Par	90\$000	»		
973	Triangulos ou ferrinhos para banda de musica	Um	1\$200	»		
974	Vaquetas (para tambor ou caixa de guerra para zabumba	Par	1\$000	»		
		Uma	\$700	»		
975	Violas	»	6\$000	»		
976	Violões ou guitarras francezas	Um	10\$000	»		
977	Zabumbas, com ou sem boldriés	»	16\$000	»		
678	Quaesquer outros instrumentos de musica ou suas pertencas não classificados	—	Ad. val.	»		
<p>NOTA 122.a — As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de pau, couro ou marroquin; as que forem, porém, de qualidade superior e as que vierem de sobrealente, ainda mesmo ordinarias, pagarão direitos em separado.                      As chaves e guarnições de metal branco, ou a nickelagem dos instrumentos não alteram as respectivas taxas.                      As obras desta classe com enfeites ou guarnições de ouro, prata ou platina, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 34.</b>						
<b>Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos</b>						
979	<b>Afiadores</b> para facas { com cabo de osso, bufalo, chifre ou madeira. . . . . com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	Duzia	6\$000	50%		
	para nava-lhas . . . . . (de duas faces. . . . . lhas . . . . . (de quatro faces. . . . . não especificados. . . . .	"	33\$000 5\$000 10\$000	" " "		
980	<b>Alambiques, auto-grandes, para uso da laclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaes-queer objectos semelhantes não classificados. . . . .</b>	"	Ad. val.	15%		
	pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos. . . . .	Kilog.	\$400	30%	Em barricas ou caixas. . . . .	5%
981	<b>Almofarizes</b> { de ferro. . . . . de marmore, vidro ou massa. . . . . ou graes. . . . . (de bronze ou de outra qualquer qualidade. . . . .	"	\$300 \$500 1\$600	50% " "		
982	<b>Aparelhos de movimento ou transmissão</b> compreendendo os eixos, mancaes, pullias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões (bracket, hangers), columnas preparadas para receber as suspensões. . . . .	"	Ad. val.	15%		
	de conchas pendentes, simples ou communs. . . . .	Kilog.	1\$000 2\$000	50% "	Em barricas. . . . . Em caixas. . . . .	20% 10%
	todas de ferro ou com braços desse metal e conchas de ferro ou madeira. . . . . idem de cobre e suas ligas. . . . .	"	"	"		
	para pesar até 100 kilogrammas. . . . . idem de mais de 100 a 200 kilogrammas. . . . . de plataforma ou estrado de ferro de qualquer tamanho. . . . .	Uma	26\$000 40\$000 60\$000 88\$000 146\$000 160\$000 320\$000	" " " " " " "		
983	<b>Balanças</b> de plataforma com estrado de madeira com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como vara de aço (steel yard) — a metade das taxas das balanças com estrado de ferro. . . . .	"	"	"		
	de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio com base ou socco de qualquer qualidade. . . . .	Uma	6\$000 12\$000 27\$000 40\$000	" " " "		
	até 0m,40 de comprimento. . . . . de mais de 0m,40 até 0m,60 idem. . . . . de mais de 0m,60 até 0m,80 idem. . . . . idem. . . . .	"	"	"		

NOTA 123.a — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras e bem assim os alambiques cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a cincoenta litros.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	granatarias { comuns, de pendurar ou de coltina, ordinarias, com ou sem caixa. . . . . de precisão ou de qualquer outra qualidade. . . . .	Kilog.	7\$000	50%		Liquido
983	<b>Balanças</b> (Continuação) hydrostaticas para physica. . . . . automaticas para pesagem de café, cereaes, etc. . . . .	"	Ad. val.	15%		
	de canudo, de suspender, com ou sem concha. . . . . com mola. . . . . (com socco de ferro ou marmore, de uma só concha. . . . . não especificadas. . . . .	Kilog.	2\$800 1\$200	50% "		
	As balanças de conchas simples ou communs, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas pagarão em separado os direitos que competirem a cada um destes objectos. A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou socco.					
984	<b>Baterias a vapor</b> para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com todas as suas pertenças. . . . .	"	Ad. val.	15%		
985	<b>Bigornas</b> para ourives, relojoeiros e semelhantes. . . . . e safras. . . . . (para ferreiro, tanoeiro, funileiro e semelhantes. . . . .	Kilog.	\$700 \$200	50% "	Em barricas ou caixas. . . . .	5%
	de ferro fundido. . . . . de ferro e latão. . . . . de latão ou bronze. . . . .	"	\$400 \$600 1\$000	" " "		Liquido
986	<b>Bombas e burrinhos</b> aspirantes, cal-cantes ou pre-mentes. . . . . movidas a vapor. . . . . para extincção de incendios, movidas a mão. . . . .	"	\$600 \$800 1\$300	" " "	Ad. val.	15%
	de ferro fundido. . . . . de ferro e latão. . . . . de latão ou bronze. . . . .	"	"	"		
	Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obras de ferro simples não classificadas, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor. As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extincção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas. Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.					

NOTA 124.a — Os pesos ou marcos proprios para servirem nas balanças communs ou horizontaes pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças decimaes e granatarias, bem como as caixilhas destas, serão comprehendidos nas taxas e no peso das mesmas.

NOTA 125.a — Considerar-se-hão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou somente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
987	Brunidores para/de pederneira..... dourador..... de agatha.....	Um	\$1000 \$1200	50%		
988	Buzinas ou porta-vozes.....	Uma	\$1200			
989	Cadinhos de barro ou plumbagina..... de pó de pedra ou porcellana.....	Kilog.	\$100 \$1500	15%	Em barricas..... Em caixas..... Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	20% 10%
990	Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.....		\$600	50%		Bruto
991	Cardas de mão de qualquer qualidade..... para machinas de cardar, em peças ou tiras.....	Par	\$600	15%		Liquido
992	Carrinhos de madeira, para aterro..... idem, para armazem..... de ferro simples, pintado ou galvanizado para aterro, carvão ou para qualquer uso.....	Um	\$4000 \$6000 \$7500	50%		
993	Compasos simples ou comuns de latão ou de ferro e latão..... de ferro ou aço.....	Duzia Kilog.	\$3000 \$600	50%	Em barricas ou caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes..... Em fardos ou sacco	5%
994	Componedores para typographia.....	Um	\$700	30%		
995	Correias de algodão e borracha..... para machinas de couro ensebadas proprias para ligação de martellos de teares.....	Kilog.	\$1800 \$200	15%	Idem.....	
<p>NOTA 126.a — As correias, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.</p>						
996	Croques com ou sem cabos.....	Duzia	\$13600	50%		
997	Diamantes com ou sem cabo para cortar vidros.....	Um	\$2500	25%		
998	Extintores de incendio portateis.....		\$15000	30%		
999	Ferramentas grossas... Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro.....	Kilog.	\$150	15%	Em barricas ou caixas.....	10%
<p>NOTA 127.a — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro pagarão direitos em separado, bem como, as tripeças, guinchos e cadernas empregados na suspensão dos mesmos trados.</p>						
1000	Ferros de encrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão..... de engommar de ferro ou aço..... de cobre ou latão.....		\$600 \$400 \$2000	50% 60% 50%	Em barricas ou caixas..... Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes.....	5%

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1001	Folles (até 15 centímetros de largura..... pequenos, de mais de 15 até 30 idem de mão..... de mais de 30 até 40 idem de mais de 40 até 50 idem de mais de 50 idem..... grandes, (até 50 centímetros de largura..... de ferro de mais de 50 até 80 idem de mais de 80 até 100 idem de mais de 100 idem..... mecanicos movidos a mão ou a vapor	Um	\$600 \$1200 \$2400 \$6000 \$12000 \$19200 \$28800 \$40800 \$60800	50%		
<p>NOTA 128.a — A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas. Os contrapesos que acompanharem os folles grandes de ferreiro pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido simples não classificadas.</p>						
1002	Forjas portateis para ferreiro, grandes ou pequenas.....	Kilog.	\$200			Bruto
1003	Fôrmas, passadeiras e crystalizadores para purgar ou refinar assucar.....		Ad. val.	15%		
1004	Guindastes movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos e os denominados viajantes (travellers) para armazens..... de outra qualquer qualidade... guinchos manuaes e talhas differencias de Weston e semelhantes.....		\$200	30%		
1005	Instrumentos aratorios.....		Livres			
1006	Lagariços para espremer fructas.....	Kilog.	\$400	50%		
1007	Limas não classificadas.....		\$600			
1008	Motores (dynamos e outros electricos para força e luz..... locomotivas e tenders respectivos... fixos, loco-locomoveis..... moveis ou hydraulicos (turbinas e rodas de portateis... agua)..... moinhos de vento..... quaesquer outros.....		Ad. val.	15%		
<p>NOTA 129.a — Serão incluídos no valor dos locomoveis os seguintes objectos, que geralmente os acompanham: um encerrado ou capa, as ferramentas do foguista, uma escova de limpar tubos, uma almotolia para óleo de lubrificação, um jogo completo de chaves de parafusos, tres tubos de vidro para o indicador do nivel de agua, um tubo de sucção com o respectivo ralo, não podendo o mesmo tubo exceder de cinco metros de comprimento. Fazem parte integrante das locomotivas e tenders as rodas com os competentes eixos, os aros de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importadas separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lanças, só serão consideradas como parte integrante quando importadas conjuntamente com os locomoveis. Tanto nos locomoveis como em quaesquer outros motores são considerados partes integrantes os tubos ou canos que ligam o vapor e a agua entre a caldeira e o motor, e bem assim os volantes e pullias. Os tubos ou curvas de ligação de ferro ou aço que acompanharem as turbinas são considerados partes integrantes das mesmas, contanto que a sua quantidade não exceda no conjunto a trinta metros de comprimento.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
X 1009	<b>Machinas</b> para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas.	—	Ad. val.	15%		
	para limpar facas, com ou sem fueros, de madeira ou ferro e de qualquer feitto ou systema.	Kilog.	\$300	50%	Em barricas ou caixas.	10%
	para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro.	»	\$300	25%		
	para escrever com teclado.	Uma	30\$000			
	(type-writer) sem teclado.	»	5\$000			
	para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rollas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico.	Kilog.	\$300			
	para criação artificial de gallinhas.	»	\$200			2%
1010	<b>Moinhos</b> grandes, para uso das fabricas, movidos a vapor ou força hydraulica.	—	Ad. val.	15%		
	pequenos, para café, para tintas, pigmenta e semelhantes.	Kilog.	\$700	50%		
NOTA 130.a — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas.						
1011	<b>Para-raios</b> completos, com bouquet multiplo, simples ou com ponta de platina sem bouquet, simples ou com ponta de platina.	Um	15\$000	30%		
		»	6\$000			
NOTA 131.a — Nos para-raios completos não estão incluídos os cabos condutores.						
1012	<b>Peneiras e peneiros</b> de cabellô ou de seda, mantuaes, de seda, preparadas com orlas de cadaço e com ilhós para machinas de peneirar.	Uma	\$800	15%		
		—	Ad. val.			
	de arame ou de ferro.	Kilog.	\$300			Liquido
	tela metallica, de latão ou cobre.	»	\$600			
1013	<b>Piluleiros</b> , pastilheiros e esparadrapeiros de metal ou de madeira e metal.	»	1\$300		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
1014	<b>Prelos</b> de qualquer qualidade.	—	Ad. val.			
	para copiar.	Kilog.	\$500	30%		Liquido
	para numerar e marcar papel e semelhantes.	»	4\$800			
1015	<b>Prensas</b> para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes.	—	Ad. val.	15%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1016	<b>Quebra-nozes</b> de metal simples.	Kilog.	1\$600	50%	Em barricas ou caixas.	5%
	prateados ou dourados.	»	4\$000			
1017	<b>Saca-rolhas</b> simples, todos de ferro ou aço, com cabo de madeira, osso, chifre e semelhantes.	»	2\$000		Em barricas ou caixas.	10%
	com armação de cobre ou latão idem de qualquer metal prateado ou dourado.	»	5\$000			
		»	7\$200			
1018	<b>Sinetes</b> com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga.	»	40\$000		Em barricas ou caixas.	Bruto
	com cabo de osso, chifre, vidro, louça ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes.	»	8\$000			
1019	<b>Serras</b> circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.	—	Ad. val.	15%		
1020	<b>Torradores</b> de qualquer forma ou feitto e com ou sem fogão ou armação, movidos á mão ou a vapor.	Kilog.	\$300		Em barricas.	20%
	de ferro.	»	\$200			
	para farinha.	»	\$700		Em caixas.	10%
	de cobre e suas ligas.	»				
1021	<b>Tornos</b> de mão ou de banca para relojoeiro, ourives e semelhantes.	»	\$600	50%	Em barricas ou caixas.	
	para ferreiro, sarralheiro e semelhantes.	»	\$300			
	movidos a vapor.	—	Ad. val.	15%		
1022	<b>Trenas</b> ou fitas soltas ou sem caixa.	Kilog.	4\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola.	»	13\$000			
	com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola.	»	2\$000			
1023	<b>Typos</b> para typographia.	—	Ad. val.	15%	Em caixas.	5%
	gastos ou em pastas para fundir.	Kilog.	\$150			
	para encadernador ou livreiro, de cobre, zinco ou ferro.	»	\$600			
NOTA 132.a — Neste artigo ficam comprehendidas as vinhetas, filetes, emblemas, flôres, colchetes e quaesquer outros objectos que venham separados ou juntamente com os typos.						
1024	<b>Velocipedes</b> de duas rodas <i>bicyclettes</i> com um assento, para adultos.	Um	50\$000	25%		
	idem, para meninos e meninas.	»	20\$000			
	de tres rodas <i>tricycle</i> com cestas ou caixas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos.	—	Ad. val.			
	idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para crianças.	Kilog.	\$300			Liquido
NOTA 133.a — Os <i>bicyclettes (tandem)</i> que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30\$000. Nos direitos dos velocipedes estão comprehendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham. Os <i>tricycles</i> para criança, quando trouxerem rodas pneumaticas, pagarão direitos <i>ad valorem</i> na razão de 25%. Serão considerados <i>bicyclettes</i> para meninos os que medirem até 49 centimetros de comprimento contados do centro do eixo da roda motora ( <i>pedaller</i> ) até a extremidade do quadro no logar do sellim ( <i>donille</i> ), e para meninas os que tiverem até 43 centimetros contados do mesmo modo.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
1025	Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, officios ou para quaesquer outros usos... para machinas.	Kilog.	\$600	50%	Em barricas..... Em caixas..... Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	20% 10% Bruto
<p>NOTA 134.ª — Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balaustradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas e artigos analogos, quando despachados conjuntamente com as machinas a que pertencerem, serão incluídos no valor dellas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo portanto ter applicação diversa, pagarão direitos <i>ad valorem</i> na razão de 20%.</p> <p>As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da Tarifa.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
<b>CLASSE 33.ª</b>						
<b>Varios artigos</b>						
1026	Anquinhas de crina ou cobertas de qualquer tecido de algodão, lã ou linho.....	Kilog.	7\$000	50%		Liquido
1027	Aparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.....	Duzia	\$900			
1028	Armações (de arame coberto, para chapéus ou enfeites de cabeça (carcassas)... para chapéus de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade.....)	Kilog.	1\$500		Em caixas ou caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
<p>NOTA 135.ª — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos respectivos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fór dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.</p>						
1029	Bandejas, caixas, peanhas, étagères e bibelots de phantasia, e outras obras de charão ou madeira acharoadas, ou de papel imitando o charão ( <i>papier maché</i> ), lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de marfim ou madreperola.		8\$000			
1030	Barracas de couro ou de lona ou de qualquer tecido, com ou sem preparos.....	Ad. val.				
	(de barbatana, massa ou chifre preparado.....)	Kilog.	12\$000			
	(de marfim ou unicornio.....)		40\$000			
1031	Bengalas (de madeira, junco, canna da India, bambú e semelhantes... com castão de osso, bufalo, cuifre, massa, madeira ou metal ordinario com castão de marfim, madreperola ou tartaruga..... com castão de ouro ou prata, ou com enfeites destes metaes ou com pedras preciosas.....)	Duzia	6\$000			
			25\$000			
		Ad. val.				
1032	Bolsas, indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, menos seda, não classificados—os mesmos direitos estabelecidos para os de couro, segundo sua qualidade.					
<p>NOTA 136.ª — As bolsas e indispensaveis, com ou sem preparos ordinarios, quando fabricados de algodão, lã ou linho, além das taxas mencionadas no n. 27, pagarão mais 20% dos direitos respectivos, e quando cobertas de seda mais 50% dos mesmos direitos.</p>						
1033	Borracha ou gomma elastica, celluloides e gutta-percha, vulcanizada ou não, em obras... (bacias e quaesquer peças de uso domestico, funis, capsulas e garrafas. bengalas, chicotes e obras semelhantes..... bolsas para fumo, ponteiras e estojos para caixas de phosphoros..... bonecas, brinquedos e obras semelhantes..... botões de qualquer qualidade..... calçado..... gacheta para machinas..... pentes, regoas e canetas..... leques.....)	Kilog.	2\$600			
			5\$000			
			4\$000			
			3\$500			
			4\$000			
			3\$000			
			1\$000			
			4\$000			
		Um	3\$000			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
1033	<b>Borracha</b> ou gomme elastica, celluloid e gutta-percha, vulcanizada ou não, em obras... (Continuação) em tecidos... tubos, fios, folhas, laminas... capachos... em obras não classificadas...	Kilog.	30\$000	50%	Excluidas as caixas de papelão...	Bruto	
							cintas ou cintos, suspensórios, ligas, cordões, cadarços e tranças... cobertos de seda pura ou de qualquer outra materia com mescla de seda
							idem de qualquer outra materia...
							preparada ou em massa para dentista pulseiras, brinços, medalhas e outros adereços...
							hastes, tubos e talos para flores...
							de algodão, lã ou linho... em peças ou em côrtes. em obras não classificadas...
							em peças ou em côrtes. em obras não classificadas...
							de seda pura ou com mescla de outra materia...
							1\$200
							1\$300
1034	<b>Bonecas</b> e brinquedos para criança, fabricados de qualquer materia... não especificados...	Kilog.	4\$800	60%			
							1\$500
1035	<b>Brochas</b> ou bonecas de arminho para pó de arroz...		12\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão, e de madeira, ou envoltorios semelhantes...		
1036	<b>Cachimbo</b> s e ponteiros para charutos ou cigarros... da Índia, denominados <i>ocnas</i> e semelhantes... de qualquer materia... de ambar, espuma do mar ou á sua imitação...		60\$000				
			1\$500				
			10\$000				
1037	<b>Caixas</b> e bocetas... de papelão ou de papelão e madeira, enfeitadas, para confeitiro e semelhantes... de zinco ou de metal ordinario com espelhos... de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, óculos, navilhas e semelhantes... idem idem para instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homeopaticos e para talheres... de madeira fina... com espelho ordinario, pintadas, semelhantes envernizadas ou forradas de papel... para costura, com ou sem preparos ou musica, para luvas, e as guarnecidas com conchas, ou de madeira coberta de qualquer tecido ou couro...		4\$000		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...		
			1\$200				
			10\$000				
			2\$500				
			5\$000				
			1\$500				
			6\$000				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
1037	<b>Caixas</b> e bocetas... (Continuação)	Kilog.	4\$000	50%		Bruto	
							para jogo de voltarete... lisas, pintadas ou envernizadas... de charão ou acharroadas...
							para gelo...
							de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros...
							de pinho idem, idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes, armadas ou desarmadas...
							idem idem proprias exclusivamente para armadas e phosphoros... completas
							de palha do Chile ou do Perú...
							de marfim, madreperola, seda ou velludo ou de palha não especificada...
							de tartaruga...
							de couro, borracha ou celluloid, cortiça, massa, <i>papier maché</i> , chifre, bufalo ou de tecido de algodão, lã ou linho...
1038	<b>Carteiras</b> , charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo... com aros de cobre ou metal ordinario... com costas de marfim, madreperola ou tartaruga, com costas de couro, pailha, qualquer tecido, borracha, celluloid, massa, osso, chifre, ou de metal dourado ou prateado... de folha de Flandres simples ou pintadas e semelhantes... de qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro ou prata, e outras não especificadas...	Gram.	\$200			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	
							sem aros...
							32\$000
							48\$000
							10\$000
							22\$000
							10\$000
							Ad. val.
							Ad. val.
							Ad. val.
1039	<b>Chapéos</b> para sol ou chuva... com cobertura de algodão ou linho, idem, idem de lã... idem, idem de simples... seda pura ou com mescla de qualquer materia... com enfeites de renda, franjas, bordados ou plumas... com enfeite ou cabo de ouro ou prata, ou com pedras preciosas...	Um	1\$500				
			3\$000				
			7\$000				
			14\$000				
			Ad. val.				
1040	<b>Chicotes</b> de qualquer qualidade não especificada... com açoite e para carrinho... sem açoites... com castão de ouro ou prata, ou com pedras preciosas...	Duzia	15\$000				
			10\$000				
			Ad. val.				

NOTA 137.a — Os preparos de qualquer qualidade que vierem com as caixas para barba e para luvas, quando forem de ouro, prata, marfim ou tartaruga, e os das caixas de costura, quando forem de ouro ou prata, bem como os tentos de qualquer materia, que acompanharem as caixas para voltarete, pagarão direitos em separado.

NOTA 138.a — As pertencas ou preparos para barba, costura e semelhantes, que vierem nas carteiras, serão incluídas no peso destas, salvo si forem de ouro ou prata, que serão sujeitas aos direitos respectivos.

NOTA 139.a — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
1041	<b>Chocolate</b> commum ou de refeição de qualquer qualidade, doces e confeitos não classificados.....	Kilog.	3\$000	50%	Em bocetas, caixas, caixinhas de papelão, latas de folha ou zinco, frascos ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
1042	<b>Coques</b> e obras semelhantes imitando o cabelo.....	»	6\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»	
1043	<b>Coroas</b> de perpetuas, para tumulos.....	»	2\$500	»	»	»	
1044	<b>Dynamite</b> e outras massas explosivas.....	»	1\$000	»	Em latas.....	10%	
1045	<b>Esfuminhos</b> para desenho.....	»	6\$500	»	»	»	
	com moldura de papelão ou forrados de papelão ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernizado.....	»	1\$000	»	»	»	
	com molduras de madeira ou massas com pinturas ou ornatos de phantasia.....	»	1\$300	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
1046	<b>Espelhos</b> e quadros.....	»	6\$000	»	»	»	
	com molduras de cobre prateado, dourado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo.....	»	6\$000	»	»	»	
	não especificados.....	Ad. val.	»	»	»	»	
<p>NOTA 140.a — Serão reputados pequenos os quadros ou espelhos que, incluídas as molduras, tiverem de superficie quinze decímetros quadrados ou menos. No peso dos quadros será incluído o dos vidros e o das estampas, impressas ou lithographadas, quando as trouxerem.</p>							
1047	<b>Estopim</b> .....	Kilog.	1\$200	»	Em barricas ou caixas	10%	
1048	<b>Flores</b> artificiaes { de qualquer tecido, de palha ou papel, soltas, em ramas ou em grinaldas... de cera ou pellica..... botões, calices, folhas, talos e sementes para a fabricação de flores.....	Gram.	\$100 \$080 \$040	60%	Excluídas sómente as caixas ou caixinhas de papelão	Bruto	
1049	<b>Fogo</b> artificial de (em cartas (bichas ou traques). qualquer qualidade) de qualquer outra qualidade..	Kilog.	\$1800 4\$000	50%	Em caixas ou barricas..... Em quaesquer outros envoltorios.	10% Bruto	
1050	<b>Impermeaveis</b> de canhamação, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras.....	»	1\$300	»	»	Líquido	
1051	<b>Isacas</b> de qualquer qualidade.....	»	\$400	»	Em saccoes, fardos, caixas ou caixinhas de papelão.	Bruto	
1052	<b>Isqueiros</b> de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis e pederneiras e semelhantes.	»	1\$400	»	»	»	
1053	<b>Jogo</b> de (de papelão ou de madeira ordinaria damas, ga-mão, xadrez, dominó, etc. de charão ou acharoadado, de papier maché ou de qualquer madeira fina. não especificados.....	»	2\$000 4\$000 Ad. val.	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	»	
<p>NOTA 141.a — Nas taxas acima não serão comprehendidas as dos tentos, figuras e pedras quando forem de osso, marfim ou madreperola.</p>							

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
1054	<b>Lacre</b> ..... (sem pães para garrafas..... não especificado.....	Kilog.	\$640 2\$000	50%	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
1055	<b>Lamparinas</b> de qualquer qualidade.....	»	1\$600	60%	»	»	
1056	<b>Lanternas</b> { simples ou com forros ou guarni- para carros, navios e locomotivas..... ções de metal branco ou amarello..... idem, idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado.....	»	2\$000 3\$500	50%	»	Líquido	
	(toscos ou ordinarios, de papel, com varetas simples ou lisas, de papelão, páo ou bambú.....	Duzia	2\$400	»	»	»	
	de madeira polida (de papel..... ou envernizada e de seda..... com ou sem rendados ou enfeites tecido.....	»	6\$000 36\$000	»	»	»	
1057	<b>Leques</b> .....	»	16\$000	»	»	»	
	de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas.....	Um	3\$000	»	com varetas de couro, osso, chifre, sandalo, charão, bufalo, borracha, massa ou metal ordinario..... com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga.....	»	
<p>NOTA 142.a — Aqui não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que tem suas taxas nas classes respectivas. Nas taxas dos leques estão comprehendidas as das caixas communs em que vierem acondicionados. Os leques cujas varetas chegarem, pelo lado da frente, á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão mais 50 % salvo se taes enfeites forem insignificantes. As argolas, aros e arestas dos leques finos não são considerados enfeites. As armações de madreperola, marfim e tartaruga para leques pagarão 120\$ por kilograma na razão de 50 %, e de outras materias, os mesmos direitos dos leques completos, segundo sua qualidade.</p>							
1058	<b>Manequins</b> cobertos de panno, com ou sem pedestaes.....	»	10\$000	»	»	»	
1059	<b>Mascaras</b> { de seda ou de qualquer materia coberta de seda..... de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	35\$000 8\$000	»	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto	
<p>NOTA 143.a — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios que lhes são próprios, bigodes, barba, oculos, etc.</p>							
1060	<b>Mechas</b> e pali- (de páo..... tos phosphoricos) de qualquer outra qualidade.....	»	3\$200 4\$500	50%	»	Em caixas ou caixinhas de papelão, ou de madeira, ou de folha ou envoltorios semelhantes.....	
1061	<b>Molhos</b> ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.....	»	1\$000	»	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes.....	»	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
1062	<b>Obras</b> de côco { adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes... quaesquer outras obras não classificadas.....	Kilog.	10\$000 4\$000	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
1063	<b>Obreias</b> { de massa de farinha de trigo e semelhantes..... de colla e outras não classificadas.....		1\$200 8\$000			
1064	<b>Panno</b> de esmeril e papel de lixa, de qualquer qualidade.....		\$300	30%		
X 1065	<b>Palitos</b> de madeira para phosphoros.....		\$080	50%	Em caixas ou caixi-nhas de papelão, folha e zinco, ou envoltorios semelhantes..... Em barricas..... Em caixas ou caixotes.....	Bruto 10%
1066	<b>Parafina</b> simples (cera de petroleo) { em massa..... em velas.....		\$800 1\$500			
1067	<b>Patins</b> .....	Par	3\$500		Em caixas ou caixi-nhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
X 1068	<b>Pós</b> ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes.....	Kilog.	2\$000		Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	
1069	<b>Rosarios</b> com contas de páo, côco, louça ou vidro e semelhantes.....		2\$000			
1070	<b>Ventarolas</b> { com cabos de papelão ou de madeira { de algodão, de seda, de papel... com cabos de marfim, madreperola, ou tartaruga e de qualquer tecido ou papel.....	Duzia	5\$000 15\$000 2\$400			
		Uma	8\$000			

Capital Federal, 19 de Março de 1900.

*Joaquim Murinho.*


## ADDITAMENTO



Da armazenagem.

Do expediente das capatazias.

Da taxa de estatística.

Da multa de expediente.

Do imposto em ouro para as obras dos portos da Republica.

Dos direitos de importação em ouro.

Das contribuições para as casas de caridade.

Do imposto de pharóes.

Do imposto de docas.

Do despacho marítimo.

Das taxas das mercadorias entradas e sahidas pela barra do Estado do Rio Grande do Sul.

Do imposto de consumo e da sua fiscalisação.

Do registro e fiscalisação do papel despachado livre de direitos.

Da arqueação dos navios.

Das mercadorias que pôdem ser despachadas a bordo ou sobre agua.

Das mercadorias sujeitas a exame no Laboratorio Nacional de Analyses.

Das mercadorias nacionaes em transito por territorio estrangeiro.

Dos certificados de entradas ou torna-guias das mercadorias despachadas para a Bolivia em transito fluvial pelo territorio brasileiro.

Das facturas consulares.

Das encommendas postaes.

Da bagagem dos passageiros.

Das relações commerciaes decorrentes da importação e exportação entre os nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil com os inimigos do Paiz residentes no estrangeiro.

Do commercio de cabotagem em navios estrangeiros.

Da exportação da borracha.

Da fiscalisação dos generos alimenticios de producção nacional.

## Da armazenagem

As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mezas de Rendas, ou por ellas custeadas, estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino.

Exceptuam-se:

- 1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor.
- 2.º Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhora-mento feito nas artes.
- 3.º Os instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mechanica e mais objectos de uso dos colonos e artistas que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.
- 4.º Os restos de mantimentos, pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem se estabe-lecer na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos enquanto se não empregarem.
- 5.º Todos os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessôas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes a sua bagagem, que chega-rem á Republica.
- 6.º Os generos e efeitos importados pelos Embaixadores, Ministros, Presidentes, e Encarregados de Negocios, acreditados juntos ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor; e os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de carreira, importados para seu primeiro estabelecimento.
- 7.º Os objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro do Estado das Relações Exteriores.
- 8.º Os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou navios mercantes, me-diante requisição da competente legação ou Chefe da Estação Naval.
- 9.º As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço da Republica.
- 10.º As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal, os bilhetes dos bancos, em circulação e as letras hypothecarias dos bancos de credito real.
- 11.º As bagagens propriamente ditas que não são sujeitas a direitos de consumo (art.º 593 da Con-solidação).
- 12.º As mercadorias despachadas -a bordo ou sobre agua que, transitando pelos armazens da Alfandega, tiverem sahida dentro das trinta e seis horas uteis, contadas da data da descarga (art.º 8 da Lei 359 de 30 de Dezembro de 1895).
- 13.º As mercadorias despachadas, que dentro de oito dias forem retiradas ainda que comece a correr novo mez (§ 5.º do art. 593 da Consolidação).  
Esse prazo de oito dias é dado como um favor para a retirada da mercadoria no caso em que o despacho é pago no dia do vencimento da armazenagem (Decisão n.º 16 de 22 de Agosto de 1902) e po-derá ser prorogado pelo Chefe da Repartição quando a demora na sahida da mercadoria fôr motivada por affluencia de serviço, embaraço da repartição e erro ou falta da parte, dos respectivos empregados (§ 5.º do art. 594 da Consolidação).  
Nesse impedimento legal, porém, não se comprehende o sequestro, uma vez que possa ser levantado a requerimento da parte (Decisão n.º 113 de 21 de Dezembro de 1901).
- 14.º As mercadorias apprehendidas desde a data effectiva da apprehensão até a conclusão do pro-cesso (art. 602 da Consolidação).

A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depósitos até o da sua saída; e será calculada pelo valor official que ellas tiverem na Tarifa.

Exceptuam-se:

1.º As mercadorias isentas de direitos de consumo não mencionadas nas excepções dos n.ºs 1 a 9 deste Capitulo, cuja armazenagem será calculada pelo valor official que lhes fôr dado nas respectivas notas de despacho.

2.º As mercadorias pertencentes a navios arribados, que forem descarregados, cuja armazenagem será calculada por peso de conformidade com a tabella J. (art. 594, 597 598 da Consolidação).

A taxa de armazenagem que é cobrada integralmente em papel (Decisão n.º 5 de 15 de Fevereiro de 1899) será calculada do seguinte modo:

Até 30 dias 1 % ao mez.

Até 60 dias 1 1/2 % em cada mez.

Até 90 dias 2 % em cada mez.

Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias 3 % ao mez (Lei n.º 428 de 10 de Dezembro de 1896, art. 11) desde a data da descarga da mercadoria e não somente em cada mez dos que decorrerem depois dos noventa dias (Circulares n.º 37 de 20 de Junho de 1902).

Estão sujeitos ao pagamento da taxa de armazenagem dobrada as seguintes mercadorias:

1.º As mencionadas na tabella K, anexa á Consolidação das Leis das Alfandegas.

2.º As despachadas que excederem aos oito dias do pagamento dos direitos, se correr novo mez e o Chefe da repartição não houver prorogado esse praso por affluencia de serviço, embaraço da repartição e erro ou falta dos respectivos empregados.

3.º As despachadas, que, apresentadas á porta de saída forem de novo recolhidas ao armazem por não comparecer a parte para retirar-as, se houver decorrido novo mez.

Não estando, porem, vencido o praso da armazenagem, já paga dessas mercadorias, ficam ellas sujeitas somente á multa de 1 a 1 1/2 %, calculada sobre a armazenagem, já paga de que trata o art. 532 da Consolidação (Decisão n.º 16 de 22 de Agosto de 1902.)

4.º As despachadas a bordo ou sobre agua, que, transitando por consentimento do chefe da repartição, pelos armazens, depósitos ou pontes, não tiverem saída dentro das trinta e seis horas uteis, contadas da data da descarga (art. 599 da Consolidação e 8 da Lei n.º 359 de 30 de Dezembro de 1895).

O praso das trinta e seis horas deve ser contado pela duração do expediente nas repartições publicas, isto é, seis horas por dia util. (Aviso n.º 372 de 27 de Maio e Decisão -sem numero de 30 do mesmo mez de 1914).

Para se calcular a armazenagem das mercadorias é necessario conhecer o respectivo valor official que se obtem, multiplicando a importancia dos direitos por cem e dividindo-se o producto pela razão estabelecida na Tarifa.

Pode-se mais praticamente conhecer o valor official das mercadorias, multiplicando-se a importancia dos direitos pelo multiplicador constante da tabella respectiva, conforme a razão estabelecida na Tarifa.

## Do expediente das capatazias

Pelo serviço de embarque e desembarque de mercadorias estrangeiras nas pontes, caes e armazens externos das Alfandegas e Mezas de Rendas e por qualquer serviço ou trabalho feito a requerimento da parte cobrar-se-hão sob o titulo de «Expediente de Capatazias» as seguintes taxas:

Por volume até 50 kilogrammas 200 reis.

Por dezena excedente 100 réis.

Por volume de grande dimensão ou peso, isto é, que exceder de 2 1/2 metros cubicos ou pezar mais de uma tonelada, qualquer que seja o seu valor, o duplo dessas taxas, (art. 603 da Consolidação e art. 12 da Lei n.º 428 de 10 de Dezembro de 1896).

Pelas mercadorias importadas a granel, como tijollos, telhas, garratões, panellas, ou outras, cujos direitos são diminutos, na razão do peso que tiverem (art. 605 da Consolidação).

Volumes são considerados os que contiverem mercadorias encerradas em qualquer involucro sujeito a abertura e mercadorias a granel as especificadas no art. 605 da Consolidação e outras semelhantes desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas (art. 12 da Lei n.º 428 de 10 de Dezembro de 1896).

A' taxa de Capatazias estão sujeitas todas as mercadorias acima mencionadas inclusive as isentas de direitos (art. 37 da Lei n.º 746 de 29 de Dezembro de 1900) e as importadas pelos Estados e Municipios (Decisão n.º 4 de 13 de Agosto de 1898) pois, em caso algum, essa taxa será dispensada (Art. 7 da Lei n.º 359 de 30 de Dezembro de 1895).

Exceptuam-se, porém:

1.º Os volumes que contiverem bagagem de passageiros, propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor, isentas de direitos.

O expediente das Capatazias será calculado na nota do respectivo despacho pela forma por que se pratica para a armazenagem ou em separado, se aquelle já estiver concluído (art. 606 da Consolidação).

Pelo serviço de embarque e desembarque de generos de produção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes .....	um real e meio por kilo;
Idem de minereos de manganez e de ferro e de areias monaziticas exportadas para o estrangeiro .....	um real por kilo;
Idem de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes .....	meio real por kilo;

(N. 4 do art. 1.º da Lei n.º 3070 A de 31 de Dezembro de 1915).

## Da taxa de estatística

---

A taxa de estatística estabelecida no n.º 5 do art. 1.º da Lei n.º 489 de 15 de Dezembro de 1897<sup>recahe</sup> sobre as mercadorias importadas e deve ser cobrada do seguinte modo:

Por volume até 100 kilogrammas 10 reis.

De cada 100 kilogrammas ou fracção que exceder 5 reis.

Por 100 kilogrammas de sal, carvão, guano, e, em geral, mercadorias importadas a granel 10 reis.

Por animal de raça cavallar 200 reis.

Por animal suíno, caprino e bovino 100 reis.

De cada ave 40 reis.

Para imposição dessa taxa são consideradas mercadorias a granel os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panelas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltório.

## Da multa de expediente.

A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 %, a juízo dos inspectores das alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas (art. 51 das Preliminares da Tarifa).

Essa multa tem applicação nos casos de differenças de qualidade ou de quantidade entre o declarado nos despachos e o verificado, quando os direitos a pagar dessas differenças forem inferiores a cem mil reis.

Mas, não se verificando de par com a differença de qualidade uma taxa superior á declarada, não tem cabimento a multa de expediente (Decisão n.º 106 de 27 de Outubro de 1887).

Se a differença fôr de qualidade, a multa de expediente será calculada sobre o valor official das mercadorias e não sobre a differença entre o declarado e o verificado (Circular n.º 25 de 21 de Agosto de 1906).

Se a differença fôr de quantidade, a multa será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes ao excesso verificado (art.º 489 § 1.º da Consolidação).

Tambem tem applicação essa multa nos casos de differença para menos, não só de qualidade como de quantidade e será calculada sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença para menos verificada, salvo dando-se circumstancias que revelem fraude, porque, nessa hypothese, a multa será em dobro pela differença que existir (art. 490 da Consolidação).

A multa de expediente ainda tem applicação nos despachos de — ignoro o conteudo (§ 2.º do art. 477 da Consolidação) não podendo, depois de aceitos esses despachos, ser applicada outra multa (Decisões n.º 25 e 125 de 19 de Março de 1905) e nos despachos para cuja organização fôr pedido exame previo (§ unico do art. 478 da Consolidação).

Nos despachos *ad-valorem*, quando o valor verificado ou arbitrado não exceder de 50 % do declarado, deve ser cobrada a multa de expediente (Decisão n.º 195 de 16 de Agosto de 1900).

Tambem deve ser cobrada a multa de expediente, sempre que se der restituição de direitos por differença de qualidade ou de peso, unidade ou medida mencionada nos despachos.

Essa multa, que é de 5 % sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença verificada, deduz-se da importancia da mesma restituição no acto de ser realizada (§§ 3.º e 4.º do art. 537 de Consolidação).

Não tem cabimento a multa de expediente, quando a differença de direitos é proveniente da tara de que tratam os artigos 24 e 25 das Preliminares da Tarifa (Decisões n.ºs 99 de 30 de Maio de 1876 e 290 de 15 de Maio de 1908).

As encomendas postaes internacionaes, sujeitas a direitos, estão tambem sujeitas ao pagamento de multa de 20 % de expediente, calculada de conformidade com as vigentes disposições alfandegarias, nos casos de divergencia, para mais ou para menos, de quantidade ou qualidade, entre a mercadoria declarada no documento original e a verificada no acto da conferencia (Decreto n.º 12.374 de 17 de Janeiro de 1917).

## Do imposto em ouro para as obras dos portos da Republica

As mercadorias importadas pelas alfândegas do Pará, Maranhão, Parnahyba, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Recife, Alagoas, Aracajú, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, estão sujeitas a taxa de 2 o/o ouro para as obras dos respectivos portos. (Lei n. 3446 de 31 de Dezembro de 1917, art. 2º.)

Esse imposto é calculado pelo valor official da importação effectivamente realisada e delle somente foram isentos pela citada lei as mercadorias mencionadas nos arts.º 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100, 101 da classe 7.ª da Tarifa das Alfandegas (cereaes).

Não sendo essa taxa considerada como direito de importação para consumo, deve ser calculada sem o abatimento concedido a diversos artigos de produção dos Estados Unidos da America do Norte (Decisão n. 24 de 26 de Janeiro de 1907).

Recahe tambem essa taxa sobre as mercadorias para as quaes é concedida isenção de direitos (Decisão n.º 89 de 26 de Março de 1907) bem como sobre as mercadorias reexportadas (Decisão n.º 135 de 19 de Janeiro de 1910) as quaes não ficam mais sujeitas a esse imposto no porto para onde forem reexportadas (Decisão n.º 9 de 14 de Março de 1910) e ainda sobre as encomendas postaes, descarregadas no porto do Rio de Janeiro, qualquer que seja o seu destino (Decisão n. 290 de 8 de Junho de 1912).

Della, porém, estão isentos, por Decisões Ministeriaes :

1.º O ouro amoadado (Officio da Delegacia Fiscal de Pernambuco á Alfandega do mesmo Estado, n. 397 de 14 de Julho de 1907, expedido em virtude de telegramma do Sr. Ministro da Fazenda).

2.º As mercadorias vendidas em leilão nas Alfandegas e Mesas de Rendas (Circular n. 14 de 10 de Março de 1904), salvo as abandonadas mediante requerimento dos respectivos consignatarios (Circular n. 15 de 12 de Maio de 1908) e as que deixarem liquido em deposito do qual será deduzida a quota ouro (Circular n. 24 de 24 de Abril de 1918).

3.º O material e accessorios, importados pelos contractantes das obras do porto de Pernambuco, destinados á construcção e á conservacção das obras contractadas (Clausula XIII do Decreto n. 7003 de 2 de Julho de 1908);

4.º O material importado para seu serviço pela «The Western Telegraph Company Limited» (Decisões n. 141 e 152 de 17 e de 28 de Julho de 1909);

5.º Os artigos importados pelas repartições publicas federaes, isentos de direitos nos termos da legislação em vigor (Decisão n. 3226 de 2 de Dezembro de 1910);

6.º O material importado pela «The Great Western of Brasil Railway Company Limited» destinado aos seus serviços (Decisões n. 89 e 96 de 25 de Dezembro de 1911 e 42 de 9 de Agosto de 1912);

7.º As mercadorias em transitio pelo Amazonas, vindas da Bolivia, ou destinadas áquella paiz, em vista do tratado de commercio approved pelo Decreto n. 2365 de 31 de Dezembro de 1910 (Decisão n. 204 de 27 de Janeiro de 1912) e, em geral, todas as mercadorias importadas por companhias ou empresas, que gosem de isenção dessa taxa, por disposição especial (Decisão n. 41 de 16 de Março de 1912);

8.º Finalmente, as mercadorias extraviadas das respectivas caixas, desembarcadas com indicios de violação, hypothese do art.º 370 § 2.º da Consolidação das Leis das Alfandegas e as mercadorias manifestadas, mas não desembarcadas, hypothese do art.º 363 da mesma Consolidação (Decisão n. 486 de 17 de Maio de 1914);

Das mercadorias em transitio, que não são descarregadas no caes, mas somente baldeadas de uma para outra embarcação, o imposto de 2% ouro só é devido no porto do destino, se ali estiver sendo cobrado (Decisão n. 45 de 21 de Março de 1912).

As mercadorias destinadas a um porto, descarregadas em porto intermediario, pagarão a taxa de 2% ouro, na Alfandega do destino, se nesse tambem houver a cobrança, e, no caso contrario, o pagamento terá logar na Alfandega do porto intermediario (Decisão n. 51 de 14 de Agosto de 1913 e Decisão n. 35 de 30 de Maio de 1918).

Os objectos comprehendidos no § 27 do art. 2º das Preliminares da Tarifa estão sujeitos ao pagamento da taxa de 2% ouro, não por occasião de se effectuar a caução, mas quando esta tiver de ser liquidada pela reexportação dos artigos, pelo pagamento dos respectivos direitos, ou por outro qualquer motivo (Decisão n. 308 de 15 de Junho de 1912).

## Dos direitos de importação em ouro

Dos direitos de importação para consumo, serão cobrados 55% em ouro e 45% em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.º n. 3, letras *a* e *b* da Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905 (N III do art. 2º da Lei n. 3446, de 31 de Dezembro de 1917).

Nessa disposição comprehendem-se as mercadorias encontradas na bagagem dos immigrants e as pequenas encomendas postaes (Decisão n. 47 de 28 de Março de 1899).

Nas mesmas especies deve tambem ser pago o expediente a que estão sujeitos os generos livres de direitos (Art. 43 da Lei n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, (N. 3 do art. 1º da Lei n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916).

Mas a quota ouro deve ser cobrada unicamente para a Fazenda Nacional, sendo em caso de multa de direitos em dobro, paga em papel a parte pertencente ao empregado (Decisão n. 39 de 13 de Outubro de 1899).

Desse pagamento estão isentas as mercadorias vendidas em leilão nas Alfandegas e Mesas de Rendas (Circular n. 14 de 10 de Março de 1904), salvo quando forem abandonadas mediante requerimento dos respectivos consignatarios (Circular n. 15 de 12 de Maio de 1908) e quando deixarem liquido em deposito do qual será deduzida a quota ouro Circular n. 24 de 24 de Abril de 1918).

Essa quota, bem como a taxa de 2% ouro, podem ser pagas em especie, ou por meio de vales ouro (Art. 6.º das Instrucções de 10 de Novembro de 1890; Circular n. 59 de 18 de Setembro de 1891 e diversas decisões de Janeiro de 1899).

As moedas que, para esse fim, podem ser recebidas, são as designadas na tabella annexa ao Decreto n. 391 c de 10 de Maio, na Circular n. 35 de 11 de Junho e na Ordem de 5 de Julho de 1890, com exclusão das libras esterlinas cunhadas no reinado de George III, devendo ser regeitadas as que estiverem deformadas por golpes, furos, ou que tiverem outro qualquer defeito (Circular n. 60 de 10 de Outubro de 1890).

E, por não estarem comprehendidas no Decreto n. 391 citado, não devem tambem ser recebidas as moedas de ouro portuguezas de 8\$000 e de 16\$000 (Circular n. 58 de 3 de Outubro de 1890).

No caso das fracções excederem ao valor minimo das moedas, será o troco dado em ouro, quando for possivel, ou em papel moeda pela cotação do cambio do dia antecedente, ou em cautelas que serão recebidas em outros pagamentos em ouro, á vontade das partes, (Decisão de 11 de Junho; Diario Official de 13 de Junho de 1890).

As restituções de direitos de importação pagos em ouro devem tambem ser effectuadas na mesma especie ou, na falta de moeda de ouro, em papel, feita a necessaria conversão á taxa pela qual foram adquiridos os vales-ouro para o pagamento dos direitos. (Decisão n. 202 de 29 de Fevereiro de 1916).

## Das contribuições para as casas de caridade

Para os Hospitais de Misericórdia, que expressamente se sujeitarem ao tratamento dos tripulantes, cobrar-se-hão em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, as seguintes taxas:

De cada pessoa da equipagem das embarcações, que navegam barra fóra para os portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro ou para os portos dos municipios de cada Estado—600 réis.

Idem, idem das embarcações que navegam para outros portos da Republica ou de longo curso—1\$920.

De cada galera, ou barco, pelo casco—18\$000.

De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hyate ou palhote, idem—12\$000.

De cada sumaca—7\$680.

De cada lancha, idem—3\$840.

(Art. 607 da Consolidação, art. 6.º da Lei n. 265 de 24 de Dezembro de 1894 e art. 54 da Lei n. 1.617 de 30 de Dezembro de 1906).

Dessa contribuição são isentos:

1.º Os navios de marinheiros das nações cujos governos declararem prescindir do tratamento dos seus subditos nos hospitais de Misericórdia.

2.º Os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gozam das regalias dos navios de guerra.

3.º Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, contanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços do seu interesse. (Art. 607 da Consolidação.)

4.º As pequenas embarcações de cabotagem uma vez que se empreguem exclusivamente no abastecimento de generos de primeira necessidade ao mercado das Capitaes. (Decisão n. 196 de 31 de Dezembro de 1885.)

O navio de cabotagem, sahido da Capital da Republica com despacho para algum outro porto do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro ou sahido de um porto para outro do mesmo Estado que se dirigir a destino diverso, será obrigado a satisfazer no porto em que der entrada, a differença do que deveria pagar se houvesse sido despachado para fóra do Estado, e a Alfandega que a arrecadar a remetterá a da procedencia. (Art. 609 da Consolidação.)

Além dessa contribuição sobre embarcações, cobrar-se-hão mais na Alfandega do Rio de Janeiro sobre bebidas alcoolicas e fermentadas importadas de paiz estrangeiro para consumo:

Por kilogramma de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas para a Santa Casa—40 réis.

Idem, idem para a Intendencia Municipal—5,62.

Para a Assistencia Publica—30 0/0.

(Art. 610 da Consolidação e art. 7.º § 5.º da Lei orçamentaria do Districto Federal de 6 de Fevereiro de 1894.)

Para o calculo desse imposto considera-se o litro correspondendo mais ou menos ao kilogramma. (Decisão n. 54 de 6 de Abril de 1894.)

Dessa contribuição de caridade, arrecadada na Alfandega do Rio de Janeiro em beneficio da Santa Casa da Misericórdia e do Hospital dos Lazaros, destinam-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Ma-

ternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o início da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

A mesma contribuição, que se arrecada n'os outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual, e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrução indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras. (Art. 611 da Consolidação e art. 41 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

## Do imposto de pharóes

Os navios estrangeiros que demandarem os portos da Republica, procedentes de porto estrangeiro ou nacional, com carga ou lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, estão sujeitos ao imposto de pharóes, (Art. 572 da Consolidação.)

Esse imposto, denominado out'ora de ancoragem, é da exclusiva competencia da União, conforme dispõem os arts. 7.º e 10. da Constituição Federal. (Aviso n. 2 de 10 de Março de 1905) e será cobrado em ouro ao cambio de 27. (Art. 15 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917) na seguinte proporção:

- De 40\$000 dos navios até 200 toneladas.
- De 60\$000 dos navios até 400 toneladas.
- De 80\$000 dos navios até 700 toneladas.
- De 100\$000 dos navios de mais de 700 toneladas.

A sua cobrança será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem as embarcações em qualquer porto nacional.

Exceptuam-se

1.º Os paquetes a vapor de linhas regulares os quaes serão obrigados a satisfazer o imposto nos dois primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna viagem e desse pagamento pedirão certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

2.º As embarcações estrangeiras, que, sahindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior, ao porto de onde partiram. (Art. 572 da Consolidação.)

3.º Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, que pagarão  $\mathcal{L}$ . 2 como unico imposto. (Art. 30 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se aceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega ou Mesa de Rendas do porto da entrada procederá a verificação da capacidade do navio, de accôrdo com as Instruções constantes das Decisões ns. 561 de 28 de Agosto e 882 de 9 de Dezembro de 1878 e cobrárá a taxa segunda a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos. (Art. 573 da Consolidação.)

## Do imposto de docas

Todas as embarcações que atracarem, para carregar ou descarregar, ás docas, caes e pontes das Alfandegas e Mesas de Rendas ou dos armazens externos por ellas custeados, estão sujeitas ao imposto de docas que deverá ser cobrado em ouro ao cambio de 27, quando as embarcações forem estrangeiras. (Art. 574 da Consolidação, Circular n. 23 de 12 de Maio de 1903 e art. 15 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

Esse imposto é calculado do seguinte modo:

1.º As que atracarem á parte externa das docas, e as que atracarem ás pontes ou caes, pagarão, por metro do caes occupado:

Por dia de efectiva descarga 600 réis.

Por dia em que se não effectuar a descarga 300 réis.

2.º As que atracarem á parte interior das docas, pagarão, sob a mesma base:

Por dia de efectiva descarga 800 réis.

Por dia em que se não effectuar a descarga 400 réis.

3.º As que permanecerem nas docas sem atracar ao caes, pagarão por tonelada de conformidade com a arqueação do registro das mesmas embarcações:

Por dia util 100 réis.

Por dia feriado 50 réis.

§ 1.º O dia de descarga começado será considerado completo.

§ 2.º A extensão de caes occupada pelas embarcações será comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do caes e tangentes ao cadaste da popa e á prôa do navio.

§ 3.º A medição dos navios e sua arqueação competem ao conferente que, para esse fim, fôr designado. (Art. 574 da Consolidação.)

Nas alfandegas onde não houver docas e sim pontes e caes que não tem partes internas, o imposto de docas será cobrado unicamente de accôrdo com o dispositivo n. 1, não podendo ter applicação os dispositivos ns. 2 e 3. (Decisão n. 211 de 31 de Julho de 1913.)

Do imposto de docas estão isentos:

1.º Os botes, escaleres e outras quaesquer embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

2.º As embarcações que entrarem nas docas conduzindo mercadorias despachadas sobre agua. (Artigo 575 da Consolidação.)

3.º As alvarengas que atracarem ás docas, aos caes e ás pontes das Alfandegas e Mesas de Rendas ou armazens externos por ella custeados e ahi descarregarem mercadorias despachadas sobre agua exclusivamente para se proceder com exactidão ao seu exame e verificação. (Decisão n. 111 de 19 de Novembro de 1903.)

Nenhum navio será desembarçado sem previo pagamento desse imposto, cuja importancia se mencionará no despacho marítimo, em vista do calculo feito pela nota firmada pelo Guarda-mór ou por algum dos seus ajudantes.

Essa nota deverá ser extrahida do registro do movimento da doca, sob a responsabilidade do Guarda-mór e della deve constar onde se effectuou a descarga, se na parte exterior ou interior da doca, o tempo da sua duração, se o navio permaneceu na doca, ou se esteve atracado ao caes interior.

Realizado o pagamento, será averbado no mencionado registro, citando-se o numero da nota do despacho, o mez e o anno e a importancia paga.

Pelo pagamento desse imposto são responsaveis os capitães dos navios ou seus consignatarios, não só quanto aos navios, mas tambem quanto ás embarcações em que se houver effectuado a descarga. (Arts. 576 e 579 da Consolidação.)

## Do despacho marítimo

Nenhuma embarcação poderá sair do porto em que estiver ancorada sem obter da repartição fiscal o —Passe- ou despacho, sob pena de multa de 100\$000 até 1:000\$000.

Para a effectividade dessa disposição, as fortalezas, as embarcações de guerra, estacionadas no porto ou em cruzeiro e os registros de entrada obrigarão a embarcação a retroceder, empregando a força se necessário fór.

Para a concessão do despacho ou passe da embarcação nacional é necessario:

1.º Nota em duplicata, assignada pelo Capitão ou Mestre da embarcação a qual deverá mencionar a data, o porto para onde segue e os de escala, a nacionalidade, a arqueação, o nome do proprietario, o dia em que entrou no porto e o dia em que pretende sair e finalmente o numero de officiaes e pessoas da equipagem ou gente do serviço;

2.º Manifesto da carga que tiver a bordo, se o houver requerido, sendo para porto estrangeiro, ou simples declaração de sair com carga ou em lastro;

3.º A matrícula da equipagem ou gente do serviço da embarcação;

4.º O passaporte;

5.º O certificado da sua arqueação;

6.º Exibição de documento que prove que está isenta ou que tem satisfeito os impostos devidos e as multas que lhe tenham sido applicadas, e que se acham livres e desembaraçadas. (Arts. 415 e 416 da Consolidação.)

Os passes exigidos de todas as embarcações de coberta, ainda mesmo navegando para o interior do Estado. (Decisão de 23 de Novembro de 1889) não devem ser concedidos sem o pagamento do sello a que estão sujeitos nos termos do n. 2 § 3.º da Tabella B do Regulamento do sello. (Circular n. 30 de 9 de Julho de 1910).

Para a concessão do passe da embarcação estrangeira é mister que o Capitão ou Mestre, além da nota e do manifesto exigidos para as embarcações nacionaes, apresente documento que prove a matrícula da equipagem ou gente do serviço do mar e a arqueação do navio.

O documento de matrícula deve ser passado pelo Consulado da respectiva nação, e, na sua falta, por outro de qualquer nação amiga e será restituído aos respectivos Capitães.

O certificado de arqueação brasileira e os documentos que provem a satisfação dos impostos, e que estão livres e desembargadas, serão passados pelos competentes empregados ou autoridades brasileiras e ficarão archivados.

Não é exigível para o passe das embarcações estrangeiras o passaporte—(Art. 417 da Consolidação.)

Da exigencia do passe estão isentos:

1.º Os navios de guerra, sobre os quaes nenhuma fiscalização exercem as alfandegas, salvo quando indevidamente trouxerem passageiros ou mercadorias. (Decisão n. 206 de 11 de Fevereiro de 1884.)

2.º Os navios de recreio que, não fazendo commercio e gosando das regalias dos navios de guerra, trouxerem arvorado o pavilhão da marinha de guerra da sua nacionalidade. (Decisão n. 101 de 10 de Outubro de 1888.)

3.º O navios pertencentes ás Companhias dos cabos telegraphicos submarinos e empregados exclusivamente no seu serviço e que gozam das regalias dos navios de guerra. (Decisões ns. 426 de 7 de Outubro de 1875 e 68 de 23 de Fevereiro de 1911.)

Pelo aviso n. 1.163 de 18 de Outubro de 1902 do Ministerio da Marinha o passe para a sahida dos navios é valido por quarenta e oito horas.

Nos passaportes (que não se devem confundir com os passes) apresentados pelos Capitães ou Mestres das embarcações estrangeiras não se lançará verba ou nota alguma nem se lavrará apostilla.

Os passaportes especiaes das embarcações nacionaes, que navegarem para fóra da Republica, servirão somente em uma viagem redonda; os dos barcos de cabotagem servirão enquanto não mudarem de certificado da matricula e houver espaço para as apostillas. Uns e outros, quando forem substituidos por novos passaportes, serão cancellados e archivados.

O inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas, achando corrente e em devida fórma os documentos apresentados e verificando que se acham satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, e que se acha livre de embargo judicial, conforme sua nacionalidade, ou mandará expedir novo passaporte especial da viagem, quando este fór requerido ou lançar no que continuar a servir a apostilla da nova viagem ou lavrar o—Passe—para o seu desembarço com a devida brevidade de modo a evitar demora na sahida da embarcação. (Arts. 418 e 419 da Consolidação).

### PASSAPORTE

DA EMBARCAÇÃO DE COMMERCIO BRASILEIRO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de.....

Faço saber aos que este passaporte virem, que segue viagem para.....

Nacional..... de que.....  
 e mestre..... proprietário.....  
 cidadão desta Republica sem que no  
 dito..... tenha parte pessoa alguma estrangeira

Achando-se habilitado nos termos do art. 418 da Consolidação das Leis das Alfandegas, declara-se pela Inspectoria da Alfandega, aos cabos, officiaes de náos e mais embarcações da Republica que lhe não ponham impedimento algum nem embaraço de seguir sua viagem, e antes, para a fazer lhe dê a ajuda e favor de que necessitar.

Em fé do que se lhe mandei dar este passaporte por mim assignado.

Dado n'Alfandega do Estado de....., aos..... dias do mez  
 de..... de mil.....

O Inspector,

As embarcações entradas em domingos ou dias feriados, ou, depois de fechado o expediente nas Alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios.

Esta disposição aproveita aos navios que entrarem ou sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de quarenta e oito horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos. (Art. 29 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

### Das taxas sobre as mercadorias entradas e sahidas pela barra do Estado do Rio Grande do Sul

Instrucções para execução do decreto n. 12.500, de 31 de Maio de 1917, que manda cobrar das embarcações a taxa de um a cinco réis por kilogramma, das mercadorias entradas e sahidas na barra do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º Na arrecadação da taxa creada no art. 2.º n. IX, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e incorporada, ao contracto celebrado nos termos do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, para as obras de melhoramentos da barra do Estado do Rio Grande do Sul, e das do porto da cidade do Rio Grande, em sua clausula 34.ª mantida pelo decreto n. 6.981, de 8 de Junho de 1908, serão observadas as seguintes disposições:

I. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, um e meio réis (\$001,5).

II. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transportadas directamente aos portos interiores ou delles procedentes, por kilogramma, tres réis (\$003).

III. Sobre as mercadorias estrangeiras entradas na barra, em embarcações de longo curso e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, tres e meio réis (\$003,5).

IV. Sobre mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas, entradas na barra em quaesquer embarcações e transportadas até os portos interiores, sem transbordo no porto do Rio Grande, por kilogramma, cinco réis (\$005).

V. Do pagamento das taxas estabelecidas nas disposições antecedentes ficam exceptuadas as embarcações que se destinarem, exclusivamente, ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as da barra.

VI. A baldeação de mercadorias no interior da barra, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita ao pagamento de cincoenta por cento (50 o/o) da taxa de utilização do caes, ou mil duzentos e cincoenta réis (1\$250) por tonelada de mercadoria baldeada.

VII. A cobrança da mencionada taxa será effectuada pela Alfandega ou Mesa de Rendas do logar onde forem realizadas as operações de carga ou descarga e de baldeação ou transbordo das mercadorias e o seu producto escripturado em—depósito—sob o titulo—renda com applicação especial. Fundo destinado as obras de melhoramentos do porto.

VIII. A Alfandega ou Mesa de Rendas respectiva não dará livre pratica a nenhuma embarcação sem que esta esteja quite da taxa da barra ou prove estar isenta de seu pagamento á vista da disposição V destas instrucções.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

## Do imposto de consumo e da fiscalização das mercadorias despachadas nas empresas de transportes

(Decretos ns. 11.951 e 12.351, de 16 de Fevereiro de 1916, e 6 de Janeiro de 1917, e Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917)

### I Productos sobre que incide

1. Fumo.
2. Bebidas.
3. Phosphoros.
4. Sal.
5. Calçado.
6. Perfumarias.
7. Especialidades pharmaceuticas.
8. Conservas.
9. Vinagre.
10. Velas.
11. Bengalas.
12. Tecidos.
13. Espartilhos.
14. Vinhos estrangeiros.
15. Papel de forrar casa ou malas.
16. Cartas de jogar.
17. Chapéos.
18. Discos para gramophones.
19. Louças e vidros.
20. Ferragens.
21. Café torrado ou moldo.
22. Manteiga.

### II Taxas

#### 1.º FUMO,

compreendendo :

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado ;
- b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :
- |   |       |
|---|-------|
| I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto.....  | \$010 |
| II. Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto.....   | \$015 |
| III. Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto.....   | \$030 |
| IV. Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto.....  | \$045 |
| V. Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto.....   | \$150 |
| VI. Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto.....   | \$200 |
| VII. Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..... | \$010 |
| VIII. Idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....   | \$020 |

IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$070
XIV. Idem idem, de mais \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XV. Idem idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XVI. Idem idem, de mais de \$700 a vintena por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$200
XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$080
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200
XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto-pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de produção nacional.	

## XXI. São isentos:

1.º o fumo em corda ou em folha de produção nacional:

2.º o tabaco em pó;

3.º o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota—Entende-se por cigarrilha, o cigarro, com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

## 2.º BEBIDAS,

compreendendo:

- a) aguas mineraes naturales, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas, ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;
- l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30º Cartier, correspondentes a 78º,04 de Gay Lussac;
- m) aguardente de mandioca, vulgarmente denominada *tiquira*;
- n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturales, para mesa:	
por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

## II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

## III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

Nota—Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

## IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

## V. Cerveja:

## 1.º, de baixa fermentação:

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

## 2.º, de alta fermentação:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

## VI. Amér-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

## VII. Bebidas constantes do n.º 130 da classe 9.ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

## VIII. Bebidas contantes do n. 131 da classe 9.ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rum, whisky, old-tom-gin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

## IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne:

por litro.....	\$500
por garrafa.....	\$300
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$500

Nota—Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.....	\$020
por garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$010
por meia garrafa.....	\$008

XII. Graspas de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1.º, até 25º:	
por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2.º, de mais de 25º:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota—Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII. Aguardente de mandjoca, vulgarmente denominada *tiquira*:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros:

de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula.....	\$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula.....	\$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma garrafa, por capsula.....	\$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula.....	\$060

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XV. É isento o alcool desnaturalado para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturalantes a empregar e as respectivas doses.

Nota—Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1000, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

### 3.º—PHOSPHOROS,

comprehendendo:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:	
I. Caixinha contendo até 60 phosphoros.....	\$030
II. Cada 60 phosphoros a mais, ou fracção d'esta quantidade, contidos na mesma caixinha.....	\$030
III. Carteinha ou caixinha contendo até 30 phosphoros.....	\$015

### 4.º—SAL,

comprehendendo:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:	
I. Grosso, moido ou triturado de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de produção nacional e acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020

II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louça, de produção nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... \$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará somente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

### 5.º—CALÇADO,

comprehendendo:

- a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzequins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;
- b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos e alparcatas;
- c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
- d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar par.....	\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par.....	\$300
III. Idem, idem de mais de 0m,22, par.....	\$600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par.....	\$600
V. Idem, idem, de mais de 0m,22, par.....	\$050
VI. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par.....	\$150
VII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par.....	\$300
VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par.....	\$075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par.....	\$450
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas, par.....	\$075
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par.....	\$075
XIII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par.....	\$150
XIV. Perneiras de couro ou panno, par.....	\$600

XV. São isentos:

- 1.º, os tamancos communs;
- 2.º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota—Entende-se por borzequim, o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilhó commum e por alparcata a chinella de panno com sola de corda.

### 6.º—PERFUMARIAS,

comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandidinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;	
b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie;	
c) tintas para cabelo e barba;	
d) dentifricios;	
e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;	
f) sabões em fórmias, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;	
g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;	
h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:	
I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$060
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$090
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$120
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$150
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$300

VII. Idem de mais de 60\$ a dúzia até 120\$, cada unidade.....	\$750
VIII. Idem de mais de 120\$ a dúzia, cada unidade.....	1\$500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30grammas ou fracção.....	\$075

Nota—Para o calculo do preço, as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

X. São isentos:

Os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.  
O sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

#### 7.º—ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS,

compreendendo:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, compreendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a dúzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a dúzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a dúzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a dúzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a dúzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a dúzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a dúzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a dúzia, cada unidade.....	1\$000

Nota—Para o calculo do preço, as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota—Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras que, embora trazendo nos rotulos a indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

#### 8.º—CONSERVAS,

compreendendo:

a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paios, salsichas, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

f) fructas seccas ou passadas;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

h) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva de produção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025
III. As demais conservas, nos respectivos envoltorios ou recipientes.....	
que não sejam de louça ou vidro, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050

Nota—No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a tara do envoltorio externo.

#### III. São isentos:

1.º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;

2.º, as salsichas, linguicas e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, sacco, papel, etc.;

3.º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional;

4.º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

5.º, os biscoitos e bolachas, a granel;

6.º, os confeitos, bombons, rebuçados e semelhantes;

7.º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2.º, 4.º e 5.º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

#### 9.º—VINAGRE,

compreendendo:

a) o commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

##### I. Vinagre:

por litro.....	\$030
por garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

##### II. Acido acetico:

1.º, liquido:	
por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200
2.º, solido:	
por 250 grammas ou fracção.....	\$150

#### 10.º—VELAS,

compreendendo:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....

\$010

II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....

\$025

III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.....

\$025

IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

#### 11.º—BENGALAS,

compreendendo:

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber:

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.....	\$000

Nota—Para o calculo do preço, as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

## 12º—TECIDOS,

compreendendo:

- a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;
- b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (*gauffrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinelas, musselinas, panninhos, atalhados, e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;
- c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lençoes; listrados proprios para ponchos; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;
- d) brocados, tellas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;
- e) os de lã, ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setins da China; os de ponto de meia, touquins rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados, baetas, baetões, baetilhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;
- f) casimiras, cassinetas, chevíots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;
- g) os de canhamoço, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crus, tintos e estampados;
- h) os de linho, taes como: baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platinhas e outras semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;
- i) os de seda, como sejam: baréges, filós, garças, fumos, escomialhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pelucias, escomialhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados, ou com flores e outros ornatos avelluados imitando o bordado; os de bôrra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;
- j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, pannos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;
- k) baixeiros, cochinchilos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;
- l) chales, mantas, colchas, ponchos, palas, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;
- m) meias de algodão, não especificadas, fio de Escossia, lã, linho ou seda;
- n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda;
- o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina;
- p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;
- q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.
- |   |       |
|---|-------|
| I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção  | \$010 |
| II. Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção                         | \$020 |
| III. Idem, idem, brancos, bordados, tintos ou estampados bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção | \$030 |
| IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e, por metro ou fracção  | \$100 |
| V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f, por metro ou fracção  | \$100 |
| VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f, por metro ou fracção  | \$200 |
| VII. Idem de linho simples, crus, por metro ou fracção  | \$020 |
| VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção  | \$030 |

IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$040
X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crus, por metro ou fracção	\$015
XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção	\$025
XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$035
XIII. Idem de bôrra de seda e semelhantes, crus, por kilogramma	\$3000
XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou <i>brochés</i> , por kilogramma	\$4500
XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma	\$8000
XVI. Brocados, lhamas, tellas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 377 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma	12\$000
XVII. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma	6\$000
XVIII. Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma	7\$600
XIX. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma	4\$000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma	1\$600
XXI. Alcatifas e tapetes de lã pura, por unidade, até um metro quadrado	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$100
XXII. Idem idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, até um metro quadrado	\$150
Por mais cada metro quadrado ou fracção	\$050
XXIII. Tecidos de canhamoço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crus, tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XXIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra j, de lã pura, por unidade	\$300
XXVI. Idem idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade	\$150
XXVII. Idem constantes da letra k, por unidade	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra l:	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade	2\$000
XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido	\$300
XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXI. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção	1\$000
XXXII. Idem idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção	3\$000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios, bordados, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$200
XXXIV. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXV. Idem idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	2\$000
XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$080
Nota.—Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples finos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
XXXVII. Meias de fio de Escossia, simples ou com outra materia:	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia :	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par .....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par .....	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par .....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par .....	\$200
XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia :	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par .....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par .....	\$200
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par .....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par .....	\$400
XL. Camisas e ceroulas de meia :	
de algodão, simples ou com outra materia, por unidade .....	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade .....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade .....	\$500
XLI. Lenços :	
De tecido de algodão puro, por unidade .....	\$010
Idem idem, bordados ou guarnecidos de rendas, idem .....	\$020
Idem de algodão e linho, idem .....	\$025
Idem idem, bordados ou guarnecidos de rendas, idem .....	\$040
Idem de linho puro, idem .....	\$050
Idem idem, guarnecidos com rendas ou bordados, idem .....	\$200
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, idem .....	\$100
Idem idem, bordados ou guarnecidos de rendas, idem .....	\$250
Idem de seda pura, idem .....	\$200
Idem idem, bordados ou guarnecidos de rendas, idem .....	\$300
XLII. Collarinhos :	
De tecido de algodão puro, por unidade .....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$030
Idem de linho puro, idem .....	\$060
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem .....	\$120
Idem de seda pura, idem .....	\$250
XLIII. Punhos :	
De tecido de algodão puro, por par .....	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$060
Idem de linho puro, idem .....	\$120
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, idem .....	\$250
Idem de seda pura, idem .....	\$500
XLIV. Camisas de dia ou de dormir :	
De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade .....	\$100
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem .....	\$120
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem .....	\$180
Idem de linho puro, idem .....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem .....	\$250
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, idem .....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, idem .....	\$800
XLV. Ceroulas :	
De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade .....	\$100
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$150
Idem de linho puro, idem .....	\$200
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem .....	\$400
Idem de seda pura, idem .....	\$800
XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.	
XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70 do regulamento para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.	

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados; quando não excederem de um metro e 50 centímetros pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada no regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

L. São isentos :

- 1º, os panninhos envernizados e os transparentes, proprios para mapps ou plantas ;
- 2º, os tecidos gomados ou encerados proprios para fórros de livros.

13º - ESPARTILHOS,

comprehendendo :

a) os de algodão, linho ou seda; a saber :

- I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um. . . . . \$200
- II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um. . . . . \$500
- III. De tecido de seda, de qualquer especie, um. . . . . 28000

Nota—Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

14º - VINHOS ESTRANGEIROS,

comprehendendo :

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber :

I. Até 14º de alcool absoluto :

- |                        |       |
|------------------------|-------|
| por litro .....        | \$090 |
| por garrafa .....      | \$060 |
| por meio litro .....   | \$045 |
| por meia garrafa ..... | \$030 |

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º :

- |                        |       |
|------------------------|-------|
| por litro .....        | \$180 |
| por garrafa .....      | \$120 |
| por meio litro .....   | \$090 |
| por meia garrafa ..... | \$060 |

III. De mais de 24º de alcool absoluto :

- |                        |       |
|------------------------|-------|
| por litro .....        | \$300 |
| por garrafa .....      | \$200 |
| por meio litro .....   | \$150 |
| por meia garrafa ..... | \$100 |

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

- |                        |       |
|------------------------|-------|
| por litro .....        | \$600 |
| por garrafa .....      | \$400 |
| por meio litro .....   | \$300 |
| por meia garrafa ..... | \$200 |

15º - PAPEL DE FERRAR CASA, OU MALAS,

comprehendendo :

a) o de côr natural, tinto, impressado (*gauffré*), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber :

- I. De côr natural, tinto, impressado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção .....
- II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção .....
- III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção .....
- IV. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção .....

16º - CARTAS DE JOGAR,

comprehendendo :

a) as de qualquer tipo ou qualidade, a saber :

- I. Por baralho .....
- II. São isentas as cartas até 5 centímetros de comprimento, consideradas como brinquedos.

## 17.º—CHAPEOS,

compreendendo :

- a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados ;  
 b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;  
 r) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :

*Chapêos para sol ou chuva*

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados, com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um.....	3\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um.....	4\$500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	7\$500

*Chapêos de cabeça*

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$450
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	3\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	3\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$450
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$500
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	3\$000

*Bonets e gorros*

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450
XVIII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.	

Nota—Para o cálculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10%. Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

## XIX. São isentos :

- 1.º, os chapêos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fórru, cujo preço não exceda de 2\$000;
- 2.º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapêos, bonets ou gorros;
- 3.º, os chapêos de sol até 25 centímetros de comprimento de varetas, considerados como brinquedos
- 4.º, os chapêos de couro proprios para tropeiros.

## 18.º—DISCOS PARA GRAMOPHONES,

compreendendo :

- a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

## I. Simples :

até 0m,20 de diametro, um.....	\$050
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$100
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$300
de mais de 0m,40 de diametro, um.....	\$500

## II. Duplos :

até 0m,20 de diametro, um.....	\$100
de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$200
de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$600
de mais de 0m,40 de diametro, um.....	1\$000

## 19.º—LOUÇAS E VIDROS,

compreendendo :

a) aparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21.ª da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, esta tuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,—de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa ;  
 c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno,—de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa ;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galleteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes,—de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertencas de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca-larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papéis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes,—de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber :

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5% para quebras.

X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada nas fabricas de Santa Catharina; de Angelo Rizzi & Irmãos, em Pedreira, municipio de Amparo; de Santa Josefina, em Jundiáhy; e da Viuva Granti & C., em S. Bernardo; todas no Estado de S. Paulo, e da Villa Colombo, no Estado do Paraná, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fôrma indelevel, a marca da fabrica.

## Notas :

1.ª, não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas ;

2.ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertencas de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar ;

3.ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

## 20.º—FERRAGENS,

compreendendo :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
IV. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

## 21.º—CAFÉ TORRADO OU MOIDO,

compreendendo :

a) o em tablettes, saccos caixas ou outros envoltorios :

I. Por 250 grammas ou fracção..... \$015

## 22.º—MANTEIGA,

compreendendo :

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios :

Por 250 grammas ou fracção..... \$012,5

## III—Cobrança

As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança se fará por verba.

Nota—As estampilhas serão applicadas :

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira, das guias collocando as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) Pelos mesmos empregados, englobadamente, por volume, na occasião de darem sahida as mercadorias, sendo o importador particular ou negociante não, registrado ;

c) Pelos negociantes e de accôrdo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

## IV—Isenções

Além dos artigos citados ha os seguintes isentões de imposto :

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

## Aviso a que se refere o aviso circular de 15 do corrente

Ministerio da Fazenda — N. 472 — Em 5 de Dezembro de 1917.

Sr. ministro.—Tornando-se necessario, para melhor exito na arrecadação do imposto de consumo, a observancia dos preceitos contidos no regulamento baixado com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que dizem respeito á fiscalizaçao das mercadorias tributadas, despachadas nas empresas de transportes maritimo, fluvial ou terrestre, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que as mesmas empresas, quer particulares quer do Governo, facilitem aos agentes do fisco a respectiva fiscalizaçao nas suas estações e façam observar pelo seu pessoal as attribuições que lhe commetê o mesmo regulamento, a saber :

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e apresental-os na repartição do local em que tiver de desembarcal-o, como ainda facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalizaçao.

Art. 104. A fiscalizaçao do imposto será exercida :

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estrada de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que tratam os art. 80 G, n. V. e 81. Para este fim, as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios, antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e outros documentos que as acompanharem.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder :

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratória para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collecter ou qualquer empregado designado se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1.º Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino, por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transportes facultarão aos funcionarios da fiscalizaçao todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referente aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem, para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria, que fizer a diligencia, lavrará contra o remetente, auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b, deste artigo.

§ 6.º As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias da fabrica expedidora ou deposito situado na mesma zona fiscal ou no mesmo municipio da fabrica, notas dos remetentes, quando atacadistas, ou os sellos que as acompanharem.

§ 7.º Esta fiscalizaçao incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e empresas de transporte maritimo, fluvial ou terrestre e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infracção, pelas repartições fiscaes do ponto de destino ou pelas proprias empresas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam communicar o occorrido, para os devidos fins.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalizaçao e no exercicio de suas funcções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma doCodigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, segundo o modelo XXXVI, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavrado no local onde for verificada a infracção, ainda que ali não resida o infractor.

d) pelos empregados das empresas de transporte.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os empregados das empresas de transporte particulares.

§ 2.º Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-ha no mesmo auto menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3.º Quando por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-ha menção das circumstancias no mesmo auto.

Para melhor se desempenhar, poderá o mesmo pessoal obter os esclarecimentos necessarios dos chefes das repartições arrecadoras, inspectores fiscaes e agentes fiscaes do imposto de consumo das respectivas localidades, para o que este ministerio expedirá as necessarias ordens.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — Antonio Carlos.  
(Diario Official de 18 de Dezembro de 1917.)

## Do registro e fiscalização do papel despachado livre de direitos

Circular n.º 3 de 17 de Janeiro de 1918.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, para execução do art. 1.º n. 1, na parte relativa ás modificações do art. 612 da Tarifa, combinado com o art. 5.º da lei n. 3446, de 31 de Dezembro de 1917, sejam observadas as seguintes instrucções:

Para o registro e fiscalização do papel despachado livre de direitos, deverão os interessados:

- 1.º, apresentar ao inspector da alfandega da cidade onde fôr impresso o jornal, periodico ou revista, um requerimento em que sejam mencionados: o nome do proprietario ou do director da empresa; sede da redacção com indicação da rua e numero; si é impresso em officina propria ou pertencente a terceiros, indicando a sede; si é diario ou os dias em que é publicado; numero exacto ou approximado dos exemplares tirados em cada edição e a quantidade do papel em kilos necessarios á impressão do jornal até o ultimo dia do anno;
- 2.º, remetter á repartição em que fõrem registrados um exemplar de cada edição, no qual deverá vir collado um rotulo com indicação do numero de exemplares tirados; quando, porém, se tratar de jornaes diarios, a remessa será do ultimo numero de cada mez, acompanhado de um boletim indicando qual a tiragem diaria durante o mez;
- 3.º, remetter pelo Correio, quando o jornal fôr editado em cidade diferente da que fôr a sede da repartição fiscal, certidão pelo agente da estação da estrada de ferro ou documento equivalente, si transportados por agua, para prova do recebimento dos volumes de papel sahidos da alfandega livres de direitos;
- 4.º, assignar termo de responsabilidade, com fiador idoneo, pelos direitos da quantidade de papel que registrar, quando essa providencia fôr julgada necessaria pelo inspector da alfandega, e não se tratar de jornal, periodico ou revista já editado antes da lei vigente;
- 5.º, communicar á repartição fiscal qualquer alteração nas declarações do registro.

A fiscalização será feita na Capital Federal e nas sedes das alfandegas dos Estados pelo funcionario que estiver incumbido de verificar o destino dado ás mercadorias favorecidas com isenção de direitos, de que tratam os arts. 437 e 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Onde não houver alfandega, compete ao delegado fiscal a designação de um funcionario da delegacia fiscal para a incumbencia referida. na localidade da sede da repartição, devendo, quando se tratar de localidade diferente, essa designação recahir no agente fiscal do imposto de consumo da circumscripção em que fôr editado o jornal que importar papel livre de direitos.

Os fiscaes deverão assistir pelo menos a uma tiragem de cada jornal de que forem incumbidos fiscalizar e procederão de accôrdo com as disposições constantes dos arts. 438, 439 e 440 da Consolidação nas partes, que fõrem applicaveis á fiscalização especial do destino dado ao papel importado pelas empresas jornalisticas.

## Da arqueação dos navios

Para a cobrança dos direitos de xarque, gelo, guano e carvão de pedra, quando de cada uma dessas mercadorias constar todo o carregamento de um navio, e para a cobrança de outras taxas aduaneiras é necessario conhecer a respectiva lotação (Art. 496 da Consolidação).

Tambem nenhuma barca saveiro ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos próprios navios, será empregada na descarga de mercadorias, sem que previamente tenha sido arqueada e tanto na prôa como na pôpa traga marcado pelo espaço que mergulha, quando recebe carga, o numero correspondente de toneladas metricas, de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadorias que tiver a bordo.

Compete ao Guarda-mór de cada alfandega, cumulativamente com o respectivo Chefe da 1.ª secção, fiscalisar essa exigencia legal por cuja infracção, que se punirá com a multa de 20\$000 até 200\$000, será responsavel o dono da embarcação não arqueada. (Art. 380 da Consolidação).

Para o serviço da arqueação dos navios mercantes, devem ser cumpridas as seguintes instrucções, mandadas observar pela Circular n. 16 de 23 de Maio de 1907, modificadas pela Circular n. 21 de 27 de Julho de 1909.

### Instrucções para a arqueação dos navios mercantes

#### CAPITULO I

##### CONSIDERAÇÕES GERAES

Art. 1.º A tonelagem de um navio mercante ou sua capacidade para o transporte de mercadorias será expressa em toneladas de 2,83, correspondentes a 100 pés cubicos em medida ingleza.

Art. 2.º As medidas para arqueação serão expressas em metros e suas fracções consideradas até centimetros, devendo ser desprezadas as que forem menores de meio centimetro inteiro as maiores do que aquellas, até este valor.

Art. 3.º Na arqueação dos navios e embarcações em geral será empregado o methodo completo descrito no capitulo seguinte, podendo-se recorrer ao methodo abreviado de que trata o Capitulo III, quando o navio estiver parcial ou totalmente carregado ou quando intervier outra qualquer causa que impeça o emprego do methodo completo.

§ unico. Só serão exceptuadas da arqueação as canoas e barcos de pesca, as embarcações abertas empregadas no trafego dos portos e as que se destinarem á navegacção interior, contanto que tenham menos de trinta toneladas de deslocamento.

#### CAPITULO II

##### METHODO COMPLETO

Art. 4.º No calculo da tonelagem por este methodo, presume-se o navio vasio e dividido em duas partes por um dos seus convezes, o qual se denomina convez de tonelagem, por ser aquelle em que se fazem as medições do comprimento para arqueação.

Art. 5.º O convez de tonelagem será a tolda para os navios de um a dois convezes, e o segundo a partir da quilha, para os que tiverem mais de dois, não sendo considerado na contagem o convez que apresentar soluçção de continuidade.

Art. 6.º Volume principal. Todos os espaços situados abaixo do convez de tonelagem ainda que separados por anteperas, divisões ou outros convezes, serão considerados e medidos, como um só todo, e o volume que lhes corresponde chamar-se-á volume principal.

Art. 7.º Volume adicional. Denominar-se-á volume adicional ao conjunto dos espaços fechados por compartimentos fixos acima do convez de tonelagem ou da linha fictícia que em dados casos o representa.

Art. 8.º Cada um desses espaços será considerado e medido separadamente, quer sejam formados por outros convezes ou por construções fixas permanentemente estabelecidas sobre a tolda.

Art. 9.º Os elementos para o calculo desse volume são: o comprimento do navio e as areas de secções transversaes cujo numero será dependente daquelle comprimento.

Art. 10.º O comprimento será medido em linha recta sobre o convez de tonelagem desde a face posterior da roda de prôa ou de forro interno avante até a intersecção do convez com o cadaste ou forro com o interno na pôpa.

§ 1.º Nos navios de madeira pode o forro interior interceptar a roda de prôa, ficando esta saliente para o interior; e, neste caso, o comprimento será contado a partir da intersecção do forro interno com a roda de prôa.

§ 2.º Nos navios de ferro, se o comprimento for tomado a partir da face posterior da roda de prôa se deverá d'elle deduzir a espessura media do forro.

Art. 11.º Do comprimento assim obtido, deduz-se o lançamento da roda de prôa e o cahimento do cadaste na parte comprehendida pela espessura do convez augmentado de 1/3 do aluamento do vão, se houver.

§ unico. No caso, porém, que a intersecção do convez de tonelagem se faça com o forro interno da pôpa e não com o cadaste, deduzir-se-á somente a um terço do cahimento do vão.

Art. 12.º Se o convez de tonelagem apresentar algum resalto ou abaixamento, o comprimento nesta parte será tomado segundo uma linha fictícia, em prolongamento daquella em que se faz a medição.

Art. 13.º Obtido o comprimento assim definido, marca-se sobre o convez do navio, conforme a classe que lhe corresponder, os pontos de passagem das secções transversaes necessarias ao calculo do volume principal, observando-se a seguinte

TABELLA

CLASSE DO NAVIO	COMPRIMENTO PARA ARQUEAÇÃO	NUMERO DE SECÇÕES TRANSVERSAES
1.ª	Até 15 metros.....	4
2.ª	Mais de 15 metros até 37 metros.....	6
3.ª	» » 37 » » 55 ».....	8
4.ª	» » 55 » » 69 ».....	10
5.ª	» » 69 » » 85 ».....	12
6.ª	» » 85 » » 103 ».....	14
7.ª	» » 103 » » 122 ».....	16
8.ª	» » 122 » » 144 ».....	18
9.ª	Além de 144 metros.....	20

Paragrapho unico. As divisões do comprimento serão sempre em numero par e numeradas seguidamente de vante para a ré.

Art. 14. Marcados no convez os pontos de passagem das secções transversaes e projectados estes pontos na sobrequilha do navio, proceder-se-á a medição da altura de cada secção, a qual será tomada no meio da largura respectiva desde a parte superior da sobrequilha até a face inferior do convez de tonelagem, deduzindo-se de cada altura um terço do aluamento do vão correspondente.

Paragrapho unico. Nas secções que atravessarem tanques de lastro, a altura será tomada da face superior do respectivo forro.

Art. 15. Divisões das alturas. Todas as alturas das secções transversaes, deverão ser divididas em quatro partes iguaes, si a altura na secção mestra for menor de cinco metros e em seis partes também iguaes, no caso de ser maior.

Paragrapho unico. As divisões da altura serão numeradas seguidamente de cima para baixo de 1 a 5 ou a 7.

Art. 16. Larguras das secções. As larguras em cada secção transversal serão medidas da face interior do forro interno de um bordo ao do outro, de modo que a linha, passando pelos pontos de divisão da altura da mesma secção, fique perpendicular ao eixo longitudinal do navio.

Paragrapho unico. Havendo obstaculos de permeio, si estes se acharem a um lado do eixo do navio, tomar-se-á a meia largura para um só bordo, utilizando-se para a determinação do referido eixo longitudinal, de objectos que occupem esta linha, taes como mastros, eixo da helice, etc.; si, porém, os obstaculos abrançarem ambos os lados do eixo longitudinal, as larguras das secções em que isso se der, serão determinadas graphicamente por meio de outros intermediarios.

Art. 17. Area das secções. Obter-se-á a area de cada secção por meio da formula de T. Simpson.

$S = \frac{1}{3} d (y+y) + 2(y+y+y+\dots+y+4) (y+y+y+\dots+y)$  em que  $d$  representa a distancia entre as divisões da altura  $y$  as ordenadas (larguras) pares ou impares, conforme o indice que as distinguir.

Mais explicitamente: Numeradas as larguras de cada secção (1, 2, 3, etc.) multiplicam-se:

No caso de ser a altura da secção mediana de 5 ou menos.

Por 1, as larguras ns. 1 e 5 (pontos extremos);

Por 4, as larguras ns. 2 e 4;

Por 2, a largura n. 3.

No caso de ser a altura da referida secção maior de 5<sup>m</sup>:

Por 1, as larguras ns. 1 e 7 (pontos extremos);

Por 4, as larguras ns. 2, 4 e 6;

Por 2, as larguras ns. 3 e 5.

Paragrapho unico. A somma de todos estes productos parciaes, multiplicada pela terça parte da distancia entre as divisões de altura, dará em cada caso, a área da secção expressa em metros quadrados até a segunda fracção decimal.

Art. 18. Tonelagem bruta. Obtidas as áreas das secções transversaes, que receberão a mesma numeração dada, as divisões do comprimento (art. 13) serão multiplicadas a 1.ª e a ultima secções por 1; as secções de ordem par por 4 e as de ordem impar (excepto a primeira e a ultima) por 2.

Paragrapho unico. A totalidade destes productos, multiplicada pela terça parte da distancia entre as secções, dará o volume em metros cubicos do espaço considerado e o quociente da divisão por 2, 83, será a tonelagem bruta do volume principal, a qual se terá de adicionar á dos espaços superiores, cobertas sobre cobertas, alojamentos e, em geral, todos os compartimentos formados por divisões permanentes acima do convez da tonelagem e capazes de receberem mercadorias, viveres, etc., ou de servirem para alojamento da tripulação.

Art. 19. A tonelagem de cada coberta será determinada da seguinte maneira:

O comprimento, medido a meio, da altura da coberta, desde a face de ré do forro junto á roda de prôa até a face de vante do forro da pôpa, será dividido no mesmo numero de partes iguaes e numeradas da mesma maneira que o do convez de tonelagem.

§ 1.º As larguras tomadas em cada um dos pontos de divisão também numerados (1, 2, 3, etc.) a partir de vante, serão medidas a meio da altura desde a face interna do forro de um bordo até a do outro bordo.

Por meio da regra de Simpson se obterá a superficie da secção media, que, multiplicada pela altura media da coberta, dará o respectivo volume.

§ 2.º Na determinação desta altura media, serão consideradas como altura do entreconvez nos pontos extremos das divisões do comprimento, as que corresponderem ás extremidade do convez de tonelagem.

Mais explicitamente. Multiplicam-se as larguras extremas por 1, as de ordem par por 4 e ás de ordem impar, exceptuadas a primeira e a ultima, por 2; sommam-se esses productos parciaes e o resultado multiplicado pela terça parte do intervalo das divisões do comprimento medio, dará a secção media horisontal que, multiplicada pela altura media da coberta e em seguida dividida por 2, 83, dará a tonelagem da mesma coberta.

Art. 20.º Superstructuras. A determinação do volume dos tombadilhos, castellos e das construções permanentes mencionadas no art. 7.º e quaesquer outras que devam ser contempladas na arqueação, será feita da seguinte maneira: Quando os espaços a arquear affectarem fórma geometrica definida ou forem limitadas por superficies planas, as fórmulas que lhe forem applicaveis em um caso e o producto das suas dimensões medias: comprimento, largura e altura em outro caso darão o respectivo volume.

Paragrapho unico. Se as superstructuras forem formadas por superficies curvas, proceder-se-á da seguinte maneira: Mede-se o comprimento medio interior e em seguida as larguras no meio e nas extremidades desse comprimento, tomadas a meio da altura; multiplica-se por 4 a largura do meio, somma-se a este producto as das extremidades, o total multiplicado pela sexta parte do comprimento será a superficie media horisontal, e esta multiplicada pela altura media dará o volume do comprimento, que será expresso em toneladas de arqueação, dividindo-o por 2, 83.

## CAPITULO III

## METHODO ABREVIADO

Art. 21. A Arqueação dos navios, quando carregados, total ou parcialmente, se fará de conformidade com as seguintes regras: Considerar-se-á o navio dividido em duas partes separadas pelo convez superior. A cubação da parte inferior dará o volume principal e a dos compartimentos permanentemente estabelecidos sobre o convez superior, dará o volume adicional.

A tonelagem bruta será a somma das que corresponderem a estes dous volumes e della deduzindo-se a tonelagem dos compartimentos occupados pela tripulação, apparelho motor, etc., segundo as prescripções do capitulo V, ter-se-á a tonelagem de registro.

Art. 22. O compartimento do navio será tomado sobre o convez superior, desde a face exterior do forro interno junto á roda de prôa até a face de ré do cadaste, ou até a face vante da madre do leme, si não houver intersecção do cadaste com o convez de arqueação.

Art. 23. A largura será medida sobre o convez superior na parte de maior bocca do navio pelas extremidades da largura assim obtida e pela quilha se fará passar uma fita ou cadeia metalica de maneira que fique esta fita em plano perpendicular ao plano diametral do navio; mede-se o comprimento deste contorno desde a altura do convez, em um bordo, até o ponto correspondente no outro bordo.

A semi-somma das duas medidas acima mencionadas elevada ao quadrado e em seguida multiplicada pelo comprimento determinado de accordo com Art. 22, pelo factor 0,18 si o navio for de ferro e 0,17 si de madeira, dará em metros cubicos o volume principal; e dividindo-se este producto por 2,83, ter-se-á a tonelagem bruta.

Art. 24. A tonelagem adicional, isto é, a dos compartimentos fechados que ficarem acima do convez de arqueação será obtida como para o caso dos navios vazios.

## CAPITULO IV

## EMBARCAÇÕES ABERTAS

Art. 25. Para os effeitos da arqueação, serão consideradas embarcações abertas aquellas em que o porão não for completamente coberto.

Art. 26. O comprimento para a arqueação será tomado na altura do canto superior do taboado do costado por baixo da tabica, desde a face de ré da roda de prôa até a face de vante do cadaste e nesse mesmo alinhamento será medido o trecho que corresponder ao castello e tombadilho.

Art. 27. Classificada a embarcação, segundo a tabella do art. 13, proceder-se-á ás outras medições e calculos seguindo as prescripções estabelecidas nos capitulos II e III.

## CAPITULO V

## DEDUÇÕES

Art. 28. Obtida a tonelagem bruta, ter-se-á a tonelagem liquida, fazendo as seguintes deduições.

Nos navios á véla: 1.º de todos os espaços peculiares aos serviços da tripulação, e aos inherentes á navegação e manobras, taes como: paióes, de panno, alojamento da tripulação, camarotes dos officiaes (exceptuado o do commandante) cosinhu, latrinas, banheiros, etc., que só sirvam para uso do pessoal de bordo estejam ou não acima da tolda: os compartimentos cobertos destinados a manobra do leme, do cabrestante e dos apparelhos para fundear, bem como os camarins de cartas, signaes e instrumentos de navegação, si taes compartimentos estiverem acima da tolda.

Art. 29. A deduição de todos os espaços acima considerados não excederá de 5 0/0 da tonelagem bruta. Nos navios a vapor.

Art. 30. Além das deduições estabelecidas no art. 28 até o maximo prescripto na alinea supra, serão feitas as que corresponderem aos espaços realmente occupados pelas machinas, caldeiras, tunneis do eixo das helices e pelas carvoeiras, contanto que estas só se destinem ao funcionamento do navio e sejam dispostas de maneira que o carvão possa ser dellas immediatamente jogado para o compartimento das caldeiras.

Art. 31. Os espaços occupados na tolda e nas cobertas e pelas caixas de fumaça, saias de chaminés, e os que servirem para dar accesso de ar á luz, para o compartimento das machinas, ou forem necessarios ao funcionamento e serviço das mesmas machinas.

Art. 32. A deduição acima considerada no que respeita ao volume das escotilhas é limitada ao maximo do meio por cento do volume das escotilhas que exceder a este limite. E mais: Uma sala de jantar até o maximo de 4 toneladas, se for ella destinada ao uso privativo dos officiaes e machinistas de bordo; uma outra, se houver, para uso dos mestres e officiaes inferiores; esta deduição não excederá de 2 1/2 toneladas.

Art. 33. Os banheiros para uso da guarnição, até o limite de 2 toneladas.

Art. 34. As cosinhas, banheiros e sala de jantar que forem de serviço commum dos passageiros e officiaes do navio, não serão contemplados nem mesmo parcialmente, nestas deduições.

Art. 35. As installações destinadas ao commandante, medico, commissario e dispenseiro e os alojamentos dos cosinheiros e criados não serão deduzidos, excepto o camarote do medico, quando este estiver á bordo.

Art. 36. As deduições afferentes aos navios a vapor não poderão exceder de 55 0/0 da tonelagem bruta, salvo si se destinarem ao serviço de reboques, caso em que será deduzido o total dos espaços cubados de conformidade com as regras estabelecidas.

Art. 37. Nos navios de pesca, os espaços occupados pelos tanques de conservação de peixe, si estiverem em comunicação directa com o mar, tambem serão deduzidos.

Art. 38. Todos os compartimentos cuja capacidade tiver de ser deduzida no calculo da tonelagem terão um letreiro designativo do fim a que são destinados.

Feita a arqueação extrahir-se-ha o seguinte certificado em livro de talão cujo cahoto ficará na 1.ª Secção da Alfandega.

## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO

Certifico que.....  
de que é proprietario.....  
..... tem os signaes e dimensões seguintes:  
Abaixo do convez..... coberta..... mastros, armação..... pôa.....  
gurupés..... figuras de prôa..... construido de..... no porto de.....  
..... por.....  
Comprimento.....  
Maior largura.....  
Contorno.....  
Tonelagem principal.....  
" parcial.....  
" total.....  
Deduções }  
Tonelagem liquida.....  
Alfandegá de..... de..... de 19.....  
O conferente

De conformidade com o pedido da Legação Britanica, o certificado do registro da Junta do Commercio deve ser acceito para os fins aduaneiros nos portos do Brazil, como prova da tonelagem dos navios da quella nacionalidade (Circular. n. 28 de 25 de Maio de 1896).

Além da arqueação que compete á Alfandega ou Mesa de Rendas quando os Mestres ou Commandantes das embarcações a requererem para qualquer fim, cabe-lhes tambem proceder á matricula das embarcações e da gente do mar, mas sómente nos logares em que não houver Capitães do Porto ou seus Delegados.

Todas as vezes que a embarcação houver de ser matriculada, proceder-se-ha á respectiva arqueação (Arts. 628 e 659 da Consolidação).

## Das mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre-agua

---

Podem ser despachadas a bordo ou sobre-agua as mercadorias mencionadas nas tabellas G e H, annexas á Consolidação das Leis das Alfandegas.

A conferencia dessas mercadorias será feita na propria embarcação que as conduzir, em armazens, depositos, pontes ou em outro logar, para esse fim, previamente designado.

O despacho das mercadorias da tabella H deverá ser processado e pago, antes de começar as respectivas descargas, não sendo acceitas nas Capatazias declarações que não contenham o numero da nota do pagamento dos direitos devidos.

Exceptua-se, porem, o despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*, ou que dependam de exame para a concessão de isenção de direitos, cujo pagamento só poderá ser feito depois da conferencia interna, contando-se, embora, o tempo da estadia livre de trinta e seis horas uteis do dia da effectiva descarga do volume.

A conferencia e sahida dos volumes poderão ser feitas parcelladamente, a proporção que forem sendo descarregados, fazendo-se, no respectivo despacho, as devidas annotações quer quanto a quantidade, quer quanto ao peso e qualidade das mercadorias. (Art. 494 da Consolidação; art. 8.º da Lei n.º 359 de 30 de Dezembro de 1895).

## Das mercadorias sujeitas a exame no Laboratorio Nacional de Analyses

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital da Republica sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyse só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de diferentes capacidades, deverão ser remetidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão do pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos :

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, de cervejas, de cidras, de vinagres, de bitters, de vermouths, de limonadas gasozas, de aguas mineraes, de azeite doce, de licores e de xaropes communs.

De quinze dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, de massas alimenticias, de chá, de chocolate, de coalho para leite, de conservas de carne, de peixe, de leite, de legumes e de fructas, de oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, de sabões, de tecidos diversos, de essencias naturaes e artificiaes e de ligas metallicas.

De trinta dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, de banhas, de sebo e de outros productos graxicos, de natureza complexa, de cognacs, de rhuns, de whiskys, de aguardente, de alcools e de outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão do pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do pagamento da taxa á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo Director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre as quaes for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuada e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras (Art. 4º da Lei n. 813 de 23 de Dezembro de 1901).

Da analyse estão dispensadas as mercadorias importadas em pequenas quantidades por particulares, sem se destinarem ao commercio (Decisão n. 959 de 5 de Agosto de 1909).

Ao Laboratorio Nacional de Analyses compete exclusivamente a prerogativa de analysar as mercadorias importadas do estrangeiro, não podendo por esse motivo essa attribuição ser conferida aos laboratorios municipaes (Decisão n. 161 de 27 de Abril de 1907).

Para as taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911, (225) só haverá uma taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio. (Lei n. 2924 de 5 de Janeiro de 1915, art. 120).

O resultado da analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa (Lei n. 3213 de 30 de Dezembro de 1916, art. 3º, § 15, revigorado pelo art. 29 da Lei n. 3446 de 31 de Dezembro de 1917).

## Das mercadorias em transitio

DECRETO N.º 8.547 de 1 de FEVEREIRO DE 1911.

*Regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transitio por territorio estrangeiro.*

Art. 1.º A exportação de artigos de produção nacional para portos da Republica, em transitio por territorio de qualquer das nações limitrophes, será feita mediante certificado de exportação, expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria, e certificado consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pelas seguintes disposições :

§ 1.º O exportador pedirá por escripto ao inspector da Alfandega ou ao administrador da Mesa de Rendas que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a produziu; nome do proprietario, logar do deposito, territorio estrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brasileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brasil.

§ 2.º Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá a expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1.º, e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o paragrapho citado o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.º O certificado de exportação será expedido de accôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda á repartição expedidora remetterá directamente pelo Correio, em sobrescripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brasileiro no paiz, por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remetida pelo Correio á repartição do porto do destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino da 2ª e 3ª vias.

§ 4.º Só pagará sello a 1.ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4ª via a importancia do sello pago.

§ 5.º O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.º Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendas expedir o certificado de exportação, telegraphará á Alfandega do porto do destino no Brasil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte :

«Nesta data expedi certificado exportação (*quantidade*) fardos xarque nacional, marca ..... pesando ..... exportados saladero (*nome*) por (nome do exportador), destino (*logar do destino*) transitio, territorio (*nome do territorio*). Segue Correio 2ª via certificado. O inspector, F. . . . »

§ 7.º O exportador apresentará a 1.ª via do certificado de exportação no Consulado Brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio a mercadoria transitou, afim de ser visado e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2ª via do certificado de exportação.

§ 8.º A 1ª via do certificado de exportação, depois de visada no Consulado Brasileiro, será restituída ao exportador.

§ 9.º O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao Consulado expedil-o directamente á repartição fiscal do porto de destino, por intermedio do Correio, em sobrescripto lacrado, com o carimbo consular.

§ 10.º Si por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado, á ultima hora, a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possível rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia communicada ao Consulado Brasileiro, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo Consulado possa verificar de *visu* a exactidão do allegado e consignar no certificado a expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 11.º Os Consulados Brasileiros, bem como as alfandegas dos portos do destino da mercadoria, são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das 1ª, 2ª e 3ª vias de certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 12.º Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhadas, que não forem devidamente resalvados, ou que estiverem em desacórdo com o modelo que acompanha o presente regulamento, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como da procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

Art. 2.º As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo ou cargo que o empregado estiver exercendo.

Art. 3.º Serão reputadas falsas nos Consulados e repartições fiscaes brasileiras as 2ªs e 3ªs vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos, exportadores ou seus legitimos representantes.

§ 1.º Tambem serão reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 1.º, quando forem entregues ás alfandegas pelos interessados.

Art. 4.º Os empregados fiscaes e consulares que transgredirem as disposições contidas nos §§ 9.º, 11.º e 12.º do art. 1.º e art. 3 § 1.º, ficam sujeitos ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 5.º Logo que cheguem á repartição fiscal do destino o telegramma de que trata o § 6.º do art. 1.º, a 3.ª via do certificado de exportação e o certificado consular e tenha a embarcação dado entrada no porto, poderá o dono da mercadoria promover o respectivo despacho livre, como de procedencia nacional, despacho que lhe será concedido, si pelo chefe da repartição for verificada a authenticidade dos documentos.

Art. 6.º Si, na conferencia da mercadoria no porto do destino, fôr verificado accrescimo de peso ou quantidade, ficará este sujeito ao regimen das de procedencia estrangeira para o pagamento de direitos de importação, para consumo, que deverão ser cobrados em dobro si a respectiva differença exceder de 100\$000.

Paragapho unico. No caso de se verificar decrescimo, se procederá, de accordo com o disposto no art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Circular n. 33 — Em 7 de dezembro de 1911. — Recommendando aos Snrs. chefes das repartições aduaneiras que remetam sempre com a maior urgencia, sob pena de responsabilidade, aos consulados brasileiros, as segundas vias dos certificados de exportação de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro do corrente anno, declaro-lhes para os devidos fins, que, no intuito de evitar prejuizos causados pela demora das mercadorias em transito, autorizo, nesta data, os consulados a, no caso de lhes serem apresentadas as primeiras vias dos mesmos certificados, quando ainda não houverem recebido as segundas vias, telegrapharem á repartição aduaneira do porto de origem das mercadorias, requisitando a remessa, por telegramma, dos dizeres essenciaes da segunda via, já enviada pelo Correio, e a vizarem a primeira via, si os seus dizeres combinarem com os desse telegramma, mencionando que o *visto* é lançado em virtude da autorização deste ministerio.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. chefes que o despacho das mercadorias, cujos certificados de exportação houverem sido vizados pelos consules em virtude da alludida autorização, só seja feito mediante termo de responsabilidade, com prazo até 60 dias, para solução de quaesquer duvidas futuras.

Ministerio da Fazenda—Circular n. 43—Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915.

De conformidade com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 914, de 9 de Junho do corrente anno, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mezas de rendas que, apresentada a primeira via do certificado de exportação de que trata o § 3.º do art. 1.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, visada no consulado brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio houver transitado a mercadoria e verificada a conformidade desse documento com os dizeres do telegramma que, expedido nos termos estabelecidos no § 6.º do art. 1.º citado, conterà tambem declaração de haver sido enviada pelo correio a segunda via de certificado e a indicação do numero do registro postal, concederão os mesmos Srs. inspectores e administradores o despacho das mercadorias nacionaes que houverem transitado por paizes estrangeiros, sob assignatura de termo de responsabilidade em que se responsabilizará o importador pelo pagamento dos direitos na forma estatuida no art. 6.º do regulamento aqui mencionado, caso o exame posterior dos documentos enviados á alfandega indique a applicação das penas regulamentares.

Ministerio da Fazenda—Circular n. 74—Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1917.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio de 17 do corrente da Federação das Associações Commerciaes do Brasil, recommendo aos Srs. inspectores de alfandegas que, sob pena de responsabilidade, não mais admittam a despacho de exportação productos nacionaes, para portos brasileiros, em transito por territorio de paiz estrangeiro, sem o preenchimento das condições estabelecidas pelo decreto n. 8.547, de 10 de Fevereiro de 1911.

Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911. (Art. n. 61 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913.)

Esse artigo não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2.º do Decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911. (Art.42 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

## Dos certificados de entradas ou torna-guias das mercadorias despachadas para a Bolivia em transito fluvial pelo territorio brasileiro

Ministerio da Fazenda—Circular n. 9—Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1918.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, no serviço de "torna-guias" das mercadorias despachadas para a Bolivia, em transito fluvial pelo territorio brasileiro, sejam observadas as seguintes instrucções :

I. Para boa execução do Tratado de Commercio e Navegação, estabelecido entre o Brasil e a Bolivia, nos termos do decreto n. 8.891, de 9 de agosto de 1911, fica estabelecido o systema dos certificados de entrada ou «torna-guias» das mercadorias despachadas em transito pelo territorio brasileiro e com destino á Republica Boliviana, de accordo com os termos dos arts. 29 e 30 do mesmo tratado.

II. Para a fiel e perfeita introduccão desse systema, as mercadorias despachadas nos portos de Manãos e Belém do Pará com destino á Bolivia, em transito, desde que são isentas de qualquer imposto nacional, estadual e municipal, respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia, actualmente vigentes ou que para o futuro forem expedidos, serão acompanhadas de uma relação ou guia, apresentada pelo despachador das mesmas, na qual sejam especificadas a natureza dos volumes, seus numeros, marcas, contramarcas, peso bruto, capacidade e conteúdo dos mesmos.

Os volumes sub-divididos terão as marcas, contra-marcas e numeros dos principaes, com o acrescimo de uma letra correlativa do alphabeto, nos termos do art. 20 do tratado referido

III. Essas guias serão formuladas em quatro vias, todas ellas claras e precisas, com todos os caracteristicos e indicações mencionadas no n. II destas instrucções, sem entrelinhas, rasuras ou borrões, á semelhança das facturas consulares, só podendo ser rectificadas com a annuência da autoridade fiscal da repartição do porto expeditor e mediante motivos comprovadamente justos e procedentes. A rectificação aqui fallada só será permittida e só produzirá seus effeitos quando requerida e feita antes de effectuado o embarque dos volumes.

IV. As guias, em numero de quatro, todas ellas formuladas com os requisitos legaes e contendo o visto ou a rubrica da autoridade fiscal da repartição expeditora, serão assim destinadas : a 1ª via ficará archivada na repartição expeditora dos volumes, para o confronto em tempo opportuno da 2ª, quando fór solicitada a baixa do termo de responsabilidade ; a 2ª acompanhará sempre as mercadorias, em envelope fechado e devidamente lacrado, junto á correspondencia e aos papeis de bordo, á semelhança do que se procede com os manifestos de carga ; a 3ª será enviada á Directoria de Estatística Commercial, para os fins de direito ; e a 4ª, finalmente, servirá de documento da Companhia Port of Pará ou da Manãos Harbour, para a cobrança de suas taxas, pela permanencia e remoção das mercadorias, quando em seus armazens ou entrepostos.

V. As mercadorias, assim acompanhadas por essas guias, dispensam de o ser pelos guardas ou officiaes aduaneiros, que anteriormente eram designados para tal mister e cuja presença, nesse caso e por isso mesmo, se tornará de ora em deante desnecessaria.

VI. Preenchidas as formalidades dos numeros anteriores, o agente despachador dos volumes ou o commerciante exportador das mercadorias, por occasião do embarque das mesmas, assignará, perante a Alfai-dega ou repartição fiscal do porto expeditor, um termo de responsabilidade, com o prazo de tres a 12 mezes, nos termos do art. 10 do decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, que poderá ser prorogado pelo Ministerio da Fazenda, de accordo com o paragrapho unico do art. 553 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

VII. Em virtude deste termo de responsabilidade ou de fiança, o mesmo exportador obrigar-se-ha a provar, mais tarde, dentro daquelle prazo de tempo préviamente fixado, que os volumes, despachados em transito pelo nosso territorio e com destino á Republica Boliviana, chegaram em perfeito estado ao seu porto ou ponto terminal de seu destino.

VIII. Esse termo deverá declarar expressamente que o agente embarcador ou expeditor das mercadorias



## CAPITULO II

## LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.º A legalisação das facturas consulares pode ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos pontos de expedição da mercadoria.

## CAPITULO III

## EMOLUMENTOS

Art. 10. Os emolumentos das facturas continuarão a ser os estabelecidos pelo decreto n. 741, de 26 de Dezembro de 1900 (35000 ouro. ao cambio de 27).

Art. 11. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio da verba lançada no documento competente.

Art. 12. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalizados gratuitamente pelas autoridades consulares.

## CAPITULO IV

## MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 13. As facturas consulares deverão satisfazer as seguintes formalidades:

- a) NUMERAÇÃO DA FACTURA—Compete exclusivamente á autoridade consular que houver authenticado a factura, começando-se em cada anno pelo n. 1;
- b) DECLARAÇÃO—Deverá ser firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão das mesmas;
- c) NOME E NACIONALIDADE DO NAVIO—Deverão ser mencionados, assim como si o navio é a vela ou a vapor;
- d) PORTO DE EMBARQUE DAS MERCADORIAS—E' aquelle em que a mercadoria for effectivamente embarcada com destino ao Brazil;
- e) PORTO DO DESTINO DA MERCADORIA—E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido, na factura.
- f) VALOR TOTAL DECLARADO—Deve representar o valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas;
- g) FRETE E DESPESAS—Serão entendidas por despesas as que se fizerem depois da compra da mercadoria;
- h) AGIO DA MOEDA DO PAIZ DA PROCEDENCIA—Quando a mercadoria for procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres. Teem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas de cambio sobre a Grã-Bretanha, França, Allemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;
- i) MARCAS E NUMEROS—Deverão ser escriptos no verso da factura em suas columnas respectivas e em devida ordem;
- j) QUANTIDADE DE ESPECIE DOS VOLUMES—Sob estas rubricas deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem a quantidade e especie dos volumes, isto é si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;
- k) ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS—Ao carregador fica facultado fazer a descripção das mercadorias, quer de accordo com a nomenclatura official, approvada pela circular n. 1, do Ministerio da Fazenda, de 10 de Janeiro de 1899, annexa a este regulamento, quer segundo o seu uso commercial, designando o material de que se compõe cada artigo em separado;
- l) PESOS EM KILOGRAMMAS—Na columna—peso bruto dos volumes—se lançará o peso total destes; na columna—peso liquido real—o da mercadoria excluidos os seus envoltorios tanto externos, como internos; na columna—peso bruto da mercadoria—o peso desta com os envoltorios, que são incluídos para a cobrança dos direitos, taes como latas, saccos, caixas, ou caixinhas de papelão, etc., e que se acham descriptas na tarifa. Assim, quando a mercadoria pagar direitos a peso liquido real, bastará que a factura mencione com o peso bruto (total) do volume ou volumes o peso real da mercadoria com exclusão de todos os envoltorios, quer externos, quer internos, que a acondicionem. Semelhantemente, quando a mercadoria pagar direitos a peso bruto nos envoltorios designados na tarifa, a factura declarará esse peso na columna respectiva. Para as mercadorias, como os oleos essenciaes ou essencias ou oleos volateis, para os quaes é obrigatoria a tara da tarifa, é bastante a declaração do peso bruto no envoltorio immediato á mercadoria;
- m) VALOR PARCIAL DECLARADO—Nesta columna se mencionará o valor de cada artigo facturado;

n) PAIZ DE ORIGEM—Para a materia prima é o da sua produção, e para os artefactos de qualquer especie aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficios;

o) —QUANTIDADE DA MERCADORIA—Esta columna será aproveitada para as mercadorias que forem sujeitas a direitos por unidade diversa do peso, tal como duzia, milheiro, cento, metros cubicos, etc.

Paragrapho unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma em separado.

Art. 14. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 15. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interiinear (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu; comtanto que não seja feita a menor alteração na fórma e dizeres do modelo.

Art. 16. Os consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas impressas em portuguez.

## CAPITULO V

## DEVERES DOS CONSULES

Art. 17. Alem dos deveres já estabelecidos no presente regulamento, incumbe mais aos consules e agentes consulares remetter pontual e regularmente, logo após a authenticação, á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial no Rio de Janeiro, as segundas vias das facturas, mencionando nos officios de remessa o numero e quantidade das mesmas.

§ 1.º No mez em que não houver facturas, a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocios, registradas.

Art. 18. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalis-la sob pretexto algum, nem mesmo quando se tratar de mercadorias isentas da exhibição desse documento, si o exportador entender fazel-o.

Art. 19. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos no presente regulamento, o consul convidará o exportador ou carregador para preencher-o na propria factura, e, si não for attendido, fará declaração neste sentido na dita factura, o que o eximirá da responsabilidade dessa omissão.

Art. 20. Feita a declaração de que trata o artigo anterior, é responsavel pela omissão dos requisitos indispensaveis na factura consular o carregador ou o exportador na pessoa do dono, ou o consignatario da mercadoria.

Art. 21. Os agentes consulares assignarão do proprio punho as primeiras e segundas vias de facturas consulares.

Art. 22. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes:

- a) factura authentica do fabricante da mercadoria;
- b) certidão passada pela Alfandega ou Camara Commercial do ponto da expedição da mercadoria, declarando a sua verdadeira origem.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de quaesquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza, que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

## CAPITULO VI

## DAS ALFANDEGAS E MÉSAS DE RENDAS

Art. 23. Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

- 1º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo, responsabilisando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado;
- 2º, aceitar, em caso de extravio da primeira via da factura, certidão da segunda passada pelo Serviço de Estatistica Commercial, para servir ao despacho aduaneiro;
- 3º, exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma é verdadeira;
- 4º, exigir do consignatario a apresentação da traducção da factura consular;
- 5º, arrecadar, por meio de sellos, os emolumentos, na hypothese prevista no art. 11 deste regulamento;
- 6º, remetter imprerterivelmente de 15 em 15 dias, sob pena de responsabilidade, á Directoria de Estatistica, a terceira via, nesta data creada, de todos os despachos, quaesquer que sejam, de importação, reex-

portação, baldeação, transito e quaesquer documentos de receita que interessem ao serviço de Estatística, taes como despachos marítimos e de arrematação em praça, diferenças de qualidade e quantidade, etc.

Art. 24. As terceiras vias dos despachos, revestidas de todas as formalidades legais, serão, na Alfandega do Rio, rubricadas pelo porteiro da Alfandega e remetidas immediatamente em protocollo ao director da Estatística. Nas demais alfandegas, os inspectores designarão um empregado para esse serviço, quando não estiverem providas de porteiro ou quando este exercer commulativamente as funções de administrador das capatazias.

Nessas mencionadas terceiras vias de despacho, a Alfandega destinataria lançará o numero e o consulado da factura consular que lhes corresponder.

Art. 25. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Para apresentação das provas de origem fica concedido o prazo de 90 dias, que pode ser prorogado por mais tres mezes.

#### CAPITULO VII

##### OBRIGAÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 26. A directoria do Serviço de Estatística Commercial incumbê:

§ 1.º Organizar a estatística geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accordo com o apanhamento das terceiras vias dos despachos e das segundas vias das facturas consulares e com a nomenclatura official approvada pela circular n. 7, de 6 de Fevereiro de 1899, do Ministerio da Fazenda.

Servirá de modelo para a estatística o que se acha officialmente estabelecido na Alfandega do Rio de Janeiro.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas repartições de fazenda e pelas autoridades consulares.

§ 3.º Comunicar ao chefe da repartição respectiva as irregularidades, lacunas e erros, que porventura sejam verificados nas terceiras vias dos despachos.

§ 4.º Passar certidão da segunda via da factura, quando requerida e, em caso de extravio da primeira, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizando-as na propria certidão.

#### CAPITULO VIII

##### NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 27. A descripção das mercadorias nas facturas deverá ser feita de conformidade com a nomenclatura official annexa ou detalhada, declarando-se, neste caso, a natureza do material (art. 13, letra k, do presente regulamento), sob pena da multa estipulada no art. 28 § 1.º, que será applicada ao consignatario, como unico responsavel.

#### CAPITULO IX

##### DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificado em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria nos casos seguintes.

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por diferenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do accrescimo exceder de 100\$000.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatística Commercial.

#### CAPITULO X

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. As despesas dos consulados com o serviço das facturas consulares serão feitas por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 30. E' prohibida, tanto nos consulados como na Directoria do Serviço de Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 31. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das estações fiscaes e da Directoria do Serviço de Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor em todos os consulados, cincoenta dias depois de sua publicação no Diario Official, exceptuando-se os consulados da Índia e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos consulados.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

As facturas consulares pôdem ser escriptas com tinta de qualquer côr, comtanto que seja indelevel, mas não podem ser consideradas legais, quando contiverem emendas, rasuras ou palavras inutilizadas, sem ressalva que as isente de qualquer duvida ou suspeita (Decisão n. 8 do Ministerio das Relações Exteriores de 15 de Maio de 1901).

Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903.

1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. . . para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perdas dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2.º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se a sua cobrança executivamente, si não for effectuado o pagamento dentro daquele prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em receita eventual—dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: "Dê-se baixa no termo de responsabilidade".

Na factura o empregado respectivo declarará: "Dei baixa no termo de responsabilidade n. . .", datando e assignando. (Art. 60 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913, revigorado pelo art. 17 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.)

DECRETO N. 12.363 DE 16 DE JANEIRO DE 1917  
 Art. 34 da Lei n. 3.446 de 31 de Dezembro de 1917.

*Faz algumas modificações no regimen sobre facturas consulares*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do § 21 do art. 3.º da lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.º Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser acceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Art. 2.º Os consules authenticarão a factura, assignando-a e datando-a.

Art. 3.º O que constitue base para a imposição das multas, estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de Novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

Art. 4.º A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

Art. 5.º É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

Art. 6.º O actual modelo de factura consular será substituído pelo modelo anexo.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor 120 dias depois de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

...VIA — FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA  
 Consulado Geral em.....

*Declaração*

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de..... de 19.....

Nome e nacionalidade do navio á vela.....  
 Nome e nacionalidade do navio á vapor.....  
 Porto de embarque da mercadoria.....  
 Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....  
 Porto de destino da mercadoria..... em transitio para.....  
 Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas.....  
 Frete e despesas approximadas.....  
 Agio da moeda do paiz de procedencia.....

*Observações do consul*

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.  
 de..... de 19.....

Pagou..... (Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação completa de cada mercadoria com a denominação commercial, sua applicação ou materia de que é feita	(*) Peso em kilogrammas				Valor de cada mercadoria em £ esterlinas, exclusive frete e despesas	Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie		Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria	Outras unidades da tarifa			

(\*) Para uso da Directoria de Estatistica Commercial.

É prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida, quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares: (Art. 1.º n. 67 da Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916).

Essas mercadorias a granel conforme foi declarado pela decisão n. 17 de 31 de Julho de 1917, são tijolos, telhas, garrações, panelas, louça sanitaria, sal, trigo, marmore, e outras quaesquer que, pela natureza ou qualidade, prestem-se ao transporte, livres de qualquer envoltorio.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 46 — Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1917.

Tendo-se suscitado duvidas e verificando-se effectivamente difficuldade na execução do decreto n. 12.363, de 16 de Janeiro do corrente anno, relativo ás facturas consulares, declaro aos Snrs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, enquanto não fôr pelo Congresso Nacional definitivamente resolvido o assumpto, se observará o seguinte:

1.º a factura poderá ser acceita para o fim de isentar o importador da penalidade por falta de factura desde que tenha sido apresentada para authenticação consular em data anterior á da entrada no porto do destino do navio que tiver conduzido a respectiva mercadoria;

2.º a multa pela divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia, só é applicavel quando dessa divergencia resulte ter a parte de pagar accrescimo de direitos;

3.º os volumes compondo uma partida terão, sempre que for possivel, numeração seguida, devendo no caso contrario vir sempre numerados, mas sem repetição de numeros.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 10. — Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro, de 1918.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 9 de 10 de Janeiro findo, declaro aos Snrs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes que, em vista das condições de impossibilidades creadas pela guerra, deve, quando se tratar de importação em grande quantidade de barricas de cimento, saccos de sal e de arroz, caixas de sabão, etc., ser dispensada a numeração de que trata a Circular n. 46 de 19 de Maio de 1917, em sua nota 3.ª

Ministerio da Fazenda — Circular n. 60 — Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1917.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Directoria de Estatistica Commercial n. 99 A, de 10 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e fins convenientes, que é extensivo á entrada no territorio da Republica do gado de toda a especie destinado á criação e á engorda, o regimen da exhibição de facturas consulares, sem o pagamento de quaesquer emolumentos, a que se acha sujeita a União, em face do art. 7º do regulamento anexo ao decreto n. 1.103, de 29 de Novembro de 1903, quando essa importa directamente material para seus serviços.

O valor declarado nas facturas consulares não deve ser reduzido. (Decisões ns. 685 de 26 de Setembro de 1906; 506 de 6 de Dezembro do mesmo anno e, quando englobado para diversos volumes, as despesas devem ser cobradas proporcionalmente ao valor de cada um (Decisão 719 de 11 de Dezembro de 1907).

Sempre que a factura consular comprehendder diversas addições e não seja possivel conhecer, com exactidão, a despesa relativa a cada uma dellas, deve o valor das mercadorias ser arbitrado, tendo-se em vista o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os direitos e mais 10% do mesmo preço, de accordo com a 2ª parte do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa. (Decisão n. 1195 de 21 de Dezembro de 1917).

## Das encomendas postaes

DECRETO N. 12.374 DE 17 DE JANEIRO DE 1917

*Regulamento para o serviço de encomendas postaes internacionaes*

Art. 1.º O serviço de encomendas postaes internacionaes será executado parte pelo Correio e parte pela alfandega, cada qual na esphera das suas attribuições.

Art. 2.º As malas, cestas e caixotes de encomendas serão recebidos, examinados, abertos e conferidos pelos empregados do Correio, na presença dos empregados da alfandega, observando-se as convenções, regulamentos e instruções postaes em vigor.

Parapho unico. Os empregados da alfandega rubricarão as guias de remessa, declarando «Fui presente».

Art. 3.º Finda a conferencia postal, serão as encomendas abertas, conferidas, classificadas e taxadas, na presença dos empregados do Correio, pelos empregados da alfandega.

Art. 4.º Quando o conteúdo de uma encomenda não conferir com as declarações dos documentos respectivos, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 528 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 5.º A conferencia e taxação feita pelos empregados da alfandega serão consignadas no modelo n. 1; findo o que serão as encomendas, depois de recompostas e lacradas, levando o lacre sinete da Alfandega e do Correio, restituídas aos empregados postaes, afim de que façam entrega aos destinatarios.

§ 1.º As encomendas conferidas serão restituídas aos empregados do Correio acompanhadas das partes A. e B. destacadas do modelo n. 1; a parte A do dito modelo será restituída á Alfandega pelo Correio, juntamente com as importancias dos direitos cobrados; e a parte B será destacada pelo Correio e entregue aos destinatarios, com recibo do empregado postal que tiver cobrado os impostos.

§ 2.º O modelo n. 1 poderá referir-se a uma ou mais encomendas endereçadas ao mesmo destinatario.

§ 3.º A parte A do modelo n. 1 será inteiramente escripturada pelos empregados da Alfandega; na parte B os empregados da Alfandega declararão, em algarismos e por extenso, a importancia total dos direitos a cobrar, ficando o preenchimento do resto a cargo dos empregados postaes.

§ 4.º O modelo n. 1, será extrahido de um talão numerado e escripturado com lapis tinta e papel communicativo de modo que nas folhas em branco fique cópia authentica.

Art. 6.º A entrega das encomendas aos empregados da Alfandega e a restitução das mesmas aos empregados do Correio, far-se-hão por simples tradição, sem recibo. Os empregados postaes serão os encarregados da guarda e conservação das encomendas, que não poderão ficar em poder dos empregados da Alfandega sinão o tempo indispensavel á abertura, conferencia, classificação, taxação e recomposição.

Art. 7.º Os empregados da Alfandega lançarão as encomendas conferidas no livro modelo n. 3, pela cópia do modelo n. 1; e no mesmo livro darão baixa nas importancias dos impostos relativos ás encomendas, quando essas lhes-foram entregues pelo Correio.

Art. 8.º Os impressos ou amostras, que estiverem sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, serão conferidos, classificados, taxados e escripturados pelos empregados da Alfandega como si se tratasse de encomendas postaes internacionaes.

Art. 9.º Os empregados da Alfandega conferirão o numero de encomendas classificadas e taxadas com o numero das recebidas, pelas guias de remessa do Correio de origem, e reclamarão dos empregados postaes as que faltarem.

Art. 10. As encomendas postaes internacionaes estão sujeitas ao pagamento dos seguintes impostos:

- 1.º, direito de importação para consumo;
- 2.º, armazenagem;
- 3.º, estatística;
- 4.º, 2 % ouro, para melhoramento do porto;

- 5.º, a porcentagem ouro que, por lei, estiver estabelecida para a cobrança dos direitos de importação;
- 6.º, imposto de consumo;
- 7.º, sello de despacho.

Paragrapho unico. Além dos impostos acima declarados, estão as encomendas sujeitas ao pagamento de multa de 20% de expediente, calculada de conformidade com as vigentes disposições alfandegarias, nos casos de divergencia, para mais ou para menos, de quantidade ou qualidade, entre a mercadoria declarada no documento original e a verificada no acto da conferencia.

Art. 11. As taxas postaes a que estão sujeitas as encomendas serão declaradas nas instrucções expedidas pelo director geral dos Correios, de accordo com os tratados internacionaes.

Art. 12. As duvidas que se suscitarem sobre a avaliação e classificação das mercadorias serão resolvidas pela forma estabelecida na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 13. O Correio entregará diariamente á Alfandega, juntamente com a parte A do modelo n. 1, a importancia dos direitos que tiver cobrado, do que a Alfandega dará recibo em uma relação, modelo n. 2, apresentada pelo Correio.

Art. 14. As encomendas que tiverem de ser devolvidas ao Correio de origem, serão reconferidas, por ocasião da devolução, pelos empregados da Alfandega, que assistirão a inclusão de taes encomendas nas malas ou cestas e lançarão e rubricarão, a tinta carmin em diagonal, nos modelos n. 1, respectivos, a nota: «As encomendas foram devolvidas».

Art. 15. As encomendas deterioradas só serão dadas a consumo na presença dos empregados da Alfandega e depois de lavrado auto que os mesmos tambem assignarão. Os empregados da Alfandega lançarão e rubricarão nos modelos n. 1, respectivos, pelo modo estabelecido no artigo anterior, a nota: «As encomendas foram destruidas».

Art. 16. As encomendas abandonadas pelos remittentes, de accordo com a legislação postal, serão entregues á Alfandega, mediante recibo passado em relação, modelo 2. Os saldos, uma vez pagos os direitos alfandegarios, que resultarem da venda das encomendas, serão entregues pela Alfandega ao Correio, que delle disporá de accordo com a legislação postal.

Art. 17. O Correio entregará á Alfandega, mediante recibo, para os fins de baixa a que se refere o art. 7.º, os modelos n. 1; relativos ás encomendas devolvidas ou destruidas.

Taes modelos, porém, deverão ser recusados, si não estiverem devidamente annotados pelos empregados da Alfandega, de accordo com os arts. 14 e 15.

Art. 18. Em janeiro e julho de cada anno, a Alfandega levantará uma conta detalhada dos impostos, taxas e multas devidas pelas encomendas entradas no semestre anterior que não tenham sido satisfeitos pelo Correio, excluidas as importancias relativas ás encomendas devolvidas, destruidas ou entregues á Alfandega por abandonadas.

Paragrapho unico. No caso de não haver impostos, taxas e multas a receber, a Alfandega isso declarará em officio ao Correio.

Art. 19. Uma vez levantada, será a conta remittida ao Correio, que a verificará, e, depois de a ter aceito, promoverá a cobrança dos impostos, taxas e multas, o que tudo será pago pelos empregados postaes responsaveis pelas faltas verificadas.

Art. 20. O serviço de recebimento e expedição de encomendas postaes internacionaes será executado pelas Alfandegas e Correios do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Florianopolis, Bahia, Recife, Fortaleza, Belém e Manáos e pelos Correios e Delegacias Fiscaes de São Paulo, Bello Horizonte, Curityba e outros que forem posteriormente autorizados.

Paragrapho unico. Quando as Delegacias Fiscaes não puderem prover o serviço com pessoal proprio, o Ministerio da Fazenda designará empregado de outras repartições para esse fim, abonando-lhes, neste caso, uma gratificação correspondente a 50% dos respectivos vencimentos.

Art. 21. As encomendas depois de conferidas e taxadas pelos empregados da Alfandega poderão ser remittidas pela Directoria Geral dos Correios e pelas Administrações citadas, no artigo anterior, a outras administrações e agencias postaes.

Art. 22. O Correio e a Alfandega expedirão instrucções para a execução do serviço, de accordo com este regulamento e as convenções ou tratados em vigor.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Alfandega de ..... N.....

As encomendas ns..... vindas de....., no vapor....., entrado aos.....de.....de 191....., estão sujeitas ao pagamento de direitos na importancia de (por extenso)..... sendo :

De direitos de consumo.....	\$.....	Resumo		
De armazenagem.....	\$.....		Ouro { 2 o/o	.....\$.....
De estatística.....	\$.....		55 o/o	.....\$.....
De 2 o/o, ouro, para melhoramento do porto	\$.....		Somma	.....\$.....
De sello de consumo.....	\$.....			
De sello de despacho.....	\$.....			
De agio de ouro.....	\$.....			
Total.....	\$.....	Papel.....	\$.....	

Em.....de.....de 191.....  
O conferente ..... O escriptuario .....

B

Recebi do Snr..... n.º..... a quantia de.....\$..... residente em.....rua....., importancia dos direitos alfandegarios relativo ás encomendas ns..... procedentes de..... vindas pelo vapor..... entrado aos.....de.....de 191..... dos Correios de..... em.....de.....de 191.....  
O empregado postal encarregado do recebimento .....

.....dos Correios de.....  
Serviço de encomendas postaes internacionaes  
Relação das encomendas entregues aos destinatarios, devolvidas aos correios de origem ou remittidas a outros correios, destruidas, e entregues á Alfandega por abandonadas:

Numero de ordem	DESTINATARIO			Numero da encomenda	VAPOR			DIREITOS			Observações
	NOME	RERIDENCIA			Nome	Nacionalidade	Data da entrada	Em papel	Em ouro	Total em papel	
		Logar	Rua e numero								
0,1001	0,1007	0,1005	0,1003	0,1004	0,1004	0,1003	0,1003	0,1003	0,1004	0,1010	
1											
2											
3											
4											
até											
20	Totaes :										

Em.....de.....de 191.....  
Visto.—O chefe ..... O empregado postal, .....

(1) Recebi a importancia de reis.....\$..... (por extenso).....relativo aos direitos devidos pelas encomendas descriptas nesta relação.  
Alfandega de.....de.....de 191....  
O thesoureiro,

(1) Declaro que me foram entregues as encomendas acima descriptas.  
Alfandega de.....de.....de 191....  
O fiel de armazem,

(1) Declaro que recebi os documentos (modelos n. 1) relativo ás encomendas descriptas nesta relação.  
Alfandega de.....de.....de 191....  
(1) Risque a parte não utilizada. O escripturario,

Modelo n. 3

LIVRO DE RECEITA DE ENCOMMENDAS POSTAES

DESPACHO (Modelo 1)		NUMERO DAS ENCOMMENDAS	VAPOR			Quantidade de volumes	DIREITOS			Imposto de consumo	Conferente que classifica	Escripturario que fez o despacho	Data do recebimento dos impostos	OBSERVAÇÕES
Numeros	Dia e mez		Nome	Nacionalidade	Data da entrada		Outro	Papel	Total					
(Largura da columna)														
0,002	0,003	0,008	0,004	0,004	0,004	0,003	0,003	0,004	0,003	0,004	0,004	0,003	0,010	

Da bagagem dos passageiros

A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional, livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra, os desenhos, esboços, *maquettes* ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas, que vierem residir na Republica, as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, monogrammas ou indicios de uso e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos art.ºs 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (Art. 2 do Decreto n. 8.592 de 8 de Março de 1911), a saber: A roupa ou fato usado dos Capitães, officiaes e das pessoas das tripulações dos navios, os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios do seu uso e profissão.

As barras, catres e camas ordinarias ou communs, que estiverem em relação ás posses e posições do colono a que pertencerem; a louça usada e ordinaria, os instrumentos aratorios ou de sua profissão, os trastes de qualquer especie e outros objectos, comtanto que o numero e quantidade não exceda do que fór indispensavel para o uso do colono e de sua familia e uma espingarda de caça para cada colono adulto. (Arts. 390 e 391 da Consolidação citada).

A isenção concedida á bagagem dos officiaes em commissão na Europa comprehende somente as peças de vestuario do passageiro, objectos, utensilios, instrumentos e em geral, os artigos de uso particular e profissional; os livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indicios de uso; os bahús, saccos, malas, cestos ou cadeiras de viagem, sendo sujeitos a direitos outros quaesquer artigos, generos e objectos que os mesmos officiaes trouxerem em malas ou outro envoltorio e a respeito dos quaes deverá ser feita ao commandante do navio declaração summaria, por escripto, assignada pelo passageiro, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume respectivo (Aviso ao Ministerio da Marinha n. 57 de 18 de Agosto de 1911).

Não está tambem isentá de exame, embora feito de accordo com o disposto no art. 399 da Consolidação das Leis das Alfandegas, a bagagem dos officiaes do exercito e da armada, vindos de portos nacionaes, em vapores, que tenham transitado por portos estrangeiros (Aviso n. 119 de 23 de Setembro de 1908).

A isenção para a bagagem propriamente dita poderá ser concedida ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas das tripulações dos navios da mesma embarcação (Art. 3.º das Preliminares da Tarifa), excluidas as joias dos passageiros.

Quando requisitada por effeito e dentro dos limites de suas attribuições deve ser entregue aos consules a bagagem dos seus compatriotas fallecidos á bordo, recolhidos aos hospitaes ou presos.

A entrega, porem, deverá ser feita mediante um auto em que se relacionem descriminadamente os objectos com todas as declarações relativas ao estado em que forem recebidas e em que são entregues, assignado pelo consul ou quem devidamente o represente e pelo Inspector da Alfandega (Da Directoria das Rendas, de 22 de Novembro de 1893).

No desembaraço da bagagem dos passageiros deverá haver a possivel facilidade e a maxima urbanidade no trato (Art. 2.º do Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911), evitando-se minuciosas buscas, se a posição social e credito do individuo inspirar confiança e repellir qualquer suspeita de cavillação ou de fraude, salvo no caso de denuncia ou de facto, que revele o contrario do que se deve presumir. (Art. 399 da Consolidação).

Será dispensada do exame, devendo ser immediatamente entregue, a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades scientificas, litterarias, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica, em commissão do Governo. (Art. 400 da Consolidação e § unico do Art. 2.º do Decreto n. 8.592 de 8 de Maio de 1911).

Essa bagagem dos diplomatas poderá ser desembarçada a bordo quando elles assim o desejarem. (Decisão n. 363 de 20 de Abril de 1914).

A bagagem, porém, de mão e de camarote dos passageiros em geral, que demandarem o porto de Santos, pôde ser desembarçada a bordo, no percurso do ponto em que os vapores, após a entrada na barra, recebem o pratico até ao caes. (Avisos n. 33 e 41 e Decisão n. 487 de 5 de Agosto de 1911).

Na occasião da visita de entrada, o Guarda-mór ou quem suas vezes fizer, providenciará sobre a remessa immediata dos volumes, que devem passar pela Alfandega, permitindo que os passageiros tragam consigo para terra os saccos de viagem, pequenas malas com roupa de uso diario e outros volumes semelhantes, que não contiverem objectos sujeitos a direitos e procedendo-se quanto aos demais de conformidade com o disposto no art. 395 da Consolidação (Art. 393, § unico, da Consolidação).

Quando, porém, na bagagem dos passageiros houver mercadorias ou artigos de commercio deverão ser immediatamente recolhidos aos armazens internos das Alfandegas e ficarão sujeitos aos processos ordinarios dos despachos de consumo, o qual só terá lugar, depois de averbados no manifesto do respectivo vapor os accrescimos assim verificados. (Circular n. 27 de 18 de Julho de 1905).

Mas, os objectos miudos, que, pela sua natureza e quantidade, não-possam ser considerados de commercio, os moveis e outros utensilios, com signaes evidentes de usados, embora tenham taxa fixa na Tarifa, pagarão direitos *ad-valorem*. (Art. 17 das Instrucções, que baixaram com o Decreto n. 3529, de 15 de Dezembro de 1899), não sendo desses objectos exigiveis a factura consular, ainda que não acompanhem seus donos. (Art. 3º do Decreto n. 1103 de 21 de Novembro de 1903).

Na conferencia da bagagem deverá haver severa vigilancia relativamente ás joias e relógios, que não sejam de uso dos passageiros. (Circular reservada, n. 48 de 12 de Setembro de 1899 e n. 16, de 14 de Abril de 1903).

Quando, na conferencia da bagagem dos passageiros, houver objectos ou mercadorias sujeitos a direitos, sem que tenha sido preenchido o disposto nos arts. 351 e 392 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, deverão os mesmos passageiros por si ou por despachantes, devidamente autorisados, fazer até o inicio da conferencia, declaração summaria verbal ou escripta do conteúdo dos volumes, indicando os que trouxerem mercadorias ou artigos de commercio e os que contiverem objectos miudos.

A falta da referida declaração será punida.

a) com a multa de direitos em dobro e mais a de 10 % sobre os mesmos direitos, se esses excederem de 100\$, quando nos volumes, além dos objectos de bagagem, forem encontrados mercadorias ou artigos de commercio.

b) com a multa de 2\$500 a 50\$000 por volume, quando os volumes contiverem exclusivamente mercadorias ou objectos de commercio, ou os objectos miudos de que trata o artigo 17 das Instrucções citadas. (Art. 392 da Consolidação; Decisão n. 2 de 6 de Janeiro de 1903 e Circular n. 27 de 18 de Julho de 1905).

A simples declaração de roupa de uso é sufficiente para designar o conteúdo das malas em que são encontradas roupas feitas. (Decisão n. 50, de 27 de Abril de 1911).

Os objectos que, não sendo de commercio, estando dispensados de factura consular, forem encontrados na bagagem dos passageiros, entrados na Republica pelas respectivas fronteiras, estão sujeitos a direitos, podendo ser despachados pelas Mesas de Rendas se o valor dos mesmos não exceder de trezentos e vinte mil reis e pela Alfandega mais proxima se o valor exceder aquella importancia. (Art. 21 da Lei n. 2841 de 31 de Dezembro de 1913).

Os passageiros retardatarios na retirada das suas bagagens, cujos volumes forem recolhidos a um armazem de carga, só ficam sujeitos a organisação de despacho para o desembarço dos mesmos volumes, na hypothese do artigo 19 das Instrucções já citadas. (Decisão n. 976 de 25 de Outubro de 1913).

Com relação á bagagem de passageiros foram tomadas as seguintes providencias, em vista do resultado das sindicancias procedidas na Alfandega de Pernambuco:

1.º Os volumes de bagagem qualquer que seja o acondicionamento que contiverem mercadorias de commercio, devem ser recolhidos aos armazens internos.

II. Não será permitido o despacho de volumes nas condições dos acima citados, sem apresentação da factura consular ou assignatura de termo de responsabilidade por falta da mesma, de accordo com a legislação em vigor.

III. Os commandantes de vapores são obrigados a apresentar uma relação de todos os volumes de bagagem dos passageiros, com a indicação da respectiva marca, não sendo, porém, responsaveis pelo conteúdo dos mesmos volumes.

IV. Será considerado contrabando todo o volume de bagagem encontrado a bordo, por occasião ou depois da visita da Alfandega, desde que não conste da relação de que trata o numero anterior e se destine ao porto da visita.

V. Será prohibido funcionarem no armazem de bagagem despachantes ou outras pessoas estranhas ao serviço, salvo o caso em que o passageiro tenha autorizado qualquer despachante, que no emtanto só poderá funcionar depois de apresentada a autorização ao Inspector da Alfandega.

VI. Serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, nos limites das disposições legais aqui citadas.

VII. Não será permitido, sob pretexto algum, que se façam depositos de dinheiro no armazem de bagagem para garantia de direitos devidos á Fazenda; o pagamento dos mesmos direitos deve ser effectuado na thesouraria da Alfandega ou ao fiel que for designado para servir no armazem, caso a affluencia do serviço torne necessaria essa medida extraordinaria, ou o desembarço se faça em hora differente da do expediente ordinario. (Circular n. 67 de 28 de Agosto de 1917).

Dos bilhetes de sahida dos volumes de bagagem deve constar a respectiva quantidade, bem como a marca, numero e especie.

Essas declarações, bem como a do valor arbitrado para mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem*, são igualmente obrigatorias para os despachos correspondentes aos mesmos bilhetes. (Circular n. 66 de 28 de Agosto de 1917).

Das relações commerciaes decorrentes da importação e exportação entre os nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil com os inimigos do Paiz residentes no estrangeiro

Ministerio da Fazenda.—Circular n. 1.

Recommendo aos Snrs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, para a fiel execução das letras E e H do art. 3º da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, e decreto n. 12.740, de 7 de dezembro de 1917, sejam observadas as seguintes instrucções:

I. Ficam, desta data em diante, expressamente prohibidas todas as relações commerciaes decorrentes da importação e exportação de mercadorias, de qualquer origem ou procedencia, entre os nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, com os subditos inimigos do Paiz, residentes no estrangeiro.

II. Essa prohibição será absoluta e se verificará para as referidas importações e exportações de mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quer nesses actos se use de relações commerciaes directas, quer por intermedio de bancos, casas bancarias, commerciaes ou pessoas particulares, estabelecidas ou residentes no Brasil ou em paizes neutros.

III. Aos contraventores das disposições acima estabelecidas, qualquer que seja a sua nacionalidade, será applicada a multa de um a tres contos de réis, e mais a da perda e apprehensão dos effeitos dessas transacções.

IV. IMPORTAÇÃO.—As Alfandegas e Mesas de Rendas, em face dos manifestos dos navios, dos respectivos conhecimentos de cargas e demais documentos originaes que instruem os mesmos manifestos, verificarão si entre os exportadores estrangeiros e os importadores nacionaes ou estrangeiros, residentes no Brasil, ha firmas de subditos inimigos do paiz residentes no estrangeiro, devendo, no caso affirmativo, relacionar os volumes assim comprehendidos, indicando o nome de cada um dos importadores e o numero, marca e contra marca dos volumes e das respectivas mercadorias importadas, bem como sua natureza, especie, quantidade ou peso.

V. Constatado de modo claro, definitivo, que se trata, de facto, de commercio estabelecido entre subditos inimigos, residentes no estrangeiro, e nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, proceder-se-ha á apprehensão das mesmas mercadorias, quer a bordo dos vapores que as conduzirem, quer no acto de sua descarga ou mesmo já recolhidas aos armazens das alfandegas e mesas de rendas, ou nos trapiches, entrepostos ou depositos alfandegados, lavrando-se immediatamente um termo, que deverá ser assignado não só pelo funcionario designado pelas alfandegas ou mesas de rendas para proceder á apprehensão, como tambem pelo commandante do navio, se essa diligencia tiver sido ainda effectuada a bordo, e pelos fiéis dos armazens ou pelos representantes ou responsaveis dos entrepostos e armazens alfandegados.

VI. As mercadorias assim apprehendidas ficarão depositadas nos armazens das alfandegas e mesas de rendas, e nos entrepostos ou armazens alfandegados continuarão, mediante termo legal de fiel depositario das mesmas.

VII. A relação das mercadorias importadas e apprehendidas, indicados os seus numeros, marcas, contra marcas, pesos, especie, qualidade e quantidade, nomes dos exportadores e nome dos importadores no Brasil, será publicada no *Diario Official* ou jornal de maior circulação na séde da repartição, ou, em ultima hypothese, afixada em logar publico durante tres dias, para conhecimento de todos ou de quem interessar possa.

VIII. Findo esse prazo, lavrando-se de tudo um termo no processo correlativo, a alfandega ou mesa de rendas designará dous funcionarios para classificarem e avaliarem devidamente as mercadorias.

IX. Preenchidas essas formalidades, o chefe da repartição julgará o processo, condemnando os consignatarios ou donos á perda das mercadorias apprehendidas ou dos effeitos de semelhantes transacções commerciaes e mais á multa de 1:000\$ a 3:000\$, nos restrictos termos do n. III destas instrucções.

X. A decisão condemnatoria será publicada, convidando-se a parte a vir cumpril-a em relação á multa, dentro do prazo de trinta dias, em character amigavel, sob pena de cobrança executiva.

XI. Findo o prazo de 30 dias, a alfandega ou mesa de rendas inscreverá a divida, extrahindo-se a respectiva certidão para a necessaria cobrança executiva, enviando-a ao Thesouro, na Capital Federal, ou Estado do Rio de Janeiro e ás delegacias nos demais Estados.

XII. Após o despacho condemnatorio será durante oito dias annunciada a venda, em hasta publica, das mesmas mercadorias apprehendidas, em tres praças, com intervallo de 48 horas de uma para outra, si na primeira praça ou na segunda não alcançarem o seu valor.

XIII. Para esses efeitos serão também, com o edital de oito dias acima referido, publicadas as relações das mercadorias apprehendidas.

XIV. Effectuada a venda em leilão, as mercadorias serão entregues mediante o pagamento respectivo do preço da arrematação, a quem de direito.

XV. O producto da venda será escripturado em receita, devidamente com as especificações e esclarecimentos necessários e indispensáveis, como garantia futura das prováveis indemnizações e dos prejuizos causados pelos nossos inimigos á Nação ou aos proprios particulares.

A multa de que trata a alinea III, entretanto, imposta a favor da Fazenda Publica, será escripturada sob o título de renda com applicação especial—Fundo de resgate de papel-moeda—todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.

XVI. EXPORTAÇÃO.—Á semelhança do que se dá com a importação, fica igualmente suspensa, desta data em deante, a exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo.

XVII. A prohibição de que trata a alinea acima estende-se também, além das mercadorias e bens de qualquer especie, aos títulos de qualquer natureza, dinheiro, prata e ouro amoedado, e diz respeito não só á exportação das mercadorias despachadas por subditos inimigos, como também das que forem aos mesmos consignadas no estrangeiro.

XVIII. Todas as guias de mercadorias para o estrangeiro devem trazer, de ora em deante, além da firma ou nome do exportador ou embarcador, o local em que é estabelecido e onde reside, bem como a firma ou nome do consignatário e sua residencia ou local onde é estabelecido no paiz de destino da mercadoria.

XIX. Nessas guias, organizadas em tres vias, das quaes a segunda e a terceira serão entregues aos embarcadores, deverão ser especificadas as marcas, contra-marcas, numeros, natureza dos volumes, as mercadorias, peso, metragem, qualidade, unidade e respectivos valores.

XX. Assim organizadas, as guias serão apresentadas na repartição fiscal do porto de embarque e, em seguida, sendo julgadas conforme, serão carimbadas, visadas e numeradas.

XXI. Depois de assim processada a guia, será a primeira via distribuída a um empregado que, auxiliado por um official aduaneiro, procederá á conferencia dos volumes de conformidade com o estabelecido no art. 486 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

XXII. Feita a conferencia e verificada exacta, o empregado annotará na guia: «está conforme», seguindo-se a data e a assignatura. Isso terminado, entregal-a-ha ao official aduaneiro, que conduzirá os volumes e assistirá ao embarque, findo o qual, por sua vez, fará a seguinte annotação: «Embarquei os volumes», datando-a e em seguida assignando-a.

XXIII. No mesmo dia ou no dia immediato, impreterivelmente, o official aduaneiro entregará a guia ao empregado que fez a conferencia, afim de ser archivada na repartição.

XXIV. Essa conferencia será dispensada desde que se trate de mercadorias exportadas por agentes do Governo dos paizes alliados ou si as guias estiverem visadas pelos representantes officiaes dos mesmos Governos.

XXV. Nos casos do numero anterior, bastará a guia ser distribuída aos officiaes aduaneiros que estiverem escalados a bordo do vapor, para assistir ao embarque dos mesmos volumes, findo o qual será a mesma guia archivada na repartição competente.

XXVI. No acto da conferencia, verificada, pelas declarações da guia, qualquer divergencia de marcas, natureza dos volumes, das mercadorias, etc., não serão as mesmas desembaraçadas para embarque antes das explicações ou das necessarias correcções, que devem ser dadas ou requeridas ao chefe da repartição fiscal pelo respectivo exportador.

XXVII. Os volumes em que forem encontrados títulos, dinheiro, prata ou ouro amoedado, ou que contiverem mercadorias, bens, etc., nas condições dos ns. XVI e XVII destas instrucções, serão apprehendidos e conduzidos para a séde da repartição, onde ficarão sob a guarda do thesoureiro ou de quem suas vezes fizer, seguindo-se-lhe o mesmo processo da apprehensão de mercadorias estabelecido nestas instrucções relativamente á importação.

XXVIII. Os transgressores das alíneas XVI e XVII das presentes instrucções incorrerão nas penalidades do n. III, isto é, na multa de um a tres contos de réis e também na apprehensão e perda dos efeitos de toda e qualquer transacção commercial.

XXIX. As disposições destas instrucções, baixadas de accôrdo com as letras E e H do art. III da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917 e decreto n. 12.740, de 7 de dezembro de 1917, vigorarão para todos, nacionaes e estrangeiros, residentes no Brasil, impedindo desta arte quaesquer relações commerciaes com subditos inimigos residentes no estrangeiro.

XXX. Toda e qualquer controversia, questão, duvida ou reclamação, levantada pelas partes, só poderá ser fommada na devida consideração em gráo de recurso para instancia superior, respeitada, nesse sentido, a nossa legislação reguladora da especie (arts. 554 e seguintes da Nova Consolidação em vigor).

(Diario Official, de 10 de Janeiro de 1918).

## Do commercio de cabotagem em navios estrangeiros

Ministerio da Fazenda. Circular n. 2.

Attendendo ao estado de guerra externa, que tem acarretado serias difficuldades de transporte marítimo, causando prejuizos ao commercio nacional, e em face do que dispõe a letra f do art. 5º do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, é permittido aos navios estrangeiros o commercio de cabotagem, afim de transportar quaesquer cargas de uns para outros portos do Brasil, devendo nesse serviço ser observadas as seguintes instrucções, as quaes os Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio cumprirão e farão cumprir tão exactamente como ellas dispõem:

I. Toda pessoa que pretender exportar para os portos do Brasil, por cabotagem, em vapores estrangeiros, generos nacionaes ou estrangeiros já despachados para consumo, e, consequentemente, já nacionalizados pelo pagamento dos respectivos direitos de importação, organizará uma nota de despacho, em quatro vias, devidamente sellada a primeira, na qual mencionará, com exactidão, a marca, contramarca, numero, especie, qualidade ou natureza dos volumes, seu peso, quantidade, metragem, medida, capacidade, valor e conteúdo dos mesmos, o porto do seu destino, nome da embarcação e logar do embarque, cumpridas dessa maneira a disposição estabelecida nas alíneas 5ª e 6ª do § 2º do art. 476, combinado com o 564 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

II. Essa nota de despacho será apresentada á Guarda-Moria, acompanhada de uma das vias do conhecimento de carga para, depois de achada conforme e assignada com o carimbo da repartição, ser distribuída a um official aduaneiro, para identificação do volume no ponto ou porto de embarque.

III. Procedida a verificação do volume com a nota de despacho, o official aduaneiro fará nas 1ª e 2ª vias a devida averbação, e, uma vez numeradas, será a 2ª via remetida, juntamente com a via do conhecimento de carga, á Alfandega ou repartição arrecadadora do porto a que se destina a mercadoria, pertencendo taes documentos ao manifesto de carga em original, que acompanhará o vapor.

IV. As demais vias da nota de despacho alludida terão o seguinte destino: a 1ª via será archivada na séde da repartição expeditora dos volumes, de accôrdo com a segunda parte do art. 186 do citado decreto n. 10.524; a 3ª, entregue ao embarcador ou exportador das mercadorias e a 4ª será remetida á Directoria de Estatística Commercial.

V. Os volumes contendo mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, destinados a serem transportados por cabotagem, em navios estrangeiros, devem conter, além da marca, contramarca e numero respectivos, um signal particular ou característico, que será indicado pela propria alfandega ou mesa de rendas do porto, de sua expedição.

VI. Essa particularidade caracteristica, que poderá constituir-se de uma ou mais letras do alfabeto, nomes, numeros, rubricas ou mesmo signaes convencionaes, será indicada pela alfandega expeditora dos volumes na vespera ou no dia do embarque dos mesmos, a requerimento dos interessados, a quem compete a incumbencia material da assignalação da referida caracteristica, mediante assistencia fiscal, que será devidamente fornecida.

VII. O signal ou característico será adoptado de modo que se tornem inconfundiveis as mercadorias nacionaes ou já nacionalizadas com as estrangeiras, ainda sujeitas aos direitos de importação.

VIII. Os volumes destinados á exportação por cabotagem, em navios estrangeiros habilitados para esse fim, desde que não preencham as exigencias dos numeros anteriores, deixarão de ser exportados, e os seus donos ou embarcadores ficarão obrigados ao pagamento das respectivas taxas de armazenagem e sujeitar-se-hão ainda a outros onus e quaesquer prejuizos, decorrentes de sua longa permanencia nos armazens, taes como os de avaria, deterioração das mercadorias, etc.

IX. As notas de despacho de exportação por cabotagem devem conter uma columna especial, sob a denominação de "Signal característico ou marca particular da Alfandega ou Mesa de Rendas", onde se mencionará o mesmo signal, depois da indicação feita pela repartição competente.

X. Essa característica especial será a ultima formalidade a preencher, quer nos volumes, quer nos despachos de exportação por cabotagem nos navios estrangeiros, sendo, a criterio das alfandegas expeditoras dos volumes ou mesas de rendas, exceptuadas da mesma exigencia as mercadorias semelhantes ao sal a granel ou acondicionado em saccos, trigo em grão, carvão de pedra, feijão, farinha de mandioca, milho, arroz, café, assucar, algodão em bruto, etc., de produção nacional.

XI. Si o embarque das mercadorias ou volumes não tiver de ser feito directamente do caes para bordo do navio, o official aduaneiro, designado para assistil-o, dará disso sciencia em tempo opportuno á guarda-mória, no intuito dessa repartição providenciar a tempo para que as primeiras e segundas vias dos despachos de exportação sejam transferidas ao official que estiver de serviço a bordo, afim de presenciar e conferir o referido embarque.

XII. Havendo suspeita fundada ou denuncia de não ser a mercadoria contida no volume a constante da nota de despacho de que tratam os ns. I e II, o official aduaneiro, a que se refere o mesmo n. II, communicará o facto á guarda-mória, afim de que seja o conteúdo do mesmo constatado por um conferente da Alfandega.

XIII. Procedente a suspeita ou denuncia e lavrado por isso mesmo o respectivo termo de apprehensão, pelo conferente e official aduaneiro de que trata o numero anterior, será o volume immediatamente recolhido á alfandega, que nesse particular procederá em seguida de perfeita harmonia com o titulo X, capitulo II, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas quer se trate de mercadorias estrangeiras, quer de nacionaes ou nacionalizadas.

XIV. No que respeita á maneira de se proceder á adjudicação do producto liquido da apprehensão de que trata o numero anterior, ter-se-ha em obediencia o disposto no art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

XV. O capitão ou mestre do navio é obrigado a apresentar manifesto dos volumes embarcados ou recebidos em portos nacionaes, por cabotagem, organizado de accôrdo com o preceito estabelecido no art. 341 da Nova Consolidação em vigor.

XVI. Esse manifesto será authenticado pelo guarda-mór da Alfandega do porto de procedencia ou de embarque das mercadorias, depois de conferido com as segundas vias das notas de despacho de exportação e as vias dos conhecimentos de carga apresentados pelos embarcadores, nos termos dos numeros I e II destas intrucções.

XVII. O capitão ou mestre de navio estrangeiro, ou seu preposto deverá assistir a descarga dos volumes embarcados por cabotagem em porto nacional, para indical-os ao empregado aduaneiro designado para tomar a folha da descarga, que será enviada á primeira secção da Alfandega, e em seguida conduzidos os mesmos volumes ao local (armazem, deposito ou entreposto), onde aguardarão o desembaraço.

XVIII. No caso de serem notados, por occasião da respectiva descarga, volumes avariados, quebrados, repregados ou de qualquer outro modo damnificados, deverão ser lavrados os competentes termos de avaria na fórma da Nova Consolidação em vigor.

XIX. Em hypothese alguma, a carga transportada por cabotagem em navios estrangeiros, será recolhida a armazem onde exista ou possa existir carga ou mercadoria de procedencia estrangeira.

XX. Para o desembaraço dos volumes de procedencia de porto nacional, o dono ou consignatario apresentará na Alfandega do destino da mercadoria o conhecimento de carga e uma nota de despacho, com todos os caracteristicos precisos para confrontal-a com a que acompanhou o manifesto da carga de vapor e com a respectiva via do conhecimento de carga.

XXI. Verificada a conformidade de todos esses documentos, será annotada no mesmo manifesto a data de sua apresentação e em a nota apresentada pelo consignatario se fará a seguinte declaração: «Confere com o manifesto, conhecimento de carga e 2.ª via da nota do despacho», sendo em seguida datada e assignada pelo empregado encarregado do dito manifesto.

XXII. Essa nota será distribuída ao empregado encarregado da conferencia das mercadorias nacionaes, para effectuar o seu desembaraço, podendo ser nesse serviço auxiliado por officiaes aduaneiros, caso assim julgue necessario.

XXIII. Havendo divergencia entre a nota do despacho que acompanhou o volume ou volumes e a apresentada pelo consignatario ao manifesto, serão ambas annexadas, fazendo-se todavia a conferencia pela 2.ª via remetida pela repartição de procedencia das mercadorias.

XXIV. Constatado em acto de conferencia que não combinam as declarações da 2.ª via do despacho de exportação, que acompanhou o manifesto de carga com o conteúdo dos volumes, será imposta ao dono ou ao consignatario dos mesmos a multa de direitos em dobro, quer se trate de accrescimo, quer de differença de qualidade, desde que os direitos da mercadoria assim verificada em flagrante contravenção excedam de cem mil réis (100\$000).

XXV. Si se verificar no acto da conferencia das mercadorias qualquer transgressão aos preceitos allintentes ao regulamento do imposto de consumo, o conferente procederá de inteiro accôrdo com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

XXVI. Pelo accrescimo ou falta de volumes em sua descarga, constantes de relatorio de conferencia de manifesto, desde que se trate de volumes embarcados como cabotagem e não tenham sido satisfeitas as formalidades dos arts. 351 e 353 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficará o capitão ou mestre do navio sujeito ás penalidades estabelecidas nos arts. 362 e 363 da citada nova consolidação, excepto si se tratar de productos da lavoura nacional ou artigos dos quaes não existam similares estrangeiros, caso em que por esse motivo não será applicada penalidade alguma.

XXVII. Quando o capitão ou mestre do navio não apresentar o manifesto da carga recebida por cabotagem, authenticado de accôrdo com o disposto no parographo unico do art. 341, ficará sujeito ás penalidades do art. 340 da Nova Consolidação.

XXVIII. A falta de nota da mercadoria descarregada de bordo de navio estrangeiro, como sendo embarcada de porto nacional, dará logar á percepção dos direitos devidos, em dobro, como si a mercadoria fosse estrangeira, salvo si se tratar de productos inconfundíveis genuinamente reconhecidos da lavoura nacional ou de outros quaesquer de que não existam similares estrangeiros.

XXIX. As infracções que forem verificadas na execução destas intrucções, para as quaes não tenha sido pela lei comminada pena alguma especial, deverão ser reguladas pelas estabelecidas nos artigos 88 e 340 da Nova Consolidação em vigor.

XXX. As presentes intrucções serão observadas sem prejuizo do que dispõem os arts. 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191 do citado regulamento que baixou com o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

XXXI. Deverão tambem ser igualmente cumpridas as disposições das circulares numeros 11 e 14, de 19 e 25 de fevereiro de 1916, baixadas por este ministerio, no que forem applicaveis á especie e sem contrariar as regras estabelecidas nestas intrucções.

XXXII. Fica assegurado á parte prejudicada, quem quer que ella seja, o direito de recurso voluntario para a instancia superior, uma vez respeitadas os preceitos dos arts. 654 e seguintes da referida Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

(*Diario Official* de 16 de Janeiro de 1918).

## Da exportação da borracha

Ministerio da Fazenda — Circular n. 13. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1918.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o assumpto constante do officio n. 123 de 16 de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas dos Estados de Amazonas e Pará e aos Srs. agentes aduaneiros do Acre que, no despacho de exportação de borracha, devem ser observadas as seguintes instrucções:

I. Nenhum despacho ou legalização de documentos de exportação de borracha de procedencia acreana da fronteira, de producção brasileira, boliviana ou peruana será processado pelas Agencias Aduaneiras creadas pelo decreto n. 11.996, de 17 de março de 1916, sem que seja acompanhado de certificado de origem dos mesmos productos.

II. Quando se tratar de borracha de procedencia boliviana ou peruana serão esses certificados fornecidos pela autoridade consular brasileira no porto de embarque e, na sua falta, pelo agente aduaneiro do mesmo porto ou ainda na falta deste pelo agente aduaneiro do primeiro porto onde haja esta autoridade fiscal, por occasião da passagem das embarcações que transportarem a borracha exportada.

III. Tratando-se de borracha de procedencia brasileira, será o certificado de origem fornecido pelo agente aduaneiro da circumscripção em que se achar situado o seringal de onde provier o producto.

IV. Para cumprimento do estipulado nos ns. 2 e 3 farão os proprietarios de seringaes, nos consulados, vice-consulados e agencias aduaneiras respectivas, o registro do seu estabelecimento, por meio de uma declaração, com a firma do proprietario reconhecida, da qual deverá constar o nome do seringal, o logar em que está situado, e a assignatura autographa das pessoas habilitadas a usar da firma commercial, como socios, gerentes ou procuradores; cumprindo os ditos proprietarios comunicar á repartição competente quaesquer alterações que se derem com relação ao registro feito.

V. Os certificados de origem serão fornecidos á vista de declaração fornecida pelos proprietarios, gerentes dos seringaes ou procuradores bastantes, declarações essas que obedecerão ao modelo annexo sob n. 1.

VI. Apresentada a declaração de que trata o numero anterior, as autoridades consulares aduaneiras referidas, verificada a sua authenticidade, expedirão os certificados de origem, de accordo com o modelo annexo sob n. 2, e os entregarão aos carregadores, para serem apresentados á alfandega do destino, com os demais documentos.

VII. A declaração de que trata o n. 6, quando apresentada a autoridade consular, será feita em duas vias, uma das quaes acompanhará o certificado para ficar archivado na Agencia Aduaneira respectiva.

VIII. Para o registro de que trata o n. 4 terão as repartições competentes livros especiaes, onde serão registradas as declarações referidas no mesmo numero e as alterações que forem communicadas.

IX. No fim de cada anno organizarão os agentes aduaneiros e os remetterão á Directoria da Receita Publica, á Directoria de Estatistica Commercial e á Delegacia Fiscal no Amazonas, quadros demonstrativos da exportação de borracha de procedencia brasileira, boliviana e peruana, dos quaes deverão constar, por seringaes, a denominação e localização dos mesmos, o nome dos seus proprietarios, a qualidade e quantidade da borracha exportada e o respectivo destino.

X. As Alfandegas do Pará e do Amazonas darão conhecimento das presentes disposições aos consules e agentes aduaneiros da Bolivia e do Perú nas respectivas capitães, e, só depois de cento e vinte dias contados da data das respectivas communicações, entrarão ellas em vigor.—Antonio Carlos R. de Andrade.

Modelo n. 1

Eu....., abaixo assignado, declaro que a partida de borracha cujas marcas, contra-  
 marcas, quantidade, qualidade e peso vão abaixo mencionados, foi extrahida do seringal.....  
 de minha propriedade (ou de propriedade de F., por mim arrendado) (seguem-se as marcas, etc.).....  
 .....Importa no total de.....kilos, sendo.....de borracha fina.....de  
 sernamby.....de caucho e.....de sernamby de caucho.  
 .....de.....de 191....

Modelo n. 5

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em.....

ou

Agencia Aduaneira em.....F....., consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil  
 em.....

ou

F....., agente aduaneiro em.....

Certifico que a partida de borracha, no total de...kilos, sendo.....de borracha fina, ....de  
 sernamby, ...de caucho e....de sernamby de caucho, embarcada a bordo de.....com destino ao porto  
 d.....e a qual se refere a guia de exportação (brasileira, boliviana ou peruana) n....de....(data),  
 da Alfandega de.....(ou expedida por esta agencia aduaneira). é de produção.....(brasileira,  
 boliviana ou peruana), extrahida do seringal.....situado em.....do qual é proprietario  
 o Sr.....

Em fé do que passo o presente certificado.

.....de.....de 191....

F.....

consul

ou

F.....

agente aduaneiro

(Diario Official, de 8 de Março de 1918).

## Da fiscalização dos generos alimenticios de produção nacional

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica, resolve, de accordo com o art. 14 do decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, mandar que sejam observadas as seguintes instrucções para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional:

Art. 1.º Os certificados que acompanharão os despachos dos generos alimenticios de produção nacional destinados ao estrangeiro serão passados, na Capital Federal, tratando-se de cereaes e productos cujo exame possa realizar-se por simples inspecção, pela Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios e, nos demais casos, pelo Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, pelos laboratorios officiaes e pelos funcionarios encarregados do serviço de fiscalização dos alludidos generos.

§ 1.º Os certificados relativos á exportação de carnes congeladas continuarão a ser passados pelos fiscaes do Governo junto ás emprezas ou firmas exportadoras, segundo o regimen estabelecido.

§ 2.º Nos Estados, o serviço de fiscalização ficará sob a direcção dos inspectores das alfandegas, aos quaes incumbe designar os classificadores e os laboratorios que deverão realizar os exames e expedir os certificados.

Art. 2.º As repartições ou funcionarios designados emitirão certificados de qualidade á vista de requerimento dirigido ás repartições e inspectores de alfandegas a que se referem o art. 1.º e respectivos paragraphos destas instrucções.

Paragrapho unico. Taes certificados conterão:

- a) o nome do exportador e o local de deposito dos volumes;
- b) a especie, a qualidade e a quantidade das mercadorias;
- c) a natureza dos envoltorios e a marca dos volumes, a qual conterá sempre a palavra *Brasil*;
- d) o peso dos volumes examinados;
- e) a data do exame;
- f) a declaração de serem as mercadorias destinadas ou á alimentação ou a fins industriaes.

Art. 3.º Os certificados dos generos destinados á alimentação serão passados em papel branco e os dos destinados a fins industriaes em papel amarello, devendo uns e outros conter o emblema da Republica e a indicação da repartição expedidora e ter ao alto as palavras—Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Nos Estados, os certificados terão a designação da Alfandega local e os demais dizeres prescriptos neste artigo.

Art. 4.º O exame será sempre obrigatorio, qualquer que seja o fim a que se destinem os productos a exportar.

Art. 5.º Os productos que tiverem de ser submettidos a exame serão depositados em trapiche ou armazem do porto, por onde se deva realizar a exportação, cumprindo aos respectivos administradores facilitar os meios necessarios para que os exames e colheitas de amostras se façam com a maxima promptidão.

Paragrapho unico. As despesas de remoção e arrumação dos volumes destinados a exame correm por conta dos respectivos donos.

Art. 6.º Os volumes depositados em trapiches ou armazens e destinados á exportação não poderão ser substituidos desde que o exportador haja requerido o exame.

§ 1.º Verificada a substituição, antes, durante ou depois do exame, não será permitida a exportação, incorrendo o embarcador na multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelos inspectores das alfandegas, inclusive o da do Rio de Janeiro, com recurso para o ministro da Agricultura, e será o certificado considerado sem effeito.

§ 2.º A repartição ou funcionario a cujo conhecimento chegar essa substituição deverá levá-la imediatamente ao conhecimento do inspector da Alfandega, que, provada a veracidade da denuncia, applicará a multa de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Si os volumes já se acharem a bordo ou em viagem, dar-se-ha conhecimento da occorrença ao mais proximo representante consular acreditado junto ao Governo Brasileiro pelo paiz a que os mesmos se destinem.

Art. 7.º Os volumes para exportação, qualquer que seja o fim a que se destine o seu conteúdo, trarão do modo mais visível a palavra *Brasil*, a marca, o local da produção, o peso e a indicação do porto do destino, independente de outras referencias que os exportadores entenderem precisas.

§ 1.º Os volumes que contenham productos destinados a fins industriaes terão as designações constantes deste artigo, mais a referencia em tinta de cor differente: *para fins industriaes*.

§ 2.º Quando o producto a exportar tiver mais de um envoltorio, do primeiro constarão as indicações estatuidas pelo art. 7.º e do 2.º, além das referencias especiaes, a palavra *Brasil*.

Art. 8.º Dos cereaes e quaesquer outros productos que tiverem de ser submettidos a exame serão retiradas amostras, cuja média de qualidade ficará archivada por espaço de 60 dias.

§ 1.º As amostras de productos que devam ser analysados em laboratorios ficarão a cargo dos directores desses estabelecimentos, os quaes poderão requisitar mais de uma.

§ 2.º As amostras serão retiradas no acto do exame em presença dos interessados, quando se tratar de productos cuja fiscalização caiba á Junta dos Corretores de Mercadorias nesta Capital e aos classificadores nos Estados.

Art. 9.º A Junta dos Corretores de Mercadorias e os classificadores que realizarem os exames darão seus pareceres especificando as mercadorias e classificando-as como *superior*, *boa* e *regular*, e farão essa referencia em logar destacado nos certificados.

Art. 10. Organizados os typos officiaes dos productos nacionaes, as qualidades dos productos exportaveis serão estabelecidas pelo confronto das amostras retiradas dos volumes com as que se acharem archivadas nas repartições officiaes.

Paragrapho unico. Organizados nos Estados os typos de exportação de seus varios productos, cumpre aos inspectores das alfandegas, para que esse confronto possa ser feito nos demais Estados e nesta Capital, obter que os governos estaduaes remetam ao Ministerio da Agricultura quantidade sufficiente dos alludidos productos, afim de proceder á distribuição daquelles typos pelos outros Estados.

Art. 11. Em cada certificado não se fará referencia a mais de uma marca, qualquer que seja o numero de volumes, devendo-se emitir tantos certificados quantas forem as marcas de que se componha o lote.

Art. 12. O certificado de exame de cereaes e outros generos será valido durante quinze dias, desde que os mesmos tenham passado pelos processos de esterilização ou immunização, e por oito dias si não tiverem recebido esse beneficiamento.

Art. 13. O certificado a que se refere o artigo anterior poderá ser revalidado por igual prazo si, pelo confronto com as novas amostras, se verificar que a mercadoria não soffreu alteração.

§ 1.º Essa revalidação será effectuada mediante requerimento, sendo disto feita menção no certificado.

§ 2.º Os certificados dos productos destinados a fins industriaes valem até ao momento do embarque.

Art. 14. Os certificados serão passados em triplicata, sendo duas vias entregues ao exportador e devendo a terceira, após o registro na repartição competente, ser remetida á Directoria de Estatística Commercial do Ministerio da Fazenda, para os devidos fins.

Art. 15. Os cereaes e demais productos contaminados pelo gorgulho ou outra praga depreciadora de sua qualidade e não beneficiados pelos processos de esterilização ou immunização serão considerados de baixa qualidade e não poderão ser exportados.

Paragrapho unico. Quando beneficiados, far-se-ha nos certificados a competente declaração.

Art. 16. Os inspectores das alfandegas deverão utilizar-se dos laboratorios officiaes installados nos respectivos Estados podendo, em falta delles e sempre que o julgarem conveniente, remetter as amostras ao Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, acompanhadas das respectivas taxas de analyse e mais emolumentos a que se referem a tabella annexa e o regulamento do citado instituto.

Art. 17. Os emolumentos dos certificados e as taxas de exame, a que se refere o art. 11 do decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, serão cobrados no acto da entrega do requerimento e entregue pelo chefe da repartição ou pelo inspector da alfandega aos respectivos classificadores.

Paragrapho unico. Na revalidação dos certificados, não se exigirão novos emolumentos nem novas taxas de exame.

Art. 18. Os encarregados dos exames (classificadores) de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, receberão pelo seu trabalho as taxas estipuladas na tabella annexa. O pessoal encarregado das analyses chimicas será pago segundo se achar estabelecido no regulamento do Instituto de Chimica.

Art. 19. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com as autoridades federaes e estaduaes e com as municipaes do Districto Federal, fiscalizará os productos alimenticios destinados ao consumo interno, estabelecendo medidas repressivas contra as fraudes e seus autores.

Art. 20. Será considerado para fins industriaes, entre outros, o assucar de qualidade bruto, melado ou retame, desde que sua venda não tenha sido feita sob base de polarização.

Paragrapho unico. Sendo a venda feita sob essa base, os exportadores apresentarão o certificado do laboratorio que houver procedido á analyse, para que essa circumstancia conste do certificado official.

Art. 21. Não será permittida a exportação de productos de baixa qualidade quando destinados á alimentação.

Art. 22. Para os fins da exportação, como para os de consumo interno, entende-se por *banha* a materia gorda proveniente de porcos abatidos em perfeito estado de saude, isenta de rancidez e não contendo mais de 1 % de qualquer outra substancia. O gráo de acidez não deverá ser superior a 4, em se tratando de producto destinado a consumo interno, e a 2 quando se tratar de producto destinado á exportação.

§ 1.º Não será permittido que se exportem nem se consumam no paiz banhas que, pelo cheiro ou qualquer outra propriedade, se tornem repugnantes á alimentação humana.

§ 2.º Consideram-se falsificadas improprias para a exportação e para o consumo interno ás banhas que forem adicionadas de materias gordas extranhas ao porco.

Art. 23. A Junta dos Corretores de Mercadorias do Districto Federal receberá todos os pedidos que, nos termos destas intrucções, se destinarem, nesta Capital ao Instituto de Chimica, os quaes serão diariamente encaminhados para as analyses, bem como as taxas de exame e emolumentos.

Art. 24. Os certificados obedecerão ao modelo annexo.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1918.—*J. G. Pereira Lima*.

*Tabella a que se refere o art. 18 das Instrucções para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional.*

Classificação de qualquer especie de mercadorias:

Sendo esta acondicionada em sacco: por sacco.....	\$050
Sob outro qualquer acondicionamento: por volume.....	\$100
Certificados de qualidade: em estampilhas.....	\$5000
Certidões de certificados: em estampilhas.....	\$3000

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1918.—*J. G. Pereira Lima*.

Ministerio da Fazenda—Circular n. 33—Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1918.

Attendendo á requisição constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 53, de 11 de maio findo, transmitto aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas o modelo, que a este acompanha, dos certificados que devem ser usados para a exportação de generos alimenticios, cumprindo sejam impressos em papel amarello os dos que se destinarem a fins industriaes, segundo as instrucções a que se refere o decreto n. 12.982, de 24 de abril ultimo. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

CERTIFICADO

Decreto n. 12.982, de 24 de abril  
de 1918

Alfandega de.....  
 Nome do requerente.....  
 Data do requerimento.....  
 Especie da mercadoria.....  
 Especie do volume.....  
 Quantidade.....  
 Local da produção.....  
 Local do depósito.....  
 Marca dos volumes.....  
 Porto do destino e vapor.....  
 Peso indicado.....  
 Peso encontrado.....  
 Data do exame.....  
 Foi esterilizado ou imunizado.....  
 Observações.....

Classificação

Qualidade.....

.....de.....de 191..

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

CERTIFICADO DE QUALIDADE

DECRETO N. 12.982, DE 24 DE ABRIL DE 1918  
—000—

ALFANDEGA DE.....

Nome do requerente.....  
 Data do requerimento.....  
 Especie da mercadoria.....  
 Especie do volume.....  
 Quantidade dos volumes.....  
 Local da produção.....  
 Local em que se acham depositados.....  
 Marca dos volumes.....  
 Porto do destino e nome do navio.....  
 Peso indicado.....  
 Peso encontrado.....  
 Data do exame.....  
 Foi esterilizado ou imunizado.....  
 Observações.....

CLASSIFICAÇÃO

Qualidade.....

.....

.....

N. 178 — Em 20 de Maio de 1918 — O inspector, em comissão, chama a attenção do Sr. Chefe da 1.ª Secção e do Sr. Guarda-mór para o decreto n. 12.982, de 24 de Abril do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 2 do corrente mez e para as instrucções mandadas observar pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o art. 14 do mesmo decreto, publicado no *Diario Official* de 8 do corrente mez e determina o seguinte :

1.º que os exportadores das mercadorias comprehendidas no citado decreto apresentem na mesma secção ou na Guardamoria, juntamente com o despacho de exportação, o certificado respectivo, sem o que não se tornará effectivo o embarque das mercadorias ;

2.º que o funcionario, a quem tal certificado fôr apresentado, o conferirá com o despacho, declarando esta circumstancias na 1.ª via do mesmo despacho, bem como o numero, a data e a origem do certificado ;

3.º que, no caso do Laboratorio Nacional de Analyses ter de emittir o certificado, faça recolher immediatamente a 3.ª via desse documento á secretaria do gabinete desta Inspectoria, afim de se effectuar a remessa á Repartição de Estatística Commercial, conforme manda o art. 14 das mesmas instrucções. — *Luiz Vossio Brigido*.

(Portaria do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. — Boletim de 31 de Maio de 1918).




---

# TABELLAS

---



Tabella dos generos inflammaveis e corrosivos.  
Tabella dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua.  
Tabella das mercadorias sujeitas a armazenagem dobrada.  
Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes a navios arribados.  
Tabella dos multiplicadores para o calculo do valor official das mercadorias.  
Tabella do valor das moedas de diversos paizes em papel moeda brasileiro.  
Tabella das moedas de ouro, que podem ser acceitas para o pagamento de imposto em ouro.  
Tabella das especialidades pharmaceuticas.  
Tabella das Ordens do Thesouro sobre classificacão de mercadorias.  
Tabella de classificacões de mercadorias adoptadas na Alfandega do Rio de Janeiro em diversas reunões da Commissão da Tarifa.

## Tabella dos generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G n. 6 do Regulamento de 1860, alterada de accordo com as Decisões ns. 518 de 19 de Novembro de 1863 e 291 de 12 de Outubro de 1864

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.  
Agua raz, essencia de therebentina.  
Alcatrão.  
Alcool e aguardente.  
Algodão polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros.)  
Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio, impuros.  
Archotes de esparto e semelhantes.  
Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.  
Benzina (benzone ou benzol).  
Breu, resina de pinho, therebentina (pez de Borgonha e de qualquer qualidade).  
Carbureto de calcio impuro.  
Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.  
Chlorato de potassa ou sodio.  
Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.  
Dynamite.  
Enxofre em canudos ou sublimado e flores de enxofre. (\*)  
Espoletas de qualquer qualidade.  
Estopim.

(\*) O enxofre foi excluido desta tabella pela Circular n. 9 de 25 de Fevereiro de 1918.

Ether de petroleo (ligreina).  
Fogos artificiaes de qualquer qualidade.  
Fulminantes de qualquer qualidade.  
Isca de rato e semelhantes.  
Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphtha e residuos de distillação de petroleo.  
Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).  
Petroleo bruto.  
Phosphoros de qualquer modo preparado.  
Phosphuretos.  
Picratos de qualquer qualidade.  
Pixe de qualquer qualidade.  
Polvora de qualquer qualidade.  
Potassa caustica.  
Potassio livre e amalgama de potassio.  
Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.  
Sodio livre e amalgama de sodio.  
Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.  
Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidros ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas) e que não ofereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzinas, etc.

(Circular n. 42 de 21 de Agosto de 1915).

## Tabella dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua

TABELLA H DA NOVA CONSOLIDAÇÃO

(Tabella n. 7 do Regulamento de 1860, alterada pelas Decisões n. 40, de 5 de Abril de 1886, 115 de 7 de Dezembro de 1887, de 2 de Janeiro de 1888 e de 5 de Setembro de 1893).

Aço em chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; em barra, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral, laminados de qualquer feitio.

Aduellas.

Alabastro, marmore, phorphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Alhos.

Alpiste e painço,

Amarras e amarretas.

Amiantho ou asbesto, em bruto ou em obras.

Ancora, ancorotes e fateixas.

Animaes vivos.

Apparelhos de movimento ou transmissão.

Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.

Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.

Arêa ou argilla de moldar.

Arroz.

Assucar de qualquer qualidade.

Avêa em grão.

Azeite de qualquer qualidade.

Azulejos.

Banha ou unto de porco.

Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.

Bateria a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.

Bebidas fermentadas.

Bombas e burrinhos movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.

Caril.

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhas.

Cêra em bruto ou preparada.

Cevada.

Chapas de ferro para cobrir casas.

Chumbo em barras ou linguados, em pedaços e de qualquer outro modo em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.

Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.

Cordoalha de qualquer qualidade.

Correntes de ferro de qualquer qualidade.

Cortiça em bruto ou em rollas.

Couro e pelles, de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal.

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farelo e restolho de qualquer qualidade.

Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido ou fecula amylicea e semelhantes.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.

Ferro fundido ou guza, em chapas simples lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio.

Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panelas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.

Foles de qualquer qualidade.

Fructas verdes, seccas ou passadas, em conserva ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.

Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para terra.

Guindaste de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliça de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.  
Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, secos, em salmoura, em conservas ou de qualquer modo preparados.  
Linho, juta e canhamo em bruto.  
Louça em ladrilhos ou em aparelhos e peças não classificadas.  
Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprias para lavar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.  
Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.  
Manteiga de vacca.  
Massas alimenticias.  
Milho.  
Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.  
Molhos ou liquidos temperados para comida.  
Motores fixos, locomoveis ou portateis.  
Ocos de qualquer qualidade.  
Oleo de linhaça.  
Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.  
Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em ranta.  
Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel ordinario proprio para embrulho sem impressão.  
Papel para impressão de jornaes.  
Parafina em massa.  
Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.  
Pederneiras.  
Pedras de cantaria ou de granito em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras e outros moluscos e ovos frescos, seccoos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.  
Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.  
Pós de sapatos.  
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.  
Queijo de qualquer qualidade.  
Remos e croques.  
Sabão commum ou de lavagem.  
Sebo ou graxa, de qualquer qualidade.  
Sementes para horta, jardim, prado e, em geral, para agricultura.  
Tachos de ferro fundido para assucar.  
Tijolos e telhas de qualquer qualidade.  
Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade, proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, litographia ou pintura de casas.  
Tornos movidos a vapor.  
Torradores de ferro para farinha.  
Toucinho salgado ou em salmoura.  
Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.  
Trilhos de ferro ou aço.  
Velas de qualquer qualidade.  
Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, clarraboias e navios.  
Vime em bruto ou em braças ou molhos.  
Vinagre commum de cozinha.  
Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.  
Zinco em barra ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo em bruto.

(Circular n. 10 de 14 de Fevereiro de 1916).

## Tabella das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

(Tabella K da Nova Consolidação, modificada de accôrdo com a Tarifa approvada pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores).

### CLASSE 2.<sup>a</sup>

*Cabellos, pellos e pennas*

- Art. 3. Cerdas de porco ou de javali.  
Art. 4. Crina em bruto ou preparada.  
Art. 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.  
Art. 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.  
Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peças ou em obras.

### CLASSE 3.<sup>a</sup>

*Pelless e couros*

- Art. 23. Couros e pelless em bruto, de qualquer qualidade.  
Art. 42. Correias de couro para machinas.

### CLASSE 4.<sup>a</sup>

*Carnes, peixes, materias oleosas e productos animaes, comprehendidos os substitutos da banha de porco e a manteiga de margarina e substitutos.*

Toda a classe.

### CLASSE 5.<sup>a</sup>

*Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes.*

- Art. 75. Ossos.  
Art. 77. Pontas de qualquer qualidade.  
Art. 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

### CLASSE 6.<sup>a</sup>

*Fructas*

Toda a classe.

### CLASSE 7.<sup>a</sup>

*Legumes, farinaceos e cereaes*

Toda a classe.

### CLASSE 8.<sup>a</sup>

*Plantas, folhas, flôres, fructos, sementes, raizas, cascas, sarragens e especiarias.*

- Art. 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.  
Art. 104. Alhos soltos, em restees ou maunças e em molhos.  
Art. 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.  
Art. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.  
Art. 107. Caril.  
Art. 109. Cebolas ou cebolinhas.

- Art. 111. Cogumelos (champignons) seccoos, frescos ou em conservas.  
Art. 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccoas.  
Art. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.  
Art. 116. Louro (folhas).  
Art. 118. Pimenta de qualquer qualidade.

### CLASSE 9.<sup>a</sup>

*Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.*

Toda a classe.

### CLASSE 10.<sup>a</sup>

*Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.*

- Art. 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.  
Art. 140. Bistre.  
Art. 141. Carmim.  
Art. 143. Cinzas azues.  
Art. 144. Cochonilha.  
Art. 146. Côres de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.  
Art. 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.  
Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.  
Art. 149. Graxa para sapatos.  
Art. 150. Indigo (anil).  
Art. 151. Kermes animal ou vegetal.  
Art. 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.  
Art. 155. Mate para dourar.  
Art. 156. Materias corantes de qualquer qualidade.  
Art. 158. Nankim.  
Art. 159. Ocos (oxydos de ferro naturaes).  
Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.  
Art. 161. Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos.  
Art. 162. Oleos volateis, essencias ou essencias.  
Art. 165. Pós de sapatos ou para impressão.  
Art. 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).  
Art. 167. Rouge.  
Art. 168. Sigillata ou terra sigillada.  
Art. 169. Sinopera.  
Art. 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.  
Art. 171. Sumágre.  
Art. 172. Terra de Sienna, tostada ou em pó.  
Art. 173. Tintas de qualquer qualidade.  
Art. 174. Verde de qualquer qualidade.  
Art. 175. Vernizes.

CLASSE 11.<sup>a</sup>

*Productos químicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.*

Toda a classe.

CLASSE 12.<sup>a</sup>

*Madeiras*

- Art. 329. Cortiça ou casca de sobreiro ou sobreiro.  
Art. 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, matros, vergontees e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).  
Art. 331. Aduelas.  
Art. 334. Arcos.  
Art. 335. Armações.  
Art. 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.  
Art. 340. Barcos e embarcações miúdas.  
Art. 342. Batoques para pipas e barris.  
Art. 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondes.  
Art. 356. Carretéis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.  
Art. 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.  
Art. 364. Fôrmas para calçado, chapéus e outros usos.  
Art. 366. Gamelas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.  
Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.  
Art. 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade, inclusive os florões, filetes ou cordões.  
Art. 375. Palitos.  
Art. 376. Parafusos.  
Art. 379. Pranchas ou fôrmas para estampania.  
Art. 382. Remos.  
Art. 386. Tacos para bilhar e bagatelas.  
Art. 388. Torneiras de qualquer qualidade.  
Art. 389. Tornos (pinos) para calçado.  
Art. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

CLASSE 13.<sup>a</sup>

*Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós.*

- Art. 395. Canna de qualquer qualidade.  
Art. 396. Junco ou rotim.  
Art. 397. Vime.  
Art. 402. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.

CLASSE 14.<sup>a</sup>

*Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas.*

- Art. 410. Palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.  
Art. 412. Paina de qualquer qualidade.  
Art. 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.  
Art. 415. Archotes de esparto e semelhantes.  
Art. 419. Capachos.  
Art. 420. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterros e semelhantes.  
Art. 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.  
Art. 424. Cordoalha de qualquer qualidade.  
Art. 428. Esteiras de qualquer qualidade.

CLASSE 15.<sup>a</sup>

*Algodão*

- Art. 434. Algodão com caroço.  
Art. 435. Algodão em rama ou em lâ.  
Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.  
Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo.  
Art. 478. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 16.<sup>a</sup>

*Lã*

- Art. 481. Lã em bruto.  
Art. 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.  
Art. 483. Lã tinta em rama.  
Art. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.  
Art. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.  
Art. 527. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 17.<sup>a</sup>

*Linho, juta e canhamo*

- Art. 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.  
Art. 530. Estopa em bruto ou em rama.  
Art. 534. Amigem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfiar, lisos ou entrançados.  
Art. 547. Cordoalha de qualquer qualidade.  
Art. 566. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 19.<sup>a</sup>

*Papel e suas applicações*

- Art. 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulho, de cor natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estampania.  
Art. 613. Papelão não especificado.

CLASSE 20.<sup>a</sup>

*Pedras, terras e outros mineraes*

- Art. 616. Alabastro, marmore, pórfyry, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.  
Art. 617. Amianto ou asbesto.  
Art. 618. Argila e areia de moldar.  
Art. 619. Barro em bruto.  
Art. 620. Barro em obra.  
Art. 621. Betumes.  
Art. 623. Cal em pedra ou em pó.  
Art. 624. Carvão de qualquer qualidade.  
Art. 625. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.  
Art. 626. Esméril.  
Art. 628. Gesso.  
Art. 629. Giz.  
Art. 630. Lã de vidro.  
Art. 631. Lousa ou ardósia.  
Art. 632. Pederneiras.  
Art. 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.  
Art. 634. Pedra sanguinea, pedra africana, e pedra tripoli ou triple.  
Art. 635. Pedras de granito ou de cantaria.  
Art. 636. Pedras de lithographia.  
Art. 638. Philtros de pedra vulcanica.  
Art. 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.  
Art. 640. Spath-fluor.  
Art. 641. Talco.  
Art. 642. Terras.  
Art. 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

CLASSE 21.<sup>a</sup>

*Louça e vidros*

- Art. 645. Aparelhos e peças de louça não classificados.  
Art. 646. Azulejos ou ladrilhos.  
Art. 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.  
Art. 651. Vidros em desperdícios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.  
Art. 653. Vidro em pó.  
Art. 651. Vidro para vidraça, claraboias e navios.  
Art. 659. Fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.  
Art. 661. Garrafas, garrações, potes e frascos communs.  
Art. 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.  
Art. 664. Telhas de qualquer qualidade.

CLASSE 23.<sup>a</sup>

*Cobre e suas ligas*

- Art. 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilhos, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.  
Art. 672. Argolas e meias argollas simples para arreios.  
Art. 673. Berços.  
Art. 676. Cabeções para animaes.  
Art. 677. Cadeados.  
Art. 678. Cadeiras e tamboretos.  
Art. 679. Camas.  
Art. 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.  
Art. 682. Chapas.  
Art. 683. Colleiras para animaes.  
Art. 685. Esporas.  
Art. 686. Estribos.  
Art. 687. Fechaduras.  
Art. 688. Fio de qualquer modo preparado.  
Art. 689. Fivelas simples para arreios.  
Art. 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.  
Art. 692. Ilhós para calçado.  
Art. 695. Polvorinhos.  
Art. 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.  
Art. 697. Sinos e sinetes.  
Art. 698. Tubos de qualquer qualidade.  
Art. 799. Quaesquer outras obras não classificadas.

CLASSE 24.<sup>a</sup>

*Chumbo, estanho, zinco e suas ligas*

Toda a classe.

CLASSE 25.<sup>a</sup>

*Ferro e aço*

- Art. 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlado para laminação.  
Art. 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.  
Art. 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral, laminados, de qualquer feitio.  
Art. 706. Ferro em limalha grossa.  
Art. 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhão, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e, em geral, laminados de qualquer feitio.  
Art. 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e tarmelas.  
Art. 710. Almofaças.

Art. 711. Amarras e amarretas.  
Art. 714. Argolas para quaesquer usos (excepto para chaves) com ou sem rosca ou espiga.

- Art. 715. Bandejas.  
Art. 716. Barbelas.  
Art. 717. Berços.  
Art. 718. Bicos para gaz.  
Art. 720. Birimbãos.  
Art. 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes para balanças.  
Art. 723. Burras ou cofres.  
Art. 724. Cabeções para animaes.  
Art. 725. Cadeados.  
Art. 726. Cadeiras e tamboretos.  
Art. 727. Camas.  
Art. 728. Chapas.  
Art. 729. Chaves não classificadas.  
Art. 730. Colleiras para animaes.  
Art. 731. Correntes.  
Art. 732. Cravos para ferrar animaes.  
Art. 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.  
Art. 735. Escápulas.  
Art. 736. Esporas.  
Art. 737. Estribos.  
Art. 738. Fechaduras.  
Art. 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.  
Art. 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.  
Art. 741. Fivelas.  
Art. 742. Fogões de ferro batido ou fundido, fornos e fornhalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.  
Art. 743. Folhas de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.  
Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhado ou pintado.  
Art. 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.  
Art. 746. Fuzis para tirar fogos.  
Art. 747. Mesas.  
Art. 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.  
Art. 749. Parafusos.  
Art. 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.  
Art. 752. Puxadores, trincos e tranquetas.  
Art. 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.  
Art. 754. Sofás.  
Art. 755. Trilhos.  
Art. 756. Tubos.  
Art. 757. Quaesquer obras não classificadas.

CLASSE 26.<sup>a</sup>

*Metalloides e varios metaes*

Toda a classe.

CLASSE 27.<sup>a</sup>

*Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra, excluida a polvoira de qualquer qualidade*

Toda a classe.

CLASSE 30.<sup>a</sup>

*Carros e outros vehiculos, inclusive os carros e embarcações automoveis, de qualquer qualidade e suas pertencas*

Toda a classe.

CLASSE 31.<sup>a</sup>

*Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos*

- Art. 824. Cadeias de ferro para agrimensor.  
Art. 828. Compassos simples.

CLASSE 32.<sup>a</sup>

*Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios*

- Art. 902. Machinas de vulcanite para dentistas.  
Art. 928. Machinas ou apparatus.

CLASSE 34.<sup>a</sup>

*Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos*

- Art. 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras, e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.  
Art. 981. Almofarizes ou grãos.  
Art. 982. Apparhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões e columnas preparadas para receberem as suspensões.  
Art. 983. Balanças.  
Art. 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitores, com as suas pertencas.  
Art. 985. Bigornas e safras.  
Art. 986. Bombas e burrinhos.  
Art. 989. Cadinhos.  
Art. 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.  
Art. 991. Cardas.  
Art. 992. Carrinhos de mão.  
Art. 993. Compassos simples.  
Art. 995. Correias para machinas.  
Art. 996. Croques.  
Art. 998. Extinctores de incendios portateis.  
Art. 999. Ferramentas grossas.  
Art. 1.000. Ferros.  
Art. 1.001. Folles.  
Art. 1.002. Forjas portateis para ferreiro.  
Art. 1.003. Fôrmas, passadeiras e crystalizadores para purgar ou refinar assucar.  
Art. 1.004. Guindastes.  
Art. 1.005. Instrumentos aratorios.  
Art. 1.006. Lagariços para espremer fructas.  
Art. 1.007. Limas não classificadas.  
Art. 1.008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.  
Art. 1.009. Machinas, inclusive os pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata. as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.

- Art. 1.010. Moinhos.  
Art. 1.012. Peneiras e peneiros.  
Art. 1.013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapheiros.  
Art. 1.014. Praelos de qualquer qualidade.  
Art. 1.015. Prensas.  
Art. 1.016. Quebra-nozes.  
Art. 1.017. Saca-rolhas.  
Art. 1.019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.  
Art. 1.020. Torradores.  
Art. 1.021. Tornos.  
Art. 1.023. Typos.  
Art. 1.024. Velocipedes.  
Art. 1.025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para qualquer outros usos.

CLASSE 35.<sup>a</sup>

*Varios artigos*

- Art. 1.027. Apparhos gymnasticos, como balanças, cordas, trapezios e objectos semelhantes.  
Art. 1.037. Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinhos, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.  
Art. 1.041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.  
Art. 1.046. Espelhos e quadros.  
Art. 1.047. Estopim.  
Art. 1.049. Fogo artificial de qualquer qualidade.  
Art. 1.050. Impermeaveis de canhamação, em peça ou em obra.  
Art. 1.051. Iscas de qualquer qualidade.  
Art. 1.052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.  
Art. 1.056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.  
Art. 1.060. Mechas e palitos phosphoricos.  
Art. 1.061. Molhos ou liquidos temperados para comida.  
Art. 1.064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.  
Art. 1.065. Palitos de madeira para phosphoros.  
Art. 1.066. Parafina simples.  
Art. 1.067. Patins.  
Art. 1.068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparatus destinados ao mesmo fim.

(Circular n. 5 de 12 de Fevereiro de 1914).

## Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes a navios arribados, a que se refere o art. 598 da Consolidação

(Tabella A annexa ao Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879)

### TABELLA J DA NOVA CONSOLIDAÇÃO

MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA
Assucar.....	Ton. (peço)	3\$000
Borracha em bruto, couros salgados e chifres.....	" "	4\$400
Cacáo.....	" "	3\$000
Café.....	" "	3\$700
Caldeiras para vapor.....	" "	5\$200
Carvão solto.....	" "	2\$800
Carvão de pedra em tijollo e em barricas.....	" "	3\$800
Cinzas.....	" "	3\$000
Cobre em estado mineral.....	" "	5\$400
Conchas.....	" "	3\$000
Ferro.....	" "	5\$200
Guano.....	" "	4\$600
Lã.....	" "	2\$700
Madeiras.....	" "	3\$500
Ossos.....	" "	3\$000
Pinho de resina.....	" "	3\$800
Prata em estado mineral.....	" "	5\$000
Sal.....	" "	3\$900
Salitre.....	" "	3\$900
Telhas.....	" "	4\$600
Tijolo.....	" "	4\$600
Trigo em grão.....	" "	5\$200
Vinho e mais liquidos alcoolicos.....	" "	2\$800
Outras quaesquer mercadorias.....	" "	3\$700

As taxas fixadas nesta tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço do transporte das mercadorias do portalló para os armazens e vice-versa, e dão direito a se conservarem as mesmas mercadorias em depositos até tres mezes completos.

Findo este praso, a armazenagem, que dahi em diante se vencer, será paga com o abatimento de 25 % das taxas fixadas e repetidas tantas vezes, quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias sejam retiradas antes de haver elle terminado.

As mercadorias que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas ou por necessidades do navio, pagarão armazenagem proporcional ao tempo em que estiverem depositadas.

Quando o carregamento do navio arribado for de uma só mercadoria, ou de diversas, porém, todas sujeitas ás mesmas taxas, poder-se-á fazer a cobrança destas pela arqueeação do navio, salvo si, por parte da Fazenda Nacional, ou do dono ou consignatario do navio, houver reclamação em contrario.

Tabella dos multiplicadores para o calculo do valor official das mercadorias

RAZÃO DOS DIREITOS	MULTIPLICADORES
2%	50
5%	20
8%	12,5
10%	10
15%	6,666
20%	5
25%	4
30%	3,333
35%	2,8
40%	2,5
50%	2
60%	1,666
80%	1,25
100%	1

OBSERVAÇÕES.— O valor official das mercadorias, que serve de base ao calculo da armazenagem, da multa de expediente, e dos 2% ouro para as obras dos portos, póde-se obter, dividindo os direitos pela razão, ou multiplicando o multiplicador correspondente á razão, constante desta tabella, pelos direitos.

Tabella do valor das moedas de diversos paizes em papel moeda brasileiro

MOEDAS	PAIZES	VALOR	
		AO CAMBIO DE 27	AO CAMBIO DE 12
Bolivar . . . . .	Venezuela . . . . .	\$353,301	\$794,928
Boliviano . . . . .	Bolivia . . . . .	1\$766,507	3\$974,641
Corôa . . . . .	Austria . . . . .	\$370,967	\$834,676
Corôa . . . . .	Dinamarca, Noruega e Suecia . . . . .	\$490,682	1\$104,035
Dinar . . . . .	Servia . . . . .	\$353,301	\$794,928
Dollar . . . . .	Estados Unidos da America do Norte . . . . .	1\$831,001	4\$119,753
Dollar . . . . .	Hawaï . . . . .	1\$890,161	4\$252,862
Drachma . . . . .	Grecia . . . . .	\$353,301	\$794,928
Escudo . . . . .	Portugal . . . . .	1\$978,282	4\$451,138
Florim . . . . .	Austria . . . . .	\$883,254	1\$987,322
Florim . . . . .	Hollanda . . . . .	\$735,999	1\$655,998
Franco . . . . .	Belgica, França, Suissa . . . . .	\$353,301	\$794,928
Gourde . . . . .	Haiti . . . . .	1\$766,507	3\$974,641
Ien . . . . .	Japão . . . . .	\$918,583	2\$066,812
Kouán . . . . .	Annam (Protectorado francez) . . . . .	\$745,466	1\$677,299
Krán . . . . .	Persia . . . . .	\$353,301	\$794,928
Lew . . . . .	Bulgaria . . . . .	\$353,301	\$794,928
Ley . . . . .	Rumania . . . . .	\$353,301	\$794,928
Libra . . . . .	Egypto . . . . .	9\$050,877	20\$364,473
Libra . . . . .	Inglaterra . . . . .	8\$888,888 *	20\$000,000
Libra . . . . .	Turquia . . . . .	8\$052,801	18\$118,802
Lyra . . . . .	Italia . . . . .	\$353,301	\$794,928
Marco . . . . .	Allemanha . . . . .	\$436,172	\$981,388
Penny . . . . .	Inglaterra . . . . .	\$037,037	\$083,333
Peseta . . . . .	Hespanha . . . . .	\$353,301	\$794,928
Peso . . . . .	R. Argentina, Chile, Colombia, Nicaragua, Uruguay . . . . .	1\$766,507	3\$974,641
Peso . . . . .	Mexico . . . . .	1\$801,557	4\$053,504
Piastra . . . . .	Tunis . . . . .	\$219,047	\$492,856
Piastra . . . . .	Turquia . . . . .	\$079,492	\$178,857
Rublo . . . . .	Russia . . . . .	1\$413,206	3\$179,714
Rupia . . . . .	Africa Oriental allemã, ingleza e Indias inglezas . . . . .	\$370,967	\$834,676
Shilling . . . . .	Inglaterra . . . . .	\$444,444	1\$000,000
Sol . . . . .	Perú . . . . .	1\$766,507	3\$974,641
Sucre . . . . .	Equador . . . . .	1\$766,507	3\$974,641
Tael . . . . .	China . . . . .	1\$289,549	2\$901,486
Tikal . . . . .	Sião . . . . .	\$480,490	1\$081,103
Venezuelano . . . . .	Venezuela . . . . .	1\$766,507	3\$974,641

\* O valor official da libra ingleza, ao cambio de 27, é de 8\$890, fixado nos Decretos n.º 487 de 28 de Novembro de 1840; 2004 de 24 de Outubro de 1857; 391 c de 10 de Maio de 1890.

Tabella das moedas de ouro, que podem ser aceitas para pagamento do imposto em ouro a que se referem o Decreto n. 391 c de 10 de Maio, Circular n. 35 de 11 de Junho e Ordem de 5 de Julho de 1890

METAL	DENOMINAÇÕES	PESO EM GRAMMAS	TITULO EM MILLIMETROS	VALOR-PAR	OBSERVAÇÕES
<i>Moedas francezas</i>					
Ouro	100 francos	32,258050	0,900	35\$315,46	As de 10 e de 5 francos em proporção.
>	50 ditos	16,129025	0,900	17\$657,73	
>	20 ditos	6,45161	0,900	7\$063,092	
<i>Moedas da Belgica</i>					
Depois de 1862					
Ouro	100 francos	}	}	}	Peso, toque e valor igual ás das moedas francezas.
>	50 ditos				
>	20 ditos				
>	10 ditos				
>	5 ditos				
<i>Moedas espanholas</i>					
Ouro	Onça hespanhola	26,794921,875	0,875	28\$519,090	
>	Dobrões de Isabel	8,336	0,900	9\$125,675	
<i>Moedas da Italia</i>					
Ouro	20 francos	6,45161	0,900	7\$063,092	As de 10 e de 5 francos em proporção.
<i>Moedas portuguezas</i>					
Ouro	10\$000	17,735	0,916 <sup>2</sup> / <sub>3</sub>	19\$775,064	As de 5, 2 e 1 em proporção.
<i>Moedas dos Estados Unidos</i>					
Ouro	Agua dupla ou 20 dollars	33,435	0,900	36\$604,272	As de 10, 5 e 2 <sup>1</sup> / <sub>2</sub> ou <sup>1</sup> / <sub>4</sub> de dita em proporção.
<i>Moedas da Alemanha</i>					
Ouro	20 marcos	7,9649	0,900	8\$720	As outras da mesma nacionalidade em proporção desse preço.
<i>Moeda argentina</i>					
Ouro	Libra argentina	8,0645	0,900	8\$814	Póde ser recebida no Rio Grande do Sul, menos a denominada Condor.

Nesta tabella não estão comprehendidas a libra esterlina, que é uma moeda conhecida e admittida em todo o mundo commercial e as moedas brasileiras de ouro, de 20\$000 e de 10\$000, que são aceitas, a primeira, pelo valor de 8\$890, e as segundas pelo seu valor declarado.

Tabella das especialidades pharmaceuticas, sujeitas a imposto de consumo (1)

A	B
Aconit Ecalle (Buisson)	Arsiodyl (Chassaigne)
Aconitine cristallisée Ecalle (Buisson)	Arsiquinine Lemaître (Peloille)
Adrénaline Clin (Comar et Cie.)	Arsycodile (Lepince)
Æthone (Falcoz et Cie.)	Arsyneurone Bourguignon
Agar Gigon	Aseptobiline (Schmit)
Agarase (Klein)	Aseptol Viel
Agaryl (Fournier)	Asomèze (Lasnier et Cie.)
Airol Roche (Hoffmann, La Roche et Cie.)	Aspirine Bayer granulée (Laboratoires des produits Bayer)
Akésol Muzi (Roussy)	Aspirine granulée Vicario
Albargine (Duputel)	Atophan Cruet
Albine (usines Pearson)	Atoxyl Lorot
Albuminate de fer Laprade (Collin et Cie.)	Azotyl (Laboratoire de thérapie bio-chimique)
Alexine (Laboratoire de recherches scientifiques)	
Algarine Nyrdahl (Landrin)	B
Algocratine Lancosme	Balsamol (Lescène)
Amandol (Duret et Raby)	Baume analgésique Bengué
Ammonol (Société de l')	Baume Delacour (Rogier)
Amphotropine (Duputel)	Baume Duret (Vendel)
Ampoules de biiodure de mercure de Midy	Baume Lartigol (Établissements Fumouze)
Ampoules Boissy (Delouche et Cie.)	Baume Victor (Hertzog)
Ampoules du Dr. Bousquet	Benzhermyl (Aguettant)
Ampoules Guillaumin	Benzoate de lithine Trehyou (Comar et Cie.)
Ampoules jumelles Lumière (Sestier)	Benzoate de naphтол Fraudin
Ampoules Paillard et Ducatte	Bensocalyptol (Goudal)
Ampoules Viel	Benzolodihydrine Bruel
Amylodiasstase (Thépenier)	Benul-Ol (Midy)
Anesthésiques Adrien	Bi-Io lural Novat
Anesthésiques du Dr. Bengué	Biléyl (Fournier)
Aniodol (Société anonyme de l')	Biocalcose Chevrelin-Lematte
Anios (Société de l')	Biodermyl Monal
Antacidol (Duret et Raby)	Biogesine Rochard
Antalgot Dalloz	Biolactyl Fournier
Anthémorroïdine du Dr. Péquart	Biophorine (Girard)
Antiasthmatiques Barral (Établissements Fumouze)	Biosine Le Perdriel
Antiasthme Bengalais (Fagard)	Biotonine Buisson
Anticalculose Chevreux (Barbier)	Blédine Jacquemaire (Établissements Jacquemaire)
Anticéphaline (Charrousset)	Bléose Jammet
Antigastralgique Winchler (Midy)	Boldine Houdé
Antigrippine (Midy)	Boldoïne Eparvier
Antikamnia (Roberts et Cie.)	Boldo Verne
Antimucose Mariani	Bois antidiabétiques Guiber (Mousnier et Cie.)
Antiphymol Duval	Bonbons vermifuges Royer (A. Dupuy)
Antipyrine effervescente Le Perdriel	Boricine Meissonnier
Antiscérosine (Kraus)	Borayval (Sevin)
Antiseptique Pearson (Villemur et Cie.)	Boroborax Vigier
Antithyroïdine Mobius (Bousquet)	Bovarine Delpech
Antroléine (Janot)	Bov'Hepatic (Établissements Fumouze)
Aphodine David	Broméine Montagu
Apiol Briant (Deglos)	Bromiase Couturieux
Apiol de Joret et Homolle (Seguin)	Bromidia de Battle (Roberts et Cie.)
Apioline Chapoteaut (Vial)	Bromocarpine (Oliviero)
Argent Nyrdahl (Landrin)	Bromodragine (Kugler)
Argosol (Laboratoire d'hypodermie)	Bromogénol Pépin (Pépin et Leboucq)
Arhéol (Astier)	Bromomaisine (Salle et Cie.)
Aristose Jammet	Bromone Robin
Arrhénal Adrian	Bromovaléramine Lacaze
Arrhénalithine Bureau	Bromovose (Detœuf et Cie.)
Arsenic organique Glasser (Coirre)	Bromural Knoll (Moure)
Arsénobenzol Billon (Poulenc)	

(1) Formulaire des spécialités pharmaceutiques — Victor Gardette.

Bromure de camphre Clin (Comar et Cie.)  
 Bromure Laroze (Rohais et Cie.)  
 Bromure Mure (Vermesch)  
 Bromure Souffron  
 Broséyl (Laboratoire des recherches scientifiques)  
 Bulgarine (Thepenier)  
 Buctol Paris

## C

Cachets antidolor Roger (Chassin et Dumesny)  
 Cachets Boveil (Société Boveil)  
 Cachets de cascara Limousin (Bocquillon Limousin)  
 Cachets Cepé (Duputel)  
 Cachets curatifs Puy  
 Cachets du Dr. Faivre (Laboratoires Basset)  
 Cachets du Dr. Senoble (Mainard)  
 Cacodylate de soude Clin (Comar et Cie.)  
 Cacodylates Vigier  
 Cacodyle Gonnon  
 Cacodyline Jammes  
 Cacodylo-phosphate vital de Jacquemaire (Établissements Jacquemaire).  
 Cadum (Nathan)  
 Caféine Houde  
 Calcéose (Boillot et Cie.)  
 Califf (Roberts et Cie.)  
 Capsules Ailaine (Novat)  
 Capsules antidiabétiques Baudon (Vaudin et Guilleumin).  
 Capsules Bonnefond (Montagu)  
 Capsules Briet  
 Capsules Cognet  
 Capsules créosotées Fournier  
 Capsules curatives Puy  
 Capsules Dartois (Freysingue)  
 Capsules Delpech (Labelonye)  
 Capsules Derbecq  
 Capsules Friant (Ferrand)  
 Capsules de gonéine du Dr. Fournier  
 Capsules de gonosan (Rohais et Cie.)  
 Capsules Guyot (Champigny et Cie.)  
 Capsules d'ichtyol Vigier  
 Capsules Linarix (Comar et Cie.)  
 Capsules Mathey-Caylus (Comar et Cie.)  
 Capsules Pautet (Monnier)  
 Capsules Pautauberge  
 Capsules de quinine Pelletier (Vial)  
 Capsules Ramel (Comar et Cie.)  
 Capsules Raquin (Établissements Fumouze)  
 Capsules salolées Lacroix  
 Capsules de Santal Bretonneau (Lancelot et Cie.)  
 Capsules de Santal Rogé-Cavaillès  
 Capsules ténifuges Kirn (Daniel-Brunet)  
 Capsules ténifuges Limousin (Bocquillon-Limousin)  
 Capsules de terpinol Gonnon  
 Carbovis (Société du Carbovis)  
 Carnine Lefrançq (Établissements Fumouze)  
 Cascara granulé Piclin  
 Cascara liquide Alexandre  
 Cascara Midy  
 Cascarine Leprince  
 Céréalose Midy (Astier)  
 Cérébrine (Fournier)  
 Cérémaline Jammes  
 Caroline Béesse (Delqué)  
 Cétrarose (Gigon)  
 Charbon granulé Fraudin  
 Charbon naphtolé Fraudin  
 Chloral bromuré Dubois (Duriez et Cie.)  
 Chloralose Bain  
 Chloral perlé Limousin (Bocquillon-Limousin)  
 Chloroscine (Lauriat)  
 Chlorhydropeptine (Coirre)  
 Chloridia (Verrier et Guernier)

Chloro-calcion (Fraquet)  
 Chlorol Marye (Briessenmeister)  
 Cholérine Camus (Laboratoire de la choleine Camus).  
 Cholélusine Stroschein (Miesch)  
 Choléokinase (Duret et Raby)  
 Cholergine (Daniel-Brunet)  
 Cidrase Couturieux  
 Cigares Gicquel (Verrier et Guernier)  
 Cigarettes américaines Leroy (Landrin)  
 Cigarettes du Dr. Clery (Chassaing et Dumesny)  
 Cigarettes Escoufflaire (Brunneau)  
 Cigarette Espic (Gasselmin)  
 Citrosodine Gremy (Longuet)  
 Coaltar saponiné Le Beuf  
 Cœcaline (Gagnière)  
 Colchiflor (Vial)  
 Colchi-Sal Midy  
 Collargol Couturieux  
 Collargol Heyden (Lacroix)  
 Colloïdes Midy  
 Colloïdes Clin (Comar et Cie.)  
 Colloïde (Dabois)  
 Colloïdogénine du Dr. Bayle (Chaix)  
 Collosol cadique (Pepin)  
 Collyre à l'acéine Heyden (Lacroix)  
 Collyres stérilisés Clin (Comar et Cie.)  
 Combretine Limousin (Bocquillon-Limousin)  
 Comprimés d'acide acétosalicylique Heyden (Lacroix)  
 Comprimés Bayer (Laboratoires des produits Bayer)  
 Comprimés Bourguignon  
 Comprimés Bretonneau (Lancelot et Cie.)  
 Comprimés de Châtel-Guyon Gübler (Perraudin)  
 Comprimés Fumouze (Établissements Fumouze)  
 Comprimés Guillaumin  
 Comprimés Neyret  
 Comprimés Penières (Coupat)  
 Comprimés Rogé-Cavaillès  
 Comprimés Vichy-Etat (Prunier)  
 Condurango granulé Astier  
 Condurango granulé Pachaut  
 Conicine Guillaumon (Deglos)  
 Convallaria maialis Langlebert (Adrian)  
 Copahidia Mazon  
 Cosmétique Arnault (Beet)  
 Cratœgol (Boulet)  
 Cratœgus oxyacantha (Roussel)  
 Crayons Chaumel (Établissements Fumouze)  
 Crème de morue Péquart  
 Créosocones Kügler  
 Créosoforme granulé Brissonnnet  
 Cryogénine Lumière (Sestier)  
 Cuscutine Foulon  
 Cyanauroil Gigon  
 Cypridol du Dr. Chapelle (Vial)  
 Cytoplasmine Ducatte (Paillard-Ducatte).  
 Cytuline Couturieux

## D

Decoction de céréales Jammes  
 Diachysine (Lenoir)  
 Dialyl (Brunot)  
 Diasténine Gremy  
 Digalène (Hoffmann, La Roche et Cie.)  
 Digestif Capmartin (Gilbert)  
 Digestif Clin (Comar et Cie.)  
 Digitaline Ciba (Laboratoires Ciba)  
 Digitale Ecalle (Buisson)  
 Digitaline cristallisée Ecalle (Buisson)  
 Digitaline cristallisée Nativelle (Lasnier)  
 Digitaline d'Homolle et Quévenne (Genevoix)  
 Dionine Merch (Bousquet)  
 Dioradin (Société du)  
 Diplozal Béesse (Delqué)

Dismine Favrot (Ferré, Blottière)  
 Diurène (Carteret)  
 Dosiodine (Billods)  
 Dragées antinerveuses Rogé (Rogé-Cavaillès)  
 Dragées Bayer d'isopral (Laboratoire des produits Bayer)  
 Dragées Beaufumé (Cordier)  
 Dragées Bengue  
 Dragées Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
 Dragées Bondonneau (Laboratoires Quentin)  
 Dragées Cabanès (Tinardon)  
 Dragées Demazière (Deglos)  
 Dragées Dubourg (Cognet)  
 Dragées Duroziez  
 Dragées de fer Briss (Brissonnnet)  
 Dragées de fer Cognet  
 Dragées de fer Rabuteau (Comar et Cie.)  
 Dragées ferro-ergotées Mannet  
 Dragées Fournier  
 Dragées Gélinau (Mousnier et Cie.)  
 Dragées de Gélis et Conté (Labelonye et Cie.)  
 Dragées de Gille (Girard et Cie.)  
 Dragées Grimaud (Dufilho)  
 Dragées du Dr. Hecquet (Montagu)  
 Dragées d'hémamenine (Tardieu et Cie.)  
 Dragées Mariani  
 Dragées Pautauberge  
 Dragées de la Reine du fer (Laboratoires Quentin)  
 Dragées de Ruizia (Landrin)  
 Dragées Saint-André (Mayniel)  
 Dragées Seranti (Darrasse)  
 Dragées Somoed (Schmidt)  
 Dragées toni-cardiaques Le Brun (Flacon et Barbe)  
 Duodénase Cros  
 Dyspeptine du Dr. Hepp (Laboratoire de physiologie du Puits d'Angle).

## E

Eau antileucorrhéique Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
 Elatine Bouin (Fagard)  
 Elbon Ciba (Laboratoires Ciba)  
 Electargol (Comar et Cie.)  
 Electraulol (Comar et Cie.)  
 Electro-cuprol (Comar et Cie.)  
 Electropalladiol (Comar et Cie.)  
 Electroplatinol (Comar et Cie.)  
 Electrothodiol (Comar et Cie.)  
 E'lectr-Hg (Electro-mercuro) (Comar et Cie.)  
 E'lectro-martiol (Comar et Cie.)  
 E'lectro-sélénium (Comar et Cie.)  
 E'lixir alimentaire Ducro (Duriez et Cie.)  
 E'lixir antibacillaire Dupeyroux  
 E'lixir antigestralgique David (David-Rabot)  
 E'lixir d'antipyrine Laroze (Rohais et Cie.)  
 E'lixir balsamo diurétique du Dr. Adel (Swann)  
 E'lixir Bonjean (Dussuel et Faure)  
 E'lixir Bravais (Société du Vin Bravais)  
 E'lixir créosoté Bonnefond (Montagu)  
 E'lixir Deret (Comar et Cie.)  
 E'lixir Duret  
 E'lixir eupéptique Tisy (Vaudin et Guillaumin)  
 E'lixir eusthénique du Dr. Pelletan (Dufilho)  
 E'lixir ferro-ergoté Mannet  
 E'lixir Godineau (Société de l')  
 E'lixir Grez (Collin et Cie.)  
 E'lixir du Dr. Hecquet (Montagu)  
 E'lixir Houde  
 E'lixir Mannet ioduré  
 E'lixir Mariani  
 E'lixir de pepsine Mialhe Mialhe)  
 E'lixir polybromuré Yvon  
 E'lixir Rabuteau (Comar et Cie.)  
 E'lixir du Dr. Therriès (Verrier et Guernier)

E'lixir toni-cardiaque Roussel  
 E'lixir toni-formique Roussel  
 E'lixir toni-radical Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
 E'lixir tonique antiglaireux du Dr. Guillié (Gage)  
 E'lixir tribromuré Mannet  
 E'lixir Virenque (Deglos)  
 E'lixir de Virginie de Nyrdahl (Landrin)  
 E'lixir vital Quentin (Mousnier et Cie.)  
 Elkossam (Collin et Cie.)  
 Emétine Lorot  
 Emétinol (Viel et Cie.)  
 Emulsion Bonnefond (Montagu)  
 Emulsion Defresne (Macquaire)  
 Emulsion Marchais  
 Emulsion Scott (Delouche et Cie.)  
 Endocrisines (Fournier)  
 Energétiques végétaux (Byla)  
 Enésol (Comar et Cie.)  
 Eniode Lefebvre (Grignon)  
 Entérokinone de Chaix  
 Entéroseptyl (Brunerye)  
 Entérozyme Chevreton-Lematte  
 Epoqualine François  
 Ergotine Bonjean (Labelonye et Cie.)  
 Ergotine Yvon  
 Ergotinine Tanret  
 Erséol Prunier (Prunier)  
 Erythrol Boutet  
 Esculéol (Fouris)  
 Ether amy-valérianique Bruel  
 Eucalyptine Le Brun (Flacon et Barbe)  
 Eucalyptol Ramel (Comar et Cie.)  
 Engéine Prunier (Prunier)  
 Eukénéol (Clément)  
 Eulkinase (Carrion et Cie.)  
 Eumictine Lancosme (Leprince)  
 Eupéptique Monavon (Vacheron)  
 Euphorine du Dr. Chaboud (Dussuel et Faure)  
 Eupnine Vernade  
 Eurhéine (Clément)  
 Eusécérine (Carrion et Cie.)  
 Exalgine Defresne (Macquaire)  
 Extrait de céréales Adrien  
 Extrait chlorotonique Roussel  
 Extraits biliaires Chaix  
 Extraits totaux Choay

## F

Fandorine (Duménil)  
 Feléol (Fievet)  
 Fer Glasser (Coirre)  
 Fer injectable Roussel (Mousnier)  
 Fer Larcade (Roux)  
 Fer martial Bodin (Piot et Lemoine)  
 Fer Quevenne (Genevoix)  
 Ferments digestifs Chaix  
 Ferments organiques Zévor (Coirre)  
 Feroxal Buisson  
 Ferricodile (Leprince)  
 Ferrovarine Vitalis (Société de la)  
 Ferrose (Detœuf et Cie.)  
 Ferroxyline Eparvier  
 Figadol (Vivien)  
 Filudine (Chatelain)  
 Fixime Grémy (Longuet)  
 Flavéine Byla  
 Fluène (Landrin)  
 Fluid Listérol (Logeais)  
 Formagnol Bouty (Bouty et Cie.)  
 Forminol (Tardieu et Cie.)  
 Fortossan Ciba (Laboratoires Ciba)  
 Fructaline Logeais

Fucoglycine Gressy (Le Perdriel)  
Fucosine Prothière  
Fumigarettes (Fièvet)

## G

Gabianol Terrial  
Gadionine (Labesse)  
Gaïacol phosphaté Pautauberge  
Gaïacol Sérafon (Adrian)  
Gaïacophosphat Clin (Comar et Cie.)  
Gaïarsine Ducatte (Paillard-Ducatte)  
Gaïarsol (Bouty)  
Gamir (Bureau)  
Gastérine (Pharmacie Normale)  
Gastrosan Heyden (Lacroix)  
Gastrozmasse (Bouty et Cie.)  
Gayafornie granulé (Brissonnet)  
Gelée anti-diarthéique Lumière (Sestier)  
Geraseptol (Peloille)  
Glasser-rhéinate de soude (Coirre)  
Globéol (Chatelain)  
Globules Duquesnel (Millot)  
Globules du Dr. Fumouze (Établissements Fumouze)  
Globules Lincar de Lancosme  
Globules ténifuges de Secretan (Meissonnier)  
Glutacides Gourmand (Damian-Bonjean)  
Gluto-bulles Jougla (Tissot)  
Glycéro Dalloz  
Glycéro-kola André (Badel)  
Glycéro du Dr. Ferré (Ferré, Blottière et Cie.)  
Glycérophosphate de chaux (Freysingé)  
Glycérophosphate de chaux granulé Bonjean (Damian-Bonjean)  
Glycérophosphates Schaffner  
Glycérophosphates effervescents Le Perdriel  
Glycérophosphates Robin  
Glycogène Clin (Comar et Cie.)  
Glycogène du Dr. de Nittis (Chandron)  
Glycohématine Joubert (Tardieu et Cie.)  
Glycomorrhuum Faudon  
Glycophénique du Dr. Declat (Prunier)  
Glycophosphates granulé Astier  
Glykolaïne Robin  
Glyphosphates G. Chanteaud  
Gobérol (Charmaison)  
Gomérol (Hupier)  
Gostérine Dalloz  
Goudron Fr.ysingé  
Goudron Guyot (Champigny et Cie.)  
Goudron Le Benf  
Gouttes amères de Gigon  
Gouttes Livoniennes de Trouette-Perret  
Gouttes névroséthiques Fraisse  
Gouttes Nican (Cantin)  
Gouttes Pausodum (Fournier)  
Gouttes Terrial phosphoriques  
Grains de charbon Tissot  
Grains de Cros  
Grains de santé du Dr. Franck (Leroy)  
Grains de Vals (Nogués)  
Grains de vie de Clérambourg (Brunerye)  
Graménose Jammé  
Granulé Bravais (Société du Vin Bravais)  
Granulé iodotannique Oliviero  
Granulé du Dr. Moussaud (Lancelot et Cie.)  
Granulé de quassia-kuina Rabot (David Rabot)  
Granules antimoniaux du Dr. Papillaud (Gigon)  
Granules antimoniaux ferreux du Dr. Papillaud (Gigon)  
Granules de Bayné du Dr. Legros (Pharmacie française).  
Granules de Bourcet  
Granules Bruel

Granules Clin (Comar et Cie.)  
Granules de Fowler du Dr. Legros (Pharmacie française).  
Granules Houdé  
Granules Mentel (Champigny et Cie.)  
Granules trois cachets (Coirre)  
Granules des Vosges (Bascourret)  
Granules du Dr. Watelet (Blanchot)  
Granulophosphate Terrial  
Guipsine (Leprince)  
Gyraldose (Duménil)  
Gyrol (Coirre)

## H

Hamaméline Roya (Alexandre)  
Hamaméïs du Dr. Ludlam (Tinardon)  
Hamaméïs Natton (Tissot)  
Hamamelis virginica Logeais  
Hectargyre (Naline)  
Hectine (Naline)  
Héliénine du Dr. Korab (Chapés)  
Hémabovis (Carbovis, Société du)  
Hémagène Tailleur  
Hémagenine du Dr. Giraud (Omnium pharmaceutique).  
Hémato-ethyroidienne (Carrion et Cie.)  
Hématogénol (Hautdidier)  
Hématol (Biéron)  
Hématopoiétine du Dr. Tussau (Dr. Tussau)  
Hémazone Delestre (Luzier)  
Hémoglobine Crimon  
Hémoglobine Dalloz  
Hémoglobine Star (Gilbert)  
Hémoglofer Cros  
Hémoneurol Cognet  
Hémoplasme Lumière (Sestier)  
Hemostyl du Dr. Roussel (Preudhomme)  
Hemozol (Cisterne)  
Hépasuine Ely (Tardieu et Cie.)  
Hépatobyie (Daniel-Brunet)  
Hermophényl Lumière (Sestier)  
Héroïne Vicario  
Hippoplasine Gran (Byla)  
Hipposarcine Roy (Givaudan et Cie.)  
Histogénol Naline  
Holos (Deschiens)  
Hopogan (Bocquillon-Limousin)  
Hordénine Lauth (Rogé-Cavaillès)  
Huile de foie de morue Berthé (Champigny et Cie.)  
Huile grise Duret  
Hydrargol (Tardieu et Cie.)  
Hypophosphites du Dr. Churchill (Swann)  
Hypophysine Creil (Duputel)

## I

Ibogaïne Nyrdahl (Landrin)  
Ichtyo-gaïacol Sébaste (Gilbert)  
Injection Brou (Ferré, Blottière et Cie.)  
Injection Clin strychno-phospharsinée (Comar et Cie.)  
Injection Parat  
Injection Raquin (Établissements Fumouze)  
Injections mercurielles Rogé-Cavaillès  
Intrats Dausse  
Iodalia (Peloille)  
Iodalose Galbrun  
Iodaméïs Logeais  
Iodargol (Viel et Cie.)  
Iodéine Montagu  
Iodéol Viel  
Iodéyl (Fournier)  
Iodocéréol Dalloz

Iodogénol (Pépin et Leboucq)  
Iodoléine Schaffner  
Iodomaisine (Salle et Cie.)  
Iodone (Robin)  
Iodor (Tardieu et Cie.)  
Iodural Novat  
Iodurase Couturieux  
Iodures Cros  
Iodures Foucher (Ferré)  
Iodures Laroze (Rohais et Cie.)  
Iodures Souffron  
Ioglysol (Comar et Cie.)

## J

Jubol (Chatelain)  
Juglandine Ferrouillat  
Juglanrégine (Baldel)

## K

Kéfir Carrion (Carrion et Cie.)  
Kéline (Société chimique des usines du Rhône)  
Képhaldol (Ratié)  
Kephalline (Baillard)  
Keriol (Lerck)  
Kineurine Moncour  
Kipsol (Bertaut-Blancard)  
Kola-bah Natton (Polailon)  
Kola granulée Astier  
Kola granulée Roy  
Kola Monavon (Vacheron)  
Kola Pausodum (Fournier)  
Kolanine Planche  
Kréozone (Trouette-Perret)

## L

Lab-lacto-ferment Mialhe (Mialhe)  
Lactagol (Usines Pearson)  
Lactéol du Dr. Boucard  
Lactiferm (Terrial)  
Lactimase (Couturieux)  
Lactoantiseptine du Dr. J. Trouette  
Lactobacilline (Darrasse)  
Lactobyl (Labor. de thérapie bio-chimique)  
Lactochol (Laboratoire de thérapie bio-chimique)  
Lactolaxine Fyda (Paris)  
Lactophosphine Merveau (Basset)  
Lactozymase B. Chevreton-Lematte  
Lantol (Couturieux)  
Laxagarine (Duret et Raby)  
Laxagarine belladonnée (Duret et Raby)  
Laxarine Terrial  
Laxaticure Ch. Guyon Gubler (Perraudin)  
Laxatif Bourguignon  
Laxocholéine (Tulivet)  
Laxol Fraudin  
Laxyl effervescent (Tardieu et Cie.)  
Lécithine Adrian  
Lécithine Clin (Comar et Cie.)  
Lécithine Lemaître (Peloille)  
Lécithine Rabot (David-Rabot)  
Lécithine Vacheron  
Lécithine Vial  
Lécitho-maltose Bonjean (Damian Bonjean)  
Lécithosine Robin  
Léntilose lécithinée Jammé  
Leptandrine Royer (A. Dupuy)  
Levurargyre Adrian  
Levure de bière Adrian  
Levure Carrion (Carrion et Cie.)  
Levure Coirre  
Levurine brute Couturieux  
Levurine extractive Couturieux

Lin Tarin (Girard et Cie.)  
Liniment de Mousselette (Comar et Cie.)  
Lipiodol de Lafay  
Lipocérébrine Chevreton (Chevreton-Lematte)  
Lipochol Byla  
Lipoïdes H. I. (Carrion et Cie.)  
Lipoïdine Ciba (Laboratoires Ciba)  
Liqueur Bourguignon  
Liqueur digestive Rémy Hanchett (Rémy)  
Liqueur d'Hermès (Cisterne)  
Liqueur de Laville (Comar et Cie.)  
Liqueur Mariani  
Liqueur pepto-phosphorique Adrian  
Liseronine du Dr. Davysonn (Pharmacie Normale)  
Listose (Vicario)  
Litharsyne (Ferré)  
Lithine effervescente Le Perdriel  
Lithine granulée G. Chanteaud  
Lofotine Stroschein (Miesh-Drion)  
Lotion Dequéant  
Lucinine Borelle (Pharmacie Française)  
Lusoforme (Société générale Parisienne d'anti-sepsie).  
Lycétol effervescent Vicario  
Lysol (Société du Lysol)

## M

Magnésie Roy  
Maltésine Tissot  
Manganésia (Verrier et Guernier)  
Marsyle Clin (Comar et Cie.)  
Matéine Macquaire  
Médicaments Bories (Desprez)  
Médinal Adrian  
Mélubrine (Duputel)  
Menthonit Vicario  
Mercuriaux Vigier  
Méroloéol (Salle et Cie.)  
Métaux colloïdaux électriques Couturieux  
Métharfer Bouty  
Métharsinate Clin (Comar et Cie.)  
Métharsinate de fer Clin (Comar et Cie.)  
Métharsol Bouty  
Méthylarsinates Vigier  
Métritols (Lees)  
Migrainol François  
Minéralogène Bosson  
Monol (Trouette-Perret)  
Morrhéïne Jungken (Duhême)  
Morrhéïne Puy  
Morrhuel Chapoteaut (Vial)  
Morrhuel créosoté Chapoteaut (Vial)  
Morrhuumaltol Ecalte  
Morubiline (Boulet)  
Mucogène (Astier)  
Musculosine Byla  
Myoséine David  
Mysol (Parat)

## N

Narcyl Grémy (Longuet)  
Nazol Ferté (Vicario)  
Nazalol du Dr. Péquart  
Néoarsycodile (Leprince)  
Néofilhos (Le Perdriel)  
Néokola Lumière (Sestier)  
Néol (Laboratoires du Néol)  
Néolaxatif Chapotot  
Néoquinine Falières (Comar et Cie.)  
Néoquinine arsiniée Falières (Comar et Cie.)  
Néosalvarsan (Duputel)  
Nervocithine Tissot  
Neuralgol (Janot)

Neurène (Brissonnet)  
Neurodose (Frayse)  
Neurogafacol (Dethan)  
Neuroiodure (Dethan)  
Neurosine Prunier (Prunier)  
Névralgol Brossard (Brossard et Scenen)  
Névrosithénine Freyssinge  
Nicine Roi (Barbier)  
Nisaméline de Trouette-Perret  
Nitrite de soude Roussel  
Nosol (Aguettant)  
Novarsénobenzol Billon (Poulenc)  
Novocaïne suprarinéine Creil (Duputel)  
Nucléofér Girard  
Nucléose Jammé

Océanine Chevreton-Lematte  
Ocréine Grémy  
Enase de Couturieux  
Oléozinc du Dr. Jack (Ferré, Blottière et Cie.)  
Opional Ducatte (Paillard et Ducatte)  
Opsine (Grémy)  
Organiodé (Charles et Cie.)  
Ossine Stroschein (Miesch)  
Ostéine Mourès (Champigny et Cie.)  
Ostéohépatine (Daniel Brunet)  
Ostréine Buisson  
Oviolose (Deteuf et Cie.)  
Ovoléithine Billon (Poulenc frères)  
Ovules Derma (Robin)  
Oxydothyridine Paris  
Oxydovarine Paris  
Oxylithe (Société de L'oxylithe)  
Ozol. (Vidal)

Pagéal (Duménil)  
Panbilline (Dr. Plantier)  
Pancréatine Defresne (Macquaire)  
Pancréatokinase (Carrion et Cie.)  
Pandigitale Houdas (Lancelot et Cie.)  
Panopepton (Roberts et Cie.)  
Pantopon Roche (Hoffmann, La Roche et Cie.)  
Panvalérine Delatre (Omnium pharmaceutique)  
Papaine Trouette-Perret  
Papier Fruneau  
Papier Gicquel (Verrier et Guernier)  
Papier salicygène Petit  
Paralactine Byla  
Paratoxine du Pr. Lemoine (Paillard-Ducatte)  
Pastilles Brunelet  
Pastilles de charbon de Belloc (Champigny et Cie.)  
Pastilles de cocaïne Bruneau  
Pastilles de cocaïne Midy  
Pastilles Dethan  
Pastilles Houdé  
Pastilles Jacquet  
Pastilles Levasseur  
Pastilles Libéria (Fiévet)  
Pastilles Paterson (Dethan)  
Pastilles à la sulfocaïne du Dr. Fayès (Fouquet et Cie.)  
Pâte d'aconit Bonjean (Dussuel et Faure)  
Pâte Aubergier (Comar et Cie.)  
Pâte Berthé (Établissements Fumouze)  
Pâte de Lamouroux (Girard et Cie.)  
Pâte Neyret  
Pâte Rami (Fougerat)  
Pâte de Regnaud (Champigny et Cie.)  
Pâte de Vido (David Rabot)  
Pectopunch Mousnier (Mousnier et Cie.)  
Pectoraline Cordier

Pelliséol (Landrin)  
Pepsigéol Delouche  
Pepsine absolue Olléac (Cayron)  
Peptofer du Dr. Jaillet (Schaffner)  
Peptokola Robin  
Peptonate de fer Robin  
Peptone Byla  
Peptone Catillon  
Peptone Cornélis (Bruneau)  
Peptone Defresne (Macquaire)  
Peptone Olléac (Cayron)  
Peptone Rémy  
Peptone soluble du Dr. Schmitt  
Peptone Vassal (Danjou)  
Peptosantal Vicario  
Peptothymol de Gigon  
Peptovalériane Gigon  
Perborate de soude de l'oxylithe (Société de l'oxylithe)  
Perhydrol buccal (Foli)  
Perhydrol Merck (Bousquet)  
Pericols Legros (Pharmacie Française)  
Peristaltine Ciba (Laboratoires Ciba)  
Perles de Chapoteaut (Vial)  
Perles du Dr. Clertan (Champigny et Cie.)  
Peroxydine (Borson)  
Persodine Lumière (Sestier)  
Pertussin (Salle et Cie.)  
Phagotaxine (Goudal)  
Pharyngine (Tardieu et Cie.)  
Phéneucalyptol Roussel (Mousnier et Cie.)  
Phenol Bobœuf (Alexandre)  
Phenosalyl Tercinet (Lemaître)  
Phosféryl (Fournier)  
Phospharsyl colloïdal du Dr. Pinard  
Phosphate colloïdal du Dr. Pinard  
Phosphate de fer Leras (Vial)  
Phosphate granulé Sebaste (Gilbert)  
Phosphate Vital Jacquemaire (Établissements Jacquemaire)  
Phosphatine Falières (Prunier)  
Phosphogyne Feder (Société fédérale des Pharmaciens de France)  
Phosphopinal Juin  
Phosphoréol (Tissot)  
Phosphotal Clin (Comar et Cie.)  
Phtalo-comprimés Noël (Prothière)  
Phytinate de quinine Ciba (Laboratoires Ciba)  
Phytine Ciba (Laboratoires Ciba)  
Pilules antidiabétiques Midy  
Pilules antidyspeptiques Lancelot (Lancelot et Cie.)  
Pilules antigoutteuses Lartigue (Établissements Fumouze)  
Pilules Bengué  
Pilules de Blancard (Bertaud-Blancard)  
Pilules de Bland (Sciorelli)  
Pilules Bosredon (Gigon)  
Pilules Coupiier  
Pilules Crauck (Tissot)  
Pilules Cronier (Maison du Dr. Cronier)  
Pilules de curandine Ramos (Robert)  
Pilules du Dr. Debouzy antihépatiques (Longuet)  
Pilules Dehaut  
Pilules Eparvier  
Pilules d'eonymine Thibault  
Pilules Faltranck (Puy)  
Pilules hélieniennes de V. Naud (Mérobien)  
Pilules hématogènes du Dr. Vindevogel (Bret)  
Pilules d'Herblay (Mougin)  
Pilules du Dr. Lagnoux  
Pilules de Lancereaux (Couturieux)  
Pilules lithuranées Basset (Société Boveil)  
Pilules de Moussette (Confar et Cie.)  
Pilules nivernaises (Falcot)  
Pilules de protoiodure de fer Vezu (Chapelle)

Pilules Saint-Cloud (Dufilho)  
Pilules salicygènes Petit  
Pilules savonneuses de Boissy (Delouche et Cie.)  
Pilules du Dr. Sejourner (Leprince)  
Pilules Spasma (Couturieux)  
Pilules toni-formiques Roussel  
Pilules Vallet (Champigny et Cie.)  
Pipérazine effervescente Midy  
Pipérazol Tissot  
Pistoia Planche  
Pixerol (Kœhly)  
Placentodose (Frayse)  
Plasma de Quinton (Carrion et Cie.)  
Plasmine Viel  
Plasmoline Naux (Laboratoire Hébert)  
Plasmon (Compagnie du Plasmon)  
Podophylle Coirre  
Polybromure Gonnoy  
Polyformiate Couturieux  
Pommade adrénostyptique Midy  
Pommade Royer (A. Dupuy)  
Poudre américaine Leroy (Landrin)  
Poudre antiasthmatique du Dr. Cléry (Chassaing et Dumesny)  
Poudre Escoufflaire (Bruneau)  
Poudre Espic (Gasselin)  
Poudre Genia Amouroux  
Poudre Jifa (Fougerat)  
Poudre Kutnow (Roberts et Cie.)  
Poudre laxative André (Badel)  
Poudre laxative Russe (Jammé)  
Poudre laxative de Vichy du Dr. Soullignoux (Prunier)  
Poudre sulfureuse Simon (Mariani)  
Poudre de viande Byla  
Poudre de viande diastasée Byla  
Poudre de viande Favrot (Ferré, Blottière et Cie.)  
Poudre de viande de Trouette-Perret  
Poudre alimentaires Adrian  
Poudres Paterson (Dethan)  
Prasoïde du Dr. Heckel (Nitot)  
Produits opothérapiques Bouty (Bouty et Cie.)  
Produits opothérapiques Byla  
Produits opothérapiques Carrion (Carrion et Cie.)  
Produits opothérapiques Chaix  
Produits opothérapiques Chevreton-Lematte  
Produits opothérapiques Flourens  
Produits opothérapiques Fumouze (Établissements Fumouze)  
Produits opothérapiques Moncour  
Produits opothérapiques Rémy  
Produits opothérapiques Vigier  
Produits spécifiques Bretonneau (Lancelot et Cie.)  
Prophylactol du Dr. Péquart  
Protiodé Grémy  
Proturool Terrial  
Prunelline Bost  
Psinase (Grémy)  
Pulmosérum Bailly  
Purgatif Cordier  
Purgéine (Leker)  
Purgéine Laurent (Dr. Tussau)  
Purgyl (Kœhly)  
Pyosine (Lenoir)  
Pyramidon Adrian  
Pyramidon Creil (Duputel)  
Pyrélaïne Collas (Grignon)  
Pyroléol (Edet)

Quassia-Kina Rabot (David-Rabot)  
Quassine Adrian  
Quassine Frémint (Freyssinge)  
Quiétoil (Poulenc)

Quina Laroche (Comar et Cie.)  
Quinifébrine Monnier  
Quinium Labarraque (Champigny et Cie.)  
Quinium Roy granulé (Roy)  
Quinium Roy phosphaté (Roy)  
Quinobromine Roussel  
Quinoforme Lacroix  
Quinoïdine Duriez (Duriez et Cie.)  
Quinotane Valguy (Vaudin et Guillaumin)  
Quinquina Bell (Bordelet)  
Quinquina granulé Astier

## R

Radium Jaboin  
Rami-Gouttes (Fougerat)  
Régy (Fiévet)  
Remède d'Abyssinie Exibard contre l'asthme (Ferré, Blottière et Cie.)  
Rénaline Française (Société fédérale des pharmaciens de France)  
Rénococaïne (Société fédérale des pharmaciens de France)  
Révulsif Boudin  
Rhamno-fer Eparvier  
Rhapontin (Fournier)  
Rhéol (Vicario)  
Rhinalgol (Janot)  
Rhomnol (Leprince)  
Ricinose Gauthier  
Riodine (Astier)  
Royérine Dupuy

## S

Salbine du Dr. Fayès (Fouquet et Cie.)  
Salène Ciba (Laboratoires Ciba)  
Salénal Ciba (Laboratoires Ciba)  
Salicol Dusaule (Freyssinge)  
Salit Heyden (Lacroix)  
Salvarsan (Duputel)  
Salyhydrargyre Lajoux (Société fédérale des pharmaciens de France)  
Sambucium Bruneau  
Sanas (Welcker)  
Sanguinal (Brunerye)  
Sanoforme (Tardieu et Cie.)  
Santal Cabanès (Tinarion)  
Santal Clin (Comar et Cie.)  
Santal Midy (Vial)  
Santal Monal  
Santalol Montagu  
Santéline (Montagu)  
Santhéose (Société de la Santhéose)  
Santyl Knoll (Moure)  
Saturol (Duret et Raby)  
Scorogène granulé (Comar et Cie.)  
Scorogène laxatif (Comar et Cie.)  
Secacomine Roche (Hoffmann La Roche)  
Sedlitz Ch. Chanteaud  
Sédobrol Roche (Hoffmann La Roche)  
Sektal (Longuet)  
Sel double Couturieux  
Séliol (Couturieux)  
Sel d'Ewald (Dutrême)  
Sel de fer effervescent Le Perdriel  
Sel Fros (Frouette Pirret)  
Sel de Hunt (Brunot)  
Sel de Pennès (Pennès et Boissard)  
Sel purgatif effervescent Le Perdriel  
Sel de Vichy effervescent Le Perdriel  
Sénécine Frick (Moncour)  
Séroferrine Chevreton-Lematte  
Sérosthényl (Bouty)  
Sérum Ferrugineux Fraisse  
Sérum neurotrophe Lacroix

Sérum névrossthénique Fraisse  
Siamoc (Trouette-Perret)  
Siccol (Michel et Cognard)  
Sinapisme Rigollot (Darrasse Léon)  
Sinubérase Duménil  
Sirop antiasthmatique Favrot (Ferré, Blottière et Cie.)  
Sirop antispasmodique André (Badel)  
Sirop d'asoline Blondin (Montagu)  
Sirop d'Aubergier (Comar et Cie.)  
Sirop balsamo-diurétique du Dr. Adel (Swann)  
Sirop Barsal (Janot)  
Sirop Bect  
Sirop Berthé (Établissements Fumouze)  
Sirop biioduré Rogé-Cavaillès  
Sirop biioduré cacodylé Rogé-Cavaillès  
Sirop de Blancard (Bertaul-Blancard)  
Sirop de Blant (Duhême)  
Sirop de Briant (Deglos)  
Sirop Claron (Raoux)  
Sirop Crosnier  
Sirop Delabarre (Établissements Fumouze)  
Sirop Derbecq  
Sirop de Deschiens à l'hémoglobine  
Sirop de digitale de Labelonye (Labelonye et Cie.)  
Sirop du Dr. Dubreuil (Hautidier)  
Sirop du Dr. Dufau (Coirre)  
Sirop de Dusart (Vial)  
Sirop Famel  
Sirop de Fellows (Roberts et Cie.)  
Sirop du Dr. Ferré (Ferré Blottière)  
Sirop ferrugineux Laroze (Rohais et Cie.)  
Sirop de Follet (Champigny et Cie.)  
Sirop Fraisse  
Sirop Friant (Ferrand)  
Sirop gastrosthénique de Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
Sirop de Gelineau (Mousnier et Cie.)  
Sirop de Gigon à la narcéine  
Sirop Gille (Girard et Cie.)  
Sirop de Grimaud (Vial)  
Sirop Guilhaumon iodo-tannique (Deglos)  
Sirop du Dr. Hecquet (Montagu)  
Sirop d'hémoglobine Byla  
Sirop hémostatique de Péneau (Adrian)  
Sirop ioduré Rogé-Cavaillès  
Sirop ioduré de sodium de Boissy (Delouche et Cie.)  
Sirop Jane (Gilbert)  
Sirop lacto-phosphaté Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
Sirop du Dr. Lagnoux  
Sirop de Lamouroux (Gérard et Cie.)  
Sirop du Dr. Manceau aux pommes de reinette (Grillon)  
Sirop Nourry (Comar et Cie.)  
Sirop phéniqué de Déclat (Prunier)  
Sirop polybromuré Blottière (Ferré, Blottière et Cie.)  
Sirop polyioduré Gonnon  
Sirop de Rabuteau (Comar et Cie.)  
Sirop Rami (Fougerat)  
Sirop Ramos (Robert)  
Sirop du Dr. Reinwillier (Deglos)  
Sirop Roche au thicol (Hoffmann La Roche)  
Sirop sulfureux Moisan  
Sirop Terrial phosphorique phosphaté  
Sirop de Teyssède  
Sirop tribromuré Gigon  
Sirop de Vacheron  
Sirop Vido (David-Rabot)  
Sirop des Vosges (Cazé)  
Soderséine (Vicario)  
Solulol (Comar et Cie.)  
Solution Coirre au chlorhydro-phosphate de chaux (Coirre).

Solution de digitaline cristallisée de Petit-Mialhe (Mialhe)  
Solution de Dusart (Vial)  
Solution Mure au chlorhydrophosphate de chaux (Gazagne)  
Solution Odet (Planche)  
Solution Pautauberge  
Solution de Clin (Comar et Cie.)  
Solution du Dr. Watelet (Blanchot)  
Somatose Bayer (Laboratoire des produits Bayer)  
Somine Naux (Laboratoire Hébert)  
Soudanine (Charles et Cie.)  
Spartéine Houde  
Spécifique Kaffi (Girard)  
Sperminum Pöchl (Lemain)  
Sphygmotopique Chaix  
Splénodose (Frayse)  
Staphylase du Dr. Doyen (Lebeault et Cie.)  
Sténofer Lumière (Sestier)  
Sténofer de Ch. Chanteaud  
Stomacal Boulet  
Stovaine Billon (Poulenc frères)  
Strontium bromuré Midy  
Strophantus Catillon  
Strychno-cacodyl Bonjean (Damian-Bonjean)  
Strychno-hydrargyre Roussel (Mousnier et Cie.)  
Styphtol Knoll (Moure)  
Sublamine (de Giovanni et de Pflug)  
Sublimé G. Chanteaud  
Succomusculture Chaix  
Sucre edulcor (Ferré)  
Sucs organiques autolysés Byla  
Sulphydral (Ch. Chanteaud)  
Sulfo-bore (Roy)  
Sulfodragine (Kügler)  
Sulfoléine (Freyssingé)  
Sulfomel du Dr. Fayès (Fouquet et Cie.)  
Sulfo-rhinol du Dr. Fayès (Fouquet et Cie.)  
Sulfure d'allyle Roussel (Mousnier et Cie.)  
Sulfurine du Dr. Langlebert (Adrian)  
Sulphaqua (Rogé-Cavaillès)  
Sulphoiodine (Boule)  
Suppositoires adrénostyptiques Midy  
Suppositoires d'anusol du Dr. Goedecke (Mialhe)  
Suppositoires Chaumet (Établissements Fumouze)  
Suppositoires Pachaut  
Suppositoires Royer (A. Dupuy)  
Suprarénine-synthétique Creil (Duputel)  
Synergyl Vadam.

## T

Tablettes du Dr. Bousquet  
Tablettes oxy-menthol Perraudin  
Tablettes Perrour  
Tablettes de thyroïde Catillon  
Tœnifuge français du Dr. Duhourcau (Chatelain)  
Tamar indien Grillon  
Tampol Roche (Hoffmann La Roche)  
Tannalbine Knoll (Moure)  
Tannismuth Heyden (Lacroix)  
Tannurgyl (Le Tanneur)  
Teinture de Cochenx (Aguettant)  
Teintures extractives glycérolées de Trouette-Perret  
Tercinol (Lemaître)  
Ternose (Trouette-Perret)  
Terpine Delaire simple (Bourguignon)  
Terpine Delaire Cafinée (Bourguignon)  
Terpine Delaire iodurée (Bourguignon)  
Terpine Gonnon  
Terpine Vigier  
Terpinol Adrian  
Tétralgine (Routhier)  
Tétranitrol Roussel  
Thaolaxine (Duret et Raby)

Thé Saint Germain de Pierlot (Lancelot et Cie.)  
Thé Saint Houdé  
Théobromose Dumesnil  
Théosalvose Guillaumin  
Thiarsol (Comar et Cie.)  
Thigénol Roche (Hoffmann, La Roche)  
Thiocol Roche (Hoffmann, La Roche et Cie.)  
Thionhydrol Grémy  
Thymol Doré  
Thymo-naphto-salol de Cruzel  
Thyratoxine Byla  
Thyrénine Grémy  
Thyrodox (Frayse)  
Thyroïdine Couturieux  
Tiodine Cognet  
Tisporine (Champigny et Cie.)  
Tissus emplastiques Le Perdriel  
Tolu Le Beuf  
Tonikéine Chevreton Lematte  
Tonique Chapès  
Tonique Gonnon  
Tonisérum Freyssingé  
Topique Bengué  
Tribérane (Champigny et Cie.)  
Tribromure Gigon  
Tridigestine Dalloz  
Trigémine Creil (Duputel)  
Trinitrine Roussel  
Tritonine (Verrier et Guernier)  
Tube Bourguignon  
Tubes Levasseur

## U

Ulmarene (Gigon)  
Uralysol (Labor. de biologie bio-chimique)  
Uraseptine (Rogier)  
Uréol Charles Chanteaud  
Uricédine Stroschein (Miesch)  
Urisanine (Coussinet)  
Urodonal (Chatelain)  
Urotropine Scheiring (de Giovanni de Pflug)  
Uzara (Kraus)

## V

Valéral Puy  
Valériannate d'ammoniaque de Pierlot (Lancelot et Cie.)  
Valérianate de cérium de Thibault  
Valérianate Gabail  
Valérianate Grignon  
Valérianate Laboureur  
Valériane liquide Pachaut  
Valérianose Gigon  
Valérobromine Legrand (Darrasse)  
Valéromenthol (Pharmacie internationale)  
Valérolal Génévrier  
Valisan (Cruet)

Na conformidade do que foi resolvido acerca do assumpto constante do aviso n. 443 do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 10 de Maio do anno passado, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, a partir de 1 de Julho do corrente anno em deante, não permitam a importação de productos e especialidades pharmaceuticas estrangeiros que não tenham, em logar bem visível de cada exemplar, um rotulo ou etiqueta contendo a data e o numero da licença concedida pela Directoria Geral de Saude Publica. (Circular n. 8 de 31 de Janeiro de 1918).

Valodragine (Kügler)  
Valyl (Midy)  
Vanadarsine Guillaumin  
Vanadine du Dr. Chevrier (Robin)  
Vasogènes (Usines Pearson)  
Végétaline Dubois  
Vellédol Adrian  
Veronidia Buisson  
Vesicatoire d'Albespeyres (Établissements Fumouze)  
Vesicatoire liquide Bidet (Adrian)  
Vin d'Anduran (Mousnier et Cie.)  
Vin antidiabétique Rabot  
Vin Aroud (Ferré, Brothière et Cie.)  
Vin de Baudon (Vaudin et Guillaumin)  
Vin de Belline (Dethan)  
Vin de Bernard (Allier)  
Vin de Bravais (Société du Vin Bravais)  
Vin de Bugeaud (Lebeault et Cie.)  
Vin cardiaque du Dr. Saison (Adrian)  
Vin de Chassaing (Prunier)  
Vin Cornélis (Bruneau)  
Vin Désiles (Sevin)  
Vin de Dusart (Vial)  
Vin Ecalé  
Vin gaulois de Jouisse  
Vin Girard de la Croix de Genéve (Girard)  
Vin Kalders (Laudrin)  
Vin de kola Midy  
Vin de Lavoix (Pillet)  
Vin du Dr. Legendre (Labesse)  
Vin mariani  
Vin Moisan  
Vin de Moride (Landrin)  
Vin Nourry (Comar et Cie.)  
Vin de Pachaud  
Vin Pausodun (Fournier)  
Vin de peptone Chapoteaut (Vial)  
Vin de Robiquet (Levasseur)  
Vin de G. Seguin  
Vin de urané ce Pesqui  
Vin de Vauthier-Marcq (Vauthier)  
Vin de Vial  
Vinaigre de Pennès (Pennès et Boissard)  
Vioforme Ciba (Laboratoires Ciba)  
Viscalbine (Roussel)

Xéroforme (Lacroix)

Zomol (Vial)  
Zomyo-beef (Tardieu et Cie.)  
Zooposphate (Dr. Tussau)  
Zymastase Courier  
Zymose (Ferré Blottière)  
Zytol Favrot (Ferré Blottière)

Tabella das ordens do Thesouro sobre classificação de mercadorias

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
ACAROINA.....	Deve ser classificada no art. 1068 da Tarifa, combinado com o n. 1 do art. 1º da Lei n. 2524 de 31 de Dezembro de 1911, como preparado de enxofre de sulfato de cobre ou outro destinado á destruição de insectos, da taxa de \$020 *por kilo. Circular n. 88 de 24 de Novembro de 1917.
ACCENDEADOR de gaz (objecto em forma de cabo, de metal ou de madeira com extremidade de metal e fio de platina).....	Está sujeito a direitos como objecto physico não classificado. Decisão n. 502 de 26 de Junho de 1918.
ACCESSORIOS para gramophones.....	Estão sujeitos á mesma taxa dos gramophones. Decisão n. 313 de 28 de Abril de 1913.
ACCESSORIOS para leques.....	Importados separados uns dos outros e não formando o conjuncto que constitue a armação de que trata a nota n. 142 da Tarifa, não devem ser classificados como leques. Decisão n. 316 de 20 de Junho de 1912.
ACETHYLSALICYLICO (aspirina).....	Deve ser classificado como semelhante ás mercadorias do art. 190 da Tarifa. Decisão n. 246 de 5 de Agosto de 1913.
ALCAS de ferro para malas. ALCATIFAS e tapetes de coto.....	Devem ser classificadas como obras de fio de ferro. Decisão n. 1057 de 25 de Novembro de 1913.
ALGEMAS.....	Estão sujeitos á taxa de 2\$000 do art. 533 e nota 48 da Tarifa. Decisão n. 264 de 28 de Novembro de 1906.
AMARO Felsina Ramozotti, de Milano.....	E' prohibido o despacho. Decisão n. 142 de 25 de Agosto de 1914.
AMARRAS e amarretas.....	Deve ser classificado na 2ª parte do art. 136 da Tarifa, sujeito á taxa de \$300 por kilo, bruto. Circular n. 57 de 27 de Dezembro de 1913.
AMENDOAS.....	Devem ser taxadas como amarras e amarretas, do art. 711 da Tarifa, as correntes que pesarem um e meio kilo ou mais por metro corrente, e como correntes de ferro do art. 731, segunda parte, as que pesarem menos de um kilo e meio. Circular n. 57 de 20 de Julho de 1917.
AMIDO-antipyrina.....	Devem ser classificadas como fructas verdes. Decisão n. 203 de 31 de Agosto de 1915.
AMIDO (fecula de arroz) Remy.....	Deve ser classificado na razão de 50 % sobre o valor mínimo de 144\$000 por kilo, como succedaneo do pyramidon. Decisão n. 332 de 2 de Julho de 1912.
ARCOS de ferro.....	Deve ser classificado no art. 97 da Tarifa, sujeito á taxa de \$400 por kilogramma, de conformidade com a disposição do art. 1º da Lei n. 2719 de 31 de Dezembro de 1912. Decisão n. 419 de 6 de Maio de 1914.
ARESTAS.....	Não pagam direitos em separado os arcos de ferro que acompanharem os toneis de madeira desmontados. Decisão n. 76 de 5 de Março de 1912.
ARGOLAS pequenas de aço para correntes.....	Vide pregos.
ARRUELAS de borracha.....	Devem ser classificadas como bijouteria de aço. Decisões ns. 624 e 630 de 24 e de 25 de Outubro de 1907.
ARRUELAS de cobre.....	Devem ser classificadas como obras de borracha, sujeitas á direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 o/o. Decisão n. 94 de 6 de Março de 1911.
ARTEFACTOS de cobre (matrizes para fundição de caracteres typographicos) e motor, parte integrante de linotypo.....	Devem ser taxadas como obras não classificadas de cobre simples. Decisão n. 170 de 30 de Março de 1914, e, quando acompanhadas dos arrebites de cobre, estão sujeitas á mesma taxa destes. Decisão n. 417 de 7 de Junho de 1916.
ASPERINA.....	Devem ser incluídos na taxa de 30\$000 por unidade, a que está sujeito o linotypo pelo art. 1009 da Tarifa. Decisão n. 890 de 28 de Dezembro de 1916.
AUTOMOBILETE Smith....	Está sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 o/o, como mercadoria omissa, não podendo pagar menos de 10\$000 por kilo. Decisão n. 762 de 28 de Agosto de 1916.
AZULEJOS de vidro coalhado.....	Deve ser classificado como mercadoria omissa, sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 63 de 18 de Abril de 1918.
BAGNO salso iodobromato..	Devem ser classificados como mercadoria omissa, sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 o/o. Decisão n. 57 de 20 de Fevereiro de 1911.
BAIXELLAS.....	Deve ser taxado como producto chimico não classificado, sujeito a direitos <i>ad valorem</i> . Decisão n. 213 de 22 de Março de 1917.
BALANÇAS de plataforma ou de estrado de ferro....	Estão sujeitas á taxa do metal que nellas predominar, conforme a verificação procedida no Laboratorio Nacional de Analyses. Circular n. 38 de 26 de Dezembro de 1911.
BANDEJAS de louça com guarnição de metal.....	Devem assim ser classificadas as que tiverem o estrado de ferro e no centro do estrado uma pequena parte de madeira. Decisão n. 442 de 22 de Outubro de 1906.
BARRIS de ferro.....	Devem ser taxadas como peças não classificadas de louça. Decisão n. 340 de 24 de Agosto de 1906.
	Quando regressarem vasillos do estrangeiro para onde tiverem sido exportados, acondicionando productos nacionaes, estão sujeitos á taxa de expediente, effectuando-se o calculo, de conformidade com o estabelecido pelo art. 561 da Consolidação. Decisão n. 438 de 10 de Agosto de 1912.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
BENGALAS de ferro.....	Devem ser assemelhadas ás de madeira, do art. 1031 da Tarifa, da taxa de 6\$000 por dúzia. Decisões ns. 418 de 20 de Dezembro de 1913 e 20 de 27 de Janeiro de 1914.
BENGALAS de madeira para criança.....	Não devem ser classificadas como brinquedos e sim como bengalas do art. 1031 da Tarifa. Decisões ns. 630 de 31 de Outubro de 1908 e 637 de 26 de Junho de 1909.
BICYCLETAS incompletas.	Estão sujeitas a direitos como bicycletas completas. Decisões n. 1067 de 8 Julho de 1910, e 14 de 18 de Janeiro de 1912.
BLANCHET .....	Deve ser classificado como hyposulfito de soda impuro. Decisão n. 232 de 9 de Julho de 1908.
BOAS de pelo de arminho.	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 0/0, sobre o valor mínimo de 25\$333, por kilogramma, peso liquido real. Decisões n. 126 de 11 de Março de 1909 e 609 de 23 de Agosto de 1915.
BOLSAS com alça que permitam o uso á liracollo..	Estão sujeitas á taxa de 3\$600, do art. 27 da Tarifa. Decisão n. 957 de 22 de Dezembro de 1913.
BOLSAS de algodão e cobre	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 0/0, não devendo pagar menos de 8\$000 por kilogramma. Decisão n. 285 de 15 de Dezembro de 1913.
BOLSAS de seda.....	Devem ser classificadas <i>ad valorem</i> , na razão de 50 0/0. Decisão n. 1093 de 27 de Janeiro de 1915.
BOLSAS de tecido de algodão cobertas de vidrilho...	Devem ser classificadas como vidrilho em obras da taxa de 11\$000 por kilogramma, do art. 657 da Tarifa. Decisão n. 183 de 20 de Junho de 1914.
BOLSAS pequenas de couro, com alças, que apenas dão espaço para a entrada da mão aberta.....	Devem ser classificadas no art. 1038 da Tarifa. Decisão n. 957 de 22 de Dezembro de 1913.
BOLSAS pequenas para moedas com correntes.....	Devem ser classificadas no art. 1038 da Tarifa. Decisão n. 80 de 18 de Março de 1907.
BOMBAS.....	Vide carneiros.
BOMBILHOS prateados....	Devem ser classificados no art. 671 da Tarifa. Decisões ns. 138 de 29 de Março de 1905 e 206 de 17 de Dezembro de 1908.
BORZEGUIM.....	Deve ser assim classificado o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiro e direito, cano curto e ilhó commum. Circular n. 18 de 30 de Março de 1910.
BOTIJÕES de grés.....	Devem ser classificados como sujeitos a direitos em separado, quando acondicionarem ácidos. Circular n. 39 de 18 de Setembro de 1913.
BOTÕES de corosó.....	Devem ser classificados como botões de massa do art. 647 da Tarifa. Decisão n. 509 de 30 de Junho de 1908.
BOTÕES de madreperola com pés e guarnição de cobre.	Devem ser classificados como bijouteria de cobre. Decisões ns. 654 de 15 de Dezembro de 1913 e 10 de 5 de Janeiro de 1914.
BOTÕES de madreperola, sem pés, com um orificio transversal na parte posterior..	Estão sujeitos á taxa de 30\$000 por kilogramma do art. 81 da Tarifa. Decisão n. 198 de 19 de Junho de 1908.
BOTÕES de vidro com pedras falsas (embutidas)....	Devem ser classificados como adereços do art. 655 e taxa de 12\$000 por kilogramma. Decisão n. 625 de 13 de Julho de 1914.
CABELLEIRAS para boneca.	Não são brinquedos; devendo ser classificadas como obras de cabelleireiro. Decisão n. 622 de 30 de Outubro de 1908.
CABIDES de fio de ferro e madeira para calças.....	Devem ser classificados como cabides de madeira. Decisão n. 187 de 16 de Junho de 1908.
CABOS de madeira ordinarios, com castões de estanho.....	Devem ser classificados como cabos ordinarios de madeira, da taxa de 1\$000 por kilo, da 1ª parte, do art. 352 da Tarifa. Decisão n. 164 de 9 de Março de 1915.
CABOS de madeira com castões de chifre.....	Devem ser classificados como cabos de madeira, com castões ordinarios. Decisões ns. 146 de 24 de Maio de 1907 e 359 de 15 de Maio de 1915.
CACÁO em pó.....	Não deve ser classificado como baga não especificada e sim como chocolate de refeição. Decisões ns. 93 de 28 de Fevereiro de 1905 e 395 de 24 de Setembro de 1906.
CADARÇO de algodão tubular.....	Está sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 0/0, não pagando menos de 8\$000 por kilo. Decisão n. 148 de 8 de Abril de 1914.
CADARÇO de pelo de camello, grosseiro, de mais de 4 centímetros de largura	Deve ser classificado no art. 11 da Tarifa. Decisão n. 198 de 11 de Novembro de 1907.
CAFETEIRA de folha de Flandres.....	Deve ser classificada como obra de folha de Flandres. Decisão n. 216 de 6 de Novembro de 1908.
CAIXAS de papelão grandes, desarmadas, para chapéus	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 0/0. Decisão n. 32 de 30 de Março de 1914.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
CAIXAS de papelão pequenas.....	Embora vindas na mesma caixa das bijouterias de cobre, mas dellas separadas, sem leitreiro nem indicação das mesmas bijouterias, estão sujeitas á taxa de 1\$500 do art. 600 da Tarifa. Decisão n. 176 de 15 de Junho de 1914.
CAIXINHAS forradas de veludo e seda, em que vem acondicionadas joias fabricadas de liga de prata e cobre.....	Estão sujeitas a direitos em separado. Decisões ns. 146 e 165 de 18 e de 25 de Fevereiro de 1914.
CALDEIRA .....	Está sujeita ao regimen dos motores do art. 1008 da Tarifa. Decisão n. 51 de 20 de Fevereiro de 1908.
CAMISAS de algodão com peito de seda.....	Devem ser classificadas como mercadoria omissa, sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , nunca inferiores a 30\$000 por dúzia. Decisões ns. 169 de 6 de Novembro de 1908 e 189 de 21 de Dezembro de 1909.
CAMISAS de algodão, crepe santé.....	Estão sujeitas a direitos, como camizas de algodão lisas, da taxa de 15\$000 por dúzia. Decisões ns. 272 de 5 de Novembro de 1910, 116 de 4 de Março e 119 de 21 de Junho de 1915. Vide véos.
CAMISAS incandescentes...	Devem ser classificadas como roupa feita sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 60 %, não sendo o valor inferior a 25\$000 por dúzia. Decisão n. 206 de 30 de Junho de 1914.
CAMISAS pequenas de tecido inferior de algodão com pouco enfeite.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , não devendo pagar menos de 15\$000 por dúzia. Decisão n. 803 de 25 de Novembro de 1915.
CAMISINHAS de algodão com pequenos enfeites, para recém-nascidos.....	Devem ser classificados, como capachos, da taxa de 1\$300 do art. 1033 da Tarifa. Decisão n. 169 de 30 de Março de 1914.
CAPACHOS de borracha e canhamo, em peças, para forrar carros.....	Devem pagar direitos como pertencentes de automoveis. Decisão n. 377 de 14 de Junho de 1918.
CAPAS de lona para assentos de automoveis.....	Não estão sujeitas a direitos em separado, quando acompanharem as machinas de escrever. Decisão n. 413 de 12 de Julho de 1915.
CAPAS de oleado de algodão para machina, de escrever.	Quando acompanharem os automoveis a que pertencem, seguem o regimen fiscal a que estão sujeitos os mesmos. Decisões ns. 330 e 331 de 21 de Maio de 1918.
CAPAS de tecido de algodão destinadas ás capotas de automoveis.....	Devem ser classificadas como obras de alumínio, sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 62 de 11 de Janeiro de 1910.
CAPSULAS de alumínio para garrafas de cerveja.....	Está sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, no valor de \$400 por kilo. Decisão n. 1191 de 23 de Dezembro de 1913.
CARAMELLO.....	Devem ser classificadas como chapéus de feltro. Decisão n. 37 de 7 de Março de 1906.
CARAPUÇAS de feltro para fabricação de chapéus.....	Deve ser classificada na ultima parte do art. 580. Decisão n. 99 de 19 de Novembro de 1908.
CARCASSA deseda para chapéus.....	Devem ser classificados como obras de chumbo, da taxa de 2\$500, do art. 700. Decisão n. 788 de 17 de Outubro de 1911.
CARIMBOS de chumbo com monogramma.....	Os que forem movidos por força hydraulica de uso na lavoura devem ser assemelhados aos movidos a vapor, classificados no art. 986 da Tarifa. Circular n. 47 de 24 de Setembro de 1912.
CARNEIROS (bombas).....	Esses preparados chimicos devem ser classificados como preparados de enxofre, de sulphato de cobre e outros, apropriados á destruição de insectos, para pagar direitos na fórma do art. 1068 da Tarifa em vigor, taxa de \$200 por kilo, á razão de 10 %, classe 35. Circular n. 72 de 4 de Setembro de 1917.
CARRAPATICIDA Cooper: Fluido Cooper e Pó Cooper.....	Devem ser classificados no art. 806 da Tarifa, sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 20 0/0 (actualmente 5 0/0). Decisão n. 617 de 9 de Julho de 1914.
CARRETINHAS (carros pequenos de 3 rodas, fechados) para condução de mercadorias.....	Devem ser classificadas como carteiras da taxa de 10\$000 por kilo. Decisão n. 634 de 16 de Julho de 1914.
CARTEIRAS de couro de um palmo de comprimento	Devem ser assemelhadas ás de couro, da taxa de 10\$000 Decisão n. 278 de 21 de Maio de 1907.
CARTEIRAS de papelão para dinheiro.....	Estão sujeitos á taxa de livros impressos, devendo ser incluídos na 3ª parte da nota 72 da Tarifa. Decisões ns. 439 de 10 de Agosto de 1912, e 636 de 31 de Julho de 1913.
CARTÕES perfumados.....	Devem ser classificados como obras impressas. Decisões ns. 13 de 26 de Janeiro de 1907; 499 de 31 de Agosto de 1907; 1216 de 3 de Setembro de 1909.
CARTÕES postaes coloridos	Devem ser classificados como estampas para annuncios. Decisão n. 95 de 15 de Abril de 1908.
CARTÕES postaes com leitreiros.....	Para o calculo do expediente do carvão de pedra foi adoptada a base de 20\$000 por tonelada. Decisão n. 16 de 14 de Março de 1898.
CARVÃO de pedra.....	

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
CERESINA .....	Deve ser assemelhada á parafina, da taxa de \$800 por kilo. Decisão n. 438 de 7 de Agosto de 1907.
CHAPÉOS de papelão envernizados.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 %, nunca inferiores a 25000. Decisão n. 246 de 16 de Dezembro de 1907.
CHAPÉOS perfurados no centro.....	Devem ser classificados como amostras, sem valor mercantil. Decisões ns. 40 de 4 de Fevereiro de 1911 e 87 de 29 de Março de 1916.
CHOCOLATE.....	Devem ser incluídas no peso bruto as caixinhas de madeira que acondicionarem os confeitos. Decisão n. 362 de 15 de Maio de 1909, mas devem ser excluídas do mesmo peso, quando acondicionarem as latinhas contendo a mercadoria. Decisão n. 378 de 2 de Julho de 1915.
CHROMOS de abrir.....	Devem ser classificados como estampas não especificadas. Decisão n. 907 de 7 de Outubro de 1913.
CIGARROS .....	Deve se entender por cigarros o producto fabricado de fumo desfiado, fido ou nigado com envoltorio de papel ou palha; por cigarrilha, o mesmo producto com envoltorio de folha de fumo, e por charuto, sómente o producto fabricado de folhas inteiras de fumo; nada importando as dimensões de cada um desses productos. Circular n. 4 de 6 de Fevereiro de 1912.
CINTAS sem barbatanas, semelhantes a espartilhos, para criança.....	Devem ser classificadas como roupa feita. Decisão n. 467 de 24 de Agosto de 1912.
CINTOS de algodão elasticos com fivellas de cobre.	Devem ser classificados como bijouteria de cobre. Decisões ns. 17 de 7 de Fevereiro de 1906 e 456 de 4 de Julho de 1906.
COLHERES de estanho.....	Devem ser classificadas como obras de estanho, do art. 701, sujeitas á taxa de 15600 por kilogramma. Decisão n. 37 de 10 de Junho de 1908.
COLHERES de pedreiro.....	Devem ser classificadas como ferramentas manuaes. Decisão n. 380 de 12 de Dezembro de 1908.
COLUMNAS.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 20 %, quando simples ou lisas, como parte integrante ou complementar do esqueleto de construção, estando sujeitas ás respectivas taxas da Tarifa as columnas com molduras ou enfeites, que não constituem propriamente peças para esqueleto de construcções. Decisão n. 545 de 19 de Setembro de 1912.
CONFEITOS.....	No peso bruto dos confeitos deve ser incluído o peso das caixinhas de madeira em que vier acondicionada a mercadoria. Decisão n. 362 de 15 de Maio de 1909.
CONTADORES automaticos.	Estão sujeitos os aparelhos assim denominados a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 15 % do art. 818 da Tarifa. Decisão n. 1053 de 28 de Dezembro de 1906.
CONTRAPESOS para machinas.....	Devem ser classificados como utensilios para machinas. Decisão n. 203 de 12 de Dezembro de 1908.
COROAS de capim.....	Devem ser classificadas como mercadoria omissa, sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisões ns. 49 de 26 de Fevereiro de 1914 e 70 de 30 de Abril de 1918.
COROAS mortuarias.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 %, sendo a base o valor de \$8000 por kilo, incluído no peso o dos envoltorios. Decisões ns. 733 de 6 de Dezembro de 1911 e 221 de 30 de Abril de 1912.
CORREIAS de pelle de camello .....	Devem ser assemelhadas ás correias de algodão e borracha para machinas, da classe 34 do art. 995 da Tarifa, para pagamento da taxa de 13800, por kilo. Decisões ns. 280 e 281 de 13 de Dezembro de 1913.
CORRENTES de aço.....	Devem ser classificadas como bijouteria de aço simples as correntes de aço que acompanham os canivetes. Decisão n. 644 de 7 de Novembro de 1914.
CÓRTEZ de vestidos ou de bluzas, parte lisa, parte bordada, embora completamente separados.....	Estão sujeitos a direitos na razão de 60 % como roupa feita enfeitada. Decisão n. 258 de 29 de Agosto de 1907.
CORTINAS de oleado de algodão com rolo de madeira	Devem ser classificadas como mercadoria omissa, sujeitas a direitos na razão de 50 %. Decisão n. 256 de 26 de Maio de 1915.
CRUCIFIXOS de alumínio...	Vide medalhas.
CURVAS para junções de tubos.....	Devem ser classificadas como tubos. Decisão n. 413 de 6 de Outubro de 1908.
CUSPIDEIRAS para dentista.	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, como mercadoria omissa. Decisão n. 210 de 6 de Abril de 1918.
CYLINDROS.....	Estão sujeitos a direitos na razão de 20 % <i>ad valorem</i> os cylindros que acondicionam ammonia. Decisão n. 395 de 22 de Maio de 1917.
DESPERTADORES americanos.....	Estão sujeitos ao abatimento de 20 %, visto não se poder comprehender a existencia de despertadores sem relógio. Decisão n. 257 do 29 de Outubro de 1906.
DESPERTADORES com musica.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 %, arbitrado o valor de \$4000 para cada um. Decisão n. 851 de 20 de Outubro de 1914.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
DIMOTHYLAMIDO - antipirina.....	Está sujeita a direitos <i>ad valorem</i> do art. 328 da Tarifa, não pagando, por kilo, menos de 725000, como producto chimico. Decisão n. 140 de 31 de Março de 1914.
DROMEDARIOS.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 30 %, de acordo com o art. 1º, quarta parte da Tarifa. Decisão n. 376 de 5 de Agosto de 1910.
ELEVADOR com motor e pertences.....	Devem ser classificados, inclusive as talhas differencias, á taxa de 15 % <i>ad valorem</i> ; as partes componentes da torre, dentro da qual tem de funcionar o elevador, á taxa de 20 % <i>ad valorem</i> , como material para construir a caixa ou gaiola com as taxas da Tarifa. Decisão n. 603 de 23 de Agosto de 1915.
ENVOLTORIOS de papel para cartas com impressos e gravuras.....	Devem ser classificados como obras impressas. Decisão n. 424 de 7 de Maio de 1914.
ENVOLTORIOS de papelão para frascos.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> como obras de papelão não classificadas, na razão de 50 %. Decisões ns. 353 de 10 de Julho de 1914; 671 de 10 de Setembro de 1915 e 163 de 20 de Fevereiro de 1916.
ERVILHA em pó ou farinha de ervilha.....	Deve ser classificada como pó nutritivo do art. 97 da Tarifa para a taxa de \$300 por kilo. Decisão n. 549 de 12 de Julho de 1918.
ESPINGARDAS...Winchester	Devem ser classificadas como espingardas de guerra. Decisões ns. 183 de 22 de Dezembro de 1905 e 442 de 22 de Outubro de 1906.
ESPORA.....	Não deve pagar direitos em separado a peça de couro presa á espora, visto ser elemento indispensavel ao funcionamento da mesma. Decisão n. 110 de 29 de Agosto de 1910.
ESPULAS de papelão.....	Devem ser assemelhadas ás de madeira. Decisão n. 32 de 7 de Março de 1912.
ESSENCIA maravilhosa corada.....	Não pode ser despachada por não estar licenciada pela Directoria Geral da Saude Publica. Circular n. 10 de 10 de Março de 1911.
ESSENKAY (para substituir as camaras de ar dos automoveis).....	Está sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 5 %. Decisão n. 242 de 18 de Abril de 1918.
ESTAMPAS inutilisadas.....	Não estão sujeitas a direitos as estampas inutilisadas importadas como amostras. Decisão n. 124 de 12 de Março de 1915.
ESTOJOS de celluloides.....	Devem ser assemelhados aos de couro, com preparos, quasi sempre ordinarios, do art. 27 da Tarifa, para a taxa de 55000. Decisão n. 37 de 10 de Junho de 1908.
ETIQUETAS de seda e de seda e algodão.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , como mercadoria omissa, na razão de 50 %. Decisão n. 8 de 7 de Janeiro de 1918.
EXTRACTO fluido de Malte	Deve ser classificado no art. 233 da Tarifa. Decisão n. 46 de 24 de Setembro de 1902.
FARINHA Mellins Food...	Deve ser classificada como farinha lactea. Decisão n. 850 de 28 de Fevereiro de 1912.
FECHADURAS de cobre...	Devem ser classificadas como fechaduras de cobre as diversas peças de cobre e ferro que formam as fechaduras de cobre. Decisão n. 1007 de 20 de Outubro de 1907.
FECHOS de cobre para colares.....	Devem ser classificados como bijouteria de cobre. Decisão n. 157, de 29 de Dezembro de 1913.
FECULA Remy.....	Está sujeita a taxa de \$400 por kilogramma do art. 97 da Tarifa, de conformidade com a disposição do art. 1º da Lei n. 2719 de 31 de Dezembro de 1912. Decisão n. 419 de 6 de Maio de 1914.
FERRO-China-Bisleri.....	Deve ser classificado como vinho medicinal. Decisão n. 145 de 31 de Março de 1905.
FERROS de engommar para crianças.....	Devem ser classificados como brinquedos do art. 1034 da Tarifa. Decisão n. 435 de 15 de Dezembro de 1913.
FERRO Girard.....	Deve ser classificado como producto chimico, sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 293 de 24 de Novembro de 1902.
FERRO Manier proprio para construção de cimento armado de secção circular...	Está sujeito a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 20 %. Decisão n. 222 de 15 de Maio de 1915.
FIOS de borracha para fabrica de manteiga.....	Devem ser classificados como borracha em obras, sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 %, não pagando menos de 13200 por kilogramma. Decisões ns. 626 de 23 de Dezembro de 1913 e 165 de 28 de Março de 1914.
FITA denominada extratord.	Deve ser classificada como cadaço. Decisão n. 131 de 12 de Março de 1907.
FITA isolante.....	Deve ser classificada como mercadoria omissa, sujeita a direitos, <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, sob a base do valor de 24000 por kilo. Decisão n. 646 de 15 de Dezembro de 1913.
FIVELLAS de cobre communs.....	Devem ser classificadas como obras de cobre. Decisão n. 142 de 25 de Fevereiro de 1913.
FIVELLAS de cobre prateadas para cintos.....	Devem ser classificadas como bijouteria de cobre. Decisão n. 178 de 5 de Dezembro de 1905.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
FLORES artificiaes.....	Embora pequenas, presas a uma haste de arame, devem ser classificadas como flores artificiaes do art. 1048 da Tarifa. Decisão n. 1059 de 25 de Novembro de 1913.
FLORETES sem bainha.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , nunca inferiores a 4\$900, correspondentes aos da lamina (art. 784) e do copo (art. 790). Decisão n. 262 de 31 de Agosto de 1907.
FOGO artificial.....	Devem ser incluídos no peso bruto dos fogos artificiaes não só as caixas de madeira como também os envoltorios de palha e de estopa ou canhamação em que vem acondicionados. Decisões ns. 34 de 14 de Abril de 1908 e 279 de 10 de Novembro de 1910; mas deve ser excluída do mesmo peso a folha que serve de forro ás caixas de madeira tosca que os contem. Decisão n. 110 de 14 de Dezembro de 1908.
FOLHAS de alumínio para estribo de automoveis.....	Devem ser classificadas como alumínio em laminas, da taxa de 1\$500 por kilo. Decisão n. 47 de 28 de Maio de 1915.
FOLHA de madeira para cigarros.....	Deve ser classificada no art. 410 da Tarifa, como folha preparada para cigarros, por assemelhação, sujeita á taxa de 4\$000 por kilo. Decisão n. 826 de 21 de Setembro de 1916.
FORMAS para machina de fabricar gello.....	Devem ser classificadas como utensílios não especificados para machinas da taxa de \$300 por kilo. Decisão n. 75 de 14 de Maio de 1915.
FORROS de papel com cortiça para chapéos.....	Devem ser classificadas como forros, do art. 458 da Tarifa, da taxa de 2\$400 por kilo. Decisão n. 256 de 14 de Maio de 1915.
GACHETAS de borracha.....	Devem ser classificadas como obras de borracha. Decisão n. 258 de 13 de Novembro de 1907.
GARFOS de cobre prateado.....	Devem ser classificados no art. 671 da Tarifa, da taxa de 8\$000, como peças para uso doméstico. Decisão n. 175 de 17 de Novembro de 1913.
GARFOS de estanho.....	Devem ser classificados como obras de estanho simples da taxa de 1\$600 por kilo. Decisão n. 37 de 10 de Junho de 1908.
GARRAFÕES.....	Vide pimenta do Reino.
GAZOLINA.....	Deve ser classificada como gazolina ou hydrocarbureto de petroleo, cuja densidade estiver compreendida entre os limites de 0,745 a 0,682 correspondentes a 58 até 76 grãos Baumé. Circular n. 6 de 9 de Janeiro de 1917.
GELLADEIRAS.....	Devem ser classificadas como caixas de madeira ordinaria para gelo. Decisão n. 78 de 22 de Fevereiro de 1915.
GOMMA arabica liquida.....	Deve ser classificada como producto chimico, sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 36 de 28 de Fevereiro de 1914.
GRAMPOS de aluminio.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, não devendo pagar menos de 12\$000 por kilo. Decisões ns. 13 de 3 de Fevereiro de 1909 e 616 de 25 de Junho de 1909.
GRAMPOS de celluloides.....	Devem ser classificados como adereços de celluloides, da taxa de 10\$000 por kilo, do art. 1033 da Tarifa. Decisões ns. 60 de 8 de Março de 1910 e 289 de 15 de Dezembro de 1913.
GRAMPOS de fio de ferro galvanizado, liso proprio para suspensão de fio telephonico.....	Devem ser classificados como fios de ferro em obras, galvanizados, da taxa de 2\$400 do art. 740 da Tarifa. Decisão n. 58 de 26 de Março de 1914.
HELICES para navios.....	Estão sujeitas ao pagamento de direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 15 % como aparelhos de movimento, do art. 982 da Tarifa. Decisão n. 185 de 6 de Novembro de 1908.
ILHÓS de cobre e celluloides para calçado.....	Devem ser classificados como obras de cobre simples. Decisão n. 410 de 6 de Dezembro de 1913.
ILHÓS de ferro envernizados para calçado.....	Devem ser classificados como obras de ferro batido envernizado, do art. 757 da Tarifa, da taxa de \$600 por kilogramma. Decisão n. 166 de 25 de Fevereiro de 1914.
IRRIGADORES de louça e zinco.....	Devem ser classificados, a parte de louça como obra não classificada de louça e a parte de zinco como obra não classificada de zinco. Decisão n. 99 de 19 de Novembro de 1908.
ISOLADORES de vidro.....	Estando classificados no art. 649 da Tarifa, não se lhes póde negar o abatimento de 5 % para as quebras. Decisão n. 542 de 8 de Setembro de 1911.
JARINA.....	Está sujeita a direitos na razão de 30 %, calculados sobre o valor da pauta que vigorar no Estado do Amazonas. Decisão n. 76 de 8 de Maio de 1918.
JOGOS completos com borraça para rodas de automoveis.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 47 de 5 de Fevereiro de 1909.
LADRILHOS.....	Os ladrilhos sujeitos á taxa de 5\$000 por m. <sup>2</sup> são, além dos de grés, os de barro cozidos ou calcinados, como mosaicos. Decisão n. 641 de 31 de Agosto de 1915.
LAMINAS de borracha.....	Vide fios de borracha.
LAMPADAS electricas.....	Na classificação das lampadas electricas á 2\$000 por kilo, peso bruto, deve o mesmo peso ser calculado, incluindo-se nele tão somente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas. Circular n. 32 de 18 de Abril de 1916.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
LAMPARINAS.....	Não se devem cobrar direitos em separado das caixinhas de madeira, que acondicionarem as lamparinas. Decisão n. 255 de 27 de Agosto de 1907.
LANÇADEIRAS para machinas.....	Devem ser classificadas como utensílios para machinas, da taxa de \$300 por kilogramma, do art. 1025 da Tarifa. Decisão n. 203 de 12 de Dezembro de 1908.
LANÇA perfume.....	Deve ser classificado como lança perfume o chloreto de ethyla, chamado de commercio, que o Laboratorio declarou não ser completamente rectificado e sem perfume, podendo ser destinado á applicação externa como anestesico local. Decisão n. 50 de 22 de Janeiro de 1916.
LEITE de magnesia.....	Está sujeito ao pagamento de direitos na razão de 50 %, como mercadoria omissa, não devendo pagar menos de 1\$000 por kilo, que é a taxa do oxydo de magnesia. Decisão n. 807 de 24 de Setembro de 1914.
LEQUES pequenos.....	Não devem ser classificados como brinquedos e sim como leques do art. 1057 da Tarifa. Decisão n. 175 de 11 de Novembro de 1908.
LINHACA.....	Não deve ser classificada como semente para agricultura. Decisão n. 165 de 28 de Outubro de 1910.
LUVAS de algodão com insignificante mescla de seda.....	Devem ser classificadas como luvas de algodão não especificadas. Decisão n. 51 de 6 de Março de 1911.
LUVAS de ferro para tubos.....	Devem ser classificadas no art. 756 da Tarifa, sujeitas á taxa de \$100 por kilo. Decisão n. 84 de 21 de Março de 1914.
MACHINAS de extrahir fibras de folhas de pita.....	Devem ser equiparadas ás machinas agricolas, nos termos do art. 3 § 9 da Lei da receita para 1917. Decisão n. 436 de 20 de Outubro de 1917.
MACHINAS de quebrar, moer, descascar e limpar trigo.....	Devem ser classificadas no art. 1009 da Tarifa. Decisão n. 178 de 17 de Junho de 1912.
MACHINAS pequenas de costura para crianças.....	Devem ser classificadas como brinquedos. Decisão n. 377 de 11 de Dezembro de 1908.
MADEIRA Acajú.....	Deve ser classificada como madeira fina. Decisão n. 93 de 11 de Dezembro de 1907.
MALAS.....	Estão sujeitas a direitos as malas e bahús usados, embora contendo mercadorias sem valor mercantil. Decisão n. 633 de 30 de Julho de 1913.
MARAVILHA curativa de Humphreys.....	Está sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, sob a base de 45\$000 por duzia. Decisão n. 531 de 7 de Julho de 1918.
MASSA de papel conprimida semelhante á sola.....	Está sujeita a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 196 de 29 de Novembro de 1907.
MEDALHAS de cobre.....	Devem ser classificadas como obras de cobre simples. Decisão n. 167 de 5 de Novembro de 1908.
MEDALHAS e crucifixos de aluminio.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 50 %, sobre o valor declarada do na factura. Decisão n. 128 de 12 de Março de 1915.
MEIAS, parte de algodão e parte de seda.....	Devem ser classificadas como meias semelhantes ás de fio de Escocia. Decisões ns. 790 de 27 de Outubro de 1915 e 848 de 29 de Outubro de 1917.
MOLDURAS de louça (guarnições).....	Não devem ser classificadas como peças de louça e sim como azulejos as molduras ou guarnições convexas para azulejos. Decisão n. 892 de 14 de Novembro de 1917.
MOTOCYCLES.....	Devem ser classificados: — o motor <i>ad valorem</i> e a parte, que constitue o velocipede, sujeita á taxa de 50\$000, no caso de ser de duas rodas, ou a direitos <i>ad valorem</i> na razão de 25 %, caso seja de tres rodas. Decisões ns. 77 de 31 de Agosto de 1909 e 115 de 4 de Março de 1915.
OBRAS de borracha.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> as obras não classificadas de borracha, arbitrado o valor minimo de 8\$000 por kilo. Decisão n. 617 de 4 de Novembro de 1914.
OCULOS de papelão e couro para mascaras.....	Não devem ser classificados como brinquedos e sim como accessorios para mascaras do art. 1059 e nota 143 da Tarifa. Decisões ns. 3.085 de 11 de Novembro de 1910 e 906 de 7 de Outubro de 1913.
OCULOS de celluloides para mascaras.....	Sendo os oculos assemelháveis aos de que trata a nota 143, devem ficar sujeitos aos mesmos direitos da mercadoria a que são assemelhados e, por tanto, incluídos no art. 1059 da Tarifa. Decisão n. 3085 de 11 de Novembro de 1910.
PALHA ou esparto preparado.....	Deve ser classificado como mercadoria omissa, sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, não pagando menos de 2\$500 por kilo. Decisão n. 178 de 26 de Fevereiro de 1914.
PALHETAS de ferro para helices.....	Devem ser classificadas como peças avulsas de machinismo para pagar direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 15 %, de accôrdo com o disposto no art. 134, 2ª parte do art. 1009. Decisão n. 141 de 30 de Outubro de 1906.
PALHÕES.....	Não estão sujeitos a direitos os palhões em que vierem acondicionadas as garrafas de agua mineral. Decisão n. 1 de 3 de Janeiro de 1905.
PALMATORIAS.....	É prohibido o despacho por estarem compreendidas no art. 6.º §§ 1.º e 2.º das Preliminares da Tarifa. Decisão n. 222 de 11 de Dezembro de 1908.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
PANNO de algodão para filtrar oleo.....	Deve ser classificado como mercadoria omissa, não pagando menos de \$700 por kilo, attendendo-se a sua applicação analogá á do panno malfil. Decisão n. 53 de 29 de Agosto de 1913.
PANNO de mesa de velludo de linho.....	Deve ser assemelhado aos pannos de mesa, de algodão, da taxa de 4\$000 por kilo. Decisão n. 198 de 11 de Abril de 1914.
PANELINHAS de ferro para trilhos importadas separadamente dos mesmos.	Estão sujeitas á taxa de \$080 por kilogramma. Decisão n. 456 de 14 de Setembro de 1910.
PAPÉL de seda para cigarros e semelhantes em folhas ou rolos, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos.....	Deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, da taxa de \$500, do art. 612 da Tarifa. Circular n. 10 de 28 de Fevereiro de 1910.
PAPÉL grosso para empacotar pregos.....	Deve ser classificado como papelão não especificado da taxa de \$100, por kilogramma, do art. 613 da Tarifa. Decisão n. 203 de 22 de Junho de 1908.
PAPÉL ordinario para embrulho.....	Está sujeito á taxa de \$200 por kilogramma, actualmente \$300, sómente o papel que reunir todos esses requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de cor natural, aspero dos dois lados, devendo, o que, embora proprio para embrulho, não tiver os caracteristicos citados, ser taxado a \$500 por kilogramma. Circular n. 30 de 11 de Agosto de 1913.
PAPÉL para cigarros com insignificantes dizeres impressos.....	Deve ser classificado como papel em folhas ou rolos e semelhantes para cigarros do art. 612 da Tarifa. Decisões ns. 171 de 28 de Fevereiro de 1910 e 25 de 14 de Janeiro de 1914.
PAPÉL para funcionamento de manómetros, com impressos.....	Está sujeito a direitos, como obra impressa. Decisão n. 738 de 14 de Dezembro de 1908.
PAPÉL sellado.....	Não está sujeito a direitos de importação, visto como sendo a estampilha impressa no proprio papel para a cobrança do imposto de sello, é um legitimo titulo de valor do Estado. Decisão n. 179 de 28 de Agosto de 1917.
PAPELÃO em obras, imitando charão.....	Deve ser classificado <i>ad-valorem</i> , para pagamento de direitos na razão de 50 %. Decisão n. 170 de 23 de Julho de 1912.
PAPELÃO em relevo para tectos e fins semelhantes..	Deve ser classificado como mercadoria omissa, sujeita a direitos <i>ad-valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 442 de 12 de Maio de 1914.
PARANITROANILINA.....	Está sujeito a direitos, como producto chimico não classificado. Decisão n. 284 de 9 de Abril de 1918.
PASSADEIRAS de linho para soalho.....	Devem ser classificadas como alcatifas de linho, da taxa de 2\$000 por kilogramma, Decisão n. 97 de 5 de Maio de 1915.
PASTILHAS de sublimado corrosivo.....	Devem ser classificadas como pastilhas comprimidas. Decisão n. 353 de 5 de Junho de 1906.
PEÇAS para construcções mencionadas no art. 757 da Tarifa.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 20 %, sejam ou não importadas por constructores. Decisão n. 81 de 4 de Abril de 1910.
PENTES de aço para machinas.....	Devem ser classificados como utensilios da taxa de \$300 por kilogramma, do art. 1025 da Tarifa. Decisão n. 203 de 12 de Dezembro de 1908.
PIANO-pianola.....	Deve ser classificado o piano, como piano da taxa que lhe couber, conforme a qualidade e mais 100\$000, relativos ao machinismo do pianista automatico. Decisão n. 698 de 22 de Novembro de 1911.
PILHAS seccas para electricidade.....	Devem ser classificadas no art. 875 da Tarifa, para pagar direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 15 %, arbitrado o valor de cada uma em \$600. Decisões ns. 1056 de 9 de Dezembro de 1916 e 750 de 17 de Setembro de 1917.
PILULAS de arsiquinina Lemaître.....	Devem ser classificadas como pilulas assucaradas do art. 288 da Tarifa, Decisão n. 1 de 4 de Janeiro de 1918.
PIMENTA do Reino.....	No peso da mercadoria deve ser incluído o dos garrações, que a acondicionam. Decisão n. 335 de 21 de Janeiro de 1915.
PIMENTÕES seccos.....	Devem ser classificados como legumes seccos, quando importados unicamente seccos e de qualquer modo preparado (taxa de \$800 por kilogramma), quando importados em pó ou preparados. Decisão n. 808 de 30 de Outubro de 1915.
PIPERAZINA Midy.....	Deve ser classificada como sal granulado. Decisão n. 23 de 20 de Janeiro de 1904.
PLANTAS vivas.....	Não ficam sujeitas ao expediente de 10 % por estarem em condições identicas ás das sementes. Decisão n. 120 de 18 de Setembro de 1906.
PÓ Keating.....	Deve ser classificado como pó para destruir insectos da taxa de \$020 por kilo. Decisão n. 99 de 17 de Abril de 1918.
PÓ Royal.....	Deve ser classificado como bitartrato de potássio ou sarro de vinho, da taxa de \$200 por kilogramma, do art. 317 da Tarifa. Decisões ns. 949 de 14 de Outubro de 1915 e 3 de 3 de Janeiro de 1916.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
POLVILHO Remy.....	Está sujeito á taxa de \$300 por kilogramma, do art. 97 da Tarifa. Decisão n. 419 de 6 de Maio de 1914.
POMRIL.....	Deve ser classificado como bebida fermentada, semelhante á cidra ginger-ale. Decisão n. 6 de 21 de Janeiro de 1914.
PONTAS de Paris.....	Deve ser classificado como bebida fermentada, semelhante á cidra ginger-ale. Decisão n. 6 de 21 de Janeiro de 1914.
POTES de louça com tampos de cellulóide.....	Devem ser classificados os potes no art. 645 da Tarifa, como potes de louça e as tampas como obras não classificadas de cellulóide. Decisão n. 415 de 20 de Dezembro de 1913.
PREGOS.....	Devem ser classificados pontas de Paris os pregos de fios de ferro, completos, com cabeça do mesmo metal e arestas os pregos simples, sem cabeça, taxados na 1.ª parte do art. 751 da Tarifa. Decisão n. 1004 de 19 de Outubro de 1917.
PULVERISADORES de vidro e borracha.....	Devem ser classificados a parte de vidro, como frascos communs de vidro e a parte de borracha como peças avulsas de borracha. Decisão n. 150 de 9 de Março de 1908.
PYRAMIDON.....	Deve ser classificado, como mercadoria omissa, sujeita a direitos <i>ad-valorem</i> , na razão de 50 %, com a base nunca inferior a 144\$000 por kilogramma. Decisões ns. 86 de 21 de Junho e 198 de 30 de Julho de 1915.
QUADROS de papelão com relevos de belbutina para bijouteria.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad-valorem</i> na razão de 50 %, nunca pagando menos de 2\$500 por kilo. Decisão n. 78 de 28 de Fevereiro de 1914.
QUEBRACHO.....	Deve ser classificado o extracto de quebracho na 1ª parte do art. 154 da Tarifa, sujeito ao pagamento de \$500 por kilogramma. Circulares ns. 16 de 29 de Março de 1910 e 23 de 12 de Junho de 1915.
RATOEIRA automatica de folha de Flandres.....	Deve ser classificada como obra de folha de Flandres simples. Decisão n. 571 de 8 de Outubro de 1914.
REGULADORES de luz electrica.....	Estão, sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 15 %, como objectos physicos não classificados. Decisão n. 105 de 6 de Fevereiro de 1918.
RELOGIOS brindes.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 % sobre o valor da factura consular, sem limitação de taxa. Decisões ns. 547 de 16 de Junho de 1914 e 243 de 30 de Outubro de 1917.
RENDA de algodão.....	No peso das rendas de algodão devem ser incluídas as caixas de papel forrado de panno que serve de acondicionamento. Decisão n. 909 de 28 de Novembro de 1917.
RENDA de algodão com fio enrolado em cobre.....	Deve ser classificada como renda de algodão. Decisão n. 488 de 21 de Junho de 1918.
RENDA de seda.....	No peso da renda de seda deve-se incluído o envoltorio de cassa. Decisão n. 1078 de 28 de Novembro de 1908.
RENDAS-objectos de renda.	Devem pagar direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 60 %, não pagando menos de 20\$000 por kilogramma. Decisão n. 983 de 14 de Dezembro de 1915.
ROUPA feita de lã, ponto de malha (não sendo a taxada na Tarifa).....	Está sujeita á taxa de 24\$000 por kilogramma. Decisão n. 47 de 30 de Março de 1914.
SABONETES de Reuter.....	Devem ser classificados como perfumaria, da taxa de 4\$000 do art. 164 da Tarifa. Circular n. 36 de 10 de Junho de 1916.
SABRES.....	Os sabres são considerados como partes integrantes e indispensaveis ás espingardas. Decisão n. 17 de 9 de Janeiro de 1908.
SACCOS de papel com leitreiros.....	Destinados ao acondicionamento de sementes para horta, não são livres de direitos. Decisão n. 938 de 13 de Dezembro de 1917.
SANEFAS de linho bordadas	Devem ser classificadas para pagar direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 60 %, não pagando menos de 5\$940 por kilogramma. Decisão n. 371 de 30 de Junho de 1915.
SAPATINHOS de lã ponto de malha.....	Devem ser classificados no art. 515 da Tarifa. Decisão n. 256 de 31 de Outubro de 1910.
SARNOL.....	Deve ser classificado no art. 1068 da Tarifa combinado com a Lei n. 2524 de 31 de Dezembro de 1911, taxa de \$20 por kilo. Decisão n. 457 de 7 de Novembro de 1917.
SEDA artificial.....	Deve ser assemelhada á seda animal, taxada no art. 595 da Tarifa. Circular n. 5 de 19 de Fevereiro de 1906.
SELLOS postaes usados.....	Não estão sujeitos a direitos por não terem valor. Decisão n. 281 de 15 de Março de 1911.
SEMENTES de algodão importadas, quer do estrangeiro, quer de portos nacionaes.....	Não deve ser permitido o despacho sem a audiência da Directoria da Agricultura. Decisão n. 540 de 13 de Julho de 1917 e sem o certificado do respectivo expurgo na forma do decreto n. 12957 de 10 de Abril de 1918. Circular n. 34 de 27 de Junho de 1918.
SEMENTES de linhaça.....	Não devem ser classificadas como sementes para agricultura. Decisão n. 165 de 28 de Outubro de 1910.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
SEMENTES, mudas, ou frutos de café robusta.....	Não podem ser classificados por ser proibido o despacho. Circular n. 55 de 19 de Dezembro de 1913.
SERINGAS de Luer, semelhantes ás de Pravaz.....	Quando importadas sem agulhas e sem estojos, devem ser classificadas como peças avulsas de vidro para cirurgia da taxa de \$5200 por kilogramma, do art. 928 da Tarifa. Decisão n. 56 de 5 de Fevereiro de 1915, e, quando importadas com agulhas mas sem estojo ou com as caixinhas de metal ou de papelão, como seringas de vidro, classificando-se as agulhas no art. 928 da Tarifa, da taxa de 18\$000, mantida a tolerancia de uma agulha somente para cada seringa de vidro em estojo. Decisões ns. 1000 de 17 de Outubro e 921 de 14 de Dezembro de 1917.
SERRAS verticaes.....	Devem ser classificadas de accôrdo com o valor da factura consular, sem limitação de taxa. Decisão n. 10 de 29 de Janeiro de 1915.
SULFATO de cobre.....	Deve ser classificado no art. 308 da Tarifa e não no art. 1068 em que está comprehendido o preparado de sulfato de cobre para destruição de insectos. Decisão n. 895 de 14 de Novembro de 1917.
SUPPORTES de ferro soldados á isoladores de porcelana (grudados ou betumados).....	Não estão sujeitos a direitos em separado, na fórma estabelecida pela nota n. 80 da Tarifa. Decisão n. 202 de 19 de Março de 1917.
SUPPORTES, modelo <i>Farnit</i> .	Devem ser classificados como utensilios para machinas, da taxa de \$300 por kilogramma, do art. 1025 da Tarifa. Decisão n. 1000 de 25 de Novembro de 1913.
TAMBORES de ferro.....	Estão sujeitos a direitos em separado os tambores de ferro pintado, quando nelles vem acondicionada a gazolina. Decisão n. 75 de 29 de Fevereiro de 1908 e devem ser classificados no art. 757 da Tarifa, como obras de ferro batido simples, da taxa de \$400 por kilo, os tambores em que vem acondicionado o acido sulfurico. Decisão n. 481 de 26 de Agosto de 1914; e estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 20 %, do art. 757 da Tarifa, os tambores de ferro em que vem acondicionado o oleo de residuo de petroleo. Decisão n. 227 de 24 de Março de 1917.
TAPETES de lã e papel....	Devem pagar direitos <i>ad valorem</i> , como mercadoria omissa. Decisão n. 494 de 22 de Junho de 1918.
TARLATANA.....	Deve ser classificada como tecido aberto, do art. 473 da Tarifa. Decisão n. 8 de 21 de Janeiro de 1905.
TECIDOS de lã em cortes, simplesmente talhados....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 60 %, não pagando menos de 7\$200 por kilogramma. Decisão n. 458 de 21 de Agosto de 1914.
TECIDO de linho cru preparado para pintura (tela)....	Está sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 1025 de 27 de Outubro de 1917.
TECIDOS juxtapos-tos de brim e algodão em partes iguaes e tecidos juxtapos-tos de seda e borracha....	Estão sujeitos a direitos como mercadoria omissa. Decisões ns. 406 e 509 de 26 e de 25 de Junho de 1918.
TECIDOS lavrados e bordados.....	Devem ser classificados como simplesmente lavrados os tecidos manufactu-dos, de uma só vez, com applicação do tear Jacquard Dobby e Lappet sobre o tear comum, e bordados os tecidos que soffrem a acção de um tear especial, após sua confecção, onde recebem a bordadura. Decisão n. 1122 de 3 de Dezembro de 1915.
TELA.....	Vide tecido de linho cru.
TELHAS de fibro cimento (eternit).....	Devem ser classificadas como asbeto em obras, sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 20 %. Decisões ns. 193 de 8 de Outubro de 1909; 319 de 17 de Novembro de 1909 e 80 de 19 de Abril de 1910.
TIRAS de borracha, semelhantes a fios.....	Vide decisão sobre fios de borracha.
TIRAS de papel com os numeros impressos.....	Devem ser classificadas como obras impressas. Decisão n. 279 de 26 de Março de 1914.
TRICYCLES.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> á razão de 15 e de 25 %, dos arts. 1008 e 1024 da Tarifa o motor e o tricycle. Decisão n. 61 de 28 de Março de 1914.
TONEIS de ferro destinados a usinas de assucar.....	Estão isentos de direitos e de expediente, por se acharem comprehendidos na expressão utensilios de que trata o art. 424 § 27 da Consolidação das Leis das Alfandegas. Decisões ns. 223 de 19 de Setembro de 1912 e 587 de 3 de Novembro de 1913.
TORNEIRAS de cobre para machinas.....	Não estão sujeitas a direitos <i>ad-valorem</i> , como partes integrantes de machinas e sim como obras de cobre simples, da taxa de 2\$000 por kilogramma do art. 699 da Tarifa. Decisão n. 563 de 20 de Junho de 1908.
TOUCINHO.....	Está sujeito a pagamento de direitos a peso bruto, inclusive o das caixas de madeira tosca em que for importado. Decisão n. 219 de 10 de Outubro de 1908.

MERCADORIA	CLASSIFICAÇÃO
TRADOS.....	Devem ser classificados como ferramentas manuaes. Decisão n. 504 de 28 de Maio de 1914.
TRANÇAS de salgueiro.....	Devem ser taxadas como obras não classificadas do art. 394 da Tarifa das Alfandegas. Circular n. 15 de 4 de Maio de 1915.
TREBOLINA.....	Deve ser classificada, por assemelhação, como esmeril em pó, para limpar metaes, do art. 626 e taxa de \$500 por kilogramma. Decisão n. 825 de 9 de Setembro de 1914.
TUBOS de cobre flexiveis.....	Devem ser taxados como obras não classificadas de cobre. Decisão n. 288 de 25 de Outubro de 1909.
TUBOS de cobre para caldeira.....	Estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 15 %, como pertences de motores. Decisão n. 606 de 14 de Outubro de 1909.
TUBOS de cobre para lustres.....	Devem ser classificados os tubos simples de pequeno diametro para gaz, sem gommos, no art. 698 da Tarifa, sujeitos á taxa de \$500 por kilogramma; e os tubos ponteados de gommos, como pertences de lustres, da taxa de 4\$000 por kilogramma, do art. 671 da Tarifa. Decisão n. 365 de 9 de Dezembro de 1909.
TUBOS de ferro flexivel para resguardar fios electricos.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 20 %, do art. 757, ultima parte da Tarifa. Decisão n. 280 de 7 de Dezembro de 1915.
TUBOS grossos de borracha com tecido e fio de ferro internamente.....	Devem ser classificados como tubos de borracha. Decisão n. 620 de 31 de Julho de 1918.
VALVULAS de cobre para caldeiras de locomotivas ou de machinas.....	Devem ser classificadas como obras de cobre. Decisão n. 1014 de 5 de Novembro de 1908.
VENTAROLAS de papel pequenas.....	Não devem ser classificadas como brinquedos e sim como ventarolas do art. 1070 da Tarifa. Decisão n. 324 de 27 de Abril de 1907.
VÉOS de filó de algodão bordados.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , não devendo pagar menos de 18\$000 por kilogramma. Decisão n. 205 de 21 de Novembro de 1914.
VÉOS incandescentes.....	Estão sujeitos a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %, sobre o valor declarado na factura consular, visto como o valor minimo de \$200 por véo, foi adoptado para os véos que se destinam á luz invertida. Decisão n. 226 de 15 de Maio de 1915, e sendo mercadoria de applicação generalisada, não podendo, portanto, ser utilizada, exclusivamente pelas industrias derivadas do alcool, não deve estar sujeita á taxa de 8 %, como mercadoria que paga direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa. Decisão n. 76 de 31 de Março de 1917.
VERMIFUGO.....	Deve ser classificado como producto chimico, sujeito a direitos <i>ad valorem</i> , na razão de 50 %. Decisão n. 99 de 19 de Novembro de 1908.
VIDROS para vitrina.....	Sendo os direitos pagos por medida e não por peso, não se deve conceder á mercadoria o aba-imento de 5 % para quebras. Decisão n. 36 de 2 de Abril de 1910.
VIOLINOS.....	Deve ser taxado como instrumento de musica não classificado, para pagar direitos <i>ad valorem</i> , o conjunto formado pelos violinos destinados á parte superior de um piano automatico. Decisão n. 822 de 20 de Outubro de 1917.

Tabella de classificações de mercadorias adoptadas pela Alfandega do Rio de Janeiro em diversas reuniões da Comissão de Tarifa

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
ABAFADOR de feltro de lã.....	Mercadoria omissa
ABAS para chapéus de palha.....	Obras não classificadas de palha, val. mínimo 9\$500 por kilo.
ABAT-JOUR com pingentes de vidro.....	No art. 663
ABAT-JOUR de madeira, cobre e tecido para cima de mesa.....	Ad-val. 50 %
ABAT-JOUR de seda.....	Ad-val. 60 %
ABOTOADOR de calçado ou de luvas.....	Utensilio manual
ACCUMULADORES electricos.....	Ad-val. 15 %
ACETATO de benzile.....	Essencia artificial
AGUA ingleza.....	Vinho medicinal
AGUA oxygenada.....	Ad-val. 50 %
ALEXINE.....	Sal medicinal granulado
ALMOFADAS cobertas de couro.....	No art. 10 da Tarifa
ALUMINITE.....	Porcellana
ALUMINUM Ennanel.....	Tinta a oleo
AMENDOAS descascadas ou piladas.....	Fructas verdes
AMORTISADORES para automoveis.....	Ad-val. 5 %
AMYKOSIN.....	Perfumaria
ANIODOL.....	Solução medicinal
ANTISEPTICO Mac Dougall.....	Lysol
APPARELHOS contra choques.....	Ad-val. 15 %, art. 875; se para automoveis 5 %
APPARELHOS contra gazes venenosos.....	Ad-val. 15 %, art. 928
APPARELHOS para barris de chopps.....	No art. 875
APPARELHO para cortar cabelo, composto de pente e navalha (ajusting machine).....	Mercadoria omissa
APPARELHO para grampear.....	Utensilio manual
ARGENTALA.....	Esmeril em pó
AROS de aço com borracha, para automoveis.....	Ad-val. 5 %
ATLAS.....	Productio chimico não classificado
AUTO-PÉ.....	Mercadoria omissa
AZEITE de gualteria.....	Essencia artificial
AZUL Colman para lavanderia.....	No art. 139
BAINHA de couro para facas.....	No art. 50
BAIXELLAS com vidros não se podendo separar.....	Baixellas
BALANÇA pequena com mostrador para pesar crianças.....	Balança com mola de uma concha
BALÕES para gaz oxygenio.....	No art. 928—10\$000 por kilo
BANDEIRINHA com haste de metal.....	Mercadoria omissa
BARRIS automaticos para chopps.....	Mercadoria omissa
BATEDEIRAS de arroz.....	No art. 1025
BOA de pennas forradas de seda.....	Ad-val. 50 %, tendo-se em vista a 2ª parte do art. 18
BOLAS de borracha para lanternim.....	Brinquedos de borracha
BOLAS de madeira cobertas de borracha para caixas automaticas de aparelhos sanitarios.....	Obras não classificadas de borracha
BONECAS de farinha de trigo com enfeites, para confeitiro.....	Mercadoria omissa
BORRACHA em peças para vibradores electricos.....	Peças avulsas de borracha do art. 928
BUSINAS de cobre para automoveis.....	Obras de cobre, não se devendo separar as peras de borracha de que são partes integrantes.
CADEADOS com correntes.....	Cadeados
CADEIRA de braços com armação de ferro, assento e encosto de madeira.....	Ad-val. 50 %
CAFETEIRA de cobre.....	Baixella
CAIXAS de ferro para servir de cofre.....	Obras não classificadas de ferro
CAIXAS de madeira para o serviço de composição typographica.....	Instrumento manual
CAIXAS de velludo para canetas de borracha.....	Semelhantes ás caixas para instrumentos mathematicos.
CAIXAS forradas de seda contendo papel para escrever e envelopes.....	Pagamento em separado como caixas para joias
CAIXILHOS de ferro para claraboias.....	Obras de ferro
CAIXINHAS de celluloides para sabonetes.....	Assemelhadas ás peças de borracha da 3ª parte do art. 1033.
CALCEOSE em pó.....	Pó medicinal composto
CAMISAS de algodão enfeitadas.....	Ad-val. 60 %, dependendo o valor da qualidade do tecido e dos enfeites, não devendo entretanto esse valor ser inferior a 27\$500, ou 30\$000 por duzia.

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
CAMISAS de ferro esmaltado para autoclaves.....	Ad-val. 15 %
CAMISAS sem preparo para luz incandescente.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 12\$000 por kilo, peso liquido, quando feitas de algodão e 60 %, val. mínimo 72\$000, quando feitas de seda.
CANETAS de borracha com enfeites de cobre dourado.....	Canetas de borracha
CANIVETES pequenos de cobre.....	Acompanhando as correntes para relógio, pagam direitos em separado.
CANOS de chumbo revestidos de anagem.....	Ad-val. 50 %
CANUDOS de palha para refrescos.....	No art. 410—\$040 por kilo
CAPACHOS de alumínio para automoveis.....	Ad-val. 5 %
CAPAS de oleado de algodão para pneumático.....	No art. 445
CAPAS de pelle para bandolim e violão.....	No art. 27
CARASSA de algodão para chapéus.....	No art. 447—1\$200 cada uma
CARIMBOS de madeira e borracha.....	Ad-val. 50 %
CARRINHOS de ferro e madeira para crianças.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo \$300 por kilo
CARRINHO de tres rodas.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 40\$000 cada um
CARTOS pequenas para jogo até 5 centímetros.....	Brinquedos não especificados
CARTAES postaes.....	Estampas não especificadas; quando não trazem estampas—obras impressas.
CASTANHAS piladas ou descascadas.....	Fructas verdes, á vista da analyse do Laboratorio Nacional n. 998 de Maio de 1917—Dec. 420.
CEDAR (polimento).....	No art. 328
CERBÉRO salt.....	Chloreto de sodio
CEROLINA.....	Dragea medicinal
CHAPAS matrizes para gramophones.....	Ad-val. 15 %
CHAPEOS de algodão enfeitados.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 2\$400 para cada um
CHAPEOS de crinol (seda).....	Ad-val. 60 %
CHOLEOKINASE.....	Confeito medicinal
CHOUCRUTE.....	Legume em salmoura
CHRISMOL.....	Oleo não especificado medicinal
CHROMO em cartão.....	Cartão com cercadura
CLINKER.....	Mineral não classificado
COALTAR saponiné.....	Solução medicinal
COLLA com preparo.....	Mercadoria omissa
COLLARGOL.....	Productio chimico não classificado
COLLA-TUDO.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 5\$000 por kilo
COMBUSTIVEL BLOKER.....	Mercadoria omissa
CONFETTI em aparas.....	Ad-val. 50 %
CONFORMADORES para chapéus.....	Utensilios para artes e officios
CONTACTOS de aluminio para bondes electricos.....	Ad-val. 30 %, val. mínimo 6\$000 por kilo
COPAS para chapéus de palha.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 9\$600 por kilo
CORREIAS de tripa.....	Assemelhadas ás de couro para machinas
CORRENTES com pinos adaptaveis a machinas para transmissão de movimento.....	Parte integrante de machina
CORRENTES de aço com argola para chapéus.....	Bijouteria de aço
CORRENTES de ferro anti-derrapantes para automoveis.....	Ad-val. 5 %
CORTIÇA em serradura.....	Cortiça em bruto
CORTINA de algodão com enfeite de filó bordado.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 12\$000 por kilo
CORTINA de bambú.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 3\$200 por kilo
CORTINA de vidrilhos.....	No art. 657, taxa 11\$000 por kilo
CORTINADO de filó de algodão lavrado.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 30\$000 por kilo
CORTINADO de filó de algodão, ponto de crochet.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 10\$000 por kilo
CYANITE chloride mixture (talco azul com mistura de chloro).....	Productio chimico não classificado
CYLINDROS de borracha, pertentes, fitas para machinas de escrever.....	Ad-val. 25 %
DEBULHADORES pequenos de milho.....	Machina para uso domestico
DESPERTADORES dando horas.....	Ad-val. 50 %
DEXTRINA preparada.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo \$200 por kilo
DIADERMINE.....	Mercadoria omissa; val. mínimo 1\$000 por kilo
DITHYONAL iodé.....	No art. 250; aristol
DRAGEAS colchiticas.....	Drageas
DRAGEAS de ferro Cognet.....	Pilulas medicinaes
DRAGEAS Delphus.....	Pilulas medicinaes
ELASTIC clement.....	Mineral não classificado
EMAILLITE.....	Collodio
EMULSÃO Kepler (oleo de figado de bacalhão com extracto de malte).....	Emulsão não especificada
ESCALAS de madeira divididas para reclame.....	Escalas divididas

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
ESCOVAS de camurça com costas de osso para unhas.....	Mercadoria omissa; val. mínimo 4\$000 por duzia
ESCOVAS de feltro com costas de madeira.....	Mercadoria omissa; val. mínimo 4\$800 por duzia
ESCOVAS de ferro ou de cobre.....	Utensilios para machinas
ESPELHOS Glatzer.....	Espelhos de cirurgia, no art. 891
ESPINGARDAS de ar comprimido.....	Ad-val. 60 %; no art. 791
ESPONJAS de borracha.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 20\$000 por kilo
ESTAMPAS annuncios.....	Só com letreiros 3\$000; se com gravuras 5\$600
ESTAMPAS para reclame de fitas.....	Estampas annuncios
ESTOJOS com preparo de metal prateado para navilhas Gillete.....	No art. 27—15\$000
ESTOJOS de cobre que acompanham as navalhas.....	Obras de cobre
ESTOJOS pequenos com objectos escolares.....	Assemelhados aos de costura com preparos de madeira.
ESTOPA de linho alcatroada.....	No art. 530
ESTRIBO de madeira e aluminio para automoveis.....	Ad-val. 5 %
ETHYL carbonato de quinina.....	Sal de quinino
ETIQUETAS ou monogrammas de algodão para applicação em toalhas, etc.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 20\$000 por kilo
EVAPORADOR de fructas.....	No art. 980, 1ª parte
FAHNESTOCK (vermifugo).....	Ad-val. 50 %, val. mínimo arbitrado 7\$000 por duzia.
FANDORINE.....	Pastilha comprimida
FARINHA maltada Seminol.....	Farinha lactea
FECHADURA de cobre por acabar (peça de cobre completa) para fechadura, com chave, trinco, etc., faltando sómente a caixa externa.....	No art. 687
FECHOS de cobre para collares, contas, etc.....	Bijouteria de cobre
FELTRO alcatroado.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo \$200 por kilo
FERRO pequeno de engommar.....	Brinquedo não especificado
FIDIBUS Zampironi (para extincção de mosquitos).....	No art. 1068
FLORES de celluloidé.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 20\$000 por kilo
FLORES de gellatina.....	Ad-val. 50 %
FLORES naturaes esterilizadas.....	Ad-val. 50 %, val. mínimo 5\$000 por kilo
FOGÕES de ferro, as peças e accessorios dos mesmos, embora vindos em separado.....	Os mesmos direitos dos fogões
FOLHA de serra pequena para cortar ferro.....	Ferramenta manual
FOLHINHA com letreiro para propaganda de productio estrangeiro (cimento).....	Estampa annuncio
FORMAS de ferro para doce.....	Obras não classificadas de ferro
FRASCOS para agua de cheiro com guarnições de prata.....	Ad-val. 50 %
FUMO elastico de seda para chapéus.....	No art. 595, o taxado no art. 574 é de escomilha
FUNDOS de madeira para pratos.....	Ad-val. 50 %
FYRITE.....	Mercadoria omissa
GALYL (serum carbonetado).....	Ad-val. 15 %
GANCHOS de ferro para martellos de teares.....	Pontas de Paris por assemelhação
GHIELETS (pastilhas).....	Pastilhas medicinaes
GLOBULOS Bilyl Fournier.....	Globulos medicinaes
GLYCERO phosphato granulado Robin.....	Saccharureto
GLYCOHALATO de sodio.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 60\$000 por kilo
GOMMA tragasol conservada por acido phenico.....	Ad-val. 50 %
GOTAS livoniennes.....	Capsulas medicinaes
GRAMPOS de madeira para prender roupa.....	Utensilios manuaes para officios
GRELHAS para machinas.....	Seguem o regimen das machinas, quando as acompanham
GRIPOLIN.....	Mercadoria omissa
GUARDANAPO de papel estampado.....	Obra não classificada de papel
GUASCAS para coser correias para machinas.....	No art. 42 por assemelhação
GUAYACOL.....	Productio chimico não classificado
GUERIDON pequeno de madeira com marmore e cobre.....	Ad-val. 60 %, val. mínimo 11\$200 para cada um
GYRALDOSE.....	Perfumaria
HANDPHONES.....	Obras não classificadas de ferro
HYDROCHLORATO de pylocarpina.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 1\$200 por gramma
ILHÓS de aluminio e celluloidé.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 2\$500 por kilo
ILHÓS de ferro e celluloidé.....	Obras não classificadas de ferro batido
ILHÓS de zinco.....	Obras não classificadas de zinco
IRON clement.....	Ad-val. 15 %, mineral não classificado
KAOL.....	Saponaceo não perfumado
KEYSTONA.....	Tinta a oleo
KUTRIANO.....	Sal de aguas naturaes
LAB Lacto Ferment Mialhe.....	Pó medicinal composto

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
LACTAGOL.....	Farinha composta
LADRILHOS pequenos collados em papelão.....	Ladrilhos de grés impermeáveis; soltos ou a granel ad-val. 50 %
LAMINAS de aço para sellins.....	No art. 748; quando revestidos de papelão para calçado, obras de papelão
LAMINAS de lousa para latrinas.....	Laminas em taboas
LENÇÕES e fronhas de linho até 24 fios bordado.....	Ad-val. 60 %, val. mínimo 15\$000 por kilo
LEPAGE'S Colla, especial para photographia.....	Mercadoria omissa
LEQUES com flores de panno.....	Mercadoria omissa
LETRAS ou monogrammas de algodão para applicação em toalhas etc.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 20\$000 por kilo
LEVURINE brute Couturieux.....	Sal granulado
LINOLEUM Paste, John's Craig & C. <sup>a</sup> Limited.....	Mercadoria omissa
LONA de algodão em peça cylindrica para machina de fabricar papel.....	Lona de algodão
LOVANOR ou extracto concentrado de crucifero.....	Elixir medicinal
LUVAS de pellica, forradas de lã.....	Luvas de lã
LYMPHOL.....	Linimento não especificado
LYSOFORM Primeiro.....	Productio chimico não classificado
MACACO pequeno para suspender e furar.....	No art. 1004, taxa de \$200
MACHINA para debulhar milho movida a mão.....	Machina de uso domestico
MACHINA para grampear.....	Utensilio manual
MACHINA pequena movida a electricidade, carros e trilhos (estrada de ferro para brinquedo).....	Tudo em conjuncto como brinquedo com machinismo
MANGUEIRA de borracha coberta de tecido de algodão com guarnições de cobre.....	Mercadoria omissa
MANTILHAS de filó de algodão bordado a seda.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 39\$000 por kilo
MARCAS bordadas em tiras de algodão para cortar.....	Ad-val. 50 %
MARCS para loto.....	Jogo de madeira ordinaria
MARKING Crayon.....	Cera preparada
MARMORE em peças com enfeites de cobre.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 4\$000 por kilo
MARTELOS para teares.....	Utensilios para machinas
MASSA de algodão para filtrar.....	Ad-val. 50 %
MATA-BORRÃO em caderno com estampas.....	Papel mata borrão
MATRIZES de papelão para estereotypia.....	Utensilios para machinas
MEDALHAS de aluminio para adorno.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 24\$000 por kilo
MÉTOL.....	Productio chimico não classificado
MOLAS para clagues já armados.....	Mercadoria omissa
MOSQUITEIRO.....	Ad-val. 60 %, não pagando menos do que a taxa do tecido de que é feito
MOSTRADORES de papelão forrado de belbutina, para joias.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 5\$000 por kilo
MOTOR de guindaste.....	Paga direitos em separado
MOTOR para lancha automovel.....	Ad-val. 5 %
NEUFALINE.....	Benzina por assemelhação
OBJECTIVAS para cinematographos.....	Ad-val. 15 %, art. 875
OBRAS impressas com um timbre appo. de cor differente pela cobrança da taxa de fiscalização estrangeira.....	Obras impressas de uma só cor
OCARINA de barro.....	Ad-val. 50 %
OCULOS para estrabismo.....	Ad-val. 15 % art. 875
OLEO de camelia.....	Perfumarias
OXYLITHE.....	Productio chimico não classificado
OXYPHOSPHATE-ZINC cement (para dentista).....	O pó como productio chimico e o liquido como solução medicinal
PADIOLAS para dentista.....	Ad-val. 15 %, art. 928
PADIOLAS para transporte de doentes operados, bem como mesas e outras peças identicas usadas nos hospitales.....	Ad-val. 15 %, art. 928
PAGÉOL.....	Drageas medicinaes
PALMILHA de cortiça e panno para calçado.....	Mercadoria omissa
PANNO chloruretado.....	Mercadoria omissa
PANNOS de algodão bordados para guarnição de mesa, toilet, etc.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 12\$000 por kilo
PANNOS de algodão com renda para mesa.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 20\$000 por kilo
PANNO de castor de algodão.....	Mercadoria omissa
PANNO de filó bordado.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 30\$000 por kilo
PANNO de linho para guarnição de mesa, toilet, etc., como toalhas, guardanapos, etc.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 18\$000 por kilo; se bordado a renda de linho 25\$000 por kilo

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
PANNO de renda para mesa.....	Ad-val. 60 %; val. mínimo 33\$333 por kilo
PANNO preparado (oleoso) para limpar metaes.....	Ad-val. 50 %; val. mínimo 4\$000 por kilo
PAPEL crepon estampado para adorno, (cachepot).....	Mercadoria omissa
PAPEL de seda gommado para collar sellos usados.....	Obras de papel
PAPEL mata-borrão em livros com letreiros, figuras, etc.....	Papel mata-borrão
PAPEL recortado contendo estalos, sortes e obras de papel.....	Papel recortado.
PAPELÃO forrado de papel.....	Papelão, se o forro for de um só lado; no art. 615. se dos dois lados
PARA-CHOQUES para automoveis.....	Ad-val. 5 %
PASTAS de papel para filtração de cerveja.....	Mercadoria omissa
PASTILHAS antitkamnia.....	Pastilhas comprimidas
PASTILHAS Chiclets.....	Pastilhas medicinaes
PASTILHAS Richard.....	Confeitos medicinaes
PECAS e accessorios de fogões.....	Os direitos dos fogões de ferro
PEGADORES de embrulhos, livros, etc., de madeira e cadarço.....	Mercadoria omissa; val. mínimo 2\$000 por kilo.
PEGNINE Rogier.....	Pó medicinal composto
PELLES de guanaco com pello.....	No art. 24 da Tarifa
PELLICA simplesmente cortada para luvas.....	Mercadoria omissa
PENNAS preparadas para enfeites de roupas e outros fins.....	Pennas para enfeites
PENTES de aço, lançadeiras e contrapesos para machinas.....	Utensilios para machinas
PENTES de galalith.....	Assemelhados aos de chifre
PERFUMARIAS em pequenos vidros com amostras.....	Sem valor mercantil quando importados em diminutas quantidades.
PEROLAS em collares com feixes.....	Ad-val. 15 %
PETROLEUM jelly.....	Vaselina amarella
PHENOLINA.....	Semelhante a creolina
PHOSPHATINA Fallères.....	Farinha composta
PHOSPHATO composto Limestone.....	Sal effervescente
PHOTOGRAPHIA para reclame de fitas cinematographicas.....	Estampa não especificada
PO' Jerusalem.....	Perfumaria
PRAÑA (pure sugar) Finit Crystal.....	Mercadoria omissa
PULVERISADORES de vidro e borracha.....	Quando vierem conjuntamente, como frascos para agua de cheiro.
QUADROS com moldura de celluloides.....	Na 2ª parte do art. 1046
QUADROS de papelão forrado de velludo.....	Os vidros dos mesmos entram no peso
QUADROS pequenos com retratos ou figuras com moldura de massa e forro de folha de Flandres.....	Ad-val. 50 %, desde que tenham superficie superior a 15 decimetros quadrados
RADUA Polish Cream.....	Esmeril em pó
RAQUETTES.....	Jogos não especificados
REGULIM.....	Productio chimico não classificado
RELOGIO com caixa de madreperola.....	Ad-val. 50 %
RELOGIO com um só ponteiro para annuncio.....	Mercadoria omissa
RELOGIO de metal ordinario ou de ouro com pulseira, não se podendo separar.....	Relogio simples
RELOGIO de ouro com ou sem pulseira e com pedras preciosas.....	Ad-val. 50 %
RELOGIO de vigia.....	Si marca horas, relogio não especificado; se não marca horas, aparelho physico.
RETRATOS pequenos.....	Estampas não especificadas
RETRATOS pequenos com dedicatorias.....	Livres de direitos
RODAS de ferro em pedaços (amostras).....	Ad-val. 50 %, val. mínimo \$200 por kilo
ROLHAS de estanho e cortiça.....	Obras não classificadas de estanho simples
ROLHAS de vidro com revestimento de prata.....	Obras de prata com abatimento de 30 %
ROUPA e objectos para mergulhador.....	Mercadoria omissa
ROUPA para boneca.....	Brinquedo
ROUPA simplesmente talhada.....	Ad-val. 50 %
SABONETE ainda que não perfumado, não sendo sabão commum.....	Perfumaria
SABONETE de Vizella.....	Perfumaria
SACCHARINA.....	Ad-val. 50 %; a de Merla 16\$000 por kilo
SACCO de borracha para agua quente (para applicação externa).....	Peça de uso domestico do art. 1033
SAES de alfazema (Lavander salts de Crown).....	Perfumaria
SAL em saccos.....	A peso liquido real

MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÕES
SALTOS de borracha.....	Ad-val. 50 %; val. minimo 5\$200 por kilo; os pregos e parafusos cobrados a parte.
SALVA-VIDAS de cortiça.....	No art. 360, se porém a cortiça estiver coberta com algum tecido, mercadoria omissa.
SANATOGE M.....	Pó medicinal composto
SANTHÉOSE.....	Ad-val. 50 %
SAPATO de linho ou de lona com sola de borracha.....	Sapato de borracha
SEBAYO.....	Ad-val. 50 %, val. minimo \$060 por kilo
SERPENTINAS de cobre para aquecedor.....	Obras não classificadas de cobre
SERRA pequena adaptavel a serrote.....	Ferramenta manual
SERRAGEM de madeira.....	Mercadoria omissa
SERUM neurosthenico Fraisse.....	Injecção medicinal
SINUBERASE Duménil.....	Pastilha comprimida
SLOE Gin.....	Assemelhado a licor
SORTES de papel.....	Brinquedos não especificados
STOVAINA.....	Ad-val. 50 %; val. minimo \$320 por gramm
SUCCO de limão.....	Productio chimico não classificado
SULFURINE (preparado para banho sulfuroso do Dr. Langlebert).....	Productio chimico não classificado
TABOAS para decupagem.....	No art. 330, com applicação da nota 22 da Tarifa
TAGGART'S Fluid Inlay Investment.....	Mercadoria omissa
TAPETE de papel.....	Ad-val. 50 %
TARRACHA duplex.....	Ferramenta manual
TAXIMETROS.....	Ad-val. 15 %; val. minimo 100\$000 para cada um
TECIDOS de seda com dimensões de um lenço commum, servindo de sombreado a amostra de rendas..	Estão sujeitas a direitos
THE Calculator (appareho para sommar).....	Ad-val. 15 %
THERMOS (garrafa).....	Na 1ª parte do art. 671
TINTA Bengaline.....	Tinta a oleo para pintura de casas
TINTA Olsina.....	Tinta preparada a agua; quando em pó 50 %, ad-val.
TINTURA Phosphora.....	Solução medicinal
TIRAS de cassa bordadas.....	São assim classificadas as tiras que não tem ourela ou tem de um só lado, se a cassa bordada, porém, tem ourellas de ambos os lados, é então tecido de 7\$000.
TIRAS de couro-guascas-para coser correias de couro para machinas.....	No art. 42 da Tarifa
TORNOS para dentista.....	Na ultima parte do art. 928
TRACTOR (locomovel destinado a movimentar arados).....	Ad-val. 15 %
TRANÇA de lã para fabricação de calçado.....	Fio de lã
TROCHISCOS de menthol em vidros.....	A peso liquido real
TRUSS de cobre.....	Bijouteria de cobre
TUBOS de borracha com bocal de metal para torneiras de pias.....	Mercadoria omissa
TUBOS de cobre para automoveis.....	Ad-val. 5 %
TUBOS de ferro flexiveis galvanizado.....	Ad-val. 20 %, val. minimo 1\$000 por kilo
TUBOS para transmissão de ar ou de cal nos carros de estrada de ferro.....	Tubos
TUBOS pequenos de papelão para machinas.....	Utensilios manuaes
TUTANAGA em obras.....	No art. 701
UNGUENTO maravilhoso de Humphreys.....	Fomentação
VALVULA vaginal.....	Ad-val. no art. 928
VARETAS de madeira para leques.....	Obras não classificadas de madeira
VASO de vidro com guarnição de metal.....	Ad-val. 60 %
VELAS de lona para navios.....	Mercadoria omissa
VENDEDORES automaticos para doces.....	Ad-val. 50 %
VENENO Hoken.....	Sarnol
VENTILADORES de cobre a alcool.....	Obras não classificadas de cobre
VINAGRE de J. A. Pennés.....	Perfumaria
VINHO de São Raphael.....	Vinho não especificado
VINOL.....	Vinho medicinal

## INDICE

## Disposições Preliminares da Tarifa

	PAGS.
NOTAS.....	5
Alterações ás Disposições Preliminares da Tarifa.....	39
Isenções de direitos de importação.....	41
Mercadorias que gosam de reduções de direitos de importação.....	45
Mercadorias sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> inferiores aos estabelecidos na Tarifa.....	49
Outras mercadorias sujeitas ao pagamento de taxas inferiores ás estabelecidas na Tarifa, quando importadas por agricultores, etc.....	51
Alterações no corpo da Tarifa.....	57

## Additamento

Da armazenagem.....	5
Do expediente das capatazias.....	7
Da taxa de estatística.....	9
Da multa de expediente.....	11
Do imposto em ouro para as obras dos portos da Republica.....	13
Dos direitos de importação em ouro.....	15
Das contribuições para as casas de caridade.....	17
Do imposto de pharões.....	19
Do imposto de docas.....	21
Do despacho marítimo.....	23
Das taxas das mercadorias entradas e sahidas pela barra do Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Do imposto de consumo e da fiscalisação das mercadorias despachadas nas emprezas de transportes.....	27
Do registro e fiscalisação do papel despachado livre de direitos.....	43
Da arqueação dos navios.....	45
Das mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua.....	51
Das mercadorias sujeitas a exame no Laboratorio Nacional de Analyses.....	55
Das mercadorias nacionaes em transitio por territorio estrangeiro.....	55
Dos certificados de entradas ou torna-guias das mercadorias despachadas para a Bolivia em transitio fluvial pelo territorio brasileiro.....	59
Das facturas consulares.....	61
Das encomendas postaes.....	69
Da bagagem dos passageiros.....	73
Das relações commerciaes decorrentes da importação e exportação entre os nacionaes e estrangeiros residentes no Brasil com os inimigos do Paiz residentes no estrangeiro.....	77
Do commercio de cabotagem em navios estrangeiros.....	79
Da exportação da borracha.....	83
Da fiscalisação dos generos alimenticios de produção nacional.....	85

## Tabellas

Tabella dos generos inflammaveis e corrosivos.....	93
Tabella dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua.....	95
Tabella das mercadorias sujeitas a armazenagem dobrada.....	97
Tabella da armazenagem das mercadorias pertencentes a navios arribados.....	101
Tabella dos multiplicadores para o calculo do valor official das mercadorias.....	103
Tabella do valor das moedas de diversos paizes em papel moeda brasileiro.....	105
Tabella das moedas que podem ser acceitas para o pagamento de imposto em ouro.....	107
Tabella das especialidades pharmaceuticas.....	109
Tabella das Ordens do Thesouro sobre classificação de mercadorias.....	119
Tabella de classificação de mercadorias adoptadas pela Alfandega do Rio de Janeiro em diversas reuniões da Commissão de Tarifa.....	131